

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1916



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1923

INDICE DAS DECISÕES

INDICE

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

N. 1 — Sobre a expedição de titulos provisórios de eleitor.....	3
N. 2 — Chama a attenção do Conselho Superior do Ensino para um edital da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.....	3
N. 3 — Declara que a lei não permite á commissão de revisão de alistamento eleitoral reunir-se diariamente, durante os ultimos 10 dias do prazo dos respectivos trabalhos.....	4
N. 4 — Sobre o modo por que devem ser feitas as justificações para fins eleitoraes.....	4
N. 5 — Sobre o deposito das quotas de fiscalização na Secretaria do Conselho Superior do Ensino e do saldo das quotas de 1915 existente no Thesouro Nacional.....	5
N. 6 — Declara caber ao Conselho Docente do Instituto Nacional de Musica a criação de taxas sobre os diplomas de premio.....	5
N. 7 — Sobre a época em que deve ser feita a nova divisão dos municipios em secções eleitoraes e sobre a competência das comissões de revisão do alistamento para providenciar quanto á mudança dos eleitores.....	6
N. 8 — Presta informações á Camara dos Deputados sobre vantagens pecuniárias reclamadas por viuvas de officiaes da Guarda Nacional.....	6
N. 9 — Declara que o certificado passado pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro suprre o diploma de doutor conferindo ao portador o direito de exercer a profissão de medico.....	8
N. 10 — Dispõe sobre contagem de antiguidade de officiaes da Brigada Policial.....	8
N. 11 — Sobre a validade de exames para a matricula nos cursos superiores.....	9
N. 12 — Dispõe sobre nova inspecção de saúde de funcionario da Casa de Correcção, que deverá ficar como licenciado até aposentar-se.....	9
N. 13 — Declara que o alumno reprovado em primeira época numa cadeira, tendo deixado de fazer exame de outra, não pôde inscrever-se nas duas em segunda época.....	10
N. 14 — Sobre a competencia da Directoria Geral de Saúde Pública para proceder a vistorias em barracões existentes no morro de Santo Antonio.....	10
N. 15 — Sobre o abono de diarias, nos casos de enfermidade, aos operarios jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União.....	11
N. 16 — Declara que o art. 205 do regulamento da Escola Nacional de Bellas-Artes não oferece duvida na sua interpretação.....	11
N. 17 — Sobre a manutenção de um posto medico na fazenda do Engenho Novo.....	12
N. 18 — Declara não haver que oppor á nova seriação das matérias dos cursos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.....	12

N. 19 — Dispõe sobre requisitos para naturalização de estrangeiros	12
N. 20 — Recomenda a prisão pelo tempo maximo regulamentar de officiaes da Guarda Nacional que, acompanhando presos às audiencias, permitirem que estes se dirijam a qualquer outro lugar não declarado na requisição.....	14
N. 21 — Dispõe sobre acompanhamento de officiaes da Guarda Nacional às audiencias.....	14
N. 22 — Declara a data em que deve deixar de correr pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o pagamento dos vencimentos de um funcionario da Repartição Geral dos Correios, designado para servir na Prefeitura do Alto Purús, no Territorio do Acre.....	15
N. 23 — Approva a tabella de taxas organizada pelo Conselho Docente do Instituto Nacional de Musica.....	15
N. 24 — Sobre a constituição de mesas eleitoraes.....	15
N. 25 — Recomenda que os delegados districtaes forneçam aos conselhos de qualificação as relações nominace de cidadãos em condição de serem alistados.....	16
N. 26 — Declara que devem ser consideradas como de expediente das repartições da União as communicações de vacancia de predios, exigidas pelo regulamento da Directoria Geral de Saúde Publica.....	16
N. 27 — Sobre a averbação de serviços prestados por funcionários.....	17
N. 28 — Sobre a averbação de serviços prestados por um empregado da Directoria Geral de Saúde Publica.....	17
N. 29 — Dispõe que para a formação dos conselhos de investigação devem ser observadas as instruções que acompanharam o decreto n. 3.535, de 25 de novembro de 1915.....	18
N. 30 — Sobre a antiguidade de classe dos 3ºs officiaes da Directoria Geral de Saúde Publica bacharel Arthur Coelho Cintra e Eurico Mancebo.....	18
N. 31 — Sobre o pagamento de vencimentos a um empregado da Directoria Geral de Saúde Publica a quem, por não ter sido aproveitado, não se expediu titulo de nomeação.....	19
N. 32 — Sobre a validade de um diploma de engenheiro civil.....	19
N. 33 — Estabelece providencias para poder verificar a identidade dos funcionários mandados à inspecção na Directoria Geral de Saúde Publica.....	20
N. 34 — Sobre a requisição de passagens pelos prefeitos do Territorio do Acre.....	20
N. 35 — Declara que aos livres docentes do Instituto Nacional de Musica pôde ser dispensada a apresentação do folha corrida para se inscreverem nos concursos ao logar de professor.....	21
N. 36 — Sobre a acceptação de um diploma conferido pela Real Universidade de Napolis.....	21
N. 37 — Manda cassar divisas de oficial da Guarda Nacional, recomendando que não se conceda para o futuro graduação sem folha corrida.....	22
N. 38 — Sobre o modo por que deve ser constituído o Conselho Consultivo da Bibliotheca Nacional.....	22
N. 39 — Sobre a substituição de funcionários da Directoria Geral de Saúde Publica.....	23
N. 40 — Sobre pagamento de vencimentos, por substituição, a funcionários administrativos no Territorio do Acre.....	23
N. 41 — Estabelece o modo porque devem ser feitas as nomeações de funcionários para as inspectorias de saúde dos portos...	24
N. 42 — Declara que se mencione no edital do concurso para tenente-médico do Corpo de Bombeiros a validade do mesmo um	25

N. 43 — Declara valido por um anno um concurso de tenente-medico da Brigada Policial.....	25
N. 44 — Manda recolher ao Thesouro Nacional importancias indevidamente recebidas por funcionarios do Conselho Superior do Ensino e dá outras providencias.....	25
N. 45 — Restitue, apostillados, diversos titulos de nomeação, e declara que os thesoureiros dos institutos de ensino não são funcionarios publicos.....	26
N. 46 — Declara que aos alumnos que merecerem os premios concedidos pelo Instituto Nacional de Musica deve ser reconhecido esse direito, convindo aguardar oportunidade para que se torne efectiva a concessão.....	27
N. 47 — Sobre a permanencia do presidente da commissão de alistamento eleitoral no edificio do governo municipal e sobre a expedição de novas vias de titulos aos eletores.....	27
N. 48 — Declara que um professor aposentado por invalidez não pôde lecionar em outro estabelecimento.....	28
N. 49 — Sobre pagamento de vencimentos aos prefeitos do Territorio do Acre, quando fôra do exercicio do cargo.....	28
N. 50 — Declara que o pagamento das despesas de transporte dos membros do Conselho Superior do Ensino deve ser levado á conta da renda dos institutos que estes representam, e torna extensivo o desconto de 10 % dos vencimentos dos inspectores e das taxas de exame depositadas pelos collegios particulares.....	29
N. 51 — Sobre a substituição do intendente municipal nos municipios do Territorio do Acre.....	29
N. 52 — Prohibe a acecitação de procurações para recebimento de vencimentos, a menos que o official esteja ausente desta Capital.....	30
N. 53 — Dispõe sobre exclusão de praças das fileiras do Corpo de Bombeiros.....	30
N. 54 — Afecta ao Conselho Superior de Ensino questões sobre as quaes não se encontram disposições na lei do ensino e que precisam ser reguladas pelo dito Conselho.....	31
N. 55 — Declara que o prazo da inscripção ao concurso para provimento dos lugares de professor substituto do Collegio Pedro II é o mesmo para a apresentação dos respectivos trabalhos imprecos.....	31
N. 56 — Responde a varias consultas sobre a execução do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, relativo ao precesso do alistamento eleitoral, na conformidade da lei n. 3.139, de 2 de agosto do mesmo anno.....	32
N. 57 — Declara caber ao director do Instituto Nacional de Musica a designação de um funcionario para exercer, interinamente, o logar de bibliothecario.....	33
N. 58 — Sobre as vantagens a que tem direito os voluntarios de manobras quando forem funcionarios ou alumnos de estabelecimentos de ensino.....	33
N. 59 — Sobre medidas a serem adoptadas na Caixa Beneficente do Corpo de Bombeiros.....	34
N. 60 — Sobre o reconhecimento de firmas nos documentos apresentados para o alistamento eleitoral.....	34
N. 61 — Declara desde quando devem ser pagos os vencimentos aos officiaes das companhias regionaes no Territorio do Acre....	35
N. 62 — Sobre o local em que se deve reunir a junta de recursos eleitoraes, de que tratam a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e o respectivo regulamento.....	35
N. 63 — Declara qual a autoridade a quem cabe assignar as segundas vias de titulos de eleitor.....	35

N. 61 — Dá instruções para a orchestra do Instituto Benjamin Constant.....	36
N. 65 — Declara que podem ser dadas as certidões requeridas, para fins eleitoraes, por praças reformadas da Brigada Policial...	36
N. 66 — Sobre o local em que se deve reunir a junta de recursos eleitoraes.....	37

Ministerio das Relações Exteriores

N. 1 — Dá instruções sobre o pagamento das despesas dos consulados.....	39
N. 2 — Regula os casos de transporte de correspondencia e volumes em malas diplomaticas.....	40
N. 3 — Dispõe sobre a organização de manifestos de carvão de pedra.	40
N. 4 — Dispõe sobre despachos de navios e vapores brasileiros.....	41
N. 5 — Permite manifestos de carga escriptos a machina e em papel sensível.....	41
N. 6 — Determina que não podem ser aceitas procurações de proprio punho de mulher casada.....	42
N. 7 — Dá instruções ao Corpo Consular sobre a propaganda económica do Brasil.....	42
N. 8 — Dispõe sobre registro de nacionaes nos consulados e expedição de passaportes.....	44
N. 9 — Devem os chefes de missão fazer visitas de inspecção aos consulados.....	44
N. 10 — Regula os casos de expedição de passaportes pelas legações	45
N. 11 — Dá instruções ao Corpo Diplomatico sobre applicação da correspondencia telegraphica.....	46
N. 12 — Dá instruções ao Corpo Consular sobre applicação da correspondencia telegraphica.....	47
N. 13 — Regula os casos de correspondencia entre as legações e os outros ministerios.....	48
N. 14 — Regula os casos de correspondencia entre os consulados e os governos dos Estados da União.....	48
N. 15 — Devem os consules tomar precauções na expedição de passaportes.....	49
N. 16 — Communica aos governos dos Estados as instruções dadas ao Corpo Consular sobre propaganda económica do Brasil (Decisão n. 7, de 1916).....	49
N. 17 — Dá conhecimento ao Corpo Diplomatico das instruções expedidas ao Corpo Consular sobre propaganda económica do Brasil (Decisão n. 7, de 1916).....	50
N. 18 — Communica aos governos dos Estados da União as condições de expedição para uniformização das fórmulas de passaportes	51
N. 19 — Dá instruções ao Corpo Consular sobre propaganda económica do Brasil.....	52
N. 20 — Nega aos encarregados de negocios competencia para inspeccionarem consulados.....	52
N. 21 — Dispõe sobre a remessa de relatórios consulares.....	53
N. 22 — Determina que se communiquem os endereços das legações e consulados.....	53
N. 23 — Dispõe sobre socorros das autoridades consulares a desvalídos no estrangeiro.....	54

Ministerio da Marinha

N. 1 — Manda que os termos de inspecções de saúde sejam transmittidos ás autoridades que as tenham solicitado.....	55
N. 2 — Recomenda que não se trate de mais de um assumpto em um só officio.....	55
N. 3 — Dá instruções para systematizar a distribuição do pessoal de bordo pelos diversos serviços.....	56
N. 5 — Indefere o pedido de um amanuense para usar farda de 2º tenente honorario da Armada, por estarem extintas as honras militares aos empregados civis da Marinha.....	60
N. 6 — Torna extensiva á Marinha, provisoriamente, a disposição da Guerra que fixa o valor do adiantamento para fardamento dos officiaes nos casos de promoção ou graduação....	61
N. 7 — Manda que as repartições de Marinha nos Estados enviem directamente á Contabilidade as demonstrações das despesas mensaes acompanhadas das 2 ^a vias das folhas.....	61
N. 8 — Approva tabellas de suprimento aos navios da esquadra e dá instruções para sua execução.....	62
N. 9 — Manda que as inspectorias transcrevam annualmente para os respectivos assentamentos todas as notas de debito e credito referentes ao pessoal sob sua jurisdição.....	63
N. 10 — Manda que não abone ajuda de custo ao official que não tiver completado um anno na comissão para que haja sido nomeado.....	63
N. 11 — Firma a qualidade e a responsabilidade de quem deve substituir o commissário no seu impedimento.....	64
N. 12 — Declara que durante o periodo escolar não têm direito á gratificação da incumbencia os sargentos e praças matriculados nas escolas de officiaes inferiores e profissionaes.....	64
N. 13 — Manda que a taxa de 2 %, como aluguel de casa, só seja cobrada dos officiaes que, por força dos regulamentos, devam residir nas proprias repartições.....	65
N. 14 — Dá instruções para os exames de pilotos da marinha mercante.....	65
N. 15 — Manda que os apparelhos e accessorios das estações radio-graphicas fiquem sob a guarda e responsabilidade dos respectivos encarregados, quaesquer que sejam.....	70
N. 16 — Declara que as copias ou certidões dos termos de vistoria só estão isentas de sello fixo tratando-se de embarcações de pequena cabotagem.....	70
N. 17 — Determina que cada saveiro-barca no rio Parnahyba tenha um patrão e indica as provas de habilitações a que este deve satisfazer.....	71
N. 18 — Manda que apresentem provas de identidade na Directoria Geral de Saúde Publica os funcionários que tiverem de ser inspecionados.....	71
N. 19 — Declara que a Companhia de Navegação Costeira gosa dos mesmos favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro...	72
N. 20 — Manda carregar aos commissarios a importancia das gratificações indevidamente abonadas ás praças, desde que não apresentem ordem escripta de autoridade superior.....	72
N. 21 — Permite que residam na ilha das Cobras sómente os funcionários civis e militares que a tal forem obrigados por força de regulamentos.....	73

N. 22 — Manda que nas remessas de dinheiro aos commandantes dos navios se mencione expressamente seu destino, para que não se atribua a pessoal despesa de material ou vice-versa....	73
N. 23 — Prohibe expressamente que se atribua a pessoal pagamento de material ou vice-versa.....	74

Ministerio da Guerra

N. 1 — Manda recolher a seus quartéis a tropa que estava no Contestado. Reduz a circunscripção do Paraná e Santa Catharina ao primeiro dos ditos Estados.....	75
N. 2 — Manda chamar a attenção das autoridades militares para o disposto nos arts. 3º, 5º e 6º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916.....	75
N. 3 — Resolve sobre a harmonização do art. 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 com as exigencias do capítulo IV do regulamento aprovado por decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914.....	76
N. 4 — Manda entregar aos prefeitos do Territorio do Acre as companhias regionaes e dão-se outras providencias.....	76
N. 5 — Providencia sobre a installação da Comissão de Promoções, em vista do art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916	77
N. 6 — Providencia sobre o cumprimento do art. 59 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, relativo á suppressão do Arsenal de Guerra de Matto Grosso.....	78
N. 7 — Resolve sobre a venda de publicações da Repartição do Estado Maior do Exercito, em vista do disposto no art. 42, n. 4, da lei da despesa para 1915.....	78
N. 8 — Os que se engajarem ou assentarem praça no 1º semestre contarão o tempo de serviço de 1º de janeiro do mesmo anno e os engajados ou alistados no 2º semestre o contarão de 1º de janeiro do anno seguinte.....	79
N. 9 — Incumbe o chefe do Departamento Central do serviço relativo á venda de publicações do Estado Maior do Exercito, attento o disposto no art. 42, n. 14, da lei da despesa para 1915.....	79
N. 10 — Extingue a commissão de promoções de officiaes do Exercito, que funcionava sob a presidencia do general de divisão Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, por haver o art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 alterado a composição da dita commissão.....	80
N. 11 — Tendo sido os ponchos substituidos por capotes, as divisas das praças graduadas serão usadas como nas armas a pé.....	80
N. 12 — Considera como serviço de guerra para engajamento e reengajamento a suffociação da revolta dos marinheiros em 1910	81
N. 13 — Declara quaes as autoridades que podem requisitar passagens e transportes de bagagem na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	81
N. 14 — Approva a tabela de distribuição de parte da consignação votada para a verba 12º do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	82
N. 15 — Manda cumprir escrupulosamente as disposições sobre premio de honra do Regulamento de tiro para infantaria e declara que os commandantes de brigada devem assistir pessoalmente ao concurso de seus regimentos, fazendo-se substituir pelo assistente em caso de força maior.....	83
N. 16 — Por enquanto só serão preenchidas, entre os officiaes do Exercito, as vagas que dependerem dos principios de antiguidade e de estudos.....	84

N. 17 — Adota no Exercito um cabide para fuzis a guardar em deposito.....	84
N. 18 — Declara, em rectificação a uma relação anterior, quaes as autoridades que podem fazer uso official do telegrapho em 1916.....	85
N. 19 — Declara quaes as gratificações que competem ao oficial que estiver no exercicio da função de commandante de um grupo de artilharia e a um 2º tenente intendente que serve no dito grupo.....	86
N. 20 — Aclare duvidas sobre o engajamento ou reengajamento de aprendizes de musica e de corneta que ainda não passaram a efectivos por falta de vaga.....	86
N. 21 — Resolve sobre o pedido que apresenta o director do Deposito do Material Sanitario do Exercito para que o fornecimento de artigos de expediente e de escripturação seja feito pelas unidades sanitarias directamente, por conta dos saldos dos respectivos conselhos economicos.....	87
N. 22 — A taxa a cobrar pelo aluguel dos predios habitados por officiaes do 1º regimento de artilharia montada é a de 2 %....	87
N. 23 — A um alumno da Escola Militar, reprovado no exame de que trata a alinca <i>a</i> da 5ª secção, não deverá applicar-se o disposto no art. 167 do respectivo regulamento.....	88
N. 24 — As vagas de alumnos gratuitos dos collegios militares deverão ser preenchidas por orphãos.....	88
N. 25 — Dá nova redacção ao art. 19 do regulamento interno da Comissão de Promoções de officiaes do Exercito.....	89
N. 26 — Só deverão ser acecitos voluntarios tendo menos de 21 annos de edade, se apresentarem licença ou permissão de seu representante legal.....	89
N. 27 — Não podem passar para a 1ª classe de atiradores as praças que não satisfizerem as condições dos exercicios principaes de ns. 12 e 13 dos atiradores de 2ª classe do regulamento do tiro para infantaria.....	90
N. 28 — Approva a tabella de adeantamentos mensaes para despesas míudas e de prompto pagamento ás repartições do Ministerio da Guerra em 1916.....	90
N. 29 — Os sargentos estão incluidos na alinca <i>b</i> do art. 5º e no art. 6º da lei de fixação de forças para 1916.....	91
N. 30 — As praças que servem como operarios militares deverão ser consideradas artifícies, para os effeitos do disposto no art. 5º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916.....	92
N. 31 — Declara que fica a cargo da Directoria de Engenharia a direcção technica e superintendencia do serviço radio-telegraphic das estações existentes, fixa o numero de radio-telegraphistas da companhia de telegraphistas do 1º batalhão de engenharia, e dá outras providencias.....	92
N. 32 — A bem da educação moral do soldado, recommenda-se a execução do estabelecido nas guias de instrucção de cada arma, no capitulo — Da educação moral.....	93
N. 33 — Ao Departamento Central cabem os serviços sobre reformados, inclusive o calculo dos vencimentos e o que se refere a medalhas militares.....	94
N. 34 — Os cabos corneteiros e seus assimilados deverão trazer suas divisas no braço esquerdo.....	95
N. 35 — Transfere o polygono de tiro do Realengo para a Directoria do Material Bellico.....	95
N. 36 — As graduações militares na Intendencia da Guerra serão mantidas apenas para os funcionários que já gosavam dessa regalia.....	96
N. 37 — Approva a proposta do Grande Estado Maior sobre programas nos institutos militares de ensino, numeração dos	

bancos nas aulas e de relações de alunos, entrada destes nas aulas e verificação da presença dos mesmos em cada aula	96
N. 38 — Deverão fazer-se por intermedio da Directoria do Material Bellílico o recolhimento de armas e munições ao Arsenal de Guerra desta Capital e da Directoria da Administração da Guerra os pedidos de taes artigos á Intendencia da Guerra..	97
N. 39 — O certificado da Faculdade de Medicina, em nome da Congregação, provando ter o interessado concluído o curso médico, tem o valor do antigo diploma.....	98
N. 40 — Manda adoptar nos 3º e 5º corpos de trem o regulamento de manobras do exercito frances.....	98
N. 41 — Declara como deverão ser encaminhados os pedidos ás fábricas e arsenais.....	99
N. 42 — Pede a intervenção dos presidentes e governadores dos Estados para que seja regularizado o serviço de alistamento militar a efectuar-se em setembro de 1916.....	99
N. 43 — As nomeações de instructores para as linhas de tiro competem aos commandantes das regiões militares.....	100
N. 44 — Nos concursos a efectuar no Ministerio da Guerra deverão empregar-se no julgamento das provas, numeros fracionários dentre os limites estabelecidos nas instruções para aqueles actos.....	100
N. 45 — O pagamento ao porteiro e servente do Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia Clínica e o de fornecimentos devem ser feitos pela receita resultante dos exames e analyses feitos ali; a importância das analyses será recebida pelo respectivo director e remettida á Directoria de Contabilidade da Guerra, modificada assim o art. 7º das respectivas instruções	101
N. 46 — Iº extensiva aos funcionários civis do Ministerio da Guerra a doutrina firmada para os militares, que não permite a posse e exercício de cargos de eleição municipal sem prévia licença do dito Ministerio.....	102
N. 47 — As estações radiotelegraphicais estão subordinadas aos commandantes das regiões militares ou chefes dos estabelecimentos onde estiverem montadas, cabendo á Directoria de Engenharia a fiscalização na parte técnica.....	102
N. 48 — Declara quaes os institutos em que são validos os exames para as matrículas nos cursos superiores.....	103
N. 49 — Deixa ao criterio dos commandantes das regiões militares decidir quaes as praças que devem comparecer equiparadas aos artífices para os casos de engajamento.....	104
N. 50 — Declara como se deverá proceder quanto ás peças de fardamento vencidas em 31 de dezembro e não distribuidas na referida data e como se deverá considerar a época dessa distribuição e bem assim que as praças não perdem gratificações por motivo de dispensa de serviço	105
N. 51 — Faz alterações no § 1º do art. 206 do regulamento de tiro para infantaria.....	106
N. 52 — As praças dos corpos de trem deverão ser consideradas como condutores, para os effeitos de engajamento, excepto as que são artífices.....	106
N. 53 — As praças, ao serem excluidas por conclusão de tempo, devem ficar incluidas como reservistas em seus corpos.....	107
N. 54 — Nas regiões militares, repartições ou estabelecimentos em que servem amanuenses, ficarão affectas a umas de suas secções as partes sobre conclusão de tempo de serviço destes.	107
N. 55 — Os aspirantes e oficial de corpos da 5ª Região Militar deverão servir por escala na fortaleza da Lage.....	108
N. 56 — Nas guias de soccorramento das praças, deverão informar-se a idade, conduta, serviço de guerra e si são artífices.....	108

continua aqui->

N. 57 — Os guardas, feitor, ficeis, continuos e roupeiros do Collegio Militar de Barbacena que, em virtude de lei de orçamento, percebem pelo cofre deste, continuam sujeitos a desconto para montepio e pagamento de sello por suas nomeações.....	109
N. 58 — Revoga a circular de 18 de fevereiro de 1915 prohibindo Oscar Taves & Cia., de vender aos corpos e estabelecimentos do Exercito.....	109
N. 59 — Manda dar conhecimento a varias enfermarias militares do estabelecido no aviso n. 815, de 22 de maio de 1915, segundo o qual nas guarnições de um só corpo a enfermaria será regimental e suas despesas correrão pelo conselho administrativo.....	110
N. 60 — Com a terminação das operações de guerra no Contestado cessaram as vantagens de campanha.....	110
N. 61 — O ensino nos collegios militares será regulado pelo programma organizado no do Rio de Janeiro.....	111
N. 62 — As diarias aos inspectores de armas, serviços administrativos e seus auxiliares estão isentas do imposto sobre vencimentos	111
N. 63 — Os termos de consumo e exame de objectos sem serventia, não deverão ser escritos á machina.....	112
N. 64 — Em face das disposições vigentes o commandante do Asylo de Invalidos da Patria é subordinado ao chefe do Departamento Central.....	112
N. 65 — Manda-se observar nos contractos a circular de 29 de dezembro de 1911, enviando-se ao Ministerio da Guerra duas cópias dos respectivos termos.....	113
N. 66 — Não deverão continuar nos collegios militares alumnos gratuítos, filhos de officiaes ainda vivos, com preterição de orphãos de officiaes.....	114
N. 67 — Deverão celebrar-se contractos e não ajustes para o arrendamento de predios destinados a quartéis-generacs e para o serviço de asseio de quartéis dos corpos do Exercito, indicando-se no officio de remessa de taes contractos a distancia kilometrica entre o lugar de sua celebração e o Rio de Janeiro.....	115
N. 68 — Approvam modificações no material de artilharia, modelo de 1905.....	115
N. 69 — Manda providenciar para que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, logo que receba uma receita, examine se é possível fornecel-a integralmente e, no caso negativo, copie a parte que pôde aviar a receita e devolva ao interessado.....	116
N. 70 — Dispensa as unidades, quartéis-generaes e estabelecimentos do Exercito da remessa do mappa mensal do movimento dos animaes do modelo n. 41, aprovado por aviso de 12 de agosto de 1910, remettendo-se á Directoria da Administração da Guerra um mappa annual.....	117
N. 71 — Manda ficar a cargo do commandante do 1º batalhão de engenharia a administração da fazenda de Sapopemba.....	117
N. 72 — Manda adoptar nas escolas Militar e Pratica do Exercito e nos collegios militares livro idêntico ao estabelecido para as faltas dos docentes da Escola de Estado Maior.....	118
N. 73 — A um ex-auditor «ad-hoc» manda-se pagar gratificação da data de sua nomeação á vespera do dia 5 de janeiro de 1915, data da lei n. 2.924, que veda accumulações e na qual está comprehendido.....	118
N. 74 — Os livros de aulas das escolas de Estado Maior, Militar e Pratica do Exercito e dos collegios militares, devem receber diariamente o sinete da secretaria do estabelecimento e os docentes devem mencionar os nomes dos alumnos que efectivamente comparecem ás aulas.....	119

N. 75 — Defere o requerimento de um remador da fortaleza da Lage sobre pagamento de metade de diaria, resultante da que correu para seu tratamento no Hospital Central do Exercito e torna-se extensivo ás marujas das fortalezas o aviso de 7 de novembro de 1911, segundo o qual, a maruja da Intendencia da Guerra perde em favor do dito Hospital a etapa e metade da diaria.....	119
N. 76 — Declara a data em que deverá entrar em execução o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.....	120
N. 77 — Faz substituições no uniforme dos alumnos dos collegios militares.....	120
N. 78 — Providencia sobre o desarmamento do forte Batalhão Academico e o destino a dar-se ao respectivo material.....	121
N. 79 — Dá providencias tendentes a estabelecer que cada corpo possua desde o tempo de paz as peças de fardamento para os reservistas chamados a elevar os effectivos daquelle ao pé de guerra.....	121
N. 80 — Rectifica o aviso de 16 de março de 1916, afectando a uma das secções das dependencias em que servem amanuenses as partes sobre conclusão de tempo de serviço destes.....	124
N. 81 — Os hospitales e enfermarias militares devem adquirir por conta de suas economias os artigos de expediente e os utensilios que não forem de especialidade medica.....	124
N. 82 — Não estando ainda sendo feita a remonta dos corpos pelo processo indicado no respectivo regulamento, devem os products da venda de tales animaes recoller-se ás delegacias fiscaes.....	125
N. 83 — As apresentações que as divisões do Departamento Geral da Guerra recebem em livro especial, não indicam subordinação, nem autoridade de commando.....	125
N. 84 — Os capitães addidos aos corpos devem entrar em escala de oficial de dia si não commandarem companhia ou não estiverem na escala de dia á guarnição.....	126
N. 85 — Estabelece o uso no capote azul das praças, de divisas de panno preto, declara como devem ser os distintivos da arma usados pelas praças nos bonets e estabelece o kepi do 2º uniforme para o 3º das praças e o uso pelos sargentos ajudantes do emblema de sua arma no bonet.....	127
N. 86 — Approva modelos para o serviço de recepção e transmissão do radio-teleggrammas.....	128
N. 87 — Manda organizar o 2º esquadrão do 3º corpo de trem, recoller-se ao dito corpo os officiaes delle afastados e dão-se outras providencias.....	128
N. 88 — Aclare duvidas sobre aviamento e recitas e competente indemnização no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.....	129
N. 89 — A proibição de serem os intendentes thesoureiros dos conselhos administrativos só se refere aos que exercem as funcções dos antigos intendentes.....	129
N. 90 — Approva tabella para distribuição de fardamento aos alumnos das escolas Militares e Pratica do Exercito.....	130
N. 91 — Estende ás munições gastas em salvas o disposto no art. 96, § 6º, do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropas do Exercito.....	131
N. 92 — A' parte as aquisições feitas á conta de massas ou de dotações especiaes, os pedidos de fornecimentos deverão ser dirigidos á Directoria de Administração.....	132
N. 93 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional deverão ser enviadas as 1ªs vias das contas das despesas por dotações orçamentarias, mediante a condição que se especifica.....	132

N. 94 — Mantem a resolução que manda ficar na escola acima de um capitão médico, ex-médico adjunto, os 2ºs tenentes médicos nomeados em 1 de julho de 1909 e promovidos a 1ºs tenentes em 27 de janeiro de 1910.....	133
N. 95 — Aclara duvidas sobre o disposto nos arts. 76 e 434 do regulamento para instrução e serviços geraes dos corpos de tropa do Exercito.....	140
N. 96 — Aclara duvidas sobre o regulamento para a cobrança do imposto de vencimentos, aprovado por decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916.....	141
N. 97 — Approva instruções para o serviço radiotelegraphic de estações nas fortalezas e repartições militares nas cidades do Rio de Janeiro e Nietheroy	142
N. 98 — Declara como deverá ser feito o fornecimento de uniforme a empregados subalternos de repartições do Ministerio da Guerra.....	142
N. 99 — Approva providencias sobre a publicidade dos numeros de pontos dos alunos e aclaram-se duvidas sobre as condições do alumno da Escola Militar desligado em virtude do art. 69 ou do paragrapgo unico do art. 168 do respectivo regulamento.....	142
N. 100 — Adota a medalha de bronze como distintivo para as praças classificadas em 1º lugar nos concursos individuaes de instrução.....	143
N. 101 — Adota distintivos para as praças e inferiores que tiverem obtido os melhores resultados nos tiros de instrução	143
N. 102 — Approva a tabella dos dias de pagamento na Directoria de Contabilidade da Guerra.....	144
N. 103 — Manda divulgar nos municipios o numero de claros no Exercito para a aceitação de voluntarios e organizar instruções para semelhante aceitação	147
N. 104 — Approva o modelo dos pontos marcados aos alumnos das escolas do Exercito.....	148
N. 105 — Não se consigna no Almanak do Ministerio da Guerra apresentação de título científico expedido por uma escola de engenharia não fiscalizada e reconhecida pelo Governo.	148
N. 106 — Os alumnos dos collegios militares que não se matricularem na Escola Militar ou Naval devem receber a caderneta de reservista correspondente á sua classe.....	149
N. 107 — Declara como se deverá proceder quando a caderneta de que trata o decreto n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, estiver concluída.....	149
N. 108 — Communica as providencias tomadas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para se verificar a identidade de funcionários a ser inspeccionados de saúde	150
N. 109 — Ao deposito do Material Sanitario do Exercito não compete o fornecimento de artigos de expediente aos hospitais e enfermarias militares	151
N. 110 — Aclara duvidas sobre o local apropriado para as sessões dos conselhos de guerra	151
N. 111 — Aclara duvidas sobre a applicação do regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito ..	152
N. 112 — O sargento engajado, com cinco annos ou mais de serviço, pôde obter licença para casar-se.....	153
N. 113 — Os corpos deverão continuar a fazer a escripturação dos conselhos administrativos, ató se organizarem as instruções necessarias.....	153
N. 114 — Approva o modelo do livro de registro das faltas dos empregados do magisterio e da administração dos institutos militares do ensino	154

N. 115 — Resolve duvidas sobre proibição ás praças de pret de se casarem.....	154
N. 116 — Approva o modelo da relação numerica das praças de cada região militar que concluirão o tempo de serviço até 31 de dezembro de 1916.....	155
N. 117 — Os inspectores de armas ou serviços poderão ter á sua disposição mais de uma unidade da tropa, formação de serviço ou estabelecimento.....	155
N. 118 — Dá varias providencias resultantes da resolução de 10 de maio de 1916 sobre consulta do Supremo Tribunal Militar que restabeleceu a de 23 de fevereiro de 1911 e annullou a de 3 de julho de 1914 sobre collocação de medicos adjuntos incluidos entre os 1 ^{os} tenentes medicos acima de outros, promovidos do quadro dos 2 ^{os} tenentes medicos, posteriormente extinto.....	156
N. 119 — Declara quaes as cadernetas a que se refere o art. 163, § 18, do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.....	157
N. 120 — Estabelece regras para a correspondencia oficial entre autoridades no Ministerio da Guerra.....	157
N. 121 — Perfencendo o corneteiro á arma de infantaria, não tem direito a arreiamento para sua montada. As divisões deverão destacar durante as manobras através de logares povoados, corneteiros das armas montadas.....	158
N. 122 — As viagens de inspecção dos commandantes de regiões ou inspectores de armas e serviços e seus estados maiores, só dão direito á diaria e não á ajuda de custo.....	159
N. 123 — Sendo o serviço de manobras de caracter militar, cabe ao official que sofre de molestia adquirida nessa occasião o abono de vencimentos integraes durante seu tratamento..	159
N. 124 — Os auditores de guerra devem usar beca nos conselhos de guerra; e quando chegarem a uma guarnição para funcionar nestes, comunicarão sua chegada ao commandante respectivo.....	160
N. 125 — As decisões sobre engajamentos de sargentos-amanuenses competem ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra	161
N. 126 — A remessa das fés de officio e certidões de assentamentos será feita ao Departamento Central, respeitadas as outras disposições do § 1º do art. 6º das instruções approvedas por decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.....	161
N. 127 — O official do Exercito que, por não ter sido reconhecido deputado estadual na legislatura seguinte áquelle em que estava neste caracter, se apresenta á competente autoridade militar, não tem direito á ajuda de custo	162
N. 128 — E' facultativo o uso do bigode pelos officiaes do Exercito..	162
N. 129 — O official commandando companhia, bateria ou esquadrão está isento do serviço de dia e rondas.....	163
N. 130 — A Companhia Nacional de Navegação Costeira gosa dos mesmos favores e regalias do Lloyd Brasileiro.....	163
N. 131 — Passam a ser fornecidos pela Intendencia da Guerra os distintivos creados para os atiradores que melhores resultados obtiverem nos tiros e instrucção.....	164
N. 132 — Manda eliminar da respectiva carga os artigos chimicos e pharmaceuticos, pertencentes ás enfermarias e hospitais militares, desde que sejam preenchidas as exigencias da lei.....	164
N. 133 — O official do Exercito que deixa o cargo de governador ou presidente de Estado não tem direito á passagem.....	165
N. 134 — Estabelece normas tendentes a obviar os defeitos ou faltas nas prestações de contas em processos criminaes militares por peculato.....	165

N. 135 — Autoriza o fornecimento aos officiaes do Exercito de capotes do novo modelo, mediante indemnização.....	166
N. 136 — Approva instruções para admissão de voluntarios no Exercito.....	167
N. 137 — Os inferiores podem ser engajados, e o facto de ter um ansepeada concurso para sargento não lhe dá direito a engajamento.....	169
N. 138 — As autoridades do Ministerio da Guerra que podem usar do telegrapho só de deverão servir deste modo em assuntos de serviço publico urgente.....	169
N. 139 — Declara quaes os casos em que as certidões extrahidas das fés de officio estão isentas de sello	170
N. 140 — Constitue um conselho de compras para aquisição de provisões destinadas á Intendencia da Guerra.....	170
N. 141 — Os serventes do Hospital Central do Exercito não contribuem para o montepio civil.....	171
N. 142 — O aviso n. 438, de 31 de marzo de 1916, ao Departamento do Pessoal da Gurera, e n. 58, da mesma data, á Directoria de Administração, transcripto nesta collecção, deve ter aplicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos. Os termos de ajuste estão isentos do pagamento de sello.....	171
N. 143 — Manda rever o regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro, de modo a pol-o de acordo com os da infanaria.....	172
N. 144 — Veda o recebimento como voluntarios de individuos que já tenham servido no Exercito, devendo ser excluidos os reservistas que soneguem esta circunstancia.....	172
N. 145 — Manda fazer experienca em relação ao arreiamento de montaria, segundo o projecto que se envia.....	173
N. 146 — Declara qual a especie de beca que devem usar os auditores e auxiliares de auditor de guerra.....	174
N. 147 — Deverão ser propostos os que devam substituir outros, de modo a evitar que nos quartéis-generais dos commandos de tropas e varias repartições officiaes de patente inferior continuem a exercer cargos dos serviços medico e de intendencia	175
N. 148 — Os officiaes que tenham perdido medalhas militares de prata ou bronze poderão receber as de prata ou de ouro a que tiverem direito, mediante indemnização.....	175
N. 149 — Approva toques a acrescentar no projecto de toques de corneta e clarim em vigor nas unidades do Exercito, e corrige-se o disposto na XI observação.....	176
N. 150 — A função de fiscal relator no conselho administrativo do quartel general do commando da região militar compete ao oficial de maior graduação, depois do commandante, entre os que fazem parte do dito conselho.....	176
N. 151 — Autoriza a aceitação de voluntarios de manobras pertencentes ás sociedades de tiro da 7ª Região Militar.....	176
N. 152 — Torna extensiva ás praças do Exercito as disposições do aviso n. 763, de 12 de julho de 1916, que faz parte desta collecção.....	177
N. 153 — Como os hospitaes e enfermarias militares, as outras formações sanitárias deverão ser fornecidas de artigos de expediente pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos a que pertencem.....	178
N. 154 — Manda considerar aspirantes a oficial, a partir da data em que foi uma praça que, como alumno, concluiu o respectivo curso, varias praças, ás quaes se permitiu fazerem exame e que tambem concluiram o dito curso dias antes..	178
N. 155 — Modifica o sistema de cobrança dos medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar....	179

N. 156 — Approva nova tabella de fardamento que deve ser distribuido ás praças do Asylo de Invalidos da Patria.....	181
N. 157 — Resolve si os empregados postaes estão isentos do serviço militar.....	182
N. 158 — Os boletins, já em vigor nos collegios militares, passam a ser adoptados nos outros institutos militares de ensino.....	182
N. 159 — Manda addir ao corpo docente da Escola de Estado-Maior os professores vitalicios não aproveitados.....	183
N. 160 — Aos sargentos ajudantes é extensivo o uso do capote do novo modelo, com a diferença dos vivos, que serão suprimidos.....	183
N. 161 — O aviso n. 438, de 31 de março de 1916, tratando de assumpto identico ao de n. 58, da mesma data, a que se refere esta collecção, deve ter applicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos.....	184
N. 162 — A acção directa dos inspectores começa com a abertura da inspecção e termina com o encerramento desta.....	184
N. 163 — Declara quaes os instrumentos a fornecer para instrucção dos corpos de artilharia de posição.....	185
N. 164 — Manda designar para reger a cadeira de algebra do Collegio Militar do Rio de Janeiro um professor addido do dito Collegio e mais antigo.....	186
N. 165 — O alumno na Escola Militar só pôde aproveitar do anno de tolerancia no curso fundamental em vez do especial, si vir que isso consulta melhor seus interesses.....	186
N. 166 — O § 2 do art. 43 do regulamento da Escola Militar applica-se aos exames de habilitação.....	187
N. 167 — Aclare duvidas sobre a tabella de fardamento a ser distribuido ás praças incluidas no Asylo de Invalidos da Patria.	187
N. 168 — A confirmação das descargas dos animaes mortos ou vendidos deverá ser feita pelos commandantes de regiões militares.....	188
N. 169 — Após o parecer da commissão de exame, os commandantes de corpos solicitarão a nomeação de outra commissão para dar em consumo os artigos examinados por aquella.....	189
N. 170 — Manda observar fielmente o disposto no art. 260 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito.....	189
N. 171 — Resolve uma consulta sobre a disposição do art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	190
N. 172 — Eleva de 30 a 40 o numero de pontos que determina o desligamento dos alumnos dos collegios militares.....	190
N. 173 — Approva instrucções para fornecimento aos officiaes do Exercito de materia prima necessaria ao preparo de uniformes e outros artigos.....	191
N. 174 — Equipara as sociedades onde se ministre instrucção ou se pratiquem exercícios physicos aos institutos a que se referem os arts. 170 e 178 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.....	195
N. 175 — Os officiaes que se retiram das guarnições, com permissão, deverão continuar a receber seus vencimentos nas ditas guarnições.....	196
N. 176 — Approva o projecto de divisão territorial da 7 ^a Região Militar.....	196
N. 177 — Approva o modelo de carteira militar de identificação e o processo para a aquisição da mesma.....	197
N. 178 — Equipara as atribuições dos directores dos hospitais de 2 ^a classe ás do director do Hospital Central do Exercito, quanto á presidencia dos conselhos administrativos.....	197
N. 179 — E' extensiva ao Laboratorio Chimico Pharmacaceutico Militar a doutrina do aviso n. 595, de 3 de abril de 1915,	

de que trata a collecção das decisões do Governo do dito anno.....	198
N. 180 — Fixa o tempo de serviço dos voluntarios especiaes e manda indicar o contingente de cada Estado e do Distrito Federal para o preenchimento dos claros em 1916.....	198
N. 181 — Manda observar as regras, que se especificam, nos pedidos e fornecimentos de material e no transporte e descarga de artigos de qualquer natureza.....	199
N. 182 — Em additamento ao aviso n. 816, de 4 de agosto de 1916, de que trata esta Collecção, declara que foram mandados adoptar sómente os toques das figuras I e III, constantes da notação musical annexa ao citado aviso.....	201
N. 183 — Os officiaes nomeados instructores para as linhas de tiro ou estabelecimentos de instrução, sem prejuizo do serviço em seus corpos, não devem ser escalados ou nomeados para serviços que os afastem dos mesmos corpos.....	201
N. 184 — Fica ao criterio dos commandantes de corpos a adopção de canções ou cantos em suas unidades.....	202
N. 185 — As gratificações aos docentes dos collegios militares, pela regencia de turmas supplementares, deverão ser pagas apenas durante o funcionamento das aulas.....	202
N. 186 — O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar pôde attender pedidos de medicamentos que não dependam de receita medica, uma vez que tenham o "visto" que se especifica.....	203
N. 187 — A praça que requerer reforma não deverá ser excluida, até final decisão de seu requerimento.....	203
N. 188 — Acerca dos alumnos das escolas, maiores de 20 annos, que frequentarem a instrução com aproveitamento, continuando com a obrigaçao prevista no art. 178 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, deverá proceder-se de accôrdo com o aviso n. 1.140, de 24 de dezembro de 1914.....	203,
N. 189 — Estabelece regras acerca do livro para lançamento pelo intendente das folhas de pagamento de vencimentos do pessoal de categoria em serviço na Escola Militar.....	204
N. 190 — Manda publicar o mappa dos contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer para preenchimento de claros no Exercito.....	205
N. 191 — Aclara duvidas sobre as relações de dependencia das baterias destacadadas para com os batalhões a que pertencem e sobre o fornecimento ás mesmas de fardamento e artigos de expediente e limpeza.....	210
N. 192 — Manda observar nos exames da Escola Militar o disposto no art. 31, paragrapo unico do respectivo regulamento e dá outras providencias.....	212
N. 193 — Permite a inscripção no alistamento eleitoral dos funcionários e operarios das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, justificando elles as faltas que derem.....	212
N. 194 — A um voluntario da patria e official honorario do Exercito, comprehendido na disposição do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, manda restituir a importancia descontada, a titulo de imposto, sobre as vantagens que percebe.....	213
N. 195 — Estabelece regras sobre radiotelegrammas officiaes da fortaleza da Lage para o Rio de Janeiro ou estação da rede terrestre e vice versa.....	214
N. 196 — Declara ques os artigos que devem figurar na relação annual do ajuste de contas de fardamento, approvado por aviso n. 501, de 15 de abril de 1916.....	215
N. 197 — Não devem ser aceitos na Escola de Estado-Maior certificados de exames da Escola de Engenharia de Porto Alegre	216

N. 198 — As requisições sobre radiotelegraphistas para as estações serão feitas pelo commandante da 5 ^a Região Militar e as remoções pela Directoria de Engenharia.....	216
N. 199 — As substituições de funções na Escola Militar devem recair em officiaes de sua administração e a de função na companhia em officiaes desta; o commandante de companhia não toma parte no conselho administrativo; os officiaes alunos podem auxiliar o serviço de dia á companhia.....	217
N. 200 — Approva instruções para o serviço de material bellico nas regiões militares.....	218
N. 201 — Aos funcionarios do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, extinto, addidos a repartições de outros ministerios, cabem os vencimentos integraes.....	220
N. 202 — Suprime as cadernetas de grãos escolares.....	221
N. 203 — Declara como se deverá proceder quando o voluntariado não puder apresentar certidão de idade ou documento equivalente.....	221
N. 204 — Declara que os officiaes alunos que exercem cargos de instructores fóra da Escola Militar devem ser dispensados do serviço diario da escala.....	222
N. 205 — Declara que os officiaes em tratamento nos hospitais e enfermarias militares devem pagar toda a despesa por elles feita nesses estabelecimentos.....	222
N. 206 — Os engajamentos e reengajamentos de praças são regidos pelos arts. 9º, § 15, e 44, § 10, do regulamento approvado por decreto n. 11.540, de 7 de abril de 1915.....	223
N. 207 — Os medicos, ao serem nomeados para o Corpo de Saude do Exercito, deverão ser designados para servir, por um anno, no Hospital Central do Exercito.....	223
N. 208 — Torna extensivo ás escolas de Estado-Maior, Militar e Fratíca do Exercito o disposto no art. 102 do regulamento para os collegios militares.....	224
N. 209 — E' deferida a pretensão de um veterinario, reconhecendo-se-lhe direito á reversão ao quadro activo no posto de capitão, com antiguidade do dia em que devia ter sido promovido á effectividade, si fosse conhecida a verdadeira idade de outro veterinario que attingira a idade limite de seu posto.....	224
N. 210 — Aclara duvida sobre o art. 31 do regulamento de exercícios para a infantaria.....	227
N. 211 — Exonera dos logares de subalternos de companhias de alunos os que servem com esta categoria nos collegios militares.....	228
N. 212 — Exonera dos logares de subalternos da Escola Militar os officiaes que com esta categoria servem na dita escola.....	228
N. 213 — Altera o indice de robustez e a altura.....	228
N. 214 — A reunião da junta para o sorteio effectuar-se-á na sala ocupada pela Sociedade de Tiro n. 7, da Confederação do Tiro Brasileiro.....	229
N. 215 — O voluntario de manobras, completando sua instrução de reservista deve receber sua cadernetta.....	229
N. 216 — A 4 ^a companhia de infantaria deverá ser considerada como unidade autonoma.....	230
N. 217 — Nas regiões de mais de um Estado haverá um amanuense para cada registro militar.....	230
N. 218 — Altera a tabella, approvada por aviso n. 852, de 14 de agosto anterior, de peças de fardamento referente ao Asylo de Invalidos da Patria.....	231

N. 219 — As autoridades subordinadas ao Ministerio da Guerra devão utilizar-se do telegrapho das estradas de ferro sómente sobre assunto de caracter oficial e em caso de urgencia.....	232
N. 220 — Manda recolher ao 1º batalhão de engenharia os sargentos telegraphista e pontoneiros agregados aos corpos e recomenda como devem ser preenchidas por parte das praças agregadas as vagas que se derem nas regiões militares.....	232
N. 221 — Reitera a recomendação sobre declaração do motivo nas requisições de passagens e transportes. Não se concedem mais passagens em estradas de ferro, mediante desconto.....	233
N. 222 — Declara quaes as autoridades que podem fazer uso official do telegrapho.....	233
N. 223 — Autoriza os corpos montados a fazer experiencias com o feno-canna e saccharina para a alimentação de cavallos e muares.....	234
N. 224 — Declara como devem ser preenchidas as vagas de radiotelegraphistas de 2ª classe existentes no 1º batalhão de engenharia e facilita a reversão á fileira de taes praças.....	235
N. 225 — Para outro serviço que não o relativo a conselho de guerra o official em goso de férias não pôde ser nomeado.....	236
N. 226 — Manda substituir em 1917 pelo fardamento de brim kaki o de brim pardo para os alumnos dos collegios militares.....	237
N. 227 — Declara quando se effectuará a incorporação dos sorteados e voluntarios e estabelece providencias sobre sua inclusão nas unidades do Exercito.....	237
N. 228 — Declara a data em que se effectuará a incorporação official dos sorteados para o preenchimento de claros no Exercito.	238
N. 229 — A data de 1 de janeiro refere-se á incorporação official, a partir da qual começará a ser contado o tempo de serviço dos sorteados.....	238
N. 230 — Approva e manda adoptar provisoriamente o regulamento de gymnastica para as tropas montadas.....	239
N. 231 — Nos papeis que uma repartição ou secção enviar a outra se mencionará o numero de documentos que os acompanham	239
N. 232 — Os officiaes do 53º batalhão de caçadores em serviço em Matto Grosso, quanto á conservação dos proprios nacionaes por elles ocupados em Lorena, devem pagar imposto identico ao que contribuiam na séde do dito corpo para indemnização do aluguel de taes casas.....	240
N. 233 — Não ha inconveniente em ficarem os serviços do rancho nos corpos do Exercito a cargo de civis contractados.....	240
N. 234 — Declara quaes as autoridades que podem requisitar passes de transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	241
N. 235 — O director do Material Bellico tem autorização para resolver sobre pedidos de fornecimento de armamento ás linhas de tiro e institutos civis de ensino, requisitando da repartição competente o equipamento necessário.....	242
N. 236 — Approva a descrição e nomenclatura do fuzil Mauser, modelo 1908.....	242
N. 237 — Dissolve a companhia aeronautica.....	243
N. 238 — Determina providencias para que o Ministerio da Guerra possa fazer a distribuição de novos creditos independentemente de informações.....	243
N. 239 — Declara quaes as autoridades que podem fazer uso official do telegrapho.....	244

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

N. 1 — Declara sujeitos aos impostos respectivos, como todos os productos congeneres, os productos da Estação Sericicola da Colonia "Rodrigo Silva", em Barbacena, quo forem expostos á venda.....	247
N. 2 — Dá instruções sobre os estudos, projectos e direcção das obras de irrigação do vallô do rio S. Francisco.....	247
N. 3 — Transmite a resolução que nega aos medicos e pharmaceuticos com exercicio nos nucleos coloniaes as férias de que trata a art. 98 do regulamento aprovado pelo decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915.....	249
N. 4 — Torna extensivo ao economo o direito de residir no estabelecimento e participar das refeições dos alumnose.....	250
N. 5 — Nega provimento ao recurso interposto pela firma Fonseca Ferreira & Cia.....	250
N. 6 — Dá instruções para aquisição de material.....	251
N. 7 — Dá conhecimento da aprovação da resolução da Congregação do Museu Nacional no sentido de ser considerado inaplicável aos professores substitutos, providos na vigencia de regulamentos anteriores, o disposto no art. 30 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 11.896, de 14 de janeiro de 1916.....	251
N. 8 — Dá conhecimento da resolução tomada pelo Sr. ministro para que assumam os substitutos legaes as funcções dos respectivos directores, sempre que estes á hora regulamentar estiverem ausentes.....	252
N. 9 — Dá conhecimento da resolução que estabelece fiquem sujeitos ás tarifas communs os productos das colonias.....	253
N. 10 — Dá conhecimento da resolução que reconhece como competente para dar posse aos administradores dos campos de demonstração á Directoria do Serviço de Agricultura Pratica em vista do que dispõe o regulamento aprovado pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915.....	253
N. 11 — Dá conhecimento da resolução que torna extensiva aos Serviços de Industria Pastoril, Agricultura Pratica, Povoamento, Protecção aos Índios e Museu Nacional a autorização contida no <i>Diario Oficial</i> de 9 de março de 1916.....	254
N. 12 — Manda adoptar no Aprendizado Agrícola de Satuba a inclusa tabella de salarios revogando a que foi incluida implicitamente no aviso n. 481, de 10 de outubro de 1911.....	254
N. 13 — Declara que, para os exames de preparatorios que se efectuarem na Escola de Minas de Ouro Preto, devem continuar a ser observadas as condições estabelecidas no aviso n. 122, de 31 de julho de 1915.....	255
N. 14 — Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro concedendo transportes gratuitos sómente nos lavradores e criadores inscriptos no ministerio.....	255
N. 15 — Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro, confirmando decisão anterior, de que só gozam da gratuidade do transportes os lavradores e criadores inscriptos no ministerio, conforme o officio n. 2.094, de 2 de setembro de 1916.....	256
N. 16 — Dá conhecimento ás repartições subordinadas da decisão do Sr. ministro prohibindo requisições de passagens em objecto de serviço, sem autorização da Secretaria de Estado..	256
N. 17 — Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro concedendo o ponto facultativo a todos os funcionários e operarios nos dias necessários para o alistamento eleitoral.....	257
N. 18 — Dá instruções sobre a observancia dos dispositivos do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.988, de 22 de março de 1918, relativamente á cultura do algodão.....	257

N. 19 — Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro, confirmando decisão anterior, de que só gozam da gratuitade de transportes os lavradores e criadores inscriptos no ministerio, conforme o officio n. 2.094, de 2 de setembro de 1916.....	258
N. 20 — Da conhecimento da decisão do Sr. ministro que resolveu que ao professor primario do Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões cabem apenas as férias previstas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 8.702, de 4 de maio de 1911.....	259

Ministerio da Viação e Obras Públicas

N. 1 — Autoriza a inaugurar o serviço da "Comp. Port of Pará", cobrando provisoriamente as taxas que actualmente arrecada a Alfandega de Belém e dá outras providencias.....	261
N. 2 — Auroriza a Inspectoria Federal das Estradas a aceitar em partes iguaes, e como de custeio, nas tomadas de contas, as despesas do pessoal que nas estações de Itararé a Marcellino Ramos funciona em commun nas linhas da S. Paulo-Rio Grande, Sorocabana e Auxiliarie.....	261
N. 3 — Declara como se ha de proceder contra a companhia arrendataria do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, por não haver apresentado documentos para tomadas de contas.....	262
N. 4 — Approva as condições estabelecidas para a distribuição da receita dos carros-dormitorios em tráfego mutuo entre as estradas Sorocabana e a S. Paulo-Rio Grande.....	263
N. 5 — Estabelece o modo de determinar as receitas das diferentes linhas no regime das tarifas diferenciaes com uma só inicial	263
N. 6 — Autoriza a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a continuar a exercer a fiscalização, de commun accordo com a Directoria do Patrimonio Nacional, sobre construções e dá outras providencias.....	265
N. 7 — Permite á "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" incorporar á parte do porto já em tráfego 347 ^m , 50 do trecho de 500 metros, ficando a restante para depois de construído o armazem n. 8, que corresponde a essa extensão..	265
N. 8 — Devem ser aceitos como caução, para garantir os contractos de fornecimento de material e mais objectos, os títulos de que trata o art. 3º do decreto n. 2.986, de 1915.....	266
N. 9 — Declara que não poderão ser aceitas obras executadas sem approvação prévia dos projectos.....	266

Ministerio da Fazenda

N. 1 — Caracteristicos dos novos sellos de consumo.....	267
N. 2 — Recomenda aos consules brasileiros que tornem efectiva a exigencia do art. 13 da letra h do regulamento annexo ao decreto n. 1.103, de 21 de dezembro de 1903.....	267
N. 3 — Nos leilões realizados nas alfandegas é obrigado o arrematante ao pagamento da commissão de 5 %.....	268
N. 4 — Caracteristicos dos novos sellos do imposto de consumo.....	268
N. 5 — Caracteristicos dos cintas destinadas á cellagem de cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira.....	270
N. 6 — Resolve duvidas sobre o sello de recibos.....	271
N. 7 — A agua natural denominada Santa Rita está sujeita ao imposto de consumo por não ser medicinal.....	271
N. 8 — As nomeações de medicos para as juntas de inspecção devem recahir de preferencia, na falta de profissionaes da Directoria de Saude Publica, nos da Armada ou do Exercito.....	272

N. 9 — Resolve duvidas sobre a cobrança do imposto de transporte.	272
N. 10 — As moedas deformadas por incendio poderão ser trocadas por outras dos mesmos valores pela Casa da Moeda, uma vez que apresentem os caracteristicos legaes.....	273
N. 11 — Dispensa da multa em que incorreram Brandão & Comp. e outros, fabricantes de aguardente em Campos, desde que sejam pagos os impostos devidos.....	273
N. 12 — Resolve duvidas sobre a disposição do art. 2º, alinea XI, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, relativa a sello de patentes da Guarda Nacional.....	274
N. 13 — As porcentagens do imposto sobre vencimentos incidem nas quantias effectivamente recebidas em cada mez.....	274
N. 14 — Resolve duvidas sobre a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915.....	275
N. 15 — Indefere um requerimento de escriptuarios pedindo levantamento da metade da multa cobrada executivamente, por perfecionar integralmente á Fazenda Nacional.....	276
N. 16 — Generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua.	276
N. 17 — Instruções para o serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem.....	279
N. 18 — A concessão de isenção por despacho de 26 de janeiro se refere a materiaes encommendados antes da vigencia da lei orçamentaria.....	279
N. 19 — As alfandegas devem pedir os pareceres technicos dos engenheiros do Ministerio da Viação sempre que houver necessidade de se proceder á verificação das mercadorias que tenham de gozar a isenção de direitos ou diminuição de taxas	280
N. 20 — Objectos que o governo franeez considera contrabando de guerra.....	280
N. 21 — Instruções para o pagamento de juros das letras e caufelas-papel, do Thesouro, chegadas a vencimento.....	281
N. 22 — A guia de despacho de exportação pôde ser substituida por una cópia da factura original, sempre que se tratar de mercadorias que, por sua multiplicidade, dificultem o processo ordinario de despacho.....	285
N. 23 — Recomenda o cumprimento rigoroso do art. 132, § 2º, n. IV, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	286
N. 24 — Dispensa o carvão de pedra da diferença para mais ou acrescimo que não excede de 3 %.....	286
N. 25 — Declara que o art. 21 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, não alterou a competencia que têm os procuradores fiscaes para promover os executivos fiscaes de accordo com a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904.....	286
N. 26 — Sobre a frequencia dos fiscaes da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	287
N. 27 — Sobre restituuição de direitos de folhas de Flandres.....	287
N. 28 — Declara qua a taxa devida sobre cadernetas kilometricas está resolvida pelo aviso n. 524, de 5 de novembro proximo passado, ao Ministerio da Viação, e dá outras providencias..	288
N. 29 — Recomenda ás delegacias do Thesouro, nos Estados e á em Londres que remetam mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha as segundas vias dos documentos de despezas pagas no mez anterior.....	289
N. 30 — Recomenda ás alfandegas e mesas de rendas, a exemplo do que se pratica na Alfandega do Rio de Janeiro, a adopção de um livro destinado ao registo de firmas individuais ou commerciales.....	289
N. 31 — Caracteristicos dos novos sellos destinados á cobrança do imposto de consumo dos phosphoros.....	290

N. 32 — Sobre gratificação addicional aos operarios da Impresna Nacional.....	290
N. 33 — Não pôde ser attendido um juiz federal aposentado, que recorre do acto mandando sustar o pagamento de sua aposentadoria e intimá-lo a recolher as importâncias indevidamente recebidas.....	291
N. 34 — Determina providencias sobre a sahida das fabricas de aguardente anilada para o fabreco de alecool.....	291
N. 35 — Cacão em pó ou em massa, não podendo ser considerado como chocolate commun ou de refinação, mas como materia prima deste producto, está isento do imposto de consumo.....	292
N. 36 — Os capitães dos vapores do Lloyd Brazileiro são responsaveis pelos direitos, multas e demais despezas a que estiverem sujeitas as mercadorias embareadas nos respectivos navios e não descarregadas no porto de destino.....	293
N. 37 — Declara que o governo inglez resolveu acresentar diversos artigos á lista anteriormente organizada como contrabando absoluto de guerra.....	293
N. 38 — Declara que o comerciante que vender por atacado uma especie tributada e duas ou mais a retalho pagará pela primeira um emolumento de registro de 200\$ e por duas das outras dous de 40\$ cada um, sendo concedido gratuitamente o registro das especies que excederem.....	294
N. 39 — Prohibição pelo governo francez da sahida, bem como re-exportação de diversos productos depois de estarem no paiz em entreposto, depósitos, transito, baldeação, ou sob admissão temporaria	294
N. 40 — Sobre recebimento de facturas consulares nas alfandegas do Mexico.....	299
N. 41 — A expressão "magistrado" abrange tambem os juizes substitutos federaes, aos quaes não é mais applicável a circular n. 39, de 19 de agosto de 1915.....	300
N. 42 — Novo methodo adoptado pelo governo inglez para visitas a navios mercantes.....	300
N. 43 — Artigos prohibidos de re-exportação pelo governo inglez.....	301
N. 44 — Modificações feitas nas listas de contrabando de guerra, anteriormente publicadas, pelo governo francez.....	302
N. 45 — Sobre segundas vias das folhas de pagamento por conta do orçamento do Ministerio da Marinha.....	303
N. 46 — As communicações de vacancia de predios devem ser consideradas documentos de expediente das repartições da União, attento o fim a que se destinam.....	303
N. 47 — Nos despachos de lampadas electricas o peso bruto deve ser calculado incluindo-se somente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham acondicionadas.....	304
N. 48 — Alteração pelo governo inglez da lista dos artigos cuja exportação tinha sido prohibida.....	304
N. 49 — Prohibição de importação de fructas em latas ou vidros, secas ou em conserva excepto as passas, pelo governo inglez.....	105
N. 50 — Resolve duvidas sobre a rotulagem dos saccos de producção nacional.....	306
N. 51 — Resolve duvidas sobre pensão de montepio.....	306
N. 52 — Resolve duvidas sobre a execução do regulamento do imposto de consumo.....	307
N. 53 — O sabonete "Reuter" está sujeito á taxa de 4\$, como perfumaria, não podendo mais ser considerado como sabonete medicinal composto.....	307
N. 54 — Caracteristicos das novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto do sello.....	308

N. 55 — O laudemio nas transferenceis de terrenos foreiros á fazenda nacional será cobrado á razão de 5 % do valor da transacção. O fóro será de 6 % quando os terrenos estiverem situados na zona urbana e 4 % na rural.....	308
N. 56 — Como se procede para fixação da taxa de imposto sobre vencimento de gratificação abonada semestralmente.....	309
N. 57 — Autoriza, sem privilégio nem preferencia, a utilização do processo Lucio F. Soares na medição de volumes para acondicionamento de líquidos, nas alfandegas.....	309
N. 58 — Declara quaes as normas estabelecidas pelo governo italiano sobre o direito de visita exercido pela armada real e navios de guerra das nações aliadas.....	310
N. 59 — Prohibição da importação de assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedência estrangeira, pelo governo francez.	311
N. 60 — Sobre regras para a boa execução da neutralidade brasileira na conflagração européia.....	311
N. 61 — Relação dos artigos estrangeiros que, na Republica do Perú, foram taxadas e outros que foram aumentados, no corrente exercício.....	312
N. 62 — As delegacias fiscaes, sempre que houverem de encaminhar requerimentos assignados por procuradores, devem remetter juntamente as procurações.....	313
N. 63 — Caracteristicos dos novos sellos adhesivos destinados á cobrança do imposto sobre bilhetes de loterias.....	313
N. 64 — Notificação do governo francez relativamente á inclusão de alguns artigos na lista dos que são considerados contrabando de guerra.....	314
N. 65 — Declara quaes os artigos cuja importação foi prohibida pelo governo inglez.....	315
N. 66 — Artigos cuja exportação foi prohibida pelo governo inglez ..	316
N. 67 — Recomenda a rigorosa observância do art. 90 do decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915.....	317
N. 68 — O quantitativo para funeral ou luto deve ser requerido separadamente, não podendo ser tratadas num só processo as duas pensões definitiva e provisória.....	317
N. 69 — Não se tratando de acto novo e sim de explanação de texto, não está o additamento ao alvará, feito fóra do texto, sujeito a novo sello.....	318
N. 70 — O sello de 100\$, instituido pelo Estado do Espírito Santo para licenças para embargues á noite de mercadorias destinadas ao exterior, não pôde ser cobrado quanto aos navios do Lloyd	319
N. 71 — Nomenclatura para a organização de mappas para estatística commercial.....	319
N. 72 — Instruções para a organização de mappas de estatística aduancaria.....	370
N. 73 — Os certificados ou vales ouro são de exclusiva circulação local e intransferíveis.....	382
N. 74 — As sentenças proferidas contra a fazenda só podem ser cumpridas por meio de precatório dirigido ao Thesouro.....	382
N. 75 — Sobre laudemios e fóros de terrenos obtidos pelo arrazamento do morro do Senado.....	383
N. 76 — Manda suspender o pagamento das pensões para cujo recebimento forem exhibidos attestados e procurações passadas em lugar diverso da séde da repartição.....	384
N. 77 — Intelligencia da ordem n. 788, de dezembro de 1912, sobre direitos do papel para empresas jornalisticas.....	384
N. 78 — Um recibo em que a União figura como pagadora e cum Estado como recebedor não é acto de economia do mesmo Estado..	385
N. 79 — Prohibição de importação de diversas mercadorias.....	386

N. 80 — Séde da repartição pagadora entende-se a Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro para os pagamentos pelo Thesouro e os demais Estados para os effectuados pelas delegacias fiscais e as cidades e villas para os que tiverem de ser feitos por outras repartições.....	386
N. 81 — Não devem ser accertas procurações para recibimento de vencimentos de inactivos e pensões nas quaes não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores	387
N. 82 — Os commandantes dos navios mercantes devem obedecer á ordem de parar dada por forças navaes da marinha de guerra allemã.....	387
N. 83 — Sobre laudemio e fôro nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional.....	388
N. 84 — Normas relativas ao direito de visitas estabelecidas pela Italia.....	388
N. 85 — O transito de mercadorias de produçao nacional de um para outro vapor da "The Booth Steamship Comp., Ltd.", no porto de Belém, não é operação de cabotagem.....	389
N. 86 — Agente fiscal removido por promoção ou acceso não tem direito á ajuda de custo.....	389
N. 87 — Sobre pagamentos a aposentados, pensionistas, reformados, invalidos e outros que apresentarem atestados de vida e procurações em Estados diferentes daquelles em que estiverem incluidos em folha.....	390
N. 88 — Lista dos portos ingleses em que os capitães ou pessoal das equipagens dos navios, que nelles fundarem, não poderão desembarcar sem apresentação de um passaporte.....	391
N. 89 — Sobre estampilhamento de ampoulas medicinaes.....	391
N. 90 — Declara quaes os novos artigos incluidos na lista dos que são considerados contrabando de guerra pelo governo francez..	392
N. 91 — Artigos considerados contrabando de guerra pelo governo portuguez.....	392
N. 92 — Apprehensão em acto de busca a bordo das embarcações só deverá ter lugar quando as mercadorias se achem occultas. A multa de direitos em dobro só deve recarhir nos objectos declarados na lista de sobresalentes que nenhuma applicação possam ter.....	393
N. 93 — Foi bem cobrado em 1915 o imposto sobre vencimentos dos juizes substitutos.....	393
N. 94 — Os procuradores fiscaes, quando representarem a fazenda nas medições e demarcações dos terrenos de marinhas e acrescidos a serem aforados e os escripturarios quo servirem de escrivão devem perceber a diaria equivalente a um dia de seus vencimentos.....	394
N. 95 — Novos objectos considerados contrabando de guerra pelo governo inglez.....	395
N. 96 — Os pedidos de material devem ser feitos em duplicata e o recebimento dos objectos lançados em ambas as vias, a segunda das quaes ficará em poder do fornecedor.....	395
N. 97 — O dispositivo do art. 4º § 8º, alinea III, n. 5, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro ultimo, deve ser entendido como tendo applicação aos biscuits e bolachas a granel expostos á venda nas fabricas.....	396
N. 98 — A cobrança do imposto de fiscalização que as companhias de seguros pagam deve ser feita por verbas, mediante guia visada pela inspectoria de seguros.....	396
N. 99 — Prohibição do governo britannico de importação de espingardas, carabinas e laranjas.....	397
N. 100 — A expressão " proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente ", não abrange unicamente o caso	

INDICE DAS DECISÕES

da produção de vapor, mas sim todas as outras applicações do poder calorifício combustível.....	397
N. 101 — Sobre recebimento de uma guia sellada em troca de estampilhas da mesma espécie e valores.....	398
N. 102 — Torna de nenhum efeito a circular n. 73, de 11 do corrente..	398
N. 103 — Isenta do ponto, enquanto durarem as manobras do Exercito, os funcionários alistados como voluntários.....	399
N. 104 — As licenças nos officiais aduaneiros, quando requeridas por 30 dias para serem gosadas dentro do Estado, devem ser concedidas pelos delegados fiscaes.....	399
N. 105 — Proibição de importação de diversos artigos.....	400
N. 106 — Proibição de exportação de diversos artigos pelo governo britânico.....	400
N. 107 — As faltas de comparecimento dos funcionários, assalariados e operários do Ministério da Fazenda por motivo de alistamento eleitoral são consideradas de serviço externo para o abono dos vencimentos integrais.....	401
N. 108 — Sobre responsabilidade dos commandantes dos vapores do Lloyd Brasileiro por falta de mercadorias.....	401
N. 109 — Fiois de armazém, não sendo funcionários públicos no sentido estrito do termo, não são obrigados ao pagamento do sello de nomeação.....	402
N. 110 — Alteração relativa à proibição e restrição em mercadorias a exportar do Reino Unido.....	403
N. 111 — Proibição de exportação de diversos artigos pelo governo britânico.....	404
N. 112 — Sobre proibição de exportação de mercadorias pelo governo britânico.....	404
N. 113 — Declara que os funcionários que tomaram parte nas manobras devem voltar ao exercício dos seus cargos.....	406
N. 114 — Sobre prestações em atraso para a vencida de dos direitos de prestamista falso em suas contribuições.....	407
N. 115 — Sobre isenção dos impostos de consumo de biscuits e biscoitos a granel.....	407
N. 116 — A disposição contida no art. 203 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, não comprehende o imposto propriamente de sello adhesivo.....	408
N. 117 — Sobre revalidação de sello de recibo e imposição de multa.	409
N. 118 — Sobre aceitação de conhecimentos, facturas consulares, notas de despacho de mercadorias descarregadas ou existentes em navios entrados até 31 do corrente.....	409
N. 119 — Os contratos que pagam o sello proporcional estão isentos do sello fixo.....	409
N. 120 — Registro de embarcações nos portos onde não houver capitâncias.....	410
N. 121 — A multa de direitos em dobro só tem lugar por diferenças excedentes de 100% verificadas na ocasião da conferência das mercadorias.....	411
N. 122 — Modificação dos decretos anteriores, pelo governo britânico, relativos à exportação de mercadorias.....	411
N. 123 — É da competência das delegacias fiscais fazer as apostillas nos títulos de pensionista do montepíjo civil e registral-as..	413

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1918

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

N. 1 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Sobre a expedição de títulos provisórios de eleitor

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916. (Telegramma.)

Sr. juiz federal presidente da junta de recursos eleitoraes no Estado do Espírito Santo — Victoria.

Resposta vossos telegrammas 31 dezembro ultimo e 7 corrente mez, declaro-vos que, na conformidade do art. 50 lei n. 1.269, de 15 novembro 1904, expedir-se-ão títulos provisórios sómente si até 15 dias antes da eleição não houverem chegado talões títulos definitivos. Não terão valor títulos provisórios dados para eleição anterior.

Saudações.— *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 2 — EM 19 DE JANEIRO DE 1916

Chama a atenção do Conselho Superior do Ensino para um edital da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Gabinete).— Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Não parecendo bastante claro um edital publicado, pelo Faculdade Livre de Direito, no *Jornal do Commercio* de 6 da corrente mez, chamo a vossa atenção para o seguinte: si o intuito da Congregação foi difficultar o exame vestibular obrigando os candidatos á matricula a repetir o exame de latim prestado como preparatorio, nada tenho a oppôr; porém,

é o infinito é permittir que prestem exame vestibular de latim os que neste preparatorio não foram aprovados no Collegio Pedro II ou em Gymnasio estadual, deveis oppôr-vos a essa flagrante violação do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 3 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1916

Declara que a lei não permite á comissão de revisão de alistamento eleitoral reunir-se diariamente, durante os últimos 10 dias do prazo dos respectivos trabalhos

Ministerio da Justiça e Negoeios Interiores. — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1916. (Telegramma.)

Sr. presidente comissão revisão alistamento eleitoral capital Estado de Goyaz.

Resposta telegramma 1 corrente, declaro lei não permite providencia reunir-se diariamente essa comissão durante últimos 10 dias prazo respectivos trabalhos, cumprindo observar art. 12 decreto 5. 391, de 12 dezembro 1904.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 4 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Sobre o modo por que derem ser feitas as justificações para fins eleitorais

Ministerio da Justiça e Negoeios Interiores. — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916. (Telegramma.)

Sr. presidente comissão revisão alistamento município capital Estado — Goyaz.

Consulta constante vosso telegramma deve ser dirigida, visto natureza seu assunto, ao presidente junta recursos eleitorais. Em casos semelhantes declarou-se que justificações são aludido cumpre sejam feitas perante autoridade judiciaria federal.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 5 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1916

Sobre o deposito das quotas de fiscalização na Secretaria do Conselho Superior do Ensino e do saldo das quotas de 1915 existente no Thesouro Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em referencia ao officio n. 15, de 4 de fevereiro corrente, declaro-vos que só a partir de 1 de janeiro proximo findo deve ser feito, na secretaria desse Conselho, na conformidade do art. 14 da lei n. 3.089, de 8 do dito mez de janeiro, o deposito das quotas de fiscalização, tornando-se impossivel, portanto, retirar do Thesouro Nacional o saldo das quotas correspondentes ao anno de 1915, durante o qual foram pagos, pelo mesmo Thesouro, os vencimentos dos funcionários de que trata o citado dispositivo.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 6 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1916

Declaro caber ao Conselho Docente do Instituto Nacional de Música a criação de taxas sobre os diplomas de premio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1916.

Em additamento ao aviso de 22 de junho ultimo e em referencia ao officio n. 6, de 24 de janeiro proximo findo, declaro-vos que, de conformidade com a resolução da Recebedoria do Distrito Federal, os diplomas de premio não estando sujeitos ao sello de que trata o § 8º, n. 7, do Regulamento anexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, elevado a 158400 pela lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914, cabe ao Conselho Docente, nos termos dos arts. 27, n. 8, e 307 do actual regulamento desse instituto, criar as competentes taxas.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Música.

N. 7 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1916

Sobre a época em que deve ser feita a nova divisão dos municípios em secções eleitorais e sobre a competência das comissões de revisão do alistamento para providenciar quanto à mudança dos eleitores

Ministro da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1916. (Telegramma.)

Sr. 2º suplente do substituto do juiz federal no município de Floriano Peixoto — Amazonas.

Resposta officio 8 janeiro, declaro que, conforme art. 8º decreto legislativo n. 2.419, de 11 julho 1911, nova divisão município em secções deve ser feita ultimo anno cada legislatura, terminada revisão alistamento, não podendo realizar-se tal divisão fóra época legal.

Quanto eleitores que mudarem residencia, cabe á comissão de revisão época determinada art. 40, decreto 5.391, de 12 dezembro 1904, providenciar accordo regras alli estabelecidas.

Saudações.— Carlos Maximiliano, ministro do Interior.

N. 8 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1916

Presta informações á Camara dos Deputados sobre vantagens pecuniárias reclamadas por viúvas de officiaes da Guarda Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — N. 302. — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

Satisfazendo ao que requisitou a Comissão de Finanças e conforme solicitaes em officio n. 457, de 18 de dezembro ultimo, tenho a honra de transmittir-vos as informações prestadas por esta Secretaria de Estado, relativas á pretenção de Augusta Ganzert, na qualidade, que invoca, de viúva do tenente da Guarda Nacional Frederico Alberto Ganzert: — A allegação que faz a peticionaria, de viúva de oficial da Guarda Nacional, morto em serviço de campanha, por estar essa milícia mobilizada, em consequencia da situação anormal em que se achava a União, — para dar-lhe direito á reclamação que apresenta, com o intuito de perceber vantagens pecuniárias inherentes ao posto do seu falecido marido, não é suficiente para, por si só, amparal-a. Torna-se necessário que ella prove, preliminar-

mente, a qualidade attribuida a Frederico Alberto Ganzert; pois, pelo modo vago por que está feita a sua reclamação, não se a pôde afirmar e nem apurar o direito que della deva decorrer para os effeitos que a peticionaria pretende. É preciso que declare e prove como foi obtida a patente de tenente, o acto que o investiu nesse posto; porque, como aqui na Capital se deu, serviram individuos commissionados em postos da Guarda Nacional, e, alguns dellos, foram, posteriormente, confirmados nos mesmos postos; mas não se pôde, entretanto, ter a certeza de que o de quem se trata esteja nas condições alludidas.

O official é nomeado para determinado Corpo e este pertence a uma brigada de qualquer das tres armas (infanteria, cavallaria ou artilheria) creada por decreto do Governo Federal, com indicação da Comarea e do Estado, tudo de accordo com as leis e os regulamentos da milicia; e é justamente com esses elementos que se poderá verificar si é ou não procedente a allegação.

Ainda assim, porém, é indispensavel que a peticionaria documente a sua pretenção com a fé de officio do official, na qual deverão estar pormenorizados os seus serviços e, consequentemente, a ordem em virtude da qual elle esteve no cerco da Lapa, no Estado do Paraná, onde, como aléga, foi victimado.

Produzida prova completa, que cabe á interessada promover, só depois poderá ser reconhecido o seu direito ao beneficio do meio soldo, de conformidade com a lei de 6 de novembro de 1827 e que pelo decreto n. 1.594 B, de 6 de novembro de 1893 "tornou-se extensivo ás viuvas, filhos menores de 21 annos, filhas solteiras e mães dos officiaes da Guarda Nacional, dos Corpos de Policia e de outras corporações militarmente organizadas, que falecerem em ação, defendendo a Republica e o seu Governo legal, ou vierem a falecer em consequencia de ferimento ou desastre ocorrido em tal serviço".

Cabe, porém, ponderar que, achando-se, nessa época, a Guarda Nacional sob as ordens do Ministerio da Guerra, em consequencia da sua mobilização, é de suppôr que no respectivo Archivo sejam encontrados os assentamentos que possam ser utilizados, com efficacia, para elucidação do caso presente, como informações officiaes.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 9 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1916

Declara que o certificado passado pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro supre o diploma de doutor conferindo ao portador o direito de exercer a profissão de medico

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1916.

Sr. ministro de Estado de Guerra.

Em resposta ao aviso n. 9, de 19 do corrente mez, no qual consultas se a exhibição do certificado passado pelo director da Faculdade de Medicina, em nome da respectiva Congregação, e do qual conste ter o interessado concluido, com aproveitamento, o curso medico, supre o diploma de doutor em medicina, para todos os efeitos, inclusive para a inscripção a concurso para provimento de logares de medicos do Exercito, cabe-me declarar-vos que o certificado, revestido daquellas formalidades, tem o valor do antigo diploma, conferindo a seu portador o direito de exercer a profissão de medico.

Saúde e fraternidade. — Carlos Maximiliano.

N. 10 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Dispõe sobre contagem de antiguidade de officiaes da Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — N. 351. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Em referencia ao officio n. 42, de 8 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com os termos do Accordam do Supremo Tribunal Federal de 19 de agosto de 1914, decidindo que o ex-capitão Marcellino José da Costa revertesse ao serviço activo da Brigada Policial com as vantagens decorrentes da annullação do decreto de reforma, de 6 de julho de 1894, deve esse official contar a sua antiguidade no posto de major de 10 de fevereiro de 1915, data em que foi promovido a esse posto o capitão José Narciso de Carvalho.

Saúde e fraternidade — Carlos Maximiliano. — Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 11 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Sobre a validade de exames para a matricula nos cursos superiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Sr. ministro de Estado da Guerra.

Attendendo á solicitação constante dos avisos ns. 4 e 14, de 25 de janeiro ultimo e 26 de fevereiro corrente, cabe-me declarar-vos que, na conformidade do aviso do Ministerio a meu cargo, de 26 de novembro de 1915, dirigido ao presidente do Conselho Superior do ensino, são validos, para a matricula nos cursos superiores, os exames feitos na Faculdade de Direito do Recife e nos gymnasios mantidos pelos governos dos Estados, julgados idoneos pelo referido Conselho e já fiscalizados por um funcionario da confiança do Governo, bem assim os exames prestados no Gymnasio Julio de Castilhos, annexo á Escola de Engenharia de Porto Alegre, equiparado aos officiaes pelo decreto n. 727, de 8 de dezembro de 1900, e resalvado pelo art. 3º, § 3º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do anno findo, conforme o parecer unânime da Comissão de Instrucção Publica da Camara dos Deputados.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 12 — EM 6 DE MARÇO DE 1916

Dispõe sobre nova inspecção de saude de funcionario da Casa de Correcção, que deverá ficar como licenciado até aposentar-se

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 390. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1916.

Em additamento ao aviso de 7 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, por haver sido julgado invalido, em virtude do resultado da primeira inspecção realizada a 26 do mesmo mesz, terá o ajudante dessa Directoria, João Burgos, de submeter-se á segunda inspecção, ficando, durante o prazo de tres mezes, considerado como licenciado, com direito sómente á percepção do respectivo ordenado, até que seja resolvida a sua aposentadoria, na conformidade do disposto no art. 3º, § 5º, do regulamento a que se refere o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Saúde e fraternidade — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Casa de Correcção.

N. 13 — EM 11 DE MARÇO DE 1916

Declara que o alumno reprovado em primeira época numa cadeira, tendo deixado de fazer exame de outra, não pôde inscrever-se nas duas em segunda época

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 11 de março de 1916. (Telegramma.)

— Sr. Inspecteur da Escola de Engenharia — Recife.

Declaro que o alumno reprovado em primeira época numa cadeira, tendo deixado uma outra, não pôde inscrever-se nas duas, em segunda época. O alumno, ou presta todos os exames na primeira época e repete uma só matéria; ou, si a exame se apresenta, só uma pôde prestar em segunda época. O espirito da lei é fazer repetir o anno quem se mostra fraco em duas matérias, salvo os que, por docentes, não puderem prestar exames em dezembro. Fica assim respondido vosso telegramma de 28 de fevereiro ultimo.

Saudações. — Carlos Maximiliano, ministro do Interior.

N. 14 — EM 16 DE MARÇO DE 1916

Sobre a competencia da Directoria Geral de Saúde Publica para proceder a vistorias em barracões existentes no morro de Santo Antonio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1916.

Respondendo ao officio n. 331, de 14 de fevereiro proximo findo, declaro-vos que as vistorias a serem effectuadas nos barracões existentes no morro de Santo Antonio, de accôrdo com o art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904, não revogado implicita ou explicitamente, independem da approvação do ministerio a meu cargo, por ser matéria da competencia da autoridade sanitaria, dentro da esphera de sua ação administrativa.

A approvação em rigor, e nos termos do art. 330 do actual regulamento, só teria razão de ser, si se tratasse de um caso omisso ou de uma medida de exceção, não prevista na lei.

Saúde e fraternidade. — Carlos Maximiliano. — Sr. director geral de Saúde Pública.

N. 15 — EM 20 DE MARÇO DE 1916

Sobre o abono de diarias, nos casos de enfermidade, aos operarios jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1916.

Em referencia ao vosso officio n. 535, de 16 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos efectos, que, de accordo com o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, revigorado pelo art. 2º, n. VII, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União serão abonadas, até tres mezes, sómente duas terças partes, e, nos tres mezes subsequentes, metade da respectiva diaria; pelo que, não cabe a este Ministerio conceder licença ao machinista da lancha «Dr. Vellez», dessa Directoria, Antonio Lopes Teixeira da Costa, cujo requerimento restituo, para que a seu respeito se proceda na conformidade dos citados dispositivos.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Pública.

N. 16 — EM 20 DE MARÇO DE 1916

Declara que o art. 205 do regulamento da Escola Nacional de Bellas-Artes não oferece dúvida na sua interpretação

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1916.

Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 37, de 1 de março corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o art. 205 do regulamento vigente nessa Escola deve ser entendido como se acha redigido, visto que a sua execução não oferece dúvida.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 17 — EM 21 DE MARÇO DE 1917

Sobre a manutenção de um posto medico na fazenda do Engenho Novo

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 21 de março de 1916.

A' vista do que expuzestes em o officio n. 483, de 8 deste mês, declaro-vos ter resolvido autorizar, no corrente exercicio, pela verba --- Socorros Publicos — a despesa, na importancia de 2.000\$ mensaes, com a manutenção de um posto medico na fazenda do Engenho Novo, no local onde esteve installado o hospital para impaludados, encarregando-se o alludido posto do serviço de consultas e assistencias, manipulação e distribuição de medicamentos e vacinação dos enfermos.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*, — Sr. director geral de Saúde Pública.

N. 18 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Declara não haver que oppor á nova seriação das matérias dos cursos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em resposta ao officio n. 29, de 25 de fevereiro ultimo, declaro-vos que, nos termos dos arts. 30, letra *h*, e 70, letra *c*, do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, não ha que oppor á nova seriação das matérias dos cursos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*.

N. 19 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Dispõe sobre requisitos para naturalização de estrangeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 479. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Sr. Procurador Geral da Republica.

Em referencia ao assumpto do vosso officio de 26 de outubro do anno proximo passado, e como complemento das

informações prestadas em aviso de 18 de novembro do mesmo anno, cabe-me declarar-vos que o tenente-coronel José Gonçalves Leite, que exerce o cargo de Secretario Geral da Guarda Nacional no Estado do Pará, e contra cuja nomeação reclamou o major Carlos Baptista Noronha da Motta, sob a allegação de não ser o referido official brasileiro, — intimado a provar a qualidade contestada, fel-o, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Justificacão, perante o juiz substituto no municipio de Melgaço, da Comarca de Breves, pela qual se verifica que, no anno de 1888, antes, portanto, da proclamação da Republica, já residia elle naquelle município, onde era empregado no commercio, dali se retirando para a capital do Estado, e tendo sido anteriormente estabelecido no Municipio de Iritina;

b) Certidão authentica do Consulado de Portugal, na referida capital, de não constar dos respectivos livros ter José Gonçalves Leite feito declaração de conservar a nacionalidade de nascimento, e nem estar o seu nome incluido na relação organizada pela Intendencia Municipal, perante a qual poderia tambem ter feito semelhante declaração;

c) Título de eleitor, contemplado no alistamento de 1907, valendo como título declaratorio da sua qualidade de brasileiro, tacitamente adquirido, *ex-ri* do art. 11, *alínea a*, do decreto, n. 6.948, de 14 de maio de 1908.

A' vista, pois, desses elementos de prova, robustecida por disposição expressa no art. 69, n. 4, da Constituição Federal, e sustentada, respectivamente, pelos arts. 1º, § 1º, e § 4º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e supracitado decreto, n. 6.948, que regula a naturalização de estrangeiros, e, consequentemente, são applicaveis ao caso, se apura, como plenamente reconhecida, a sua qualidade de brasileiro, para que lhe sejam assegurados e mantidos, imperturbavelmente, os seus direitos civis e politicos, nos quaes está comprehendido, aliás, o de exercer postos na Guarda Nacional.

Além disso, como pondera o commandante superior da dita milícia no Estado do Pará, o alludido official alli possue bens immoveis e os seus filhos são brasileiros natos, circunstancias essas que, consignadas no precitado art. 69, n. 5, da Constituição Federal, e art. 1º, n. 5, do regulamento a que se refere o invocado decreto, n. 6.948, lhe dão, igualmente, aquella qualidade.

E, ainda por ser como tal considerado é que foi eleito, em 1915, para o cargo representativo de Intendente Municipal do municipio de Iritina, e, reconhecido pelo Congresso do Estado, tomou posse desse cargo e o está exerceendo.

Parce, portanto, fóra de duvida que nada mais ha que se opponha á conservação do tenente-coronel José Gonçalves

Leite no cargo de Secretario Geral do Commando superior da Guarda Nacional no Estado do Pará ou de qualquer outro da mencionada milicia.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 20 — EM 14 DE ABRIL DE 1916

Recommenda a prisão pelo tempo maximo regulamentar de officiaes da Guarda Nacional que, acompanhando presos ás audiencias, permittirem que estes se dirijam a qualquer outro logar não declarado na requisição

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 559. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1916.

Recommendo-vos providencieis afim de que sejam presos, á minha ordem e pelo tempo maximo regulamentar, os officiaes da Guarda Nacional que acompanhavam o tenente-coronel da mesma milicia João Cavalcanti do Rego nas duas ultimas vezes em que foi requisitado o comparecimento deste em juizo. Recomendo-vos outrosim que igual providencia seja tomada em relação a todo aquelle official que, acompanhando presos ás audiencias, permittir que estes vão ás casas de suas familias, a cafés ou a qualquer outro logar não declarado na requisição.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. commandante superior da Guarda Nacional.

N. 21 — EM 14 DE ABRIL DE 1916

Dispõe sobre acompanhamento de officiaes da Guarda Nacional ás audiencias

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 560. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1916.

Recommendo-vos providencieis, afim de que, no caso de ser exigido o comparecimento em audiencia de qualquer official da Guarda Nacional, preso nessa Brigada, sempre que fôr possivel, seja dispensado de o acompanhar o official disso encumbido pelo commando da mesma milicia, sendo tal encargo transferido a outro official da corporação sob vosso commando.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 22 — EM 17 DE ABRIL DE 1916

Declara a data em que deve deixar de correr pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o pagamento dos vencimentos de um funcionario da Repartição Geral dos Correios, designado para servir na Prefeitura do Alto Purús, no Territorio do Acre

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 17 de abril de 1916.

Sr. Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Em referencia ao vosso aviso n. 194, de 10 deste mez, e á vista do disposto no § 2º do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, cabe-me declarar-vos que os vencimentos do amanuense da Repartição Geral dos Correios, Luiz Ignacio da Silva, devem deixar de correr pelo ministerio a vosso cargo, desde a data em que o alludido funcionario fôr desligado da repartição para servir na Prefeitura do Alto Purús.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 23 — EM 25 DE ABRIL DE 1916

Approva a tabella de taxas organizada pelo Conselho Docente do Instituto Nacional de Musica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, de acordo com o disposto no art. 27, n. 8, do regulamento desse Instituto, resolvi aprovar a nova tabella de taxas, organizada pelo Conselho Docente e remettida com o officio n. 52, de 6 do corrente mez.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 24 — EM 4 DE MAIO DE 1916

Sobre a constituição de mesas eleitorais

Ministerio da Justica e Negocios Interiores.— Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916. (Telegramma.)

Sr. 2º suplente do substituto do juiz federal no municipio de Iguassú — Maxambomba.

Resposta consulta constante officio 21 março, declaro-vos que desde foi por sentença annullada organização ultima continua aqui->

missão alistamento, mesas eleitorais serão constituídas pela comissão funcional revisão anterior do alistamento (art. 143 da lei eleitoral).

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 25 — EM 6 DE MAIO DE 1916

Recomenda que os delegados distritais fornecam aos conselhos de qualificação as relações nominadas de cidadãos em condição de serem alistados

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria de Justiça — 2^a Secção — N. 673. — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1916.

Devendo proceder-se, no terceiro domingo do mês de maio corrente, na forma da lei em vigor, aos trabalhos de qualificação para a Guarda Nacional desta Capital, com assistência dos respectivos pretores, recomendo-vos a expedição das necessárias ordens, assim de que os delegados distritais fornecam aos conselhos de qualificação as relações nominadas dos cidadãos que estejam em condições de ser alistados, com todos os esclarecimentos determinados nos arts. 12 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, e 10, n. 4, do de n. 1.130, de 12 de março de 1853.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*. — Sr. Dr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 26 — EM 18 DE MAIO DE 1916

Declara que devem ser consideradas como de expediente das repartições da União as comunicações de vacância de prédios, exigidas pelo regulamento da Directoria Geral de Saúde Pública

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1916.

Em resposta ao ofício n. 2.113, de 13 de dezembro último, declaro-vos que as comunicações de vacância de prédios, exigidas pelo art. 103, § 1º, alínea a, do regulamento anexo ao decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, devem ser consideradas como documentos de expediente das repartições da União

attento o fim a que se destinam, qual o de auxiliar as mesmas repartições a bem desempenharem o serviço a seu cargo.

Assim entende o Ministro da Fazenda conforme me declarou em o aviso n. 57, de 15 do corrente mez.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral da Saúde Publica.

N. 27 — EM 18 DE MAIO DE 1916

Sobre a averbação de serviços prestados por funcionarios

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1916.

Restituindo os inclusos documentos remettidos com o requerimento que acompanhau o vosso officio n. 870, de 4 do corrente mez, declaro-vos que só devem ser averbados os serviços federaes prestados pelo Dr. João Coelho Moreira, actual inspector de saúde dos portos, no Estado do Paraná, visto que os livros das repartições publicas não se destinam ao registro do que não interessa ao serviço e não confere direitos aos funcionários.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral da Saúde Publica.

N. 28 — EM 19 DE MAIO DE 1916

Sobre a averbação de serviços prestados por um empregado da Directoria Geral de Saúde Publica

Ministerio da Justiça e Negecios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1916.

Restituindo os inclusos documentos, remettidos com o requerimento que acompanhau o vosso officio n. 907, de 10 do corrente mez, declaro-vos que, á vista do art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, podeis mandar averbar os serviços prestados por Alberto Cândido de Freitas, como capataz do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, guarda sanitario e escripturario da 5^a Delegacia de Saúde.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 29 — EM 19 DE MAIO DE 1916

Dispõe que para a formação dos conselhos de investigação devem ser observadas as instruções que acompanharam o decreto n. 3.535, de 25 de novembro de 1865.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 720. — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1916.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 1.740, de 30 de abril ultimo, que, para os conselhos de investigação, devem ser observadas as instruções que acompanharam o decreto n. 3.535, de 25 de novembro de 1865, e, portanto, não ha necessidade de que pertençam ao mesmo batalhão dos officiaes que vão ser submettidos aos alludidos conselhos os officiaes que os devem compôr.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. coronel commandante superior da Guarda Nacional na Bahia.

N. 30 — EM 20 DE MAIO DE 1916

Sobre a antiguidade de classe dos 3^{os} officiaes da Directoria Geral de Saúde Publica bacharel Arthur Coelho Cintra e Eurico Mancebo

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1916.

A' vista do que, em portaria de 5 do corrente mez, foi resolvido por este Ministro quanto á classificação dos 3^{os} officiaes da respectiva Secretaria de Estado, declaro-vos que o 3º official Eurico Mancebo, da Directoria a vosso cargo, deve ser considerado mais antigo que o funcionario, de igual categoria, bacharel Arthur Coelho Cintra, por isso que a sua nomeação na alludida Directoria é de data anterior, ficando assim revogados os avisos de 14 de novembro de 1912, 13 de dezembro de 1913 e 15 de outubro de 1914.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 31 -- EM 20 DE MAIO DE 1916

Sobre o pagamento de vencimentos a um empregado da Directoria Geral de Saúde Pública a quem, por não ter sido aproveitado, não se expediu título de nomeação

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1916.

Sr. ministro de Estado da Fazenda.

Rogo providencieis afim de que no Thesouro Nacional, á vista das competentes folhas, relativas aos meses de janeiro e fevereiro ultimos, sejam pagos a Arnaldo Camara os vencimentos que lhe cabem, por ter servido como escripturario da Delegacia de Saúde, levada a despesa á respectiva consignação da verba n. 21 do orçamento do actual exercício.

Ao alludido empregado não foi expedido título de nomeação, pela Directoria Geral de Saúde Publica, por ter deixado de aproveitá-lo por occasião de serem dados taes títulos aos demais escripturarios, de acordo com o disposto no art. 2º, n. 21, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 32 -- EM 24 DE MAIO DE 1916

Sobre a validade de um diploma de engenheiro civil

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1916.

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Em resposta ao aviso n. 239, de 9 de maio corrente, declaro-vos que, si o diploma do engenheiro civil Manoel da Silva Gusmão foi conferido de acordo com o Código de Ensino de 1901 e trouxer a assinatura do delegado fiscal do Governo junto á Escola Livre de Engenharia de Pernambuco, nenhuma dúvida deve ser opposta ao registro; si, porém, foi concedido depois de 18 de março de 1915, o resgistro não deve ser feito, porque a referida Escola ainda não obteve equiparação.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 33 — EM 31 DE MAIO DE 1916

Estabelece providencias para se poder verificar a identidade dos funcionários mandados á inspecção na Directoria Geral de Saúde Publica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916.

A' vista do que, por intermedio do Ministerio da Fazenda, representou a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de se exigir prova de identidade dos funcionários mandados á inspecção de saúde, para os efeitos de aposentadoria, afim de evitar possiveis fraudes de substituição, declaro, em referencia ao vosso officio n. 925, de 15 do corrente mez, haver resolvido seja o funcionario que se tenha de submeter áquella inspecção o portador da guia, que deverá conter as precisas indicações e vir assignada pelo chefe da respectiva repartição; bem assim que, no caso de se tornar necessário, providencieis de modo que compareça ao acto outro funcionario da mesma repartição para certificar a identidade, exhibindo a competente designação, em papel oficial, com as condições de authenticidade.

Nesta conformidade, ficaes autorizado a expedir as convenientes instruções ás diversas repartições dependentes deste Ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 34 — EM 31 DE MAIO DE 1916

Sobre a requisição de passagens pelos prefeitos do Territorio do Acre

Ministerio de Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916. (Telegramma-circular.)

Sr. prefeito do Alto Acre — Rio Branco.

Declaro, para os devidos fins, que prefeituras Territorio Acre só podem requisitar passagens em objecto serviço publico, devendo constar, respectivas requisições, natureza tal serviço; outrosim que não lhes é permittido, caso algum, allegar créditos votados.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.
(Identicos aos demais prefeitos do Territorio do Acre.)

N. 35 — EM 20 DE JUNHO DE 1916

Declara que aos livres docentes do Instituto Nacional de Musica pôde ser dispensada a apresentação de folha corrida para se inscreverem nos concursos ao logar de professor

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1916.

Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 81, de 13 deste mez, declaro-vos que aos livres docentes desse Instituto, para se inscreverem nos concursos ao provimento do logar de professor, pôde ser dispensada a apresentação de folha corrida, exigida no art. 46 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 36 — EM 30 DE JUNHO DE 1916

Sobre a aceitação de um diploma conferido pela Real Universidade de Nápoles

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Attendendo ao que requereu Caetano Talamo, e em referencia ao officio n. 96, de 21 de junho corrente, declaro haver resolvido que seja aceito, para os fins do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, o diploma que lhe foi conferido pela Real Universidade de Nápoles, desde que a prova de authenticidade não só do alludido diploma, como tambem das assignaturas neste contidas, seja feita pelo vice-consul da Italia no Estado da Bahia.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 37 -- EM 3 DE JULHO DE 1916

Manda cassar divisas de oficial da Guarda Nacional, recomendando que não se conceda para o futuro graduação sem folha corrida

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 973. — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1916.

Transmittindo cópia do officio do chefe de Policia, n. 406, de 26 do mez findo, recommendo-vos a expedieção das necessarias providencias, no sentido de serem cassadas as divisas do sargento Manuel Rodrigues de Aguiar, e bem assim que façais sentir aos commandantes dos corpos dessa milícia que não seja concedida, para o futuro, aquella graduação sem a exhibição de folha corrida.

Saúde e fartenidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante superior da Guarda Nacional desta capital.

N. 38 -- EM 26 DE JULHO DE 1916

Sobre o modo por que deve ser constituído o Conselho Consultivo da Bibliotheca Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916.

Em referencia ao vosso officio n. 140, de 12 do corrente mez, relativo á duvida suscitada pela Directora do Interior da Secretaria de Estado deste Ministerio quanto á constituição do Conselho Consultivo dessa Bibliotheca, declaro que, na conformidade dos arts. 1^º, 5^º e 8^º do regulamento annexo ao decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, combinados com o art. 2^º, n. 28, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, devem fazer parte do dito Conselho os quatro bibliothecarios, directores de secção, não podendo ser incluido o secretario que, além de servir nessa qualidade, nas respectivas reuniões (art. 11, n. 5), tem a categoria de sub-bibliothecario ou a de simples oficial, inferiores á exigida no citado art. 8^º do regulamento.

Como membro, que sois, do Conselho Consultivo, cuja presidência vos cabe, e de acordo com o disposto no art. 9^º, n. 19, podeis vos manifestar sobre o merecimento dos funcionários dessa Bibliotheca, á vista das informações do director

da secção onde servirem, ou baseado nas que por observação propria houverdes conseguido quanto áquelles que tenham exercicio na secretaria ou na thesouraria.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Biblioteca Nacional.

N. 39 — EM 3 DE AGOSTO DE 1916

Sobre a substituição de funcionários da Directoria Geral de Saúde Pública

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1916.

Em referencia ao vosso officio n. 1.433, de 26 de julho ultimo, declaro-vos que, na conformidade do art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, deveis indicar um funcionario, formado em medicina, da vossa confiança, afim de exercer as funções de secretario, enquanto o Dr. Francisco Ottoni Mauricio de Abreu estiver em comissão, percebendo o designado, além dos seus vencimentos, a gratificação do cargo de secretario, paga pela respectiva consignação da verba — Directoria Geral de Saúde Pública.

Quanto ao delegado de saúde Dr. Alberto Vieira da Cunha, que se acha em comissão, cumpre seja substituído por um inspector sanitario, que perceberá os seus vencimentos e mais a gratificação daquelle cargo, paga esta, também, pela respetiva consignação da alludida verba.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral da Saúde Pública.

N. 40 — EM 8 DE AGOSTO DE 1916

Sobre pagamento de vencimentos, por substituição, a funcionários administrativos no Território do Acre

Ministério da Justiça e Negócios Interiores. — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1916. (Telegramma.)

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas — Manáos.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que funcionários administrativos Território Acre, substituindo outros, perce-

berão, pela verba propria, a gratificação dos substituídos, pagando-se a estes pela verba — Eventuais —, quando forem chamados a esta Capital em objecto de serviço publico, ou quando ficarem á disposição deste Ministerio.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 41 — EM 22 DE AGOSTO DE 1916

Estabelece o modo por que devem ser feitas as nomeações de funcionários para as inspectorias de saúde dos portos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1916.

A' vista do que expuzestes em officio n. 1.557, de 14 do corrente mez, resolvi autorizar-vos:

1º) a publicar edital de inscripção ao concurso, nesta Capital, para as vagas de ajudante de inspector de saúde dos portos nos Estados, declarando: que os concorrentes classificados terão direito á nomeação durante o prazo de um anno, após a terminação do dito concurso, para os logares que vangarem nesse periodo; que o concurso não se referirá a determinado porto; que a inscripção durará 90 dias;

2º) a aplicar ao quadro dos funcionários das inspectorias de saúde dos portos, divididas, como estão, em quatro classes, os dispositivos dos §§ 3º e 10 do art. 3º do decreto n. 11.569, de 28 de abril de 1915, que mandam fazer as nomeações por promoção, attendendo-se, primeiro, ao merecimento e á capacidade moral e, depois, á antiguidade, e permitem a transferencia dos funcionários das inspectorias de saúde dos portos nos Estados, attendendo-se, porém, ás suas categorias.

Nesta conformidade, podeis propor oportunamente as providencias dahi decorrentes, devendo ser feitas d'ora em deante, sem especificação de porto, as nomeações dos funcionários das inspectorias nos Estados, os quaes servirão naquellas para que forem designados por acto dessa Directoria, *ad instar* do que se observa com relação aos delegados de saúde conforme o preceito do parágrapho unico do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914.

Fleam assim modificados os avisos de 5 e 26 de junho ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*. — Sr. director geral de Saúde Pública.

N. 42 — EM 22 DE AGOSTO DE 1916

Declara que se mencione no edital do concurso para tenente-medico do Corpo de Bombeiros a validade do mesmo por um anno

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.237. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1916.

Em referencia ao officio, n. 397, de 16 do corrente mez, declaro-vos que, no edital do concurso que se vai realizar, nesse corpo, para o preenchimento de uma vaga de tenente-medico, deverá ser mencionada a validade do mesmo concurso pelo prazo de um anno.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

N. 43 — EM 22 DE AGOSTO DE 1916

Declara valido por um anno um concurso de tenente-medico da Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.236. — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1916.

Referindo-me ao officio n. 210, de 22 de julho ultimo, declaro-vos em additamento ao aviso n. 1.057, de 20 de julho, que o concurso ultimamente realizado nessa Brigada, para o preenchimento de uma vaga de tenente-medico, deverá ser considerado valido pelo prazo de um anno.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 44 — EM 24 DE AGOSTO DE 1916

Manda recolher ao Thesouro Nacional importancias indevidamente recebidas por funcionarios do Conselho Superior do Ensino e dar outras providencias

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior de Ensino — Havendo o Ministerio da Fazenda, em o aviso n. 87, de 21 de julho

continua aqui->

proximo findo, comunicado que por terem sido pagos pelo Thesouro Nacional os vencimentos, na razão de 200\$, correspondentes ao mez de janeiro ultimo, a cada um dos funcionarios da secretaria desse Conselho, Fernando Kauffmann, amanuense, e Ernani Nunes Figueira, porteiro-continuo, não pôdem ficar sem applicação, conforme solicitei, os respectivos creditos consignados na verba n. 22 do art. 2º da lei n. 3.089 de 8 do dito mez de janeiro, recommendo providencias para que os alludidos funcionarios recolham áquellea repartição as quantias indevidamente recebidas.

Por esta occasião, declaro-vos que os vencimentos dos dois amanuenses, do porteiro-continuo e da dactylographa da mencionada secretaria, devem ser levados á conta das percentagens de que trata o art. 14 da citada lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e pagos de acordo com a tabella que acompanha o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 45 — EM 24 DE AGOSTO DE 1916

Restitue, apostillados, diversos títulos de nomeação, e declara que os thesoureiros dos institutos de ensino não são funcionários públicos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1916.

Restituindo, devidamente apostillados, os titulos dos docentes dessa Faculdade Drs. José Manoel de Azevedo Marques, Raphael Corrêa de Sampaio, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, Manoel Aureliano de Gusmão e José Augusto Cesar, declaro, em referencia ao vosso officio n. 21, de 27 de julho proximo findo, que ao professor cathedratico Dr. Manoel Pacheco Prates, cujo titulo tambem acompanhou o alludido officio, cumpre requerer, nos termos do paragrapho unico do art. 150 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, ser considerado funcionario publico, para que assim se possa lavrar a respectiva apostilla.

Quanto ao thesoureiro Dr. Honorio de Castilhos, cujo titulo está junto, deixa de ser attendido, por não poderem ser considerados funcionários publicos os empregados administrativos nomeados no regimen da lei organica aprovada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 46 — EM 26 DE AGOSTO DE 1916

Declara que aos alumnos que merecerem os premios concedidos pelo Instituto Nacional de Musica deve ser reconhecido esse direito, convindo aguardar oportunidade para que se torne efectiva a concessão

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1916.

Em resposta ao officio n. 110, de 8 deste mez, e de accôrdo com o que ficou resolvido quanto á Escola Nacional de Bellas Artes, em o aviso de 16 de junho de 1915, declaro-vos, para os fins convenientes, que aos alumnos que merecerem os premios estabelecidos no regulamento desse Instituto deve ser reconhecido o seu direito, aguardando oportunidade para que se torne efectiva a concessão.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 47 — EM 29 DE AGOSTO DE 1916

Sobre a permanencia do presidente da commissão de alistamento eleitoral no edificio do governo municipal e sobre a expedição de novas vias de titulos aos eletores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916. (Telegramma.)

Sr. presidente da commissão alistamento eleitoral município Ipojuca — Pernambuco.

Respondo telegramma 25 corrente. Conforme § 1º art. 52 decreto 5.391, de 12 de dezembro de 1904, presidente commissão alistamento deve permanecer edificio governo municipal, meio dia ás tres horas, attender eletores solicitarem seus titulos. O art. 53 mesmo decretó não impede sejam expedidas outras vias titulos eleitoraes, uma vez provado extravio vias anteriores, e com isto está de accôrdo recente lei 3.139, de 2 do corrente mez.

Saudações. — *Carlos Maximiliano,* ministro do Interior.

N. 48 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1916

Declara que um professor aposentado por invalidez não pôde lecionar em outro estabelecimento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1916.

Em resposta ao vosso officio, sob n. 158, de 19 de agosto proximo findo, no qual consultaes si o professor Augusto Brant Paes Leme, que requereu jubilação na qualidade de professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pôde continuar em exercicio de suas funções nessa Escola enquanto não lhe fôr concedida a sua jubilação naquelle primeiro cargo, declaro-vos que a doutrina hoje vencedora é a da incapacidade integral, com uma só aposentadoria, e sendo assim, desde que o alludido professor já foi em um exame julgado invalido para o magisterio, não é possivel continuar a lecionar em outra escola, subordinada ao mesmo Ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 49 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

Sobre pagamento de vencimentos aos prefeitos do Territorio do Acre, quando fóra do exercicio do cargo

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916. (Telegramma.)

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas — Manáos.

Communico, fins convenientes, que ao substituto em exercicio como prefeito Alto Acre cabem dois terços respectivos vencimentos, correspondentes á gratificação do logar, devendo ser pago ao prefeito effectivo, actualmente nesta Capital, unicamente um terço do vencimento, isto é, o ordenado.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 50 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1916

Declaro que o pagamento das despesas de transporte dos membros do Conselho Superior do Ensino deve ser levado á conta da renda dos institutos que estes representam, e torna extensivo o desconto de 10 % aos vencimentos dos inspectores e ás taxas de exame depositadas pelos collegios particulares

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em referencia ao officio n. 149, de 21 de agosto proximo findo, declaro-vos haver resolvido aprovar a proposta que fazeis, não só para ser levada á conta da renda dos respectivos institutos de ensino a despesa com o pagamento das diárias e despesas de transporte a que tem direito os membros desse Conselho, nas suas reuniões annuaes, eliminando-se da rubrica 22 do orçamento deste Ministerio a quantia de 17.400\$ a esse fim destinada, como tambem para que aos vencimentos dos inspectores que forem nomeados de accordo com o decreto n. 11.895, de 14 de janeiro do corrente anno, e ás taxas de exame depositadas pelos collegios particulares que solicitarem bancas examinadoras, se torne extensivo o desconto de 10 % estatuido no art. 14 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro deste anno.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 51 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1916

Sobre substituição do intendente municipal nos municípios do Território do Acre

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1916. (Telegramma.)

Sr. prefeito do Alto Purús — Senna Madureira.

Em referencia vosso telegramma 21 de agosto ultimo e em additamento ao que vos dirigi em 29 dito mez, declaro, quanto substituição intendente, deve ser observado disposto art. 23 § 1º decreto 9.831, de 23 de outubro de 1912.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 52 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1916

Prohibe a aceitação de procurações para recebimento de vencimentos, a menos que o oficial esteja ausente desta Capital

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.360. — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1916.

Para evitar extortões costumeiras contra soldados imprudentes, determino que, 60 dias após á publicação deste Aviso, deixem de ser aceitas, na Corporação sob vosso comando, procurações para receber vencimentos, salvo se o outorgante se achar fóra desta Capital ou fôr, por medico dessa corporação, declarado em condições de não poder comparecer á pagadoria.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal. — Identico ao coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 53 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1916

Dispõe sobre exclusão de praças das fileiras do Corpo de Bombeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.384. — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1916.

Em referencia ao officio n. 451, de 20 do corrente, declaro-vos que pôde ser excluido das fileiras o soldado José Maria, desde que indemnise elle a Fazenda Nacional do que estiver devendo.

Outrosim, convém que providencieis no sentido de não ser preenchida vaga alguma de praça com estrangeiro que não seja naturalizado, uma vez que o art. 24 do regulamento é omisso.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 54 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1916

Afecta ao Conselho Superior de Ensino questões sobre as quaes não se encontram disposições na lei do ensino e que precisam ser reguladas pelo dito Conselho

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

De accôrdo com o art. 28 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, convém que esse Conselho emitta a sua opinião quanto a duvidas suscitadas a respeito das seguintes questões, sobre as quaes não se encontram disposições na lei do ensino:

1) a quem compete mandar cancellar o ponto, desde que o alumno de instituto official ou equiparado prove, com attestado de autoridade militar competente, que na hora da aula se achava em trabalhos como voluntario de manobras?

2) escola superior filial de outra equiparada ás officiaes, sómente depois de funcionar cinco annos, pôde ser equiparada tambem ou antes?

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 55 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1916

Declara que o prazo da inscripção ao concurso para provimento dos logares de professor substituto do Collegio Pedro II é o mesmo para a apresentação dos respectivos trabalhos impressos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1916.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em referencia ao vosso officio n. 173, de 23 de setembro ultimo, declaro que o prazo para a inscripção ao concurso para o provimento dos logares de professor substituto do Collegio Pedro II é o mesmo para apresentação dos respectivos trabalhos impressos, devendo ser excluido quem não o fez dentro do alludido prazo.

Cumpre, pois, que o director daquelle instituto de ensino providencie afim de que sejam quanto antes eleitas as mesas examinadoras e iniciadas as provas publicas de taes concursos.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 56 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1916

Responde a varias consultas sobre a execução do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916, relativo ao processo do alistamento eleitoral, na conformidade da lei n. 3.139, de 2 de agosto do mesmo anno

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1916.

Sr. presidente do Estado de Minas Geraes.

Respondendo ás consultas, que dirigistes a este Ministerio, sobre a execução do decreto n. 12.193, de 6 setembro ultimo, relativo ao processo do alistamento eleitoral, declaro-vos o seguinte:

a) deve ficar ao criterio do juiz a acecitação dos documentos que comprovem a renda, sendo excellente base a que se exige para ser alistado como jurado, a qual em alguns Estados, como o de Minas Geraes, atinge, no minimo, a 600\$ por anno. Da decisão ha recurso para a respectiva junta;

b) quando o juiz preferir o arbitramento como meio de prova da renda de immoveis, este se fará de accordo com a lei processual da União;

c) qualquer meio de prova do exercicio de industria e profissão, inclusive o conhecimento do imposto, satisfaz a condição prevista pelo art. 5º, § 2º, letra b, do decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916;

d) quanto aos deputados e senadores, magistrados e funcionários em geral, desde que provem que exercem o cargo, fica *ipso facto* provada a renda assegurada em lei;

e) o individuo que morar a menos de dois mezes em predio proprio deverá provar que pagou aluguel de outro durante o resto do prazo legal ou que residiu gratuitamente em casa de outrem, de accordo com o art. 5º, § 2º, letra c, do alludido decreto n. 12.193, de 6 de setembro de 1916;

f) por meio indirecto, admittido em direito, poderá ser feito o reconhecimento das firmas em documentos que as não tenham nestas condições e datem de muitos annos, cabendo ao interessado, no caso de se tornar isto impossivel, recorrer a outro meio afim de provar a authenticidade de tacs documentos;

g) a lei exige a idade de 21 annos para ser eleitor, e não a dispensa em caso algum (art. 2º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916).

Saúde e fraternidade. — Carlos Maximiliano.

N. 57 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1916

Declara caber ao director do Instituto Nacional de Musica a designação de um funcionario para exercer, interinamente, o lugar de bibliothecario

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1916.

Em referencia ao vosso officio n. 141, de 10 de outubro corrente, declaro que, na conformidade do paragrapho unico do art. 99 do regulamento annexo ao decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, devais designar um funcionario desse Instituto para exercer, interinamente, o lugar de bibliothecario, visto que, só no caso previsto no art. 151, caberá a este Ministerio a nomeação de quem exerça, interinamente, o dito lugar.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 58 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1916

Sobre as vantagens a que tem direito os voluntarios de manobras quando forem funcionarios ou alunos de estabelecimentos de ensino

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1916. (Telegramma.)

Sr. presidente do Conselho Superior do Exército.

Devendo ser iniciadas nestes proximos dias as manobras do Exército, providencie para que os funcionários e alunos dos estabelecimentos de ensino desta capital subordinados a esse Conselho, que se alistaram como voluntarios, possam, sem prejuizo de seus vencimentos ou quaesquer outras vantagens, seguir com os corpos da guarnição, assim de tomarem parte nas mesmas manobras.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 59 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1916

Sobre medidas a serem adoptadas na Caixa Beneficente do Corpo de Bombeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.522. — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1916.

Attendendo ás ponderações, que fizestes, no officio n. 500, de 16 do corrente mez, sobre as condições financeiras da Caixa Beneficente desse Corpo, autorizo-vos a adoptar as seguintes medidas:

1^a. Considerar como receita ordinaria uma terça parte dos juros do capital empregado em apolices e emprestimos aos socios, assim de attender ás despezas com o pagamento das pensões;

2^a. Isentar os reformados do pagamento das contribuições, desde que as quotas, que devem elles receber da Caixa, não cubram a importancia da mesma contribuição.

As providencias acima indicadas deverão ser postas em execução até ulterior deliberação deste Ministerio, ou até que o Governo seja autorizado a rever o actual regulamento do Corpo.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 60 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1916

Sobre o reconhecimento de firmas nos documentos apresentados para o alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916. (Telegramma.)

Sr. juiz de direito de Ipamery --- Estado de Goyaz.

Conforme art. 5º, § 3º, decreto 12.193, de 6 de setembro ultimo, devem ser reconhecidas firmas todos documentos apresentados fim alistamento eleitoral, ficando criterio autoridade judiciaria exigencias cumprimento alludida disposição.

Assim respondo vossa consulta a tal respeito.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 61 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara desde quando devem ser pagos os vencimentos aos officiaes das companhias regionaes no Territorio do Acre

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1916. (Telegramma.)

Sr. prefeito do Alto Acre — Rio Branco.

Em resposta ao vosso telegramma de 17 de outubro ultimo, declaro officiaes companhia regional tem direito pagamento de vencimentos e contar data respectiva nomeação, conformidade art. 13, § 3º, regulamento annexo decreto 12.077, de 25 de maio corrente anno.

Saudações. — Carlos Maximiliano, ministro do Interior.

N. 62 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1916

Sobre o local em que se deve reunir a junta de recursos eleitoraes, de que tratam a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e o respectivo reglamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior— 1ª Secção.— Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1916.

Em resposta ao vosso officio n. 163, de 27 de outubro ultimo, declaro que o local onde se reunirá a junta de recursos, de que tratam a lei n. 3.139, de 2 de agosto do corrente anno, e o respectivo reglamento, aprovado pelo decreto n. 12.193, de 6 de setembro proximo findo, deve ser a séde do juizo federal.

Saúde e fraternidade. — Carlos Maximiliano.— Sr. juiz federal na secção do Estado do Paraná.

N. 63 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara qual a autoridade a quem cabe assignar as segundas vias de titulos de eleitor

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916. (Telegramma.)

Sr. ajudante do procurador da Republica, no municipio de Monte Azul — Estado de S. Paulo.

Resposta consulta constante officio 3 corrente, declaro que segundas vias titulos eleitor devem ser assignadas pela mesma continua aqui->

autoridade que expediu as primeiras, visto não ter havido alistamento nesse município e ainda vigorar o do antigo de Bebedouro, de onde foi desmembrado.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

64 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1916

Dá instruções para a orchestra do Instituto Benjamin Constant

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1916.

De acordo com o que propuzestes em officio n. 93, de 16 do corrente mez, declaro ter resolvido que nesse Instituto se observe o seguinte:

O art. 17 do regulamento, relativo á orchestra, é extensivo aos córos ou sólos que por determinação do director, houverem de ser executados nas solemnidades, festas e recepções do Instituto, exceptuados os repetidores, mestres e contramestre que, por insufficiencia de conhecimentos musicaes, não estejam em condições de tomar parte em taes exercícios, e ficando obrigados aos ensaios todos aquelles que tiverem de entrar nos córos. Estas disposições applicam-se aos alumnos de ambos os sexos.

Os acompanhamentos dos córos serão feitos pela orchestra regida pelo professor a quem competir, ou ao piano ou harmonium, por qualquer aspirante ou repetidor de musica, mediante designação do director.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*. — Sr. director do Instituto Benjamin Constant.

N. 65 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara que podem ser dadas as certidões requeridas, para fins eleitorais, por praças reformadas da Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1916.

Em resposta ao officio n. 414, de 29 de novembro ultimo, declaro-vos que nada obsta a que sejam dadas as certidões

requeridas, para fins eleitoraes, por praças reformadas dessa Brigada.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*. — Sr. general commandante da Brigada Policial do Districto Federal.

N. 66 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1916

Sobre o local em que se deve reunir a junta de recursos eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1916. (Telegramma.)

Sr. juiz federal na secção do Pará — Belém.

Em resposta telegramma 16 corrente, cabe-me dizer-vos que, conforme declarei juiz federal secção Paraná, em aviso 7 novembro ultimo, local onde se reunirá junta recursos eleitoraes deve ser a séde do respectivo juizo.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

Página original em branco

Ministerio das Relações Exteriores

N. 1 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1916

Dá instruções sobre o pagamento das despezas dos Consulados

Secção de Contabilidade — N. 2 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1916.

Sr.

Para a bôa ordem do serviço e para dar execução ás novas disposições sobre o pagamento das despezas dos Consulados, de accôrdo com o art. 18 da actual lei do orçamento da despeza, comunico-lhe que V. S. deverá dar facil execução ás instruções abaixo:

1º, as despezas só serão sacadas por mezes vencidos, exceptuadas as de aluguel de chancellaria, que observarão ao disposto no art. 17 da lei acima referida;

2º, nos recibos de saques, enviados á Delegacia do Thesouro em Londres deverão, depois da declaração do total do saque, ser especificadas em seguida as parcelas de cada um dos pagamentos, citando-se os nomes dos diversos auxiliares;

3º, os recibos enviados á Delegacia deverão ser acompanhados de todos os documentos comprobatorios de despeza, sem o que não serão pagos os saques;

4º, quando qualquer auxiliar no começo do mez estiver ausente da séde do Censulado, por motivo de férias ou de serviço, poderá sacar a sua gratificação do logar onde estiver directamente sobre a Delegacia, obedecendo ás disposições em vigor para tal fini, mediante prévia communicacão do Consulado ou da Secretaria de Estado ao Delegado do Thesouro, justificando o motivo desse saque;

5º, os recibos que não tenham, até a data do recebimento desta, sido feitos de accôrdo com as presentes instruções, devorão ser substituidos por outros, que serão enviados novamente á Delegacia do Thesouro e a esta Secretaria de Estado.

Reitero a V. S. os protestos da minha..... — *Lauro Müller.*

N. 2 — EM 13 DE MARÇO DE 1916

Regula os casos de transporte de correspondencia e volumes em malas diplomaticas

Secção de Contabilidade — N. 6 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1916.

Sr.....

Além das malas já existentes, está este Ministerio procedendo a accordo para o estabelecimento de outras com diversos paizes para facilitar e melhor assegurar o transporte da correspondencia e de objectos destinados a esta Secretaria de Estado.

Fica desde já entendido que essas malas transportarão exclusivamente, e sem exceção de especie alguma, correspondencia, e objectos de serviço publico com destino a este Ministerio ou a outros, nos casos previstos, e que serão devolvidos á Legação remettente a correspondencia e objectos que não estejam comprehendidos naquelle designação para o fim de restituí-los a quem de direito e de apurar a responsabilidade do funcionario que as tenha enviado.

Cada mala deverá trazer internamente uma relação do seu conteúdo subscrito pelo funcionario incumbido desse serviço.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...
— *Lauro Müller.*

N. 3 — EM 13 DE MARÇO DE 1916

Dispõe sobre a organização de manifestos de carvão de pedra

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 7 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1916.

Sr.....

Communico a V. S. que o Ministerio da Fazenda resolveu permitir que na organização dos manifestos de carvão de pedra seja feita a concessão que se faz em relação ao despacho dessa mercadoria, isto é, dispensar a diferença para mais (ou accrescimo) que não exceder de 3 %, nos termos da Secção 8º do Capítulo 3º do Titulo 8º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha...
— *Lauro Müller.*

N. 4 — EM 29 DE MARÇO DE 1916

Dispõe sobre despachos de navios e vapores brasileiros

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares —
N. 9 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio
de Janeiro, 29 de março de 1916.

Sr.

No orçamento vigente não foi revigorada a disposição do art. 8º e seu paragrapho da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, isentando de emolumentos e sellos nos Consulados todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros.

Consultado a esse respeito, declarou o Ministerio da Fazenda não estar em vigor no actual exercicio a citada disposição.

Fica por isso, revogada a circular n. 25, de 17 de julho de 1913, consolidada nos arts. 323 e 324 da Nova Consolidação Consular, devendo, portanto, ser cobrados de quaisquer navios e vapores os emolumentos marcados na respectiva tabella, exceptuadas, porém, as embarcações do Lloyd Brasileiro, que em virtude de decreto n. 10.837, de 13 de agosto de 1913, foi adjudicado ao Patrimônio Nacional.

Tenho a honra de referir a V. S. os protestos da minha
Lauro Müller.

N. 5 — EM 8 DE MAIO DE 1916

Permite manifestos de carga escriptos à machina e em papel sensível

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares — N. 14 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1916.

Sr.

Communico a V. S. que o Ministerio da Fazenda, atendendo ao pedido da *The Royal Mail Steam Packet Company*, feito a este Ministerio, declarou ser favorável á aceitação dos manifestos de carga escriptos à machina e em papel sensível, convindo que as empresas de navegação, por sua vez, facilitem o serviço das Alfândegas, organizando-as de modo que as marcas dos volumes eldeçem á ordem alphabetică.

Tenho a honra de referir a V. S. os protestos da minha...
Lauro Müller.

N. 6 — EM 27 DE MAIO DE 1916

Determina que não podem ser aceitas procurações de proprio punho de mulher casada

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 17 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1916.

Sr.

Tenho a honra de comunicar a V. S., para os devidos fins, que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tendo sido ouvido sobre o assumpto, declarou que, em face do art. 1º do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892, a mulher casada não pode passar procuração por instrumento particular do proprio punho, visto não ser pessoa habilitada para todos os actos da vida civil.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos da minha... *Lauro Müller.*

N. 7 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Dá instruções ao Corpo Consular sobre a propaganda económica do Brasil

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 33 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.

O Governo Federal faz o maior empenho em que os Consulados Brasileiros possam, como devem, ser um elemento eficiente da expansão económica do paiz, constituindo um organismo de estudo constante, de pesquisa cuidadosa, de vulgarização sistemática e oportunha de informação imediata e verídica dos productos e das riquezas nacionais e dos mercados consumidores que mais convenham a esses productos e a essas riquezas.

E', portanto, indispensável que esse Consulado tenha sempre em vista o disposto nos arts. 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 346 e 347 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões que baixou com o decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, não deixando de mandar dentro dos prazos fixados e na forma estabelecida, relatórios concisos e claros, escrupulosamente baseados em dados

exactos, colhidos em documentos officiaes ou em qualquer outra fonte digna de confiança, sobre todos os assumptos que se referiram ou que possam interessar ao desenvolvimento agricola, industrial e commercial do Brasil, dados esses que V. S. irá ar-chivando methodicamente para serem utilisados em qualquer momento em que delles se precise.

Como a espera da época em que devem ser enviados esses Relatorios pôde tornar inopportunas algumas informações, rogo a V. S. que, além das exposições trimensaes ou semestraes a que se referem os alludidos artigos, mande constantemente, se necessario até diariamente, a esta Secretaria de Estado, afim de que possam ser com proveito transmittidas ao competente destino, todas e quaequer noticias daquelle natureza, cujo conhecimento não deva ser adiado.

Para a obtenção dessas noticias e para a mais larga divulgação possivel da boa fama dos productos nacionaes, V. S. não deverá poupar esforços, pondo-se em contacto com os museus e outras instituições agricolas, industriaes e commerciaes existentes em seu districto consular e solicitando das respectivas autoridades, ás quaes V. S. offerecerá permuta, exemplares, pelo menos, em triplicata, de todas as publicações que, de alguma forma, se relacionem com a nossa situação economica e financeira. De cada uma dessas publicações V. S. conservará um exemplar nesse Consulado, enviando os outros a esta Secretaria.

V. S. procurará conhecer com a maior precisão os diversos ramos em que esse paiz negocia com o Brasil, estudando os preços e as condições de cada artigo e indicando os meios adequados de se desenvolverem os mercados abí já existentes e de se conseguirem novos, especialmente nos portos em que não houver commercio directo com o Brasil, dando-nos immediata comunicação de tudo que possa melhorar a produção nacional e expondo-nos minuciosamente todas as difficuldades que embracem o nosso intercambio comercial, quer quanto a fretes e impostos, quer a respeito de estorvos de qualquer natureza.

Logo que receber as informações de V. S. este Ministerio se dará pressa em fazel-as chegar, pelos meios mais rapidos e convenientes, ao conhecimento das repartições federaes e estadaaes e das associações particulares interessadas, ás quaes, nesta data, me dirijo também, pedindo que me forneçam com a regularidade e constancia necessarias, elementos que tornem possível o trabalho de propaganda economica dos Consulados, taes como dados estatisticos, amostras de productos commerciaives, collecções de vistas photographicas, tarifas, transporte em geral, fretes, disposições legislativas e administrativas, cotação de titulos e de generos, notas sobre immigração e todos os esclarecimentos que possam ser uteis ao trabalho de V. S. e haja vantagem em se tornarem conhecidos no exterior.

O Governo espera que V. S. ponha patrioticamente, para o fiel cumprimento das incumbencias que lhe são confiadas por esta circular, o maximo de sua dedicação e actividade.

Aproveito o ensejo para lhe reiterar os protestos da minha...
L. M. Souza Dantas.

N. 8 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Dispõe sobre registro de nacionaes nos Consulados e expedição de passaportes

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 34 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.....

Para facilitar o trabalho desse Consulado e evitar os embaraços em que naturalmente se deve ver com frequencia para attender a pedidos de protecção e expedição de passaportes a individuos cuja identidade lhe é inteiramente desconhecida, recommendo a V.... que, com a necessaria habilidade e pelos meios que julgar mais adequados, procure verificar o numero de brasileiros residentes no districto sob sua jurisdição e persuadil-os de que, para que possam sem diffuldades ter a assistencia das autoridades nacionaes nesse paiz, se devem fazer registrar e ás pessoas de sua familia no Consulado do lugar em que se acharem.

Para os fins de estatistica V...., além dos competentes lançamentos nas contas de emolumentos, e sem prejuizo do disposto no art. 468 da Nova Consolidação Consular, remetterá a este Ministerio mensalmente uma relação dos individuos que nesse periodo se inscreverem nesse Consulado como brasileiros.

Tenho a honra de reiterar a V... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 9 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Derem os Chefes de Missão fazer visitas de inspecção aos Consulados

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 35 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.....

Em observancia aos arts. 193 e 203 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Diplomatico

Brasileiro e arts. 178 e 179 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, recommendo a V... que, havendo possibilidade, faça periodicamente uma visita ás sédes dos Consulados do Brasil que funcionem nesse paiz, para verificar o andamento do serviço e a existencia de qualquer irregularidade, do que tudo V... dará circumstanciada e opportuna noticia a este Ministerio.

De acordo com as disposições regulamentares citadas, V... está investido de todos os poderes para em qualquer tempo inspeccionar os Consulados sujeitos á jurisdicção dessa Legação, independentemente de qualquer consulta a este Ministerio, ou tomar as medidas disciplinares que estiverem ao seu alcance, solicitando as da alçada deste Ministerio sempre que conhecer ou apurar qualquer irregularidade.

Tenho a honra de reiterar a V.... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 10 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Regula os casos de expedição de passaportes pelas Legações

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 36 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.....

Para que não seja desfalcada a renda consular, rogo a V... que, d'ora em deante, só faça expedir por essa Legação passaportes a funcionários deste Ministerio ou a commisionados do Governo.

Os demais passaportes permittidos pelo art. 202 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões relativas ao Corpo Diplomatico Brasileiro deverão ser concedidos nesse paiz pelos consules aos quaes V... se servirá de lembrar a recommendação que nesta data lhes faço de que não concedam aquelles documentos sinão a cidadãos reconhecida e comprovadamente brasileiros.

Tenho a honra de reiterar a V... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 11 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Dá instruções ao Corpo Diplomatico sobre applicação da correspondencia telegraphica

Secção da Contabilidade — N. 38 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.

Para evitar a applicação abusiva que algumas Legações continuam a fazer da correspondencia telegraphica, não obstante as reiteradas instruções deste Ministerio a respeito, vejo-me forçado a pedir a V..., confirmando o telegramma-circular n. 3 que em 7 do corrente tive a honra de lhe dirigir, que se sirva providenciar afim de que só seja utilizado o telegrapho para responder a telegrammas desta Secretaria de Estado ou quando se tratar de assumpto verdadeiramente excepcional e de gravidade, cujo conhecimento imediato seja indispensavel.

Mesmo nestes casos V... terá a bondade de fazer com que sejam fielmente cumpridas as disposições do artigo n. 163 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões relativas ao Corpo Diplomatico Brasileiro, que recommendam o maior laconismo possivel, na redacção dos telegrammas officiaes, que só poderão se referir a materia de serviço publico, devendo ser numerados, sem necessidade da indicação do dia da semana e do mes, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia for muito reservada, suprimindo-se as palavras e particulas, cujo omissão não prejudique a intelligença do despacho.

O Governo fará responsabilizar, pelo custo das palavras inuteis e dos telegrammas que versarem sobre interesse particular ou sobre interesse publico que possa ser tratado por correspondencia postal, a todos os funcionarios que transgredirem estas disposições, que devem ser escrupulosamente respeitadas.

Tenho a honra de reiterar a V... — L. M. de Souza Dantas.

continua aqui->

N. 12 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Dá instruções ao Corpo Consular sobre applicação da correspondencia telegraphica

Seção da Contabilidade — N. 38 A — Circular — Ministério das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.

Para evitar a applicação abusiva que alguns Consulados continuam a fazer da correspondencia telegraphica, não obstante as reiteradas instruções deste Ministerio a respeito, vejo-me forçado a pedir a V..., confirmando o telegramma circular n. 3 que em 7 do corrente tive a honra de lhe dirigir, que se sirva providenciar afim de que só seja utilizado o telegrapho para responder a telegrammas desta Secretaria de Estado ou quando se tratar de assunto verdadeiramente excepcional e de gravidade, cujo conhecimento imediato seja indispensável.

Mesmo nestes casos V... terá a bondade de fazer com que sejam fielmente cumpridas as disposições do art. 231 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões relativas ao Corpo Consular Brasileiro, que recommendam o maior lacenismo possível na redação dos telegrammas officiaes, que só poderão se referir a matéria de serviço público, devendo ser numerados, sem necessidade da indicação do dia da semana e do mês, registrados em livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a matéria for muito reservada, suprimindo-se as palavras e particularas, cuja emissão não prejudique a intelligencia do despacho.

O Governo fará responsabilisar, pelo custo das palavras inuteis e dos telegrammas que versarem sobre interesse particular ou sobre interesse publico que possa ser tratado por correspondencia postal, a todos os funcionários que transgredirem estas disposições, que devem ser escrupulosamente respeitadas.

Tenho a honra de reiterar a V... — L. M. de Souza Danlas.

N. 13 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Regula os casos de correspondencia entre as Legações e os outros Ministerios

Gabinete do Ministro — N. 39 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.

Para melhor regularidade do serviço publico rogo a V... que, salvo o caso do disposto no artigo 140 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Diplomatico, se dirija, d'ora em diante, a esta Secretaria de Estado quando tiver de se ocupar oficialmente de qualquer assumpto, mesmo que este afecte á competencia de outros Ministerios, aos quaes, quando fôr conveniente, esta Secretaria se encarregará de dar conhecimento da communicação.

Para que isso possa ser feito sem prejuizo do arquivo desta Secretaria, peço a V... que, sempre que enviar algum annexo cujo assumpto interesse a mais de um Ministerio, remeta tantos exemplares quantos forem os Ministerios interessados no seu conhecimento, além da duplicata exigida pelo artigo 153 da citada Consolidação.

Tenho a honra de reiterara V... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 14 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Regula os casos de correspondencia entre os Consulados e os Governos dos Estados da União

Gabinete do Ministro — N. 39 A — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.

Para melhor regularidade do serviço publico rogo a V... que, salvo o caso de extrema gravidade ou urgencia em que sejam indispensaveis quaesquer comunicações directas aos Governadores e Presidentes dos Estados que interessem á segurança ou á saúde publica, para que essas autoridades possam tomar com oportunidade medidas preventivas, se dirija, d'ora em diante, a esta Secretaria de Estado quando tiver de se ocupar oficialmente de qualquer assumpto, mesmo que este afecte á competencia de outros Ministerios, aos quaes,

quando fôr conveniente, esta Secretaria se encarregará de dar conhecimento da comunicação.

Para que isso possa ser feito sem prejuizo do arquivo desta Secretaria, peço a V. S. que, sempre que enviar algum annexo cujo assumpto interesse a mais de um Ministerio, remeta tantos exemplares quantos forem os Ministerios interessados no seu conhecimento, além da duplicata exigida pelo artigo 206 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular.

Tenho a honra de reiterar a V... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 15 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Devem os Consules tomar precauções na expedição de passaportes

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 43 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr.....

Para evitar incomodos que poderão produzir consequências desagradáveis para o Governo, principalmente nesta época, peço a V... que tenha o maior escrupulo e cuidado na expedição de passaportes, só os concedendo a pessoas reconhecida e comprovadamente brasileiras e de acordo com o art. 496 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões relativas ao Corpo Consular Brasileiro e com o n. 63 da tabella estabelecida pelo Decreto n. 11.976, de 23 de Fevereiro do corrente anno.

Tenho a honra de reiterar a V... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 16 — EM 1º DE AGOSTO DE 1916

Communica aos Governos dos Estados as instruções dadas ao Corpo Consular sobre propaganda económica do Brasil (Decisão n. 7, de 1916)

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Circular n. 46 — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1916.

Sr.....

Para conhecimento de Vossa Excellencia, tenho a honra de lhe remetter os inclusos exemplares da Circular n. 33, de

Decisões — 1916

31 de julho ultimo, que este Ministerio dirigiu aos Consulados Brasileiros.

Como essa Circular faz referencia aos relatorios que os Consulados são actualmente obrigados a mandar ao Governo trimensal e annualmente, envio a Vossa Excellencia um exemplar da Nova Consolidação das Leis, Deeretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro que contém as disposições que regulam a organização desses relatorios.

Muito grato ficaria a Vossa Excellencia se quizesse ter a bondade de pela imprensa, ou pelos meios que julgar mais convenientes, mandar dar ampla divulgação a essa Circular para sciencia dos interessados, especialmente das instituições agricolas, industriaes e commerciaes existentes nesse Estado.

Muito me penhorará tambem Vossa Excellencia se se servir de providenciar assim de que sejam fornecidos a este Ministerio, com a regularidade e constancia necessarias, elementos que tornem possível o serviço de propaganda economica confiados aos Consulados, taes como dados estatisticos, amostras de productos commerciaveis, collecções de vistas photographicas, tarifas, transporte em geral, fretes, disposições legislativas e administrativas, cotações de titulos e generos, notas sobre immigração e todos os esclarecimentos que possam ser utéis á propaganda economica do Brasil no estrangeiro e haja vantagem em se tornarem conhecidos no exterior.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.—
L. M. de Souza Dantas.

N. 17 — EM 1º DE AGOSTO DE 1916

Dá conhecimento ao Corpo Diplomatico das instruções expedidas ao Corpo Consular sobre propaganda economica do Brasil (Decisão n. 7, de 1916)

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares
--- Circular n. 47 — Ministerio das Relações Exteriores. ---
Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1916.

Sr.

Para conhecimento de Vossa Excellencia tenho a honra de lhe remetter o incluso exemplar da Circular n. 33, de 31 de julho ultimo, dirigida por este Ministerio ao Corpo Consular Brasileiro.

Pedindo a V... o obsequio de, por todos os meios ao seu alcance, prestar aos nossos Consulados nesse paiz o necessário auxilio para o bom desempenho das incumbencias que lhes foram confiadas pela alludida Circular, aproveito o ensejo para reiterar a V... os protestos... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 18 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1916

Communica aos Governos dos Estados da União as condições de expedição para uniformização das fórmulas de passaportes

Secção do Protocollo—Circular—N. 49—Ministerio das Relações Exteriores.—Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1916.

Sr.....

Para evitar difficuldades que poderão produzir consequencias desagradáveis ao Governo Federal, principalmente na situação anormal em que se acha o continente europeu, rogo a V. Ex. a bondade de recommendar ás autoridades desse Estado, incumbidas da expedição de passaportes, o maior cuidado e escrupulo na entrega desses documentos, só os concedendo a pessoas reconhecida e provadamente brasileiras.

No intuito de uniformizar as fórmulas dos passaportes, pondo-as de acordo com as normas estabelecidas pelos Governos europeus, actualmente em guerra, peço permissão para lembrar a V. Ex. que, para a validade desses documentos, deve conter, além da declaração do nome, idade, profissão, estado, nacionalidade e logar para onde se destina o portador, a data da naturalização, quando se tratar de estrangeiros naturalizados brasileiros, designação do paiz de origem e photographias das pessoas maiores de nove annos cujos nomes forem inscriptos no passaporte.

Essas photographias devem ser colladas e legalizadas por meio de um carimbo official da repartição expedidora do documento.

Agradecendo desde já a V. Ex. a attenção que se servir dispensar a este meu pedido, peço-lhe o obsequio de enviar a este Ministerio um modelo dos passaportes usados nesse Estado, depois de introduzidas as modificações indicadas no presente aviso.

Aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 19 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1916

Dá instruções ao Corpo Consular sobre propaganda económica do Brasil

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares — N. 50 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1916.

Sr.

Para que o Governo possa estar informado do modo pelo qual os Consulados dão desempenho ás attribuições que lhes foram confiadas pela Circular n. 33, de 31 de julho ultimo, peço a V. S. a bondade de mandar no fim de cada mez a esta Secretaria de Estado uma resenha dos trabalhos por V. S. efectuados durante o mez em prol da expansão económica do Brasil, enviando copia da correspondencia que tiver trocado com as autoridades ou com as instituições agrícolas, industriais e commerciais, públicas e privadas, do seu distrito consular, para a divulgação dos nossos productos e fazendo acompanhar essa resenha de todas as publicações ahi feitas para propaganda do nosso paiz, tenham sido elles ou não promovidas por esse Consulado.

Fica entendido que essas publicações devem ser remetidas de acordo com o disposto na Circular n. 39 A, datada também de 31 de julho do corrente anno.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos da minha.... — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 20 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1916

Nega aos Encarregados de Negocios competencia para inspecionarem Consulados

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares — N. 58 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Sr.

Para evitar possíveis mal entendidos na interpretação da Circular n. 35, de 31 de julho ultimo, apresso-me em comunicar a V. que, só aos funcionários que tiverem carácter permanente na direcção das Legações e não aos que exercerem interinamente as funções de encarregado de negócios, são conferidas as atribuições da alludida circular.

Tenho a honra de renovar a V. — *L. M. de Souza Dantas.*

N. 21 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1916

Dispõe sobre a remessa de relatórios consulares

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares
— N. 54 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. —
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916.

Sr.

Por intermedio da Legação do Brasil acreditada nesse paiz, V. S. terá recebido o pedido feito na Circular telegraphica de 28 de agosto ultimo sobre a remessa dos relatórios consulares.

Muitos Consulados teem mandado os relatórios quer trimestraes, quer annuaes, fóra dos prasos estabelecidos na Consolidação aprovada pelo Decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, e outros teem mesmo deixado inteiramente de fazer esse serviço, conorrendo assim para a falta de informações e dados estatisticos que se teem notado com relação a alguns paizes e dando lugar a justas reclamações dos interessados.

Para que não continuem essas irregularidades, rogo a V. S. envide os maiores esforços para que os relatórios desse Consulado d'ora em diante sejam enviados escrupulosamente de acordo com as determinações constantes dos artigos 326-340 da referida Consolidação Consular.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha...
— L. M. de Souza Dantas.

N. 22 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1916

Determina que se comuniquem os endereços das Legações e Consulados

Protocollo e Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 55 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1916.

Sr.

Convindo que esta Secretaria de Estado esteja sempre ao par dos endereços das Legações e Consulados para que possa indicá-los aos interessados em conhecê-los, peço a V. que, com a possível urgencia, lhe envie o dess.... comunicando oportunamente todas as mudanças que se effectuarem d'ora em diante.

Tenho a honra de reiterar a V. — L. M. de Souza Dantas.

N. 23 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1916

Dispõe sobre socorros das autoridades consulares a desvalidos no estrangeiro

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 59 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1916.

Sr.

Com relação á repatriação de brasileiros desvalidos, alguns funcionários consulares não querendo assumir a responsabilidade das repatriações, tem sobre elles ultimamente consultado este Ministerio, com frequencia, deixando sofrer, ou ficar no abandono durante longo prazo, os individuos que as solicitam.

Tal modo de proceder não deve continuar a ser posto em prática, porquanto nos arts. 444, 446, 447, 451, 452 e 454 a 457 da nova Consolidação Consular os Consules encontram as regras para resolver os casos que se apresentam.

Principalmente, tratando-se de senhoras ou menores, provavelmente brasileiros, que se veem por qualquer motivo em precaria situação, a respectiva repatriação se impõe imediatamente, porque são pessoas que devem merecer a maior solidariedade e protecção dos funcionários consulares.

Peço, portanto, a V. S. que só em casos extraordinarios, não previstos na supradita Consolidação, faça a respectiva consulta a este Ministerio.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos...—*Lauro Müller.*

Ministerio da Marinha

N. 1 — EM 12 DE JANEIRO DE 1916

Manda que os termos de inspecções de saúde sejam transmittidos ás autoridades que as tenham solicitado

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 78. — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1916.

Sr. Inspector de Saúde Naval — No intuito de obviar que cheguem á Directoria do Expediente duplicatas de termos de inspecção de saúde quer para concessão de licenças, quer para outro qualquer fim, recommendo-vos sejam os resultados das referidas inspecções enviados por essa Inspectoria ás autoridades que solicitarem aquella providencia, a quem compete o encaminhamento a este Gabinete.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 2 — EM 15 DE JANEIRO DE 1916

Recommenda que não se trate de mais de um assumpto em um só offício

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular n. 154.— Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Em bem da boa marcha e divisão do serviço, recommendo-vos a fiel observância das ordens em vigor que proíbem tratar de mais de um assumpto em um só offício.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 3 — EM 21 DE JANEIRO DE 1916

Dá instruções para systematisar a distribuição do pessoal de bordo pelos diversos serviços

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 234.— Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1916.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Sendo conveniente systematisar a distribuição do pessoal de bordo dos navios da Armada pelos diversos serviços que exijam capacidade comprovada, obedecendo ao criterio do aproveitamento das habilitações technico-profissionaes especiaes, de cada um, recomendo-vos que sejam observadas, a respeito, as determinações seguintes:

- a) que os officiaes e praças especialistas, com curso de escola profissional, sejam sempre de preferencia designados para o desempenho dos cargos correspondentes;
- b) que sejam temporariamente suspensos os exames periodicos a que têm sido submettidas as praças sem curso, com função de especialistas, a que se referem os Avisos ns. 4.472, de 26 de setembro e 5.086, de 16 de novembro, ambos de 1914;
- c) que terminados os exames das escolas profissionaes sejam as praças destacadas para os logares de especialistas a bordo dos navios;
- d) que não existindo praças diplomadas, sejam as que presentemente exercem incumbencias submettidas a exame e conservadas em seus logares, com direito ás gratificações, quando approvadas, e com a metade dessas gratificações, embora reprovadas, na falta absoluta das primeiras;
- e) que o exame acima referido só se realise, no começo do anno, depois de effectuados os das escolas profissionaes, e não havendo diplomados;
- f) que as praças já approvadas, neste anno, nos alludidos exames periodicos sejam matriculadas nas respectivas escolas profissionaes.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 4 — EM 24 DE JANEIRO DE 1916

Conselho do Almirantado — N. 638. — Sala das sessões, em 24 de janeiro de 1916.

Sr. Ministro — Ao Conselho do Almirantado, para dar parecer, foi presente o requerimento em que o amanuense da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, Cid Homero de Miranda pede que lhe sejam conferidas as honras de 2º tenente. — As disposições existentes relativamente ao uso da farda e concessão de honras militares a empregados civis, no Ministerio da Marinha, são as seguintes:— O Decreto do Governo Provisorio n. 276 A, de 15 de março de 1890, que deu nova organisação á Secretaria de Estado e Negocios da Marinha, estabelece:— O director geral com honras de Capitão de Mar e Guerra, directores de Secção com honras de Capitão-Tenente (hoje Capitão de Corveta) e assim gradativamente em escala aos demais funcionários. Posteriormente, o Decreto n. 277 — C, do Governo Provisorio, que elevou os vencimentos dos empregados da então Contadoria da Marinha e reformou o respectivo regulamento, determinou que o contador teria as honras de Capitão de Mar e Guerra, de Capitães-tententes (hoje Capitães de Corveta) os chefes das secções e assim gradativamente, como fôra feito para a Secretaria da Marinha. O Decreto do Governo Provisorio, sob n. 745, de 12 de setembro de 1890, em seu art. 345, diz que os empregados dos Arsenaes devem ter o uso dos mesmos uniformes concedidos á Contadoria de Marinha, sendo para os desta Capital, o almoxarife, secretario o de 1º tenente (hoje Capitão-tentente), os officiaes da Secretaria — escripturarios e apontadores o de 2º tenente (hoje 1º tenente), os amanuenses, o de guardamarinha (hoje 2º tenente), etc. Tendo o Supremo Tribunal Militar se recusado a expedir patentes aos funcionários da Secretaria e Contadoria, o Poder Executivo expediu, sem autorização legislativa, o Decreto n. 2.532, de 23 de junho de 1897, mandando confirmar por carta patente as honras dos postos que competiam aos funcionários civis do Ministerio da Marinha, que fossem vitalicios, e assim tiveram patentes varios empregados da Secretaria e Contadoria com mais de dez annos de serviço. Com a reorganisação naval, levada a effeito em 1907, sendo ministro o Sr. Almirante Alexandrino de Alencar, no regulamento approvado para a Directoria do Expediente pelo Decreto n. 6.502, de 11 de junho do mesmo anno, o art. 45 determinou: Ficam supprimidas as honras militares aos empregados da Secretaria da Marinha, que na data da publicação do presente regulamento não estiverem comprehendidas nas disposições do Decreto n. 2.532, de 23 de junho de 1897. Identico dispositivo teve logar em relação á Contabilidade, como consta do Decreto n. 6.508, de 11 de junho de 1907.—

Em taes condições se achaiva o funcionalismo civil do Ministério da Marinha, quando o Decreto Legislativo n. 2.370, de 4 de janeiro de 1911, autorizou a remodelação que foi feita pelo Almirante Leão, pelo Decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911, que instituiu o Almirantado Brasileiro.

Essa remodelação não deu horas militares a ninguem e adquiriu força de lei pelo art. 64 da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, que aprovou os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

O acto, portanto, do Governo Provisorio, que tinha força de lei, foi por esta forma revogado por outro acto, tambem com força de lei.

Assim e em conclusão, a partir de 31 de dezembro de 1912, cessaram, juridicamente, as horas militares na Marinha para todos aquelles que até então não as tinham conquistado, e igualmente as melhorias de horas nos casos de accessos em funções civis.

Não procede, pois, o argumento do illustre Consultor Jurídico do Ministério da Marinha, baseado na resolução presidencial, tomada sob consulta do Supremo Tribunal Militar, a respeito do requerimento em que o 1º Official da Secretaria da Marinha Avelino Rabello de Mendonça pede a confirmação por carta patente das horas de Capitão-tenente da Armada, inherentes ao cargo que ocupa na dita Secretaria e a que se refere o Aviso n. 637, de 13 de março de 1912.

Com effeito, essa resolução foi tomada sob o fundamento de que tendo sido taes horas concedidas aos empregados da Secretaria dos Negocios da Marinha pelo Governo Provisorio, que tambem exercia funções legislativas, no regulamento anexo ao Decreto n. 26 A, de 15 de março de 1890, e, mantidas pelo regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.195 A, de 30 de dezembro de 1892, não podiam ser as mesmas abolidas pelo regulamento que baixou com o Decreto n. 6.502, de 11 de junho de 1907.— Quer isto dizer que sómente um acto do Congresso poderia derrogar a citada disposição. Como acima já foi exposto, tal derrogação teve logar por effeito da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912.— Ora, tendo sido o peticionario nomeado amanuense a 20 de novembro de 1911, é claro que não lhe assiste, pelo que vem de ser explanado, direito algum a horas militares. Porém, ainda mesmo que porventura tivesse o requerente direito a horas militares, nunca a sua graduação poderia ser a de Guarda-Marinha, como o propõe em seu parecer o illustre Dr. Oliveira Machado. Os Decretos numeros 265 A, de 15 de março de 1890 e 1.195 A, de 30 de dezembro de 1892, quando conferiram aos apanauenses da antiga Secretaria de Estado a graduação de Guarda-Marinha, referiam-se ao posto de "Guarda-Marinha confirmado" que então existia e a que corresponde o actual posto de 2º Tenente. A promoção do alumno na Escola Naval a Guarda-Marinha,

e que então tinha a denominação de Guarda-Marinha Alumno, constitue apenas um premio escolar e não propriamente um dos postos e graduações estabelecidas pela hierarchia militar entre os officiaes; tanto assim que são praças de pret. A sua situação é, na Marinha, mais ou menos a dos Aspirantes a Officiaes no Exercito. E ninguem se lembraria de dar honras de "Aspirantes a Official". Taes são apenas os alumnos que hajam terminado o curso das respectivas escolas. Estudado assim o assumpto sob o seu aspecto legal, passemos a consideral-o sob o ponto de vista moral: Que necessidade tem um modesto amanuense da Secretaria do Arsenal de Marinha de honras militares para exercer as suas funções? Qual a vantagem de lhe serem concedidas taes honras? Sem proveito algum para o serviço, a concessão virá apenas lisonjeiar uma vaidade, com prejuizo para o prestigio dos galões, que deixarão de representar o resultado de um esforço continuo feito para conquistal-os, ao galardão dos serviços prestados na vida militar, deixando assim de exprimir a sucessão indispensavel dos gráos na hierarchia militar, base da disciplina, para ser apenas o attributo de um emprego. Não ha razão que justifique a concessão de honras militares a quem delas não tem necessidade e que com certeza não quererá sujeitar-se nos onus inherentes, o que servirá apenas para minorar-lhes o valor aos olhos de todos pela sua vulgaridade e pelo seu barateamento.— A facilidade em conceder uso de galões, com as consequentes honras militares e os direitos e isenções que dali decorrem, crêa uma situação falsa, que, sem augmentar a importancia de uns, diminue a de outros. — Além de não apoiado em dispositivo de lei o pedido do amanuense Cid Hoinero de Miranda, as razões de ordem moral que a elle se oppõem são valiosas, como acabamos de vér.— A respeito de honras militares eis como se expressa Ed. Lockrey, parlamentar distinco e notavel ex-ministro da Marinha francesa:— "Muitas medidas que não chamam a attenção do publico nem do Congresso, tanto ellas parecem pueris, tomam nos meios militares uma importancia excepcional e causam uma impressão moral profunda, da qual as pessoas estranhas à Marinha não podem fazer idéa.— Dir-se-ha que são veleidades e que uma dragoa a mais ou a menos, a precedencia ou a igualdade de collocação numa ceremonia ou na mesa do almoço não têm repercussão sobre o estado moral de uma força armada? Como? Os signaes exteriores não valerão nada? Perguntae ao grande chanceller da Legião de Honra o que elle pensa a respeito. As precedencias não preocupam a ninguem? Perguntae ao director do protocollo a sua opinião sobre esse ponto. E elles vos dirão: um, que as condecorações são objecto de furiosas ambições; o outro, que as precedencias são themas de interminaveis disputas; si, pois, na sociedade civil, taes questões tomam uma excepcional gravidade, devem tornar-se ainda mais geradoras de desordem na sociedade militar, onde as dis-

tineções honoríficas são algumas vezes o unico fito e a unica recompensa da vida."

Assim, pois, é, este Conselho de: Parecer — Que o requerimento de Cid Homero de Miranda, amanuense da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, não está nos casos de ser deferido, por não lhe assistir, em virtude do Decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911, pelo qual foi feita, pelo Almirante Leão, a remodelação autorizada pelo Decreto Legislativo n. 2.370, de 4 de janeiro de 1911, remodelação essa que não deu horas militares a nenhum funcionário civil do Ministério e que adquiriu força de lei pelo art. 64 da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, que approuvou os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, ficando assim, pois, revogados, também por disposição legislativa, os Decretos do Governo Provisorio, referentes ao presente assumpto. Resolvem, porém, como melhor entenderdes.— (Assignados) *Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes*, Vice-Almirante.— *Esterão Adelino Martins*, Vice-Almirante graduado.— Dr. *João Francisco Lopes Rodrigues*.— *Eduardo Augusto Veríssimo de Mattos*.— — A. C. Gomes Pereira.— *Americo Brazilio Silrado*.— *Francisco de Mattos*.— *Francisco B. Castello Branco*, Relator.— *Joaquim de Oliveira Machado*, vencido com votos em separado.

N. 5 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1916

Indefere o pedido de um amanuense para usar farda de 2º tenente honorario da Armada, por estarem extintas as horas militares aos empregados civis da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 449. — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1916.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução a vossa officio n. 589, de 11 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes e de accordo com a opinião do Conselho do Almirantado, em parecer n. 638, de 24 de janeiro deste anno, apenas com um voto divergente, que resvolvi indeferir o requerimento de Cid Homero de Miranda, amanuense da Directoria de Machinas desse estabelecimento, pedindo permissão para usar a farda de 2º tenente honorario da Armada.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 6 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1916

Torna extensiva á Marinha, provisoriamente, a disposição da Guerra que fixa o valor do adiantamento para fardamento dos officiaes nos casos de promoção ou graduação

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 695 A. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1916.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Disponto o art. 54 da lei da despeza do actual exercicio, sob n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, relativamente ao Ministerio da Guerra, o abono, mediante requerimento, das importâncias especificadas, nos casos de promoção ou graduação de officiaes quites com a Fazenda Nacional, e atendendo á estricta distribuição do duodecimo mensal para pagamento geral da Armada, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi, d'ora em diante, tornar extensiva á Marinha, provisoriamente, a seguinte tabella, cujo desconto será feito na fórmā do aviso n. 531, de 10 do corrente, a saber:

De Segundos tenentes a Capitães-tenentes.....	600\$000
De Capitães de Corveta a Capitães de Mar e Guerra.....	800\$000
Officiaes Generaes.....	1.200\$000

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 7 — EM 10 DE MARÇO DE 1916

Manda que as repartições de Marinha nos Estados enviem directamente á Contabilidade as demonstrações das despesas mensaes acompanhadas das 2^{as} vias das folhas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 948 — Circular. — Rio de Janeiro, 10 de março de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Reiterando as determinações contidas na circular n. 4.449, de 25 de setembro de 1914, recommendo que, com urgencia, todas as repartições da Marinha, nos Estados, remettam directamente á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio as demonstrações das despesas mensaes, acompanhadas das segundas

vias das respectivas folhas, para serem examinadas e conferidas na referida contabilidade, de acordo com o orçamento do exercício vigente e demais disposições de lei em vigor.

Saúde e fraternidade. -- *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 8 — EM 10 DE MARÇO DE 1916

Approva tabellas de suprimentos aos navios da esquadra e dá instruções para sua execução

Ministério dos Negócios da Marinha — N. 962 — Circular. — Rio de Janeiro, 10 de março de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Declaro, para os devidos fins, que resolvi aprovar e mandar adoptar para os navios da esquadra as tabellas de suprimentos apresentadas pela comissão nomeada para organizá-las, pelo aviso n. 1.696 A, de 17 de outubro de 1914.

Para execução da presente circular deverão ser observadas as seguintes disposições:

I. As tabellas entrarão em vigor no dia 1 de junho próximo, devendo, portanto, as autoridades de bordo providenciar, em fins de maio, para que os pedidos manuscritos sejam feitos de acordo com o que estabelecem as instruções que acompanham as mesmas tabellas.

II. Fica expressamente proibido fazer pedido de artigo que não faça parte das colecções ou tipos adoptados no Musterio Naval.

III. A Imprensa Naval fará, com a maxima urgencia, a impressão das tabellas, segundo o modelo apresentado pela comissão.

Os exemplares impressos serão distribuidos:

dois a cada navio, mediante pedido e carga ao respectivo responsável para que os mesmos pertençam ao archivo do navio;

dois a cada repartição que tenha ligação com o serviço de fornecimento;

cinco ao Deposito Naval;

um a cada Capitania do Porto para que possa ter conhecimento nos Estados dos artigos de consumo da Marinha.

IV. O director do Deposito Naval deverá providenciar para que seja adquirido o stock necessário, de modo a não haver interrupção ou perturbação no suprimento.

V. Fica designado o Capitão de Corveta Henrique Aristides Guilhem, Vice-Director do Deposito Naval e Pre-

sidente da comissão acima referida, para acompanhar os suprimentos, observando as fallhas que possam existir nas tabellas, quer quanto ás necessidades por deficiencia ou excesso, quer quanto a artigos não consignados ou superfluos.

Deverá o mesmo official ficar igualmente encarregado da organização de estatisticas dos fornecimentos feitos. Servirá como auxiliar do official referido o Capitão-tenente Evandro Santos.

VI. Os commandantes das divisões, flotilhas e navios soltos deverão enviar directamente ao primeiro dos officiaes acima designados todas as observações que elles ou seus subordinados julgarem conveniente fazer sobre as tabellas, indicando as correções que lhes parecerem necessarias, as quaes deverão ser devida e minuciosamente justificadas.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

* * * * *

N. 9 — EM 16 DE MARÇO DE 1916

Manda que as Inspectorias transcrevam annualmente para os respectivos assentamentos todas as notas de debito e credito referentes ao pessoal sob sua jurisdição

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.011 — Circular. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — No intuito de evitar que por dolo, incendio ou outro qualquer accidente desapareçam os livros de socorros pertencentes ás diversas classes da Armada, determino que cada uma das Inspectorias transcreva annualmente todas as notas explicativas de debito e credito, nos respectivos assentamentos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

* * * * *

N. 10 — EM 21 DE MARÇO DE 1916

Manda que não se abone a jarda de custo ao official que não tiver completado um anno na comissão para que haja sido nomeado

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.108. — Rio de Janeiro, 21 de março de 1916.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — De accordo com a doutrina estabelecida pelo aviso n. 1.546, de

30 de abril de 1915, declaro-vos, para os devidos efeitos, que não deve ser abonada ajuda de custo ao oficial que não tiver completado um anno na commissão para que foi nomeado.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 11 — EM 28 DE MARÇO DE 1916

Firma a qualidade e a responsabilidade de quem deve substituir o commissario no seu impedimento

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.196. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Sr. Inspector de Fazenda e Fiscalização — Resolvendo o assumpto da consulta que motivou o vosso officio n. 679, de 16 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com o art. 146, § 1º, do regulamento em vigor para o serviço de Fazenda, deve ser observado o seguinte:

Que, cabendo ao oficial do Corpo da Armada, ou ao sub-commissario, substituir o commissario, no seu impedimento, encarregando-se da escripturação respectiva, deve igualmente fazer as folhas e pagar o pessoal.

Os dinheiros do Estado, em tales casos, deverão ser requisitados por quem tiver a seu cargo a escripturação, que será também claviculario do cofre, respondendo pelas quantias nello arrecadadas.

O fiel terá a carga e responsabilidade, não só dos generos alimenticios, como também das demais especies de sobressalentes que constituem o inventario do commissario dos navios, corpos e estabelecimentos navaes.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 12 — EM 14 DE ABRIL DE 1916

Declara que durante o periodo escolar não têm direito á gratificação de incumbencia os sargentos e praças matriculados nas Escolas de Oficiais Inferiores e Profissionais

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.475. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1916.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao officio do Corpo de Marinheiros Nacionaes, sob n. 957, de

21 de março ultimo, que me remetastes na mesma data, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, durante o periodo escolar, as praças e sargentos matriculados nas Escolas Profissionaes e os sargentos pertencentes á de Officiaes Inferiores, não têm direito de perceber gratificação de incumbencia, qualquer que ella seja, considerando-se como aprendizagem os diversos trabalhos que desempenhem nas referidas escolas.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 13 — EM 18 DE ABRIL DE 1916

Manda que a taxa de 2%, como aluguel de casa, só seja cobrada dos officiaes que, por força dos regulamentos, devam residir nas proprias repartições

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.535. — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1916.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Tendo resolvido que, a contar de 1º de janeiro do corrente anno, sómente seja cobrada, como aluguel de casa, a taxa de 2% aos officiaes que, por força dos respectivos regulamentos, residam no recinto dos estabelecimentos navaes; assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 14 — EM 28 DE ABRIL DE 1916

Dá instruções para os exames de pilotos da Marinha Mercante

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.677. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1916.

Sr. Director da Escola Naval — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi aprovar as inclusas instruções para os exames de pilotos da Marinha Mercante, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, alterado pelo de n. 11.623, de 7 de julho do mesmo anno.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instrucções para os exames de pilotos da Marinha Mercante

**NOS TERMOS DO REGULAMENTO ANNEXO AO DECRETO N. 11.505,
DE 4 DE MARÇO DE 1915, ALTERADO PELO DE N. 11.623,
DE 7 DE JULHO DO MESMO ANNO**

I

Os exames serão feitos em grupos: 1º, portuguez; 2º, arithmetic, algebra e desenho; 3º, geographia e cosmographia; 4º, geometria e trigonometria; 5º, navegação, apparelho e manobra do navio; 6º, geometria, trigonometria, astronomia, nautica e navegação; 7º, noções elementares de machinas, policia, noções de direito.

II

O exame de cada grupo constará de duas provas, escripta e oral; no de desenho, porém, só haverá prova oral com a parte graphica necessaria, por occasião do exame oral.

III

O papel para cada uma das provas escriptas será legivelmente rubricado por todos os membros da commissão examinadora.

IV

Os pontos de exame serão organisados pela commissão examinadora e extrahidos totalimente da materia contida nos respectivos programmas.

V

As provas escriptas e oral terão logar no mesmo dia ou em dias diferentes, conforme o numero de examinandos.

VI

A prova escripta precederá á respectiva oral, sendo a de cada grupo feita em commun para todos os inscriptos.

VII

O tempo concedido para a prova escripta variará de uma a tres horas, conforme o grupo.
continua aqui->

VIII

Os examinandos deverão deixar em cada lauda uma margem de largura correspondente ao terço da respectiva lauda.

IX

As provas constarão de duas partes, theorica e practica ou applicada, versando sobre o ponto tirado á sorte pelo primeiro examinando, na escripta, e, individualmente, na oral.

X

Terminada a prova escripta, serão as provas entregues ao secretario, assim de, em presença da commissão, encerral-as em uma urna propria, sendo as chaves convenientemente distribuidas e confiadas á guarda dos membros da mesma, os quaes por graphia legitima rubricarão as tiras circumvolutorias da urna, depois de lacrada.

XI

Cada examinador receberá, antes do inicio de cada prova, uma lista, rubricada pelo secretario, contendo os nomes dos examinandos, assim de consignar o seu voto ou juizo; essa lista será assignada pelo recipiendario apôs o seu juizo emitido sobre o exame do ultimo examinando da turma.

XII

O julgamento das provas escriptas, que antecederá sempre á realização da prova oral, poderá ser feito em dia especial ou no das respectivas provas orais.

XIII

As provas escriptas serão analysadas e julgadas por todos os membros da commissão, os quaes por graphia legitima anotarão os erros e omissões, fazendo-os acompanhar das necessarias observações, seguindo-os das respectivas assignaturas apôs o lançamento do voto, juizo ou parecer emitido a esse respeito.

XIV

O juizo ou voto singular dos examinadores será consignado em cada uma das listas e expresso pela convenção: Opt.

(ótima), B (boa), S (sofrível), M (má); nas provas escriptas tais votos serão consignados igualmente nas margens deixadas no papel.

XV

As provas orais serão feitas por turmas.

XVI

Terminado o exame de cada grupo, proceder-se-há ao julgamento final, que será feito por votação franca ou por escrutínio secreto.

XVII

Para julgamento final do exame de cada grupo tomar-se-hão em consideração os julgamentos parcellados de todas as provas que lhe concernirem, as quais deverão influir decisivamente sobre esse julgamento.

XVIII

Será imediatamente suspenso de exame o examinando que for encontrado em uso de auxílios não permitidos pela comissão; esse facto será levado ao conhecimento da autoridade superior, fazendo-se acompanhar das peças comprobatorias.

XIX

No caso de julgamento final por votação franca, o secretário receberá as respectivas listas da comissão e em sua presença procederá à devida apuração por votos consignados. Tal apuração será feita também pela emissão seguida e própria do juizo de cada examinador após a pronúncia do nome de cada examinando.

XX

Finda a apuração de votos, considerar-se-há reprovado o que obtiver maioria ou totalidade de notas M — aprovado simplesmente o que tiver maioria ou totalidade de notas S — aprovado plenamente o que tiver maioria ou totalidade de notas B — aprovado com distinção o que obtiver maioria ou totalidade de notas Opt.

XXI

No caso de impossibilidade material de verificação da maioria de notas singulares, a nota final será conferida pela média; para esse efeito considerar-se-hão os votos com os seguintes valores: M igual a 0; S igual a 1; B igual a 2 e Opt.

igual a 3. A fração do valor igual ou superior a cinco decimos será convertida em unidade e adicionada à parte inteira. Por tal processo será reprovado o candidato que obtiver média inferior a 1; aprovado simplesmente, o que obtiver média igual a 1; aprovado plenamente, quando a média for igual a 2; aprovado com distinção, quando a média for igual a 3.

XXII

O julgamento por escrutínio secreto só terá lugar por deliberação da maioria da comissão; nesse caso, a maioria ou totalidade de esferas pretas reprovará; a maioria de esferas brancas aprovará simplesmente; a totalidade de esferas brancas aprovará plenamente e, por proposta de um ou mais membros da comissão, será aprovado com distinção o que já tendo obtido aprovação plena ainda obtiver em segundo escrutínio a totalidade de esferas brancas; esse segundo escrutínio, porém, não poderá diminuir ou enfraquecer a aprovação plena já concedida, mesmo no caso de aparição de uma, da maioria ou da totalidade de esferas pretas.

XXIII

Terminada a apuração final, será lavrado o competente termo em livro próprio, sendo o resultado imediatamente lançado e em seguida assignado pela comissão, que não poderá recusar ou retardar a sua assignatura nem alterar a sua essência.

XXIV

Será permitido a qualquer membro fazer expressa declaração do seu voto, logo em seguida ao acto de encerramento do termo lavrado e assignado pela comissão; isso porém em presença do secretário, dos membros restantes da comissão e por termo especial, sob a responsabilidade da assignatura do proponente.

XXV

As provas só poderão contribuir para a aprovação ou reprovação; nenhuma porém para a eliminação ou inhibição das demais provas ainda restantes.

XXVI

A ordem dos exames obedecerá a uma seriação ou graduação compatível com a pedagogia racional.

N. 15 — EM 29 DE ABRIL DE 1916

Manda que os apparelhos e accessorios das estações radiographicas fiquem sob a guarda e responsabilidade dos respectivos encarregados, quaesquer que sejam

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.700. — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1916.

Sr. Inspector de Fazenda e Fiscalização — Resolvendo a consulta que motivou o vosso officio n. 1.051, de 24 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os apparelhos e accessorios do serviço radio-telegraphico existentes nas diversas estações deverão ficar sob a guarda e responsabilidade dos respectivos encarregados, quer sejam officiaes, sub-officiaes ou sargentos-telegraphistas.

Os inventarios de taes objectos deverão ser feitos pelo modo indicado nos §§ 4º e 5º — art. 185 — do actual regulamento para o serviço de Fazenda da Armada.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 16 — EM 12 DE MAIO DE 1916

Declara que as copias ou certidões dos termos de vistoria só estão isentas de sello fixo tratando-se de embarcações de pequena cabotagem

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.864. — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1916.

Sr. Inspector de Portos e Costas — Em solução ao vosso officio n. 563, de 1 do corrente, relativo á interpretação do artigo 506 do Regulamento das Capitanias de Portos, autorizo-vos, de acordo com o parecer n. 1.006, de 8 deste mez, do consultor jurídico do Ministerio, a declarar aos capitães de portos que as copias ou certidões dos termos de vistoria só estão isentas de sello fixo quando se referirem a embarcações de pequena cabotagem, devendo continuar a pagar taxa de rasa quando se tratar de embarcações de grande cabotagem ou longo curso.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 17 — EM 6 DE JUNHO DE 1916

Determina que cada saveiro-barca no rio Parnahyba tenha um patrão e indica as provas de habilitações a que este deve satisfazer

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.132. — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1916.

Sr. Inspector de Portos e Costas — Em solução a vosso officio n. 673, de 23 do corrente, com o qual me enviastes o do capitão do Porto do Estado do Piauhy, tratando da navegação do rio Parnahyba, resolvi, de accôrdo com o que suggeristes, que cada saveiro-barca que trafega naquelle rio disponha de um patrão, já attendendo á exigencia, muito razoavel, prevista no regulamento geral, já porque é inadmissivel que uma embarcação, qualquer que seja, possa navegar sem um responsavel immediato pela sua direcção.

Attendendo, porém, a que nem sempre poderão ser cumpridos rigorosamente os preceitos constantes dos arts. 637 e 638 do regulamento, referentes aos exames para patrões, determino que a esses servidores seja applicada a disposição contida na 2^a parte do § 2º do art. 498.

Habilitados que sejam, receberão do capitão do Porto a devida licença e respectivo titulo, assignado por essa autoridade, com a declaração de ter unicamente valor para o rio Parnahyba e seus affuentes, ficando obrigados a apresentar o rol da equipagem, embora os contractos sejam celebrados pelos proprietários e agentes e exhibindo as listas a conferir por occasião dos despachos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 18 — EM 8 DE JUNHO DE 1916

Manda que apresentem provas de identidade na Directoria Geral de Saude Publica os funcionarios que tiverem de ser inspecionados

Circular — Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.163. — Rio de janeiro, 8 de junho de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — De acordo com o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro-vos, para os fins convenientes, que os funcionários pertencentes a essa repartição que solicitarem inspecção de

saudade, para os efeitos de aposentadoria, devem apresentar na Directoria Geral de Saude Publica prova de identidade, conforme estipula o aviso junto por cópia, daquelle Ministerio, assim de evitar possiveis fraudes de substituição.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 19 — EM 9 DE JUNHO DE 1916

Declara que a Companhia de Navegação Costeira gosa dos mesmos favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.167. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1916.

Sr. Inspector de Portos e Costas — Recomendo-vos, para os devidos efeitos, que deveis scientificar ás repartições subordinadas a essa Inspectoria que a Companhia Nacional de Navegação Costeira, *ex-vi* do seu contracto de 24 de março ultimo, registrado pelo Tribunal de Contas em 5 de abril deste anno, gosa dos mesmos favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 20 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1916

Manda carregar aos commissarios a importancia das gratificações indevidamente abonadas ás praças, desde que não apresentem ordem escripta de autoridade superior

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.372. — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1916.

Sr. Inspector de Fazenda e Fiscalização — Declaro-vos, para os devidos efeitos e em solução a vosso officio n. 2.124, de 11 do corrente, que ora resolvo mandar carregar aos commissarios que houverem effectuado o pagamento a importancia das gratificações que forem indevidamente abonadas ás praças, salvo a hypothese de o terem feito mediante ordem escripta de autoridade superior competente, caso em que a este caberá a alludida responsabilidade.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 21 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1916

Permitte que residam na ilha das Cobras sómente os funcionários civis e militares que a tal forem obrigados por força de regulamentos

Circular — Ministro dos Negocios da Marinha — N. 3.493.
— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Tendo resolvido permitir que sómente residam na ilha das Cobras os funcionários militares e civis que a tal forem obrigados por força de disposições regulamentares, recommendo-vos que providencieis no sentido de ser esta resolução observada rigorosamente.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 22 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1916

Manda que nas remessas de dinheiro aos commandantes dos navios se mencione expressamente seu destino, para que não se attribua a pessoal despesa de material ou vice-versa

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.608. —
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1916.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Recommendoo-vos, para os fins convenientes, que, nas remessas de quaesquer quantias aos commandantes dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, se declarem expressamente os fins a que as mesmas se destinam, de modo a ter exacto cumprimento a regra constante da ordem do dia n. 122, de 30 de maio deste anno, do Estado Maior da Armada, e rigorosa obediencia, no autorizar despesas, á sua especificação, sendo expressamente vedado attribuir á verba — Pessoal — o pagamento de material ou vice-versa.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 23 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1916

Prohibe expressamente que se attribua a pessoal pagamento de material ou vice-versa

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.615. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1916.

Sr. Inspector de Fazenda e Fiscalização — Recommando-vos, em solução a vosso officio n. 2.276, de 30 de setembro ultimo, adequadas providencias afim de que este gabinete tenha conhecimento de toda e qualquer infracção de regra constante da ordem do dia n. 122, de 30 de maio deste anno, do Estado Maior da Armada, de rigorosa obediencia, no autorizar despezas, á sua especificação, sendo expressamente vedado atribuir á verba — Pessoal — o pagamento de material ou vice-versa.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Ministerio da Guerra

N. 1 — DE 4 DE JANEIRO DE 1916

Manda-se recolher a seus quartéis a tropa que estava no Contestado. Reduz-se a circunscripção do Paraná e Santa Catharina ao primeiro dos ditos Estados

Ministerio da Guerra — N. 6. — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, achando-se ultimadas as operações complementares para a pacificação dos fanaticos no Contestado, mando nesta data recolher a tropa a seus quartéis, sendo o do 4º regimento de infantaria em Curityba e o do 5º em Ponta Grossa, deixando os destacamentos necessários para consolidação da ordem em Canoinhas e Porto União.

O 57º batalhão de caçadores também se recolherá a Floriopolis, deixando destacamentos onde forem precisos.

Por esses motivos, fica a circunscripção do Paraná e Santa Catharina reduzida ao primeiro desses Estados, devendo a guarnição de Santa Catharina corresponder-se directamente com o commando da região.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 2 — DE 8 DE JANEIRO DE 1916

Manda-se chamar a atenção das autoridades militares para o disposto nos arts. 3º, 5º e 6º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 22. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Ao publicardes em boletim do Exercito a lei n. 3.088, de 5 de janeiro corrente,

que fixa as forças de terra para o exercicio de 1916, chamae a especial attenção das autoridades militares para as disposições dos arts. 3º, 5º e 6º, cuja falta de cumprimento em nenhum caso poderá encontrar justificativa plausivel.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 3 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Resolve sobre a harmonização do art. 69 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 com as exigencias do capítulo IV do regulamento approvado por decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914

Ministerio da Guerra — N. 29. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O art. 69 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, manda valer para a matricula na Escola Militar os exames de preparatorios considerados validos pelo Governo para matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, excepto os de mathematica que serão prestados perante mesmas examinadoras naquelle escola, ficando isentos desta ultima exigencia os candidatos que tiverem já sido admitidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica.

Esta disposição altera diversas dos regulamentos em vigor e que portanto foram revogadas pelo art. 140 da citada lei; declaro-vos que nesta data providencio para que sejam tomadas as necessarias providencias de modo a se harmonizar o referido art. 69 com as exigencias do capítulo IV do regulamento approvado pelo decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 4 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Mandam-se entregar aos prefeitos do Territorio do Acre as companhias regionaes e dão-se outras providencias

Ministerio da Guerra — N. 34. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — A' vista do disposto no art. 55 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, são transferidas para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e por

continua aqui->

isso excluidas do quadro do Exercito as companhias regionaes do Aerc.

Deveis, portanto, providenciar junto ao commandante da 1^a Região afim de que sejam pelos respectivos commandantes entregues aos prefeitos aquellas companhias com o material nellas existente, devendo, porém, os saldos dos conselhos administrativos ser recolhidos ao commando da região.

Nesta data solicito do Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores providencias afim de que os prefeitos, ouvidos os interessados, indiquem quaes os officiaes dos que alli servem cuja permanencia convém áquellas autoridades, para que sejam postos á disposição daquelle ministerio em commissão militar, conforme o citado artigo da lei, recolhendo-se á séde da região as praças que preferirem continuar no serviço do Exercito.

Os commandantes das referidas companhias organizarão um mappa de todo o material, inclusive armamentos que entregarão ás prefeituras, encerraráo a escripturação e suas unidades e recolherão os archivos ao commando da região.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 5 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Providencia sobre a installação da Comissão de Promoções, em vista do art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 4. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito — O art. 73 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, determina que a commissão de promoções se componha do chefe do estado maior, como presidente chefe do Departamento da Guerra, commandante da 5^a Região Militar e mais quatro generaes escolhidos, para servirem por um anno, dentre os combatentes que exercerem commissão nesta capital, devendo ainda nella tomar parte o general inspector do serviço de saude, quando se tratar de vaga naquelle corpo.

Deveis, pois, installar a nova commissão, da qual farão parte este anno os generaes Fernando Setembrino de Carvalho, Celestino Alves Bastos, Luiz Antonio Cardoso e Manuel Lopes Carneiro da Fontoura.

A commissão continuará a funcionar no Departamento Central, cujo chefe é o seu secretario.

Deveis dar conhecimento dessas nomeações aos interessados.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Communicou-se ao Departamento da Guerra.)

N. 6 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Providencia sobre o cumprimento do art. 59 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, relativo á suppressão do Arsenal de Guerra de Matto Grosso

Ministerio da Guerra — N. 4. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. commandante da 6^a Região Militar — O art. 59 da lei n. 3.089, de 8 do corrente, supprimiu o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitados os direitos dos actuaes funcionarios e incluidos nesse numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionarios publicos.

Mandae, pois, cessar desde já o funcionamento desse arsenal.

Enviae uma relação dos funcionarios comprehendidos no citado artigo com a discriminação dos seus vencimentos.

Outrosim mandae encerrar a escripturação daquelle estabelecimento e recolher o arquivo á séde da circumscripção militar de Matto Grosso.

Nesta data determino ao inspetor do serviço de material bellico que faça seguir para Cuyabá dous officiaes para examinarem o material existente no dito arsenal e o melhor meio de aproveital-o; com essa commissão deve se entender o director do referido estabelecimento, prestando as necessarias informações.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 7 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Resolve sobre a venda de publicações da Repartição do Estado Maior do Exercito, em vista do disposto no art. 42, n. 4, da lei da despesa para 1915

Ministerio da Guerra — N. 32. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Transmitto-vos, para ser publicado em *boletim* do Exercito, o inclusivo aviso n. 6, por cópia, que nesta data envio ao chefe do Estado Maior do Exercito, declarando que, nos termos da autorização contida no n. IV do art. 42 da lei da despesa para o corrente anno, as publicações da mesma repartição que não constituirem segredo

profissional poderão ser vendidas, ficando o Departamento Central encarregado desse serviço, sendo o producto da venda empregado na melhoria dos recursos da Imprensa Militar.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 8 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Os que se engajarem ou assentarem praça no 1º semestre contarão o tempo de serviço de 1º de janeiro do mesmo anno e os engajados ou alistados no 2º semestre o contarão de 1º de janeiro do anno seguinte

Ministerio da Guerra — N. 35. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Sendo da maior conveniencia para o serviço dos corpos uniformizar-se a contagem do tempo de serviço de suas praças, conforme já foi reconhecido no regulamento para a execução do alistamento e sorteio militar (cap. 2º, art. 13), devem os que de hoje em deante assentarem praça ou se engajarem no 1º semestre contar aquelle tempo do dia 1 de janeiro do mesmo anno e os que o fizerem no 2º semestre o contarão do mesmo dia 1 de janeiro, mas do anno seguinte o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 9 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Incumbe o chefe do Departamento Central do serviço relativo á venda de publicações do Estado Maior do Exercito, attento o disposto no art. 42, n. 14, da lei da despesa para 1915

Ministerio da Guerra — N. 1. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento Central — Tendo o n. IV do art. 42 da lei da despesa para o corrente anno concedido autorização para vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituem segredo profissional, ficaes incumbido da execução desse serviço para o que recebereis daquelle repartição as mesmas publicações, acompanhadas dos respectivos preços, a ella fazendo entrega das quantias correspondentes aos exemplares vendidos.

A fim de facilitar o recebimento das importâncias, os pedidos poderão ser feitos, tanto nesta como nas demais regiões, por intermédio dos commandantes de corpos e directores de estabelecimentos, os quaes procederão ao desconto em folha, remettendo-os a esse departamento, ou directamente pelos interessados mediante pagamento adcantado em especie ou em vale postal.

Deveis ainda fornecer ao Departamento da Guerra, para serem publicadas em *boletim* do Exercito, as listas das obras recebidas e mais instruções relativas ao funcionamento desse serviço.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 10 — EM 11 DE JANEIRO DE 1916

Extingue a commissão de promoções de officiaes do Exercito, que funcionava sob a presidencia do general de Divisão Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, por haver o art. 73 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 alterado a composição da dita commissão

Ministerio da Guerra — N. 9. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1916.

Sr. general de Divisão Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, presidente da commissão de promoções de officiaes do Exercito — Havendo o art. 73 da lei n. 3.089, de 8 do corrente mez, alterado a composição da commissão de promoções, fica extinta a que funcionava sob vossa presidencia, cabendo-me agradecer-vos e a todos os officiaes generaes que della faziam parte a coadjuvação que prestastes á minha administração, não só procurando com o maior escrupulo organizar as listas de promoção, como emitindo pareceres sobre questões relativas a direitos de officiaes, sempre de acordo com os preceitos legaes e o estudo acurado de cada caso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 11 — EM 13 DE JANEIRO DE 1916

Tendo sido os ponchos substituídos por capotes, as divisas das praças graduadas serão usadas como nas armas a pé

Ministerio da Guerra — N. 12. — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Tendo o commandante do 1º Regimento de Cavallaria consultado em offi-

cio n. 15, de 3 do corrente, submettido á consideração d'este Ministerio se nos capotes de panno kaki, distribuidos recentemente em substituição dos ponchos, devem ser usadas as divisas das praças graduadas e, no caso affirmativo, qual a especie d'ellas e qual o logar em que serão collocadas, declaro-vos, para os fins convenientes, que, desde que os ponchos foram substituidos por capotes, as divisas serão usadas como nas armas a pé.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 12 — EM 14 DE JANEIRO DE 1916

Considera como serviço de guerra para engajamento e reengajamento a suffocação da revolta dos marinheiros em 1910

Ministerio da Guerra — N. 14. — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Em solução ao officio n. 9 de 10 do corrente, que vos dirigiu o commandante da 5^a brigada de infantaria e no qual consulta si pôde ser considerado como serviço de guerra para engajamento e reengajamento como exige a lei n. 3.088, de 5 deste mez, a suffocação da revolta dos marinheiros, em 1910, declaro-vos para os fins convenientes, que tal serviço deve ser assim considerado, visto ter havido acções de guerra dando logar a mortes e ferimentos e até promoções por bravura.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 13 — EM 15 DE JANEIRO DE 1916

Declara quais as autoridades que podem requisitar passagens e transportes de bagagem na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá

Ministerio da Guerra — N. 54. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos para a publicação em *Boletim do Exercito*, que nesta data scientifico ao Ministerio da Viação e Obras Publicas que em 1916 podem

requisitar, por conta deste ministerio, passagens e transportes de bagagem na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, as seguintes autoridades constantes da relação que se lhe envia:

Chefe do meu gabinete, em meu nome;
 Director da Directoria de Expediente, em meu nome;
 Chefe do Estado Maior do Exercito;
 Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra;
 Intendente da Guerra;
 Director do Material Bellico;
 Director de Administração;
 Director de Saude;
 Commandante da 5^a região militar;
 Commandante da 6^a região militar;
 Commandante do destacamento de Tres Lagoas (em Matto Grosso);
 Commandante da circunscripção de Matto Grosso.
 Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 14 — EM 15 DE JANEIRO DE 1916

Approva-se a tabella de distribuição de parte da consignação votada para a verba 12^a do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 57. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo a inelusa tabella de distribuição, na importancia de 520:149\$183, de parte da consignação votada para a verba 12^a — Obras militares, do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 do corrente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Tabella a que se refere o aviso acima de distribuição de parte da consignação votada para a verba 12^a — Obras militares — do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 do corrente:

Conclusão das obras do forte de S. Luiz.....	150 :000\$000
Continuação das obras do forte do Vigia.....	100 :000\$000
Continuação das obras do forte de Itaipús....	40 :000\$000
Continuação das obras do Quartel General...	80 :000\$000
Obras de esgoto na Villa Militar.....	29 :730\$096
Concertos nas cavallariças do 1º regimento de cavallaria.....	8 :419\$087

Conclusão do quartel do 3º regimento, para deposito de armamento.....	30 :000\$000
Reparos urgentes nos quarteis da 5ª região..	12 :000\$000
Reparos no quartel general da 7ª região.....	5 :000\$000
Reparos em quarteis da 7ª região (sendo para os paioes das ilhas do Paiva e Pedras Brancas 2 :737\$500).....	10 :000\$000
Custeio das linhas telegraphicas e telephonicas.	15 :000\$000
Obras na 6ª região.....	20 :000\$000
Obras no hospital Central.....	20 :000\$000
	<hr/>
	520 :149\$183

Direcção de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra,
15 de janeiro de 1916. — O director, *F. J. Alvares da Fonseca*.

N. 15 — EM 18 DE JANEIRO DE 1916

Manda cumprir escrupulosamente as disposições sobre premio de honra do Regulamento de tiro para infantaria e declara que os commandantes de brigada devem assistir pessoalmente ao concurso de seus regimentos, fazendo-se substituir pelo assistente em caso de força maior

Ministerio da Guerra — N. 68. — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tornae publico em *boletim* do Exercito que no corrente anno devem ser escrupulosamente cumpridas as disposições sobre *premio de honra* contidas nos arts. 202 a 209 do regulamento de tiro para infantaria, de forma que o resultado do concurso chegue a este ministerio até o dia 1 de novembro, e os premios possam ser entregues aos vencedores no aniversario da Republica; e bem assim que os commandantes de brigadas devem assistir pessoalmente ao concurso de seus regimentos, fazendo-se representar pelo assistente quando por força maior estejam impossibilitados de comparecer á sessão de tiro, assignando, porém, em qualquer caso a acto do certamen.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*.

N. 16 — EM 21 DE JANEIRO DE 1916

Por enquanto só serão preenchidas, entre os officiaes do Exercito, as vagas que dependerem dos principios de antiguidade e de estudos

Ministerio da Guerra — N. 21. — Rio de Janeiro, 21 janeiro de 1916.

Sr. presidente da Comissão de Promoções — A lei n. 3.089, de 8 do corrente, determina no art. 63 que nenhum oficial do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que ás outras condições legaes reuna a de ter, pelo menos, no posto em que estiver, seis meses de effectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto-Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul.

Não marcando prazo para o inicio da sua execução, essa disposição deve vigorar desde já.

Acontece, porém, que os officiaes em condições de entrarem para a lista de merecimento, não contando com essa nova exigencia, não podem agora concorrer ás promoções por esse princípio.

Dúvidas surgem mesmo sobre a applicação desse novo preceito a officiaes em certas condições.

Com o intuito, portanto, de evitar os inconvenientes que resultariam da applicação immediata do citado art. 63, declaro-vos que, por enquanto, só serão preenchidas as vagas que dependerem unicamente dos principios de antiguidade e de estudos; logo porém que o principio de merecimento possa influir directa ou indirectamente, a promoção será adiada até setembro proximo, ficando entendido que, quando fôr recebida, se attenderá aos direitos adquiridos, de accordo com as resoluções de 23 de dezembro de 1865 e de 8 de janeiro de 1894.

Será facilitado aos officiaes que pedirem a satisfação da exigencia da lei, desde que tenham os demais requisitos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 17 — EM 28 DE JANEIRO DE 1916

Adopta-se no Exercito um cabide para fuzis a guardar em deposito

Ministerio da Guerra — N. 125. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que é adoptado no Exercito o cabide para

fuzis a guardar em deposito, cujo modelo organizado pela inspecção do serviço do material bellico é nesta data aprovado.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 18 — EM 29 DE JANEIRO DE 1916

Declara, em rectificação a uma relação anterior, quais as autoridades que podem fazer uso oficial do telegrapho em 1916

Ministerio da Guerra — N. 142. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em additamento ao meu aviso n. 5, de 4 do corrente, declaro-vos, para ser publicado em *boletim* do Exercito, que podem fazer uso official do telegrapho em 1916 sobre serviço publico, rectificando-se assim a relação annexa ao citado officio, as seguintes autoridades:

Chefe do Estado-Maior do Exercito, presidente do Supremo Tribunal Militar, commandantes das Escolas de Estado-Maior e Militar, chefes de gabinete deste ministerio, do Departamento do Pessoal da Guerra, do Departamento Central, directores de engenharia, do material bellico, da administração da Guerra, de Saude da Guerra, intendente da Guerra, directores dos collegios militares do Rio de Janeiro, Barbacena e Porto Alegre, directores do Expediente da Guerra, de Contabilidade, dos Arsenaes de Guerra do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, directores das Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, de Polvora sem Fumaça e de Polvora da Estrella, directores do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e da Confederação de Tiro Brasileiro; commandantes: das regiões militares, das circunscripções do Paraná e da de Matto-Grosso, inspectores da arma de artilharia, da de cavallaria, da de infantaria, do ensino militar; commandantes da 5^a, 6^a, 9^a e 10^a brigadas de infantaria, da 2^a, 3^a e 4^a de cavallaria e da 3^a e 5^a de artilharia, todas organizadas; commandantes dos regimentos, batalhões, companhias isoladas e de metralhadoras, corpos de trem, grupos e destacamentos e chefes dos serviços nos quartéis generais dos commandantes das regiões militares, circunscripções e brigadas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 19 — EM 29 DE JANEIRO DE 1916

Declara quais as gratificações que competem ao oficial que estiver no exercício da função de commandante de um grupo de artilharia e a um 2º tenente intendente que serre no dito grupo

Ministerio da Guerra — N. 4. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1916.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional em Curytiba consultado, em telegramma de 5 do corrente, si é regular tirar o capitão que comanda o 2º grupo de artilharia a gratificação de tenente-coronel e da mesma forma o 2º tenente intendente a do posto imediato, quando o grupo é de commando de major e as funções do 2º tenente são identicas ás de 1º tenente, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o commando da dita unidade, sendo privativo de major, ao oficial que estiver no exercício dessa função caberá a gratificação inherente a este posto e que a gratificação do mencionado intendente é a de seu posto por ser a função do oficial desse categoria a mesma de 2º tenente a capitão no serviço arregimentado ou equivalente, como já ficou resolvido pelo aviso n. 915, de 11 de junho do anno findo, ao Departamento da Guerra. — *José Caetano de Faria.*

N. 20 — EM 31 DE JANEIRO DE 1916

Aclara duvidas sobre o engajamento ou reengajamento de aprendizes de musica e de corneta que ainda não passaram a efectivos por falta de vaga

Ministerio da Guerra — N. 37. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Sr. commandante da 5ª Região Militar — Em officio n. 103, de 18 do corrente, que submettestes á minha consideração, o commandante do 2º regimento de infantaria consulta, em vista do disposto na lei n. 3.088, de 5 do corrente, arts. 5º, § 2º, e 6º, alinea c, si, existindo no dito corpo aprendizes de musica e de corneta, que ainda não passaram a efectivos por falta de vaga, deverá aquelle commandante engajal-os e reengajal-os ou si deverá excluir-lhos á medida que concluirem sua praça.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que os musicos, artifices, conductores e corneteiros a que se refere a

continua aqui->

lei são os dos quadros dessas especialidades; quanto aos tambores, estes fazem parte da banda de cornetas e devem saber tocar os dous instrumentos.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 21 — EM 31 DE JANEIRO DE 1916

Resolve sobre o pedido que apresenta o director do Deposito do Material Sanitario do Exercito para que o fornecimento de artigos de expediente e de escripturação seja feito pelas unidades sanitarias directamente, por conta dos saldos dos respectivos conselhos economicos

Ministerio da Guerra — N. 145. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio n. 155, de 27 de dezembro findo, do director do deposito do material sanitario do Exercito ao chefe da 6^a divisão desse departamento, pedindo que o fornecimento de artigos de expediente e de escripturação seja feito pelas unidades sanitarias directamente, por conta dos saldos dos respectivos conselhos economicos, attenta a exiguïdade da verba votada pelo Congresso Nacional para as despezas do dito estabelecimento, declaro-vos que o assumpto fica resolvido com a applicação do art. 73 do regulamento approvado por decreto n. 3.943, de 1 de março de 1901, attendendo-se assim á economia com as compras feitas pelo referido departamento e á fiscalização do material fornecido.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 22 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1916

A taxa a cobrar pelo aluguel dos predios habitados por officiaes do 1º regimento de artilharia montada é a de 2%

Ministerio da Guerra — N. 41. — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Em solução ao officio por vós submettido á minha consideração, n. 115, de 16 de janeiro findo, do commandante do 1º regimento de artilharia montada ao da 3^a brigada da dita arma, consultando si a taxa a cobrar pelo aluguel dos predios habitados por officiaes do dito

regimento é a mesma de 2% ou si vigoram os dispositivos consignados na nova lei de receita, declaro-vos, para os fins convenientes, que a taxa de que se trata é a mesma, de acordo com o aviso circular de 22 de janeiro de 1915 e em vista do art. 58 da lei n. 3.089, de 8 também de janeiro findo.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 23 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1916

A um alumno da Escola Militar reprovado no exame de que trata a alínea a da 5ª secção não deverá applicar-se o disposto no art. 167 do respectivo regulamento

Ministério da Guerra — N. 12. — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1916.

Sr. commandante da Escola Militar — Tendo esse comando consultado, em officio n. 271, de 26 do mês findo, si a um alumno reprovado no exame de que trata a alínea *a* da 5ª secção dessa Escola deve applicar-se o disposto no art. 167 do respectivo regulamento, declaro-vos que ao caso figurado não deve applicar-se o citado, visto referir-se este a algumas ou todas as matérias daquella secção e da 6ª.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 24 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1916

As vagas de alumnos gratuitos dos collegios militares deverão ser preenchidas por orphãos

Ministério da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1916.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos que as vagas de alumnos gratuitos desse Collegio devem ser preenchidas por orphãos, preferindo-se os que, por exceder do numero, passaram a contribuintes em 1915.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Expediu-se identica circular aos collegios militares de Barbacena e Porto Alegre.)

N. 25 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1916

Dá nova redacção ao art. 19 do regulamento interno da Comissão de Promoções de officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 178. — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para que o mandeis publicar em *boletim* do Exercito, que, conforme propõe o chefe da Comissão de Promoções de officiaes do Exercito em officio n. 13, de 29 de janeiro findo, o art. 19 do regulamento interno da dita Comissão passa a ser redigido nos seguintes termos: “Official que obtiver maioria absoluta de votos dos membros presentes à sessão será o escolhido”.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 26 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1916

Só deverão ser aceitos voluntários tendo menos de 21 annos de idade, se apresentarem licença ou permissão de seu representante legal

Ministerio da Guerra — N. 180. — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que, para evitar delongas na marcha dos processos criminaes e impossibilitar a annullação dos mesmos processos, quando os réos forem menores e houverem verificado praça sem as formalidades legaes, deveis recommendar aos commandantes de unidades que só aceitem voluntários tendo menos de 21 annos, si apresentarem licença ou permissão de seu representante legal, e que façam constar dos assentamentos dessas praças não só essa permissão como a natureza da pessoa que a concedeu.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 27 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1916

Não podem passar para a 1^a classe de atiradores as praças que não satisfizerem as condições dos exercícios principaes de ns. 12 e 13 dos atiradores de 2^a classe do regulamento do tiro para infantaria

Ministerio da Guerra — N. 48. — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — O commandante do 9^o batalhão do 3^o regimento de infantaria consultou em officio de 4 do mez findo, que submettestes á minha consideração, si, attentas as considerações que apresenta, podem ser classificadas na 1^a classe de atiradores as praças do dito batalhão que só deixaram de satisfazer as duas ultimas condições dos tiros de 2^a classe do regulamento de tiro para arma de infantaria.

Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, que não podem passar para aquella classe os que não satisfizerem as condições dos exercícios principaes de ns. 12 e 13 dos atiradores de 2^a classe do citado regulamento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 28 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva-se a tabella de adeantamentos mensaes para despesas miudas e de prompto pagamento ás repartições do Ministerio da Guerra em 1916

Ministerio da Guerra — N. 192. — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a devida publicação em *boletim* do Exercito, que approvo a inclusa tabella dos adeantamentos mensaes para despesas miudas e de prompto pagamento ás diversas repartições do Ministerio da Guerra no corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Tabella a que se refere o aviso supra

Gabinete do ministro.....	100\$000
Directoria do Expediente.....	150\$000
Dita de Contabilidade.....	150\$000
Departamento do Pessoal da Guerra.....	60\$000

Dito Central	50\$000
Intendencia da Guerra	150\$000
Estado-Maior do Exercito	50\$000
Supremo Tribunal Militar	25\$000
Escola de Estado-Maior	25\$000
Bibliotheca do Exercito	10\$000
Arsenal de Guerra	50\$000
Fortaleza da Lage	15\$000
Fabrica de polvora da Estrella	120\$000
Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra	120\$000
Fabrica de Polvora sem Fumaça	120\$000
Hospital Central do Exercito	150\$000
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar	100\$000
Dito de Bacteriologia	30\$000
Deposito do Material Sanitario	50\$000
Confederação do Tiro Brasileiro	20\$000

N. 29 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Os sargentos estão incluidos na alinea b do art. 5º e no art. 6º da lei de fixação de forças para 1916

Ministerio da Guerra — N. 50. — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.

Sr. commandante da 5ª Região Militar — Estando exceptuados do limite da idade estabelecido no art. 6º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro findo, pelo paragrapho unico do mesmo artigo, os inferiores que contarem mais de 10 annos de serviço nas fileiras, o commandante do 1º batalhão de engenharia, presumindo ser pensamento do legislador permitir que as praças em tales condições possam continuar a engajar-se, e tendo duvidas si estão elles incluidas na alinea b do mesmo artigo, consulta si as que não satisfizerem as condições das alíneas a e c podem, sendo inferiores, engajar-se.

Em solução a essa consulta, constante do officio daquelle commandante, n. 56, de 25 do referido mez, dirigido a esse commando e por vós submittido á minha consideração, declaro-vos, para os fins convenientes, que os sargentos estão incluidos na alinea b do art. 5º e no art. 6º da lei de fixação de forças para o corrente anno, pelas tales disposições, estabelecendo como condições a graduação de cabo e o concurso para sargentos, essas devem ser consideradas como minimas, de accordo com a alinea anterior.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 30 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1916

As praças que servem como operarios militares deverão ser consideradas artífices, para os efeitos do disposto no art. 5º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 196. — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que para os efeitos do disposto no art. 5º da lei n. 3.088, de 5 de janeiro ultimo, as praças que servem como operarios na Imprensa Militar deverão ser consideradas artífices.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 31 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Declara que fica a cargo da Directoria de Engenharia a direcção technica e superintendencia do serviço radio-telegraphic das estações existentes, fixa o numero de radio-telegraphistas da companhia de telegraphistas do 1º batalhão de engenharia, e dá outras providencias

Ministerio da Guerra — N. 198. — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a devida publicação em *boletim* do Exercito e consequente execução, que a direcção technica e superintendencia geral do serviço radio-telegraphic das estações existentes e das que porventura venham a ser estabelecidas ficam á cargo da Directoria de Engenharia que assim passará a ter todas as atribuições até agora conferidas á 5ª divisão do departamento a vosso cargo, nos termos das instruções que baixaram com o aviso n. 1.243, de 23 de agosto do anno findo.

Determinando o art. 6º dessas instruções que os radio-telegraphistas para as estações estabelecidas sejam tirados da companhia de telegraphistas do 1º batalhão de engenharia, resolvo tambem fixar em 21 o numero de radio-telegraphistas dessa companhia, sendo sete de 1ª classe e 14 de 2ª.

Os radio-telegraphistas de 1ª classe terão vencimentos de 1º sargento e usarão como distintivo especial uma centelha dourada no braço esquerdo; os de 2ª classe, vencimentos de 2º sargentos, sendo o distintivo prateado; uns e outros gosarão das regalias geraes conferidas aos inferiores, não lhes cabendo, entretanto, funcções de commando ou outras de carácter pro-

priamente militar sinão dentro dos preceitos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Os candidatos que satisfizerem as prescrições dos arts. 8º, 9º e 10 das instruções já referidas, além de exemplar comportamento, irão sendo aproveitados pelo commandante do corpo segundo proposta do comandante da companhia de telegraphistas, á qual deverão pertencer para preenchimento das vagas de radio-telegraphistas de 2ª classe; o acesso á 1ª classe, porém, terá logar mediante concurso aberto para o preenchimento exclusivo das vagas existentes na occasião e realizado no proprio corpo, segundo instruções que o respectivo comandante fará organizar de cada vez; nesse concurso só se poderão inscrever os radio-telegraphistas de 2ª classe, tornando-se obrigatoria a observância da ordem de classificação final para as elevações de classe que o commando do corpo houver de fazer.

As praças actualmente empregadas nos serviços das estações radio-telegraphicas serão de preferencia aproveitadas, uma vez que satisfazam as disposições em vigor e o peçam em requerimento, devidamente instruído, dirigido a este ministerio, ficando entendido que os inferiores e graduados, uma vez incluidos como radio-telegraphistas, sofrerão imediato rebaixamento de posto, perdendo assim, definitivamente, todas as vantagens e isenções a que tinham direito por efeito do mesmo posto.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 32 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1916

A bem da educação moral do soldado, recomenda-se a execução do estabelecido nas guias de instrução de cada arma, no capítulo — Da educação moral

Ministerio da Guerra — N. 221. — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Publicaç em boletim do Exercito o seguinte:

Os incidentes que teem ocorrido ultimamente no Exercito mostram que a educação moral da tropa é ainda insuficiente.

Estando em inicio o periodo de instrução do corrente anno, chamo a attenção dos commandantes de unidades, para aquelle acto, afim de que prestem toda a attenção ao desenvolvimento daquella educação.

Nosso Exercito atravessa um periodo de transição; elle tende a perder o caracter de Exercito de officio para tomar o de Exercito Nacional; os officiaes estão em sua grande maioria preparados para essa solução; é preciso, pois, que elles se dediquem á educação moral de seus soldados, augmentando assim a força da disciplina necessaria para reagir contra as correntes do meio social que procuram envolver o Exercito em acontecimentos aos quaes elle deve ser estranho.

Para esse fim recommendo a execução do que está estabelecido nas guias de instrueção de cada arma, no capítulo — Da educação moral.

Não é sómente durante as horas marcadas para a instrução que a acção moral do official se deve fazer sentir; ella se deve estender mais, por meio de conselhos, explicações e mesmo palavras de animação e conforto, todas as vezes que houver oportunidade, captando assim a confiança de seus homens, sobre os quaes pouco a pouco exercerá uma benefica acção moral e intellectual.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 33 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Ao Departamento Central cabem os serviços sobre reformados, inclusive o calculo dos vencimentos e o que se refere a medalhas militares

Ministerio da Guerra — N. 235. — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em officio n. 4, do 10 de corrente, o chefe da 1^a divisão desse departamento vos consultou si, em vista do disposto na alínea *d*, § 3º, art. 3º do actual regulamento da Directoria de Contabilidade da Guerra e da alínea *a*, art. 1º do regulamento em vigor para o Departamento Central, o calculo dos vencimentos de officiaes e praças reformadas, bem como o recebimento e encaminhamento ao Supremo Tribunal Militar de papéis relativos a medalhas militares, são serviços que devem estar afectos á dita divisão.

Em solução a tal consulta declaro-vos, para os fins convenientes, que, nos termos do art. 1º, alíneas *a* e *e* do regulamento approvado por decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, cabem ao dito Departamento Central todos os serviços referentes a reformados, officiaes e praças, inclusive, portanto, o calculo dos vencimentos, que só posteriormente são liquidados pela 3^a secção da Directoria de Contabilidade da Guerra, *ex-ri* da alínea *d*, § 3º, art. 3º de seu regulamento,

e bem assim, os que se relacionam com a concessão de medalhas militares, attendendo a que predominou, sempre que possivel, o espirito de centralização na feitura dos regulamentos para vantagem dos respectivos serviços.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 34 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1916

Os cabos corneteiros e seus assimilados deverão trazer suas divisas no braço esquerdo

Ministerio da Guerra — N. 248. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em solução á consulta junta, feita pelo capitão ajudante do 1º regimento de infantaria em officio de 26 de janeiro findo e na qual o referido official, allegando que os sargentos artifices, corneteiros e musicos já usam as divisas no braço esquerdo, como os demais sargentos, propõe que os cabos corneteiros e seus assimilados tragam as insignias do posto tambem nesse braço; resolvo aceitar o alvitre suscitado nessa consulta, determinando que os cabos não combatentes tragam suas divisas no braço esquerdo, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 35 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Transfere-se o polygono de tiro do Realengo para a Directoria do Material Bellico

Ministerio da Guerra — N. 269. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe de Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que é transferido para a Directoria do Material Bellico, com todo o material que lhe pertence, o polygono de tiro do Realengo, em vista das atribuições technicas da mesma directoria.

Outrosim vos declaro que a instrucção dos alumnos das escolas militares e pratica do Exercito será feita de acordo com aquella directoria, de modo a evitar atrazo ou prejuizo, quer de uma parte quer de outra.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 36 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1916

As graduações militares na Intendencia da Guerra serão mantidas apenas para os funcionários que já gosavam dessa regalia

Ministerio da Guerra — N. 32.— Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra —Tendo o art. 7º, parágrapho unico, letras *a*, *b* e *c* do regulamento da Intendencia da Guerra, a que se refere o decreto n. 11.583 A, de 31 de dezembro findo, deixado de fazer menção das graduações militares que competem aos 1ºs, 2ºs e 3ºs officiaes da dita Intendencia, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, consultou o intendente da guerra si foi apenas por omissão que deixaram de figurar graduações naquelle regulamento ou si o Governo resolveu suprimil-as, mantendo-as, entretanto, para os funcionários que já se achavam no goso dessa regalia.

Em solução a esta consulta, que subinoteste á minha consideração em officio n. 30, de 15 deste mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que essas graduações serão mantidas apenas para os funcionários que já gosavam dessa regalia.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 37 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva-se a proposta do Grande Estado Maior sobre programmas nos institutos militares de ensino, numeração dos bancos nas aulas e de relações de alumnos, entrada destes nas aulas e verificação da presença dos mesmos em cada aula

Ministerio da Guerra — N. 272. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que nesta data approvo a proposta organizada pelo Grande Estado Maior e baseada em indicações do general inspector do Ensino Militar e que é a seguinte:

a) os professores dos institutos militares de ensino submeterão á approvação do conselho de instrucção, 30 dias antes de iniciarem os trabalhos lectivos de cada anno, os programmas das disciplinas que lecionam parceladas em 80 lições de uma hora exacta cada uma e expungidos de tudo que constituir simples decoração ou não for essencial ao ensino;

continua aqui->

b) o parcellamento das materias em oitenta lições não será feito naquellas, cuja pequena extensão o tornar inconveniente ao ensino;

c) comportando o periodo lectivo 104 e 105 lições, terão os professores o desconto de 24 e 25 dias de lição para attender aos dias feriados, de sabbatinas, de reunião do conselho escolar, faltas, etc.;

d) será prorrogado o periodo lectivo para o professor que, por qualquer motivo, não cumprir as prescripções do programma, até completar o numero exacto de lições nelle fixado;

e) os programmes approvados pelo conselho de instrueçao serão submettidos á apreciação do chefe do estado-maior do Exercito quinze dias antes de iniciados os trabalhos lectivos;

f) não serão permittidas férias graciosas dentro do periodo lectivo, sem autorização do Governo;

g) nas aulas os bancos ou mesas de trabalho terão numeração seguida e as relações dos nomes dos alumnos, organizadas alphabeticamente na secretaria, tambem terão essa numeração para que as faltas de comparecimento sejam annotadas pela observação dos numeros correspondentes aos logares vagos;

h) os alumnos só entrarão para as aulas na hora regulamentar;

i) a verificação do comparecimento dos alumnos em cada aula será fiscalizada pelo respectivo professor que assignará a parte apresentada pelo encarregado desse serviço.

Essa approvação tem carácter provisório para que a experiência mostre os seus resultados.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 38 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Deverão fazer-se por intermedio da Directoria do Material Bellico o recolhimento de armas e munições ao Arsenal de Guerra desta Capital e da Directoria da Administração da Guerra os pedidos de tales artigos á Intendencia da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 279. — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o recolhimento de armas e munições no Arsenal de Guerra desta Capital, deve ser feito por intermedio da Directoria do Material Bellico e que

os pedidos de armas e munições da mesma directoria á Intendencia da Guerra devem ser effectuados por intermedio da Directoria da Administração da Guerra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 39 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1916

O certificado da Faculdade de Medicina, em nome da Congregação, provando ter o interessado concluido o curso medico, tem o valor do antigo diploma

Ministerio da Guerra — N. 18. — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Tendo o Ministerio da Guerra em aviso que dirigiu ao da Justiça e Negocios Interiores em 19 do corrente, sob n. 9, consultado si a exhibição do certificado passado pelo director da Faculdade de Medicina em nome da respectiva congregação e do qual consta ter o interessado concluído com aproveitamento o curso medico, suppre o diploma de doutor em medicina, para todos os efeitos, inclusive para a inscripção ao concurso para provimento de logares de medicos do Exercito, declaro-vos que, segundo communica este ultimo Ministerio, no de n. 217, de 21 deste mez, junto por cópia, o certificado revestido daquellas formalidades tem o valor do antigo diploma, conferindo a seu portador o direito de exercer a profissão de medico.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 40 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1916

Manda-se adoptar no 3º e 5º corpos de trem o regulamento de manobras do exercito francez

Ministerio da Guerra — N. 299. — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Approvando, nos termos do inclusivo parecer, por cópia, da 1ª secção do Grande Estado-Maior, a adopção no 3º corpo de trem, a qual deve ser extensiva ao 5º, do regulamento de manobras do exercito francez para os serviços de trem, publicado em

1913, visto ainda não existir um regulamento para esse serviço no Exercito nacional, adopção cuja permissão pede o commandante daquelle unidade, disso vos dou conhecimento, para que o torneis publico em *boletim* do Exercito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 41 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Declara como deverão ser encaminhados os pedidos ás fabricas e arsenaes

Ministerio da Guerra — N. 301. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que todos os pedidos feitos ás fabricas e arsenaes devem ser encaminhados, nesta Capital, ao director do Material Bellico e nas outras regiões ao chefe daquelle serviço.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 42 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Pede-se a intervenção dos presidentes e governadores dos Estados para que seja regularizado o serviço de alistamento militar a encetar-se em setembro de 1916

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916. — Circular aos presidentes e governadores dos Estados.

Sr.... — Estando o Governo resolvido a preencher os claros do Exercito para os quaes não baste o voluntariado, recorrendo aos cidadãos alistados para o serviço militar, de accôrdo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, peço a valiosa intervenção de V. Ex. para que seja regularizado o serviço do alistamento a encetar-se em setembro proximo.

Apellando para o patriotismo e esclarecida acção de V. Ex., confio na beneficia influencia que della resultará não só para o alistamento como para a realização do sorteio, que trará ás filícias do Exercito o primeiro contingente de conscriptos com que gradualmente será constituída a reserva da defesa nacional.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de subida consideração e especial apreço. — *José Caetano de Faria.*

N. 43 — EM 3 DE MARÇO DE 1916

As nomeações de instrutores para as linhas de tiro competem aos commandantes das regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 312. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em solução á consulta constante do vosso officio sob n. 336, de 28 de fevereiro ultimo, declaro-vos que as nomeações de instrutores para as linhas de tiro competem actualmente aos commandantes das regiões militares, devendo esses commandantes requisitar-vos os officiaes ou aspirantes a nomear, sempre que estes ou aquelles não pertencem ás suas regiões.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 44 — EM 3 DE MARÇO DE 1916

Nos concursos a efectuar no Ministerio da Guerra deverão empregar-se, no julgamento das provas, numeros fraccionarios d'entre os limites estabelecidos nas instruções para aquellos actos

Ministerio da Guerra — N. 311. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em *boletim* do Exercito, que expeço nesta data aviso ao director de Saúde da Guerra, nos seguintes termos:

« Para facilitar o julgamento do concurso a realizar-se para medicos do Exercito, declaro á commissão examinadora que ella pôde empregar, no julgamento das provas, numeros fraccionarios dentre os limites estabelecidos nas instruções para aquellos actos.

Esta providencia fica extensiva a todos os concursos que se efectuarem neste Ministerio. »

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 45 — EM 4 DE MARÇO DE 1916

O pagamento ao porteiro e servente do Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia Clinica e o de fornecimentos devem ser feitos pela receita resultante dos exames e analyses feitos ali; a importancia das analyses será recebida pelo respectivo director e remettida á Directoria de Contabilidade da Guerra, modificado assim o art. 7º das respectivas Instruções

Ministerio da Guerra — N. 22. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra. — Em solução á consulta feita pelo director do Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica em officio n. 18, de 15 de janeiro findo, submetido á consideração d'este Ministerio pelo chefe do extinto Departamento da Guerra, declaro-vos:

que o aviso de 26 de fevereiro de 1915, reconhecendo a necessidade da conservação de um porteiro e um servente no dito Laboratorio, permitiu, na falta da respectiva verba no orçamento, então em vigor, que os mesmos passassem a ser pagos pela receita resultante dos exames e analyses feitos ali;

que approvo a indicação que faz o respectivo director de effectuar-se o pagamento de fornecimentos pela mencionada receita, desde que é insufficiente a verba votada para material;

que não pôde ser aceito o alvitre apresentado pelo director d'aquelle estabelecimento, de crear-se um conselho administrativo, porque essa creação viria contrariar o modo estabelecido em lei para a arrecadação d'essa renda — de ser passada guia de entrega pelo estabelecimento e feita a cobrança pela Directoria de Contabilidade da Guerra;

que o director alludido deverá receber as importâncias das analyses, cuja entrega, em muitos casos, é de grande urgencia, e remettel-as, devidamente relacionadas, semanalmente, á referida Directoria, ficando assim modificado o art. 7 das Instruções approvadas por avisos n. 106 A, de 21 de janeiro de 1915 e n. 1.084, de 21 de julho seguinte.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 46 — EM 4 DE MARÇO DE 1916

E' extensiva aos funcionarios civis do Ministerio da Guerra a doutrina firmada para os militares, que não permite a posse e exercicio de cargos de eleição municipal sem prévia licença do dito Ministerio

Ministerio de Guerra — N. 25. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1916.

Sr. director do Material Bellico. — Tendo o director da Fabrica de Polvora sem fumaça consultado, em officio que vos endereçou a 11 de fevereiro findo, sob n. 76 e que submettestes á minha consideração, se o mestre do 2º grupo, Kantonilho Caramurú Pauferro, pode exercer ou não as funcções do cargo de prefeito do municipio do Piquete, para o qual fôra eleito, sem uma licença para tal fim concedida pela autoridade competente, declaro-vos, em solução, que a natureza especial d'aquelle estabelecimento e a circunstancia de ser todo o pessoal que nello serve sujeito ao regimen militar disciplinar, como preceitúa o art. 51 do regulamento respectivo, justificam tornar-se extensiva aos civis a doutrina, já firmada para os militares, que não permite a posse e exercicio de cargos de eleição municipal sem previa licença d'este Ministerio.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 47 — EM 4 DE MARÇO DE 1916

As estações radiotelegraphicas estão subordinadas aos commandantes das regiões militares ou chefes dos estabelecimentos onde estiverem montadas, cabendo á Directoria de Engenharia a fiscalisação na parte technica

Ministerio da Guerra — N. 13. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1916.

Sr. commandante da 4ª Região Militar. — Por officio n. 61, de 23 do mez findo, consultaes a este Ministerio, qual a verdadeira intelligencia das instruções para o serviço de radiotelegraphia, aprovadas por aviso n. 1.243, de 23 de agosto ultimo, especialmente quanto ás atribuições que vos cumpre como commandante da 4ª Região Militar, exercer nas estações radiotelegraphicas desta, por intermedio dos commandantes de fortalezas e estabelecimentos e com o concurso do chefe

e auxiliar do serviço de engenharia e comunicações do vosso quartel general.

Ponderaes que em face do art. 12 das referidas instrucções as estações radiotelegraphicas não podem escapar á jurisdicção dos commandos das regiões militares em que estão estabelecidas, ao regimen interno das quaes ficam sujeitas quanto á disciplina e no que concerne á administração, sem prejuizo, comtudo, da fiscalisação commettida á Direcção de Engenharia do extinto Departamento da Guerra, no tocante á parte technica e á parte administrativa; ao passo que os arts. 2º e 11º invalidam, por assim dizer, aquella disposição, não só incluindo na fiscalisação exercida por esta divisão, todo o serviço sob o ponto de vista administrativo e militar, inclusive o suprimento de recursos materiaes, até agora feito pelas regiões, como tambem estabelecendo que o pessoal civil e militar fica directamente subordinado á mesma divisão, que tem competencia para impôr correctivos ao dito pessoal pelas faltas e irregularidades commettidas no exercicio de suas funções. Em solução vos declaro que aquellas estações estão directamente subordinadas aos commandantes das regiões ou chefes dos estabelecimentos onde estiverem montadas, em todos os assumptos de disciplina e administração, cabendo á Directoria de Engenharia a fiscalisação na parte technica e as correções das faltas que sob esse ponto de vista commetterem os empregados, devendo qualquer providencia a tomar ser communicada ao commandante da região.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 48 — EM 6 DE MARÇO DE 1916

Declara quaes os institutos em que são validos os exames para as matriculas nos cursos superiores

Ministerio da Guerra — N. 52. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar. — Em solução ao vosso officio n. 5, de 18 de janeiro ultimo, reiterado pelo de n. 16, de 21 de fevereiro findo, declaro-vos que, segundo communica o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores no de n. 244, de 29 tambem de fevereiro findo, são validos, na conformidade do aviso daquelle Ministerio, de 26 de novembro de 1915, para a matricula nos cursos superiores, os exames feitos na Faculdade Livre de Direito do Recife e nos gymnasiros mantidos pelos governos dos Estados, julgados idoneos pelo Conselho

Superior do Ensino e já fiscalizados por um funcionario da confiança do Governo e bem assim os exames prestados no Gymnasio Julio de Castilhos, annexo á Escola de Engenharia de Porto Alegre, equiparados aos officiaes pelo decreto n. 727, de 8 de dezembro de 1900, e resalvado pelo art. 3º, § 3º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do anno proximo passado, conforme o parecer unanime da Comissão de Instrucção da Camara dos Deputados.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 49 — EM 8 DE MARÇO DE 1916

Deixa-se ao criterio dos commandantes das regiões militares decidir quaes as praças que devem comparecer equiparadas aos artifícies para os casos de engajamento

Ministerio da Guerra — N. 332. — Rio de Janeiro, 8 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — A lei n. 3.088, de 5 de janeiro do corrente anno, estabelecendo condições para o engajamento de praças, permite em todos os casos (arts. 5º e 6º) o de artifícies; ora, sob essa denominação não se deve entender exclusivamente os que professam artes civis, como pedreiros, carpinteros, etc., e sim tambem os que adquirirem conhecimentos especiaes de ordem militar.

A razão evidente da exceção em favor dos artifícies é a dificuldade de seu preparo e a falta que fazem á vida dos corpos; essa mesma razão milita em favor das praças que se dedicam a serviços especiaes, taes como os apontados de artilharia, os atiradores de classe, *chauffeurs* e cyclistas dos batalhões de engenharia e dos corpos de trem, etc.

Deixo, portanto, ao criterio dos commandantes de região decidir quaes as praças que pela especialidade do serviço-a que se dedicaram, devam ser equiparadas aos artifícies e conceder-lhes engajamento mediante informações do respectivo commandante, sendo porém condição imprescindivel a de boa conducta.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 50 — DE 9 DE MARÇO DE 1916

Declara como se deverá proceder quanto ás peças de fardamento vencidas em 31 de dezembro e não distribuídas na referida data e como se deverá considerar a época dessa distribuição e bem assim que as praças não perdem gratificações por motivo de dispensa de serviço

Ministerio da Guerra — N. 47. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1916.

Sr. commandante da Escola Militar. — O commandante da 4^a companhia de infantaria consulta:

1º, de accôrdo com a 3^a observação da tabella de fardamento, como se deverá proceder em relação ás peças vencidas em 31 de dezembro e que, por falta de existencia em arrecadação, não sejam distribuídas nessa data;

2º, si se deve esperar nova época de vencimento ou fazer-se a distribuição, apenas cesse o motivo que a impedira, e, em uma ou outra hypothese, como devem taes peças ser consideradas no ajuste de contas do anno em que for feita a distribuição;

3º, não existindo em arrecadação, nas épocas de distribuição, as alludidas peças e si posteriormente for effectuado o pagamento das mesmas, decorrida mais de metade do tempo de duração, como deve considerar-se a época desta distribuição, si da data do pagamento ou da data do vencimento;

4º, si são applicaveis ás praças as disposições do aviso n. 852, de 29 de maio de 1915, em additamento ao de n. 32, de 10 de janeiro de 1912, e si, no caso affirmativo, perdem aquellas, para efeitos de baixa e reforma, o tempo em que estiverem no goso de dispensa fóra de suas guarnições.

Em solução a essa consulta a que vos referis em officio n. 330, de 31 de janciro findo, declaro-vos:

que a observação 3^a da referida tabella define perfeitamente o caso em questão;

que não existindo em arrecadação peças vencidas em 31 de dezembro, far-se-ha a distribuição respectiva, assim que ellas vierem a existir, inserindo-se as observações necessarias na casa competente no ajuste de contas;

que o vencimento das peças distribuidas, depois de decorrida mais de metade do tempo de duração só se effectuará na nova data de distribuição posterior á em que ella devia ter sido vencida;

que os avisos citados só se referem a officiaes e, portanto, as praças não devem perder gratificações, por motivo de dispensa do serviço.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 51 — EM 9 DE MARÇO DE 1916

Faz alterações no § 1º do art. 206 do regulamento de tiro para infantaria

Ministerio da Guerra — N. 346. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Manda publicar em *boletim* do Exercito que, em solução a uma consulta do commandante da 6ª brigada de infantaria, relativa á extensão do espelho nos alvos de 24 zonas a que se refere o art. 206 do regulamento de tiro para a infantaria, me conformei com o parecer emitido pelo Estado Maior, devendo-se acrescentar ao § 1º do citado artigo a seguinte phrase: *e o espelho abrangerá as zonas 24, 23, e 22, sendo as duas ultimas pintadas de preto.*

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 52 — EM 9 DE MARÇO DE 1916

As praças dos corpos de trem deverão ser consideradas como conductores, para os effeitos de engajamento, excepto as que são artífices

Ministerio da Guerra — N. 40. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1916.

Sr. commandante da 7ª Região Militar. — Em solução ao officio n. 59, que o director da Coudelaria e Fazenda Nacional de Sayean dirigiu a esse commando em 8 de fevereiro findo, e submettido á minha consideração pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, referente á perturbação que produzirá na marcha dos trabalhos daquelle estabelecimento a concessão da baixa do serviço, por conclusão de tempo, a 90 praças do 1º esquadrão do 1º corpo de trem que ali se acha á disposição do referido director, declaro-vos, para os fins convenientes, que, tendo em vista a especialidade dos serviços dos corpos de trem, devem as suas praças ser consideradas, para os fins de engajamento, como conductores, excepto as que são artífices.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Communicou-se ao Departamento do Pessoal da Guerra.)

N. 53 — EM 14 DE MARÇO DE 1916

As praças, ao serem excluidas por conclusão de tempo, devem ficar incluídas como reservistas em seus corpos

Ministerio da Guerra — N. 366. — Rio de Janeiro, 14 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Muitas praças, ao serem excluidas do serviço do Exercito, declaram ir fixar residencia fóra dos Estados onde estão os corpos em que serviam e por esse motivo não ficam ali relacionadas como reservistas; algumas delas, porém, desistem da viagem, e assim escapam das obrigações de reservistas, por não ficarem relacionadas em nenhuma unidade.

Para corrigir tal abuso devem todas as praças, ao serem excluidas, por conclusão do tempo, ficar incluídas como reservistas em seus corpos, nos limites da lei; quando pedirem passagem para outros Estados, a autoridade que isso conceder, depois de verificado o embarque, comunicará ao corpo, para a devida exclusão, e à região para onde seguirem, para a inclusão.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 54 — EM 16 DE MARÇO DE 1916

Nas regiões militares, repartições ou estabelecimentos em que servem amanuenses, ficarão affectas a uma de suas secções as partes sobre conclusão de tempo de serviço destes

Ministerio da Guerra — N. 377. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Em solução ao vosso officio n. 439, de 13 do corrente, declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, que, de accôrdo com a proposta que faz a 2^a secção da 1^a divisão do Departamento a vosso cargo, nas regiões militares, repartições ou estabelecimentos em que servem amanuenses, deverão ficar affectas a uma de suas secções a exemplo do que se faz nas companhias dos corpos de tropa, as partes sobre conclusão de tempo de serviço dos mesmos amanuenses, afim de obrigar-lhos a fazer as respectivas declarações de engajamento, comunicando-se ao dito departamento não só os mencionados engajamentos, como também todas as transferencias que se derem com esses inferiores, dentro das dependencias em que se acham.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 55 — EM 18 DE MARÇO DE 1916

Os aspirantes o official de corpos da 5^a Região Militar deverão servir por escala na fortaleza da Lage

Ministerio da Guerra — N. 387. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Em solução ao officio n. 71, que o commandante da fortaleza da Lage dirigiu ao da 5^a Região Militar em 17 de fevereiro findo, e por vós submettido á minha consideração, sobre a designação de aspirantes a official para substituirem naquella fortaleza os quatro que serão mandados apresentar ao commando da Escola Militar, declaro-vos que, de accordo com a informação da 2^a secção da 1^a divisão do departamento a vosso cargo, todos os aspirantes a official, classificados nos corpos da dita região, devem servir por escala por 90 dias naquella fortaleza, sendo escalados tres pela propria região para cada período de igual prazo.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 56 — EM 22 DE MARÇO DE 1916

Nas guias de soccorramento das praças, deverão informar-se a idade, conducta, serviço de guerra e se são artífices

Ministerio da Guerra — N. 397. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Declaro-vos que, em vista do disposto na lei de fixação de forças para o corrente anno, se deverá de ora em deante informar nas guias de soccorramento das praças, com a mais escrupulosa exactidão, a idade, conducta, serviço de guerra, e si são artífices, condições exigidas para o engajamento.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 57 — EM 22 DE MARÇO DE 1916

Os guardas, feitor, fieis, continuos e roupeiros do Collegio Militar de Barbacena, que, em virtude de lei de orçamento, percebem pelo cofre d'este, continuam sujeitos a desconto para montepio e pagamento de sello por suas nomeações

Ministerio da Guerra — N. 11. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Sr. director do Collegio Militar de Barbacena. — Em officio n. 466, de 11 de fevereiro findo, tratando dos guardas, feitor, fieis, continuos e roupeiros desse collegio, que passaram a receber vencimentos pelo cofre desse instituto em virtude de lei do orçamento e a respeito dos quaes se tinham resolvido ficarem sujeitos a desconto em seus vencimentos para o montepio e para sello de nomeação, consultase si deve continuar a ser feito o desconto em questão, porquanto o despacho publicado no *Diario Official* de 8 de junho de 1915, declara não ser o enfermeiro João Pereira Neves funcionario publico e sim empregado do collegio, pago pelo cofre deste.

Em solução, vos declaro que o acto do Congresso Nacional, de que se trata, não autoriza a conclusão de ter este pretendido extinguir os direitos de funcionários federaes aos citados empregados e que assim a consulta se resolve afirmativamente, isto é, os ditos empregados continuam sujeitos á contribuição para o montepio e ao pagamento do sello por suas nomeações.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 58 — EM 23 DE MARÇO DE 1916

Revoga-se a circular de 18 de fevereiro de 1915 prohibindo Oscar Taves & C^a, de vender aos corpos e estabelecimentos do Exercito

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos. — Rio de Janeiro, 23 de março de 1916.

Sr. . . . — Em vista da circular do Ministerio da Fazenda n. 18, de 8 do corrente, aos directores do Thesouro Nacional e procurador da Fazenda Publica, tornando sem efeito a que expediu a 20 de fevereiro de 1915, sob n. 5, visto haver sido provado não ser mais empregado de Oscar Taves & C. a pessoa que praticára os actos delictuosos, que motivaram a ex-

pedição dessa circular, vos declaro, para os devidos fins, que fica tambem sem effeito a deste Ministerio de 18 do mesmo mez de fevereiro e anno, na parte referente á mencionada firma commercial.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 59 — EM 24 DE MARÇO DE 1916

Manda-se dar conhecimento a varias enfermarias militares do estabelecido no aviso n. 815, de 22 de maio de 1915, segundo o qual nas guarnições de um só corpo a enfermaria será regimental e suas despesas correrão pelo conselho administrativo

Ministerio da Guerra — N. 28. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Tendo o aviso n. 815, de 22 de maio de 1915, declarado que na guarnição em que houver um corpo a enfermaria respectiva será transformada em regimental e que as despesas correrão pelo conselho administrativo da mesma, providenciae para que tenham conhecimento do estabelecido no citado aviso as enfermarias militares de Obidos, S. Luiz do Maranhão, Fortaleza, Mattosinhos, Florianopolis, Bella Vista, S. Luiz de Caceres, Rio Grande, Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana, S. Borja, Itaquy, S. Gabriel, Margem do Taquary e S. Luiz Gonzaga, no intuito de evitar que estas apresentem continuamente pedidos sobre quantitativos para utensilios, roupa, agua, asseio e limpeza, verba n. 13, material n. 17, do orçamento deste Ministerio, para o exercicio actual, sendo que, quanto á enfermaria militar de S. João d'El-Rey, oportunamente se resloverá, attentas as ponderações feitas pelo commandante do 51º batalhão de caçadores.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 60 — EM 24 DE MARÇO DE 1916

Com a terminação das operações de guerra no Contestado cesaram as vantagens de campanha

Ministerio da Guerra — N. 37. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1916.

Sr. commandante da 6ª Região Militar — Tendo o commandante do 4º regimento de infantaria consultado no officio

n. 413, de 14 do corrente, que submettestes á minha consideração, si, permanecendo força do dito corpo no Contestado e não tendo havido ordem para suspensão de abono de terça parte de campanha, deve continuar o dito abono, declaro-vos para os fins convenientes, que as vantagens de campanha cessaram naturalmente com a terminação das operações de guerra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 61 — EM 24 DE MARÇO DE 1916

O ensino nos collegios militares será regulado pelo programma organizado no do Rio de Janeiro

Ministerio da Guerra — N. 63. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — Declaro-vos que, de accordo com a proposta constante de vosso officio n. 27, de 8 do corrente, nesta data determino que o ensino nos collegios militares de Barbacena e Porto Alegre seja regulado pelo programma que fôr organizado pelo Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expedirãm-se avisos aos collegios de Barbacena e Porto Alegre.)

N. 62 — EM 28 DE MARÇO DE 1916

As diarias aos inspectores de armas, serviços administrativos e seus auxiliares estão isentas do imposto sobre vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 174. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — O 3º official dessa directoria José Basilio Pyrrho consulta se as diarias mandadas abonar pelo aviso n. 230, de 23 de junho de 1915, aos inspectores de armas, serviços administrativos e seus auxiliares, estão ou não sujeitos ao imposto que pesa sobre os vencimentos dos empregados publicos civis e militares, e, no caso afirmativo, se deverá ser applicada ás mesmas a taxa correspondente ás vantagens integraes dos postos.

Em solução a essa consulta declaro-vos, para os fins convenientes, que nos termos do n. 3 do art. 2º do regulamento aprovado por decreto n. 11.914, de 26 de janeiro findo, as diarias de que se trata estão isentas do imposto, visto serem

ellas abonadas sómente nos dias de efectivo serviço fóra das respectivas sédes, condição essa essencial e que acarreta a indemnização de despesas extraordinarias, prevista no artigo supracitado.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 63 — EM 28 DE MARÇO DE 1916

Os termos de consumo e exame de objectos sem serventia, não deverão ser escriptos á machina

Ministerio da Guerra — N. 57. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra. — Tendo o chefe da 2^a divisão dessa directoria, em officio que vos dirigiu em 21 do corrente, consultado si é admissivel a dactylographia nos termos de consumo e exame de objectos inserviveis e bem assim das respectivas cópias, declaro-vos para os fins convenientes, que taes documentos não devem ser escriptos á machina em face das instrucções de 14 de agosto de 1890, que mandam ser os mesmos escriptos pelo proprio punho do official mais moderno.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria..

N. 64 — EM 28 DE MARÇO DE 1916

Em face das disposições vigentes o commandante do Asylo de Invalidos da Patria é subordinado ao chefe do Departamento Central

Ministerio da Guerra — N. 428. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Deprehendendo-se da consulta feita pelo commandante do Asylo Invalidos da Patria, que o mesmo tem duvidas sobre si pôde ficar subordinado á autoridade do chefe do Departamento Central, como dispõe o regulamento geral dos serviços do Ministerio da Guerra, aprovado pelo decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, declaro-vos, em solução a essa consulta, que o Departamento Central, subordinado ao Ministerio, trata, entre outros, dos assumptos relativos ao Asylo, e que nas atribuições de seu chefe nenhuma disposição se encontra que possa melindrar a autoridade do commandante daquelle

estabelecimento, mesmo que elle fosse superior hierachico do chefe do Departamento Central, quanto mais que esta circunstancia não se dá, como pretende aquelle commandante, pois o chefe do Departamento Central é coronel effectivo, ao passo que o commandante do Asylo é capitão reformado do Exercito e coronel honorario.

As disposições a esse respeito são claras e em grande numero na nossa legislacão militar. Assim, a resolução de 3 de agosto de 1897, diz que — entre os graduados e os honorarios, estes, embora mais antigos, serão sempre commandados por aquelle; e como evidentemente o effectivo commanda o graduado, com mais forte razão commandará o honorario.

A portaria de 20 de agosto de 1898 estabelece a doutrina de que o reformado que também é honorario por serviços de guerra, chamado a funcionar em conselho de investigação ou de guerra, só tem o tratamento do posto de reformado, e *ad libitum* o de honorario, só tendo a precedencia devida ao posto honorario se estiver comprehendido nos decretos de 1838, 1868 e 1872.

E' claro que a doutrina deve ser a mesma para todos os casos de serviço.

Ainda a resolução de 21 de janeiro de 1897 estabelece que um official effectivo do Exercito, que tem as honras de posto superior, não tem precedencia sobre os outros officiaes do mesmo posto effectivos; ora, se isso se dá com o official effectivo, com mais forte razão se dará com o reformado.

Finalmente, ainda que houvesse disposições favoraveis á opinião do commandante do Asylo, o aviso de 15 de setembro de 1885 resolveria a duvida; segundo esse aviso, no caso de serviço propriamente militar, não pôde o official de menor patente ser subordinado ao menos graduado ou mais moderno, mas esta doutrina deixa de prevalecer quando se trata de desempenho de cargos que conferem direitos definidos em lei.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao Departamento Central.)

N. 68 — EM 29 DE MARÇO DE 1916

Manda-se observar nos contractos a circular de 29 de dezembro de 1911, enviando-se ao Ministerio da Guerra duas cópias dos respectivos termos

Ministerio da Guerra — N. 435. — Rio de Janeiro, 29 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a vida publicidade em boletim do Exercito,

que approvando nesta data o ajuste celebrado em 29 do mes sindo pelo Arsenal de Guerra de Porto Alegre com varios negociantes daquelle praça, para fornecimento no corrente anno de artigos de fardamento e meios de sola aos corpos e enfermarias da 7^a Região Militar, recommendo ao commandante desta que, de ora em deante, se observe nos contractos a circular de 29 de dezembro de 1911, e, bem assim, se remetta a este ministerio, com o processo de concurrenceia, além da cópia commun do contracto, outra destinada á publicação no *Díario Oficial*, em cumprimento da resolução do Tribunal de Contas, sobre a contagem do tempo para o mesmo efeito de 20 de agosto de 1912.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 66 — EM 30 DE MARÇO DE 1916

Não deverão continuar nos collegios militares alumnos gratuitos, filhos de officiaes ainda vivos, com preterição de orphãos de officiaes

Ministerio da Guerra — N. 15. — Rio de Janeiro, 30 de março de 1916.

Sr. director do Collegio Militar de Barbacena — A lei n. 2.924, de 5 de janeiro do anno passado, fixando o numero de alumnos gratuitos dos collegios militares e estabelecendo as regras para admissão nessa classe, determinou no paragrapho unico do art. 44, que só poderão ser admittidos como tacs os filhos orphãos de militares que não tiverem passado da patente de tenente-coronel e do capitão de fragata.

No art. 50 da mesma lei, estabelecendo a ordem de preferencia para preenchimento do numero de alumnos gratuitos, exige, nos ns. 1 e 2, a condição de orphandade e, no n. 3, o modo de escolha entre aquelles.

Não pôde, pois, admittir-se que continuem, como alumnos gratuitos desse collegio, filhos de officiaes ainda vivos com prescripção de orphãos tambem de officiaes, principalmente agora que a lei permite transferencia de collegio para outro.

Avisae, pois, aos paes dos alumnos nas condições acima de que, como aconteceu nos collegios daqui e de Porto Alegre, seus filhos só podem continuar como contribuintes, gozando do abatimento de quarenta por cento permitido pelo regulamento. Entretanto, si entre esses alumnos houver alguns de real aproveitamento e adeantados em seus estudos e cujos

paes já pagam contribuição por outro filho, podeis permittir a sua continuaçāo na classe em que se acham matriculados até a terminação do curso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 67 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Deverão celebrar-se contractos e não ajustes para o arrendamento de predios destinados a quarteis-generaes e para o serviço de asseio de quarteis dos corpos do Exercito, indicando-se no officio de remessa de taes contractos a distancia kilometrica entre o logar de sua celebração e o Rio de Janeiro

Ministerio da Guerra — N. 58. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo os termos de ajuste, celebrados a 31 de dezembro ultimo pelo commando da 3^a brigada de cavallaria com D. Adelia de Gualibern dos Santos para a continuaçāo do arrendamento do predio em que funciona o quartel-general do mesmo commando, pela importancia mensal de 180\$ e com a Empreza Nacional de Salubridade Publica para o serviço de remoção de materias fecaes daquelle e dos quarteis de 11º regimento de cavallaria e do 18º grupo de artilharia a cavallo pela importancia mensal de 180\$, ambos durante o corrente anno.

Outrosim, vos declaro que, entretanto, nos casos futuros, dever-se-hão lavrar contractos e não ajustes, indicando no officio de remessa delles qual a distancia em kilometros que medeia do logar em que forem celebrados os mesmos e esta Capital, para ser applicada a decisão do Tribunal de Contas, relativa á contagem do prazo para a publicação, de 20 de agosto de 1912.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento da Guerra.)

N. 68 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Approvam-se modificações no material de artilharia, modelo de 1905

Ministerio da Guerra — N. 440 A. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que ficam approvadas as modificações constantes

da informação por cópia inclusa, feitas sob a direcção do 1º tenente do 16º grupo de artilharia a cavalo Manoel Florenciano da Silva, no material de artilharia, modelo de 1905, com o fim de adaptar a luneta panorâmica, devendo essas modificações ser feitas nos outros grupos pelo Arsenal de Guerra de Porto Alegre, si não puderem ser nos corpos.

Manda-se louvar em *boletim* do Exercito não só aquele official, como as demais pessoas que contribuiram para esse resultado.

Saúde e fraternidade. -- *José Caelano de Faria.*

N. 69 — EM 3 DE ABRIL DE 1916

Manda-se providenciar para que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, logo que receba uma receita, examine si é possível fornecel-a integralmente e, no caso negativo, copie a parte que pôde aviar e devolva a receita ao interessado

Ministerio da Guerra — N. 30. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Aconcece frequentemente que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar não pôde aviar integralmente as receitas passadas para tratamento de officiaes e suas famílias; nesses casos, quando elle entrega os medicamentos fornecidos, avisa por uma nota ao interessado quaes os não fornecidos.

São evidentes os inconvenientes, que podem assumir a maior gravidade, de tal norma de proceder; além da demora para obtenção do remedio será preciso que o interessado procure novamente o medico que receitou, para formular nova receita em condições de ser aviada por uma pharmacia civil ou substituida por outra equivalente.

Nesse intervallo, ás vezes de muitas horas, pôde se aggravar o estado do doente.

Portanto, deveis providenciar para que, logo que o laboratorio receba uma receita, examine si é possível fornecel-a integralmente e, no caso negativo, copie a parte que pôde aviar e devolva a receita ao interessado com a respectiva nota, assignada por quem competir.

Saúde e fraternidade. -- *José Caelano de Faria.*

N. 70 — EM 3 DE ABRIL DE 1916

Dispensa as unidades, quarteis-generaes e estabelecimentos do Exercito da remessa do mappa mensal do movimento dos animaes do modelo n. 41, approvado por aviso de 12 de agosto de 1910, remettendo-se á Directoria da Administração da Guerra um mappa annual

Ministerio da Guerra — N. 447. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a devida publicação em *boletim* do Exercito:

que as unidades, quarteis-generaes e estabelecimentos do Exercito ficam dispensados da remessa do mappa mensal do movimento dos animaes do modelo n. 41, approvado e mandado pôr em execução por aviso de 12 de agosto de 1910, sendo sómente obrigados a enviar á Directoria da Administração da Guerra o mappa annual do modelo que a este acompanha, o que passarão a fazer na príncipio quinzena de setembro;

que os documentos que justificam as descargas, bem como os termos referentes á inclusão, deverão ser remetidos á medida que ellas se forem dando.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 71 — EM 3 DE ABRIL DE 1916

Manda ficar a cargo do commandante do 1º batalhão de engenharia a administração da fazenda de Sapopemba

Ministerio da Guerra — N. 414. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que a administração da fazenda de Sapopemba, até a presente data, affecta ao commandante do 1º batalhão de engenharia, fica de ora em diante a cargo do commando da 5ª brigada de infantaria, que para isso deverá propor um oficial do quadro de intendentes, afim de ficar á sua disposição e, especialmente, incumbir-se dos assuntos relativos a esse proprio nacional, sem prejuizo da ação fiscalizadora que, directamente, por intermedio dos officiaes do seu quartel-general, o commando da citada brigada resolva tornar effectiva.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 72 — EM 5 DE ABRIL DE 1916

Manda-se adoptar nas escolas Militar e Pratica do Exercito e nos collegios militares livro identico ao estabelecido para as faltas dos docentes da Escola de Estado Maior

Ministerio da Guerra — N. 457. — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo sido aprovada por aviso n. 1.353, de 27 de setembro findo, a criação de um livro das faltas dos docentes da Escola de Estado-Maior, declaro-vos, para a respectiva publicação em *boletim* do Exercito, que mando nesta data adoptar livro identico nas escolas Militar e Pratica do Exercito e nos collegios militares, de accôrdo com o que propõe o inspector do ensino militar em officio n. 37, de 27 do mez findo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao mencionado inspecto do ensino.)

N. 73 — EM 5 DE ABRIL DE 1916

A um ex-auditor «ad-hoc» manda-se pagar gratificação da data de sua nomeação á vespresa do dia 5 de janeiro de 1915, data da lei n. 2.924, que veda accumulações e na qual está comprehendido

Ministerio da Guerra — N. 2. — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1916.

Tendo o representante da Fazenda, junto á fiscalização do porto de Pernambuco, bacharel Alfredo Machado Guimaraes, ex-auditor *ad-hoc*, nomeado pelo commandante da 2^a Região Militar, de 3 de novembro de 1914 a 30 de setembro de 1915, direito á gratificação determinada pelo aviso n. 1, daquelle mez e anno, no periodo decorrido da primeira das referidas datas a 4 de janeiro de 1916, *ex-vi* do art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, por serem da mesma natureza technica, profissional e scientifica, as funções que exercia cumulativamente, e deixando de caber-lhe essa vantagem a contar de 5 de janeiro de 1915, em virtude do art. 104 e seus paragraphos, da lei n. 2.924, tambem de 5 de janeiro de 1915, a qual veda qualquer accumulação, manda o Sr. Presidente da Republica, por este Ministerio, declarar á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no dito Estado, que deverá ser orga-

nizado, á vista dos inclusos papeis, o respectivo processo de divida de exercicios findos, nos termos do disposto no decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889. — *José Caetano de Faria.*

N. 74 — EM 8 DE ABRIL DE 1916

Os livros de aulas das escolas de Estado Maior, Militar e Pratica do Exercito e dos collegios militares, devem receber diariamente o sinete da secretaria do estabelecimento e os docentes devem mencionar os nomes dos alumnos que efectivamente comparecerem ás aulas

Ministerio da Guerra — N. 472. — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra—Declaro-vos que, de accordo com o que propõe o inspetor do ensino militar, os livros de aulas das escolas de Estado Maior, Militar e Pratica do Exercito e dos collegios militares devem receber diariamente o sinete da secretaria do estabelecimento e bem assim que os docentes devem mencionar, de proprio punho, os nomes dos alumnos que, citados como ausentes, effectivamente comparecerem ás aulas, assignando esta declaração; ficando entendido que a inobservância desta ultima condição tira o carácter de authenticidade á nota de comparecimento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao referido inspetor do ensino.)

N. 75 — EM 8 DE ABRIL DE 1916

Defere-se o requerimento de um remador da fortaleza da Lage sobre pagamento de metade de diaria, resultante daque que concorreu para seu tratamento no Hospital Central do Exercito, e torna-se extensivo ás marujas das fortalezas o aviso de 7 de Novembro de 1911, segundo o qual, a maruja da Intendencia da Guerra perde em favor do dito Hospital a etapa e metade da diaria

Ministerio da Guerra — N. 467. — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra—Tendo o remador da fortaleza da Lage, Mario Elias Pacheco, que esteve

em tratamento no Hospital Central do Exercito e concorreu, para as despezas comsigo alli feitas, com a respectiva etapa e metade da diaria, pedido pagamento da outra metade da mesma diaria, a exemplo do que se practica com a maruja da Intendencia da Guerra, em virtude do aviso de 7 de novembro de 1911, segundo o qual a dita maruja perde em favor desse hospital a etapa e metade da diaria, declaro-vos que defiro a pretenção do mencionado remador, ficando extensiva ás marujas das fortalezas a disposição do citado aviso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 76 — EM 11 DE ABRIL DE 1916

Declara a data em que deverá entrar em execução o regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 482. — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para que façais publicar em *boletim* do Exercito, que o regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, aprovado pelo decreto n. 12.008, de 29 de março ultimo, deverá entrar em execução na 4^a e 5^a regiões militares a 1º de maio proximo e nas demais a 15 de mesmo mez.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 77 — EM 11 de ABRIL DE 1916

Fazem-se substituições no uniforme dos alumnos dos collegios militares

Ministerio da Guerra — N. 68. — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Declaro-vos que, attendendo á dificuldade de fornecimento e á elevação do preço dos pannos usados no uniforme dos collegios militares, resolvo substituir por flanella kaki, igual á dos uniformes dos officiaes, o panno castanho e o garance com que são confencionadas as tunicas e calças trazidas pelos alumnos daquelles estabelecimentos, sem que dahi resulte qualquer alteração no respectivo feitio ou accessorios.

O gorro usado para o serviço externo fica substituido pelo bonnet adoptado para o Exercito.

Essas substituições serão feitas á proporção que se esgotar o stock existente e não deverá acarretar accrescimo algum de despesa para os alumnos contribuintes, que continuarão a usar as peças de uniformes que possuem, até que haja necessidade de substituir-as.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao inspector de ensino militar.)

N. 78. — EM 15 DE ABRIL DE 1916

Providencia sobre o desarmamento do forte Batalhão Academico e o destino a dar-se ao respectivo material

Ministerio da Guerra — N. 487.— Rio de Janeiro, 13 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a publicação em *boletim* do Exercito, que nesta data approvo o alvitre apresentado pelo commandante da 4^a região militar em officio n. 95, de 24 do mez findo, quanto ao desarmamento do forte Batalhão Academico, que não se presta mais a servir de praça de guerra, á entrega do material ainda aproveitável ás fortalezas e corpos da dita região e ao recolhimento do excedente á Directoria do Material Bellico, ficando o referido forte a cargo do quartel general daquelle commandante para deposito geral da respectiva intendencia.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 79 — EM 15 DE ABRIL DE 1916

Dão-se providencias tendentes a estabelecer que cada corpo possua desde o tempo de paz as peças de fardamento para os reservistas chamados a elevar os efectivos daquelle ao pé de guerra

Ministerio da Guerra. — N. 501. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento de toda necessidade que as dotas correspondam não só as exigências

da Guerra — Sendo informes do Exercito das tropas como

previejam a formação de *stocks* destinados aos reservistas, em caso de mobilização;

E tendo em vista as condições de rigorosa economia impostas á administração publica pela actual situação do paiz, que só permitte alcançar aquelle objectivo por um melhor aproveitamento das peças ora distribuidas;

Convindo, além disso, que cada corpo possua desde o tempo de paz, ao menos em parte, as peças de fardamento para os reservistas chamados a elevar seus effectivos ao pé de guerra, declaro-vos, para que se publique no *boletim* do Exercito e conforme nesta data determino ao director da Administração da Guerra, que:

1º, fica o fardamento do Exercito dividido em tres categorias, a saber: uniformes, calçado e roupas; constituindo uniforme as peças de uso externo e roupas as de uso interno;

2º, o uniforme é propriedade da Fazenda Nacional, pertence á carga da unidade a que for distribuido;

3º, o calçado e roupas, depois de vencido o seu tempo de duração, passarão a pertencer ás praças que os receberam;

4º, a nenhuma praça se pagará peças de fardamento sem que as recebidas precedentemente tenham completado o tempo de duração marcado nas tabellas, qualquer que tenha sido a época do recebimento;

5º, todo o fardamento vencido pelas praças será pago em dia pela intendencia do corpo ás suas unidades;

6º, as peças de uniforme, que, ao terminar o tempo de duração, estejam em condições de continuar a ser usadas no serviço externo, por ter estado a praça doente, com licença, empregada, ou por qualquer outro motivo, não serão substituidas, marcando-se-lhes um supplemento de tempo para seu uso nesse serviço; para isso serão examinadas pelo fiscal do corpo, pelo commandante da companhia (ou unidades correspondentes nas outras armas) e pelo intendente, que, em commissão, arbitrarão esse tempo;

7º, as peças julgadas impropias para o serviço externo, depois de convenientemente separadas, serão usadas no serviço interno e nas faxinas;

8º, as peças de uniforme, por esse meio economizadas na companhia constituirão, *uniforme de economia* e serão escripturadas em caderno á parte, visado pelo fiscal;

9º, enquanto houver peças de economia em bom estado, não se distribuirão peças novas aos homens incluidos;

10, a praça, ao ser excluida, deverá restituir os seus uniformes, conservando apenas um de brim *kaki*, do qual se retirarão os distintivos militares si acaso não possuir traje civil;

11, as peças recolhidas serão, quando de brim, lavadas e passadas a ferro; quando de panno, depois de seu asseio externo, lavados os forros com escova e sabão;

12, todo o fardamento, antes de seu recolhimento definitivo, será exposto demoradamente ao sol; nos depositos o fardamento deve ser guardado com as precauções necessarias á sua bôa conservação, preservado contra os insectos por meio de naphthalina ou outra substancia efficaz, e disposto de fórmia a se reconhecer com facilidade a collecção a que pertence;

13, uma vez por anno, em época anterior á incorporação dos recrutas, o fiscal do corpo juntamente com o commandante da companhia, passará revista nas peças cujo supplemento de duração esteja vencido, separando as que julgar inserviveis, para serem descarregadas das companhias; taes peças constituirão economia particular dessas unidades, que as poderão empregar no asseio do alojamento, das armas, etc.;

14, apôs esse exame e classificação das peças, o commandante do corpo salientará em boletim, para que conste dos assentamentos dos capitães, a maneira por que cuidaram dos uniformes de suas praças, salientando aquelles que, sem prejuizo do serviço ou da boa apparencia da tropa, souberam fazer maior economia;

15, os trajes civis com que se apresentarem os recrutas no acto da incorporação, depois de serem por elles convenientemente asseados, serão guardados no deposito da companhia, com uma etiqueta indicativa do seu dono; todas essas peças relacionadas especificadamente serão lançadas em um caderno de fórmia a tornar-se facil a sua busca, constituindo carga da companhia até a exclusão dos homens, quando lhes serão restituídas;

16, fica elevada a tres annos a duração das peças de dous, para os corpos estacionados fóra desta Capital, a das polainas brancas para os mesmos corpos, e a das peças de dous annos das tabellas n. 1, para as praças e n. 2 para sargentos ajudantes;

17, fica suspenso o fornecimento das peças de dous annos ás praças do Asylo de Invalidos da Patria e ás secções de enfermeiros, bem como o da *pelerine* da tabella n. 9;

18, fica tambem suspenso o fornecimento dos uniformes — mescla — para faxina, abonando-se ás praças quatro uniformes de brim *kaki*, por anno, sendo dous no acto da incorporação, um no inicio do terceiro, o ultimo no inicio do quarto trimestre;

19, os serviços de faxina, limpezas de animaes, etc., devem ser feitos com as peças mais velhas de qualquer uniforme, desde que não se prestem mais ao fim a que eram destinadas;

20, os corpos ficam autorizados a montar pequenas officinas de alfaiate e sapateiro, correndo tal serviço pelas economias dos conselhos administrativos, sendo-lhes porém abonado um auxilio mensal ou trimensal logo que o orçamento o permittir.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 80 — EM 15 DE ABRIL DE 1916

Rectifica o aviso de 16 de março de 1916, afectando a uma das secções das dependencias em que servem amanuenses as partes sobre conclusão de tempo de serviço destes

Ministerio da Guerra — N. 498. — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo havido varias omissões na redacção do aviso n. 377, de 16 de março ultimo, a vós dirigido, manda reproduzil-o em *boletim* do Exercito sob a seguinte fórmula:

«Em solução ao vosso officio n. 439, de 13 do corrente, declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, que, de accôrdo com a proposta que faz a 2^a secção da 1^a divisão do departamento a vosso cargo, nas regiões militares, repartições ou estabelecimentos em que servem amanuenses, deverão ficar affectas a uma de suas secções, a exemplo do que se faz nas companhias ou corpos de tropa as partes sobre conclusão de tempo de serviço dos mesmos amanuenses, afim de obrigal-os a fazer as respectivas declarações de engajamento, de accôrdo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.666, de 18 de novembro de 1909, alterado pelo decreto n. 8.202, de 8 de setembro de 1910, comunicando-se ao dito departamento, não só os pedidos de engajamento como tambem todas as transferencias e quaesquer alterações que se derem com esses inferiores dentro das dependencias em que se acham. »

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 81 — EM 18 DE ABRIL DE 1916

Os hospitaes e enfermarias militares devem adquirir por conta de suas economias os artigos de expediente e os utensílios que não forem de especialidade medica

Ministerio da Guerra — N. 32. — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Declaro-vos que, á vistas das razões constantes do vosso officio de 13 de março ultimo, sob n. 81, e attendendo á exiguidade das verbas votadas para o Deposito do Material Sanitario do Exercito e tendo em consideração que os hospitaes e enfermarias soffrem tambem consequencias da escassez de recursos para medica-

mentos e outras despezas, resolvo que esses estabelecimentos adquiram par conta de suas economias os artigos necessarios ao seu expediente, bem como os utensilios que não forem de especialidade medica, cessando o fornecimento dos mesmos artigos pelo mencionado deposito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 82 — EM 19 DE ABRIL DE 1916

Não estando ainda sendo feita a remonta dos corpos pelo processo indicado no respectivo regulamento, devem os productos da venda de taes animaes recolher-se ás delegacias fiscaes

Ministerio da Guerra — N. 76. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 46, de 29 de fevereiro ultimo, consultando como devem proceder os corpos de tropa, quartéis-generaes e estabelecimentos do Exercito com o producto da venda dos animaes que se tornarem inuteis ao serviço, declaro-vos que, não estando ainda sendo feita a remonta dos corpos pelo processo indicado no respectivo regulamento, devem os productos da venda de taes animaes ser recolhidos ás delegacias fiscaes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 83 — EM 22 DE ABRIL DE 1916

As apresentações que as divisões do Departamento Geral da Guerra recebem em livro especial, nem indicam subordinação, nem autoridade de commando

Ministerio da Guerra — N. 524. — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Da leitura de vosso officio n. 580, de 14 do corrente, e mais papeis annexos se verifica que o chefe da 6^a divisão desse departamento vos communicou ter a commissão nomeada para o concurso de candidatos a medicos do Exercito deixado de se lhe apresentar, o que considerou uma falta.

O presidente da commissão alludida, informando sobre o caso, explicou de modo satisfactorio, mostrando a natureza technica da commissão que ia desempenhar em serviço

da Directoria da Saúde, á qual todos os seus membros são directamente subordinados.

E' caso identico aos que commummente se dão nas outras directorias e estabelecimentos: um official em uma commissão da Directoria de Engenharia encarregada de levantar uma planta, uma commissão da Directoria da Administração para examinar artigos, etc.

Esses officiaes não se apresentam, por esses factos, ás divisões do D. G.

As apresentações que estas recebem, em livro especial, quando ha motivo para isso, não significam subordinação nem indicam autoridade de comando, são simplesmente o registo das apresentações feitas ao chefe do Departamento, e tanto é este o espirito do regulamento, que, mandando as divisões receber em livro especial as apresentações, não inclue nas atribuições especiaes dos chefes o recebimento de taes apresentações; e ainda permite que a chefia das divisões seja exercida effectivamente por officiaes superiores de qualquer posto; na hypothese contraria essa chefia só deveria ser exercida por coroneis para salvaguardar-se e o mais possivel a hierarchia.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 84 — EM 25 DE ABRIL DE 1916

Os capitães addidos aos corpos devem entrar em escala de official de dia, si não commandarem companhia ou não estiverem na escala de dia á guarnição

Ministerio da Guerra — N. 533. — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O art. 234 do novo regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, mandando que a escala do serviço de official de dia ao regimento seja constituída por todos os subalternos e aspirantes a official, dispensou os capitães, attendendo não só ao trabalho de administração das companhias, como ainda a serem elles escalados para o serviço de dia á guarnição (art. 36) para o qual não concorrem os subalternos.

Assim, pois, devem entrar em escala de official de dia os capitães addidos aos corpos e que não commandem companhia ou não estejam na escala de dia á guarnição.

Declaro-vos tambem que o art. 156 do citado regulamento só entrará em execução quando os recursos orçamentarios o permittirem.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 85 — EM 26 DE ABRIL DE 1916

Estabelece o uso, no capote azul das praças de divisas de panno preto, declara como devem ser os distintivos da arma usados pelas praças nos bonets e estabelece o kepi do 2º uniforme para o 3º das praças e o uso pelos sargentos ajudantes do emblema de sua arma no bonet

Ministerio da Guerra — N. 537. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O capitão ajudante do 1º regimento de infantaria João Manoel de Souza Castro consulta si seria conveniente:

1º, usarem as praças no capote actual as divisas de panno preto, como se faz no fardamento kaki;

2º, ser ao bonet actual tambem adaptada a capa mescla;

3º, ser o distintivo da arma bronzeado e determinadas suas dimensões e bem assim lisos os botões que prendem a jugular para as praças por ser mais economico;

4º, ser para o terceiro uniforme das praças, inclusive os sargentos ajudantes, adaptada ao bonet mais uma capa, que poderá ser de côn igual á da tunica, conforme a arma;

5º, usar os sargentos ajudantes no bonet o emblema da Republica, como os officiaes.

Em solução a essa consulta sobre a qual interpoz parecer o director de Administração da Guerra, em officio n. 151, de 19 do corrente, declaro-vos para a publicação em boletim do Exercito que:

devem ser usadas no capote actual de panno kaki as divisas de panno preto semelhantes ás adoptadas para fardamento daquelle côn e a que se refere a tabella n. 1 em vigor;

torna-se desnecessario mandar adaptar a capa mescla ao bonet do novo modelo;

devem ser bronzeados os distintivos da arma usados pelas praças de pret nos bonets do modelo ultimamente adoptado, bem como os botões que prendem as respectivas jugulares, tendo estes distintivos e botões as mesmas dimensões e caracteristicos constantes das expedições do plano de uniformes que baixou com o decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908, que revigorou nesta parte o dispositivo do approvado pelo n. 1.729 A, de 11 de junho de 1894;

deve ser adoptado o actual kepi do 2º uniforme para o 3º das praças, sargentos ajudantes inclusive, uma vez que foi tomada essa deliberação em relação aos officiaes;

os sargentos ajudantes devem usar tambem o emblema de sua arma no bonet de que se trata, tal qual as demais praças

de pret, attendendo a que o decreto n. 11. 899, de 19 de janeiro ultimo, em sua alínea *g*, attribue o uso do emblema da Republica privativamente aos officiaes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 86 — EM 4 DE MAIO DE 1916

Approvam-se modelos para o serviço de recepção e transmissão de radio-telegrammas

Ministerio da Guerra — N. 569. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que approvo os inclusos modelos, que deverão ser publicados em *boletim* do Exercito, para o serviço de recepção e transmissão de radio-telegrammas expedidos e recebidos pelas estações pertencentes ao Ministerio da Guerra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 87 — EM 6 DE MAIO DE 1916

Manda-se organizar o 2º esquadrão do 3º corpo de trem, recolher-se ao dito corpo os officiaes delle afastados e dão-se outras providencias

Ministerio da Guerra — N. 577. — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, de acordo com o parecer do Estado Maior do Exercito e para que se publique em *boletim* do Exercito, que deve:

1º, ser organizado o 2º esquadrão do 3º corpo de trem;
 2º, recolher-se ao dito corpo os officiaes delle afastados;
 3º, ser transferido para o corpo de que se trata, dentre os sargentos e cabos aggregados aos corpos montados desta guarnição, inferiores e graduados em numero que complete os quadros do 2º esquadrão;

4º, ser divididos igualmente pelos douos esquadrões o pessoal de praças e a cavalhada do 1º esquadrão;

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 88 — EM 8 DE MAIO DE 1916

Aclara duvidas sobre aviamento de receitas e competente indemnização no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Ministerio da Guerra — N. 36.— Rio de Janeiro, 8 de maio de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — O director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar consulta, em papel anexo ao seu officio n. 270, de 11 de abril ultimo, em vista do disposto no aviso deste Ministerio n. 30, de 3 do mez findo: a) si, no caso de não poder ser integralmente aviada uma receita, por isso devolvida com a nota competente, pôde a respectiva cópia servir de documento de despesas das drogas empregadas no seu aviamento, como até a presente data serve o original apresentando, e b) si, nesse caso, o oficial ou funcionario a cujas famílias se destinarem os medicamentos devem passar recibo para efecto de indemnização na copia das formulas aviadas, ou si deverá ella ser apenas visada pelo official de serviço.

Em solução, vos declaro, para os fins convenientes, que, não só para os efectos de desgarga, como para os de indemnização, o visto do pharmaceutico de serviço na copia das formulas aviadas é exigencia suficiente.

Saúde e fraternidade.— *José Caelano de Faria.*

N. 89 — EM 10 DE MAIO DE 1916

A proibição de serem os intendententes thesoureiros dos conselhos administrativos só se refere aos que exercem as funções dos antigos intendententes

Ministerio da Guerra — N. 86.— Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916

Sr. director da Administração da Guerra—De posse do officio n. 171, de 28 do mez findo, em que fazeis ponderações sobre a composição dos conselhos administrativos, em face do que dispõe o aviso n. 235, de 17 de novembro ultimo, que menciona que o respectivo thesoureiro será escolhido entre seus membros combatentes, exceptuados o presidente e o relator, ficando assim derogado o regimen do decreto n. 9.996, de 8 de janeiro de 1913, então em vigor, vos declaro, para os devidos fins, que a proibição dos intendententes serem thesoureiros dos conselhos só se refere áquelle que exercem as funções dos antigos agentes,

isto é, que fazem despesas das quais têm de prestar contas aos ditos conselhos, visto como isso os incompatibiliza com aquellas funções.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 90 — EM 10 DE MAIO DE 1916

Approra-se tabella para distribuição de fardamento aos alumnos das escolas Militar e Pratica do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 590.— Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Transmitto-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, a inclusa tabella, que ora fica approvada, para distribuição de fardamento aos alumnos das escolas Militar e Pratica do Exercito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*

Tabella para distribuição de fardamento aos alumnos das escolas Militar e Pratica do Exercito

PEÇAS DE FARDAMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO					
	3 menses	6 menses	1 anno	2 annos	3 annos	4 annos
Botinas pretas par.....	1	—	—	—	—	—
Tunica de brim kaki.....	1	—	—	—	—	—
Calça de brim kaki.....	1	—	—	—	—	—
Capa de brim para bonet americano.....	—	1	—	—	—	—
Armação para bonet americano com fita e emblema.....	—	—	1	—	—	—
Luvas marron (par).....	—	—	1	—	—	—
Capa de flanella kaki para bonet americano.....	—	—	—	1	—	—
Calça de flanella kaki.....	—	—	—	1	—	—
Tunica de flanella kaki.....	—	—	—	1	—	—
Cobertor de lã.....	—	—	—	1	—	—
Calça de panno garance.....	—	—	—	—	1	—
Tunica de panno azul.....	—	—	—	—	1	—
Kepi.....	—	—	—	—	—	1
Capoto (modelo para praças).....	—	—	—	—	—	1
Platinas de metal (par).....	—	—	—	—	—	1
Luvas brancas (par).....	—	—	—	—	—	1
Tópe.....	—	—	—	—	—	1
Distintivo de alumno (par).....	—	—	—	—	—	1
Dragonas (par).....	—	—	—	—	—	1

OBSERVAÇÕES

1.^a O uso dos uniformes de flanella kaki e de panno será regulado pelo que está estabelecido para os officiaes.

2.^a No uniforme de flanella as platina serão as de metal.

3.^a A pelucine e as botinas amarellas serão permittidas fóra de fórmia.

4.^a As dragonas e tópe, assim como as polainas, serão carga das companhias, estas como equipamento e aquellas como peças do 1^o e 2^o uniformes, assim tambem o tópe.

5.^a O bonet americano sómente entrará em uso nos actos militares collectivos, quando a todos os alumnos tiver sido abonado, podendo entretanto ser desde já usado em passeio ou serviço isolado.

6.^a Por occasião da matrícula o alumno receberá as peças de fardamento constantes da presente tabella, sendo que calça, tunica, capa de brim kaki e botinas pretas serão distribuidas em duplicata, fazendo-se carga ao que for desligado da importancia correspondente ao tempo que faltar para o completo da duração das que não forem usadas nos corpos arregimentados. Na primeira época que se seguir não se abonará peça alguma de fardamento das que foram distribuidas em duplicata.

7.^a aos alumnos que forem desligados pelo facto de serem declarados aspirantes não será feita a carga de que trata a observação anterior.

8.^a O kepi terá um dispositivo para adaptação do tópe.

9.^a Os inferiores, musicos, clarins e demais praças effectivas das escolas Militar e Pratica receberão fardamento de conformidade com as tabellas adoptadas para os corpos arregimentados do Exercito e alterações subsequentes, como si todos pertencessem á artilharia de posição.

Directoria da Administração da Guerra, 4 de maio de 1916.

N. 91 — EM 10 DE MAIO DE 1916

Estende-se ás munições gastas em salvas o disposto no art. 96, § 6º, do regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropas do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 592.— Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que o disposto no art. 96, § 6º, do regulamento para instrução e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, sobre descharge de munições consumidas em exercícios, é extensivo ás munições gastas em salvas, em vista do que expõe o director do Material Bélico em officio n. 183, de 5 do corrente.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 92 — EM 11 DE MAIO DE 1916

Á parte as aquisições feitas á conta de massas ou de dotações especiaes, os pedidos de fornecimentos deverão ser dirigidos á Directoria de Administração

Ministerio da Guerra — N. 598.— Rio de Janeiro, 11 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Convindo que os fornecimentos aos corpos, repartições e estabelecimentos militares fiquem centralizados em uma repartição unica, o que, além de trazer vantagens incontestaveis não só para a distribuição como para a propria escripturação, poderá redundar em não pequena economia, visto eliminar despesas com a manutenção de varios serviços indispensaveis, que assim ficarão reduzidos ao menor numero possivel, declarae em *boletim* do Exercito que, de parte as aquisições directamente feitas á conta de massas ou de dotações especiaes, todos os pedidos de fornecimentos deverão ser dirigidos á Directoria de Administração; esta submetterá ás outras directorias os que a ella se referirem, recebendo das mesmas os artigos que tiverem de ser fornecidos aos corpos e repartições e estabelecimentos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 93 — EM 11 DE MAIO DE 1916

A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional deverão ser enviadas as 1^{as} vias das contas das despesas por dotações orçamentarias, mediante a condição que se espécifica

Ministerio da Guerra — N. 31. — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1916.

Sr. commandante da 7^a Região Militar — Em solução ao officio n. 52 que o director do Hospital Militar de Porto Alegre dirigiu ao chefe do Serviço de Saúde e Veterinaria do quartel general desse comando, em 24 de março ultimo, consultando si devem ser enviadas á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional as respectivas primeiras e segundas vias das contas das despesas por dotações orçamentarias, em vez das terceiras e quartas, declaro-vos, para os fins convenientes, que á mencionada delegacia se poderão remeter as primeiras vias, uma vez que se façã, nas que acompanham o balancete annual, uma

declaração a tinta vermelha, assignada pelo director, de que nas primeiras vias transmittidas á repartição fiscal foi pago o sello no valor de tanto, sendo as estampilhas inutilizadas pela fórmula que se indicará.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 94 — EM 12 DE MAIO DE 1916

Mantem-se a resolução que manda ficar na escala acima de um capitão medico, ex-medico adjuncto, os 2^{os} tenentes medicos nomeados em 1º de julho de 1909 e promovidos a 1^{os} tenentes em 27 de janeiro de 1910

Ministerio da Guerra — N. 599.— Rio de Janeiro, 12 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O capitão medico Dr. Hermogêneo Pereira de Queiroz e Silva pediu recensideração da resolução de 3 de junho de 1914, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 18 de maio anterior, segundo a qual o capitão medico Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, ex-medico adjuncto do Exercito, passou a ter melhor collocação na escala que os medicos nomeados 2^{os} tenentes em 1 de julho de 1909 e promovidos a 1^{os} tenentes em 27 de janeiro de 1910, resolução que revogou a de 23 de fevereiro de 1911, sobre consulta de 23 de agosto de 1910, mandando que estes fiquem na escala acima daquelle.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do referido Tribunal, exarado em consulta de 25 de janeiro de 1915, resolveu, em 10 do corrente, manter esta ultima resolução e annullar aquella, entre outros motivos, porque o regulamento approvado pelo decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, infringiu a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e é inconstitucional e porque o Senado rejeitou uma proposição da Camara dos Deputados que mandou contar aos 1^{os} tenentes medicos, vindos da classe dos medicos adjuncos, antiguidade de praça e posto de uma certa data, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem o Ministerio da Guerra remeteu, com o aviso n. 161, de 1 do mez findo, ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o capitão medico do Exercito Dr. Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva pede reconsideração da resolução presidencial de 3 de junho do anno passado, tomada sobre consulta deste Tribunal de 18 de maio anterior, afim de que seja mantida a sua situação na respectiva escala.

A alludida resolução revoga a de 23 de fevereiro de 1911, tomada sobre consulta de 29 de agosto de 1910 que regulou a situação jurídica do requerente e de mais 20 medicos nomeados para o corpo de saúde mediante concurso, nos termos da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que reorganizou o Exercito.

O requerente, *ex-vi* do art. 129, letras *m* e *n*, da lei n. 1.860 e do regulamento annexo ao decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, habilitou-se em concurso para o preenchimento das vagas do primeiro posto e, com 20 medicos igualmente habilitados, foi nomeado 2º tenente medico em 1 de julho de 1909.

A citada lei n. 1.860, com referencia aos medicos adjunctos, limitou-se (art. 125) a suspender em tempo de paz as nomeações de taes auxiliares, podendo ser aproveitados os actuaes enquanto bem servirem.

A despeito disto, o Poder Executivo expediu o regulamento appenso ao decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, infringente da lei n. 1.860 e de outros dispositivos legaes sobre o assumpto.

Com effeito, tal decreto autoriza o Governo a incluir no quadro do corpo de saúde como 1^{os} tenentes os medicos adjunctos do Exercito que hajam bem servido durante dous annos, ao passo que a lei n. 1.860, á qual elle se refere, exige a habilitação em concurso como condição para a admissão e determina que esta seja no posto de 2º tenente.

Nada preceitúa aquelle decreto quanto á idade que disposições anteriores, não revogadas, fixaram em menos de 30 annos.

Em consequencia de semelhante decreto, foram admittidos no corpo de saúde como 1^{os} tenentes, sem concurso, em 9 de dezembro de 1909, oito medicos adjunctos, entre os quaes figura o Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, ao qual se refere a resolução de consulta de 3 de junho do anno findo. Todos ellos eram maiores de 30 annos.

Nomeados 1^{os} tenentes em 9 de dezembro de 1909, foram esses medicos como taes classificados, e, portanto, ficaram em melhor situação jurídica do que os 21 medicos que, após a satisfação do requisito de habilitação em concurso, entraram para o quadro do corpo de saúde cinco mezes antes daquelles, isto é, em 1 de julho de 1909.

Mas, tendo a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, fundido os dous primeiros postos em um só — o de 1º tenente — o requerente cuja inclusão no quadro precedeu de cinco meses a dos medicos adjuntes, pediu collocação na respectiva escala acima desses adjuntes.

O Tribunal, em consulta de 29 de agosto de 1910, julgando irregulares as nomeações de taes adjuntes para o corpo de saúde no segundo posto, sem concurso e com idade de mais de 30 annos, pronunciou-se em prol da pretensão do requerente.

De acordo com este parecer, a resolução presidencial de 23 de fevereiro de 1911 mандou collocar o requerente e os demais medicos nomeados 2^{os} tenentes em 1 de julho de 1909 acima dos adjuntes nomeados 1^{os} tenentes em 9 de dezembro do mesmo anno.

Assim, uns e outros passaram a contar a antiguidade de 27 de janeiro de 1910.

Não se conformando com semelhante resolução, o ex-medico adjunto Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira apresentou um requerimento á Camara dos Deputados, pedindo que a sua antiguidade de posto, para os effeitos de promoção, fosse contada da data da sua nomeação para o corpo de saúde, a qual teve lugar em 9 de dezembro de 1909, em virtude do decreto n. 7.667, de 18 de novembro do mesmo anno.

A Camara pronunciou-se em prol da pretensão do requerente, approvando a proposição n. 147, de 1912, que, diante do fundado parecer da Comissão de Marinha e Guerra do Senado, foi rejeitada por este ramo do Congresso Nacional.

A alludida Comissão julgou nullo o decreto n. 7.667, em que se firmou o requerente, por ser elle contrario a lei expressa e inconstitucional, por ser lesivo de direitos adquiridos (*Diário do Congresso* de 10 de outubro e 1 de novembro de 1913).

Ainda assim, não desanimou o Dr. Moura Ferreira.

Nova petição foi por elle apresentada ao Chefe da Nação, allegando:

Que a lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, confirmou o decreto n. 7.667, reputado illegal;

Que lhe aproveita o art. 11 dessa lei, que mandou incluir no primeiro posto (1º tenente) do quadro efectivo os medicos adjuntes que, tendo entrado para o serviço antes de 30 annos de idade, ainda não houvessem completado 35 annos;

Que, finalmente, tendo a sua nomeação a mesma data que a dos seus collegas que fizeram concurso, cabe-lhe melhor collocação na escala, em razão da sua idade.

Estas allegações carecem de valer.

A lei n. 2.232, ao invés de confirmar o decreto n. 7.667, limitou-se a mandar incluir no quadro do corpo de saúde, no

primeiro posto (então 1º tenente) os medicos adjuntes que se achassem nas condições supra mencionadas. Só então poderia, pois, o Dr. Moura Ferreira ser legalmente nomeado para o quadro do corpo de saúde.

E como os medicos adjuntes não contam antiguidade de posto, é óbvio que, em consequência da extinção do posto de 2º tenente, ou antes, da fusão dos dous primeiros postos em um só — o de 1º tenente — não pôde o Dr. Moura Ferreira ser collocado na respectiva escala acima do Dr. Hermogeneo, cuja petição motiva a presente consulta, por haver este entrado legalmente para o corpo de saúde em 1 de julho de 1909.

Feita a fusão, os medicos nomeados 2^{os} tenentes em tal data hão de forçosamente ser collocados na respectiva escala acima daquelles cuja admissão no quadro só foi autorizada pela lei de 6 de janeiro de 1910.

A allegação attinente a maior idade é insubsistente no caso concreto, visto se tratar de medicos admittidos em diferentes datas.

Sem embargo do que fica exposto, logrou o Dr. Moura Ferreira parecer favorável deste Tribunal em consulta de 3 de junho do anno findo, com o qual se conformou o Chefe da Nação.

Agora, porém, melhor esclarecido, o Tribunal, considerando que o decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, além de infringente da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, se lhe afigura contrário aos preceitos do Estatuto Fundamental da Republica por ferir direitos adquiridos.

Considerando mais que a inclusão legal dos medicos adjuntes no posto de 1º tenente do quadro de corpo de saúde só foi autorizada pelo art. 11 da lei n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910;

Considerando ainda que o Senado Federal rejeitou a proposição da Camara dos Deputados que mandava contar a antiguidade de praça e de posto, para todos os effeitos, da data de 13 de dezembro de 1909, aos 1^{os} tenentes medicos provindos da classe dos medicos adjuntes, em virtude do decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909;

Considerando, finalmente, que o Dr. Moura Ferreira, como medico adjunten não contava antiguidade de posto e, portanto, não pôde, em consequencia da fusão dos dous primeiros postos em um só — o de 1º tenente — ser collocado acima do Dr. Hermogeneo, cuja entrada para o quadro data de 1 de julho de 1909, pensa que a resolução presidencial de 23 de fevereiro de 1911, que se alicerça na lei, deve ser mantida e, por conseguinte, annullada a de 3 de junho do anno findo, que fere o direito do requerente, capitão medico Dr. Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1915. — F. Argollo. —
Julio de Noronha. — J. J. de Proença. — Marques Porto. —

continua aqui->

Vicente Neiva. Incontestável é o direito que assiste ao reclamante, capitão médico Dr. Hermogenes Pereira de Queiroz e Silva, de ser mantido no lugar que na respectiva escala do Corpo de Saúde do Exército ocupa e que lhe foi assegurado pela resolução de 23 de fevereiro de 1911, tomada de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de agosto de 1910, parecer que *in toto* subscrevo.

Em que pese a resolução de 3 de junho de 1914, tomada, aliás, em conformidade com o parecer de 18 de maio do dito anno, não pôde subsistir tal decisão suffragando uma algação que, oriunda de um acto que só não inquinamos de nullo e inconstitucional por nos faltar competência, infringe, em absoluto, os princípios de direito.

Cogitando a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, do Corpo de Saúde do Exército, determinou no art. 120 não só os postos como o meio de recrutamento dos médicos militares. O ingresso ficou subordinado quanto ao posto — a 2^{os} tenentes; quanto à condição de capacidade, à prova em concurso.

Attendendo o legislador á situação dos médicos adjuntos existente em virtude de decretos anteriores, limitou-se a declarar que podiam ser elas aproveitados enquanto bem servissem, e isso, á medida que em tempo de paz prohibia novas nomeações, bem claro deixá ver que a sua permanencia ficava subordinada á conveniencia do serviço, sem outra vantagem mais, que por não ter sido explícita e claramente especificada si existia, não incorporada ao seu patrimônio, revogado foi pela citada lei.

Nisso se consubstanciou, portanto, tudo quanto a lei n. 1.860 entendeu garantir aos médicos adjuntos.

Nada mais lhes assegurou o decreto legislativo, que explicitamente determinando, como fez, o concurso como condição de prova de capacidade, não cogitou, embora dos adjuntos existentes ter se ocupado, de abrir excepção isentando-os de tal prova.

Desse modo, sem dúvida, exorbitante da faculdade de regulamentar a lei foi o art. 3º do decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, quando determinou, infringindo não só a condição do posto como da prova da capacidade, que os médicos adjuntos, cuja garantia pelo art. 136 da lei n. 1.860, se limitara na permanencia enquanto bem servissem podiam entrar para o quadro como 1^{os} tenentes independente de concurso.

Regulamentada a lei, aberto o concurso, entre outros, e para o posto de 2º tenente, foi nomeado, por decreto de 1 de julho de 1909, o reclamante que, com os demais seus colegas, teve assim ingresso legal no Corpo de Saúde, permanecendo então na unica situação autorizada de adjuntos os que em tal condição se encontraram á data da mencionada lei, entre outros o Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira.

E assim se mantinham esses, quando irregularmente fez-se baixar o decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1908, em que nem mais o limite da idade foi determinado, mandando-se incluir não como 2^{os} tenentes -- o posto de inicio positivamente estatuído em lei, -- mas como 1^{os} tenentes, os adjuntos acima alludidos.

Legalmente admittido, como outros collegas, o reclamante no domínio e sob as condições da citada lei n. 1.860 como 2^o tenente, revogada esta pela de n. 2.232, de 1910, que estatuiu ser de 1^o temente o posto de entrada para os medicos do Corpo de Saúde, determinando que os existentes fossem assim promovidos, de modo inecontestável desde esse momento, *ex-ri legis*, o mesmo reclamante como tal considerado, tem e não pôde deixar de ter sua antiguidade decorrente da verificação de praça de medo integral como si a sua admissão tivesse sido nesse posto cujo acesso não se deu em obediencia a qualquer dos meios regulares de promoção, mas por disposição expressa da propria lei.

Nomeados e não promovidos pela simples razão de que a promoção só se dá entre os officiaes do quadro e os adjuntos, na sua qualidade de civis, não pertencem a quadro, são mero contractados o Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira e seus companheiros 1^{os} tenentes medicos, quando a lei só cogitava da entrada nas condições estipuladas no posto de 2^o tenente ainda mesmo que contra o principio *quod ab initium viciosum est* tenha convalecido semelhante nomeação *ex-vi* da lei n. 2.232 citada, igualados, então, todos pela extinção dos 2^{os} tenentes, indubitavel é que mais antigos são os que primeiramente verificaram praça que sendo para o reclamante de 1908, para o Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira é de 1910.

Firmada além de tudo a situação do reclamante de fevereiro de 1911, incluido de modo legal em seu patrimonio a sua collocação na escala, não pôde ser alterada pelo modo por que entende o requerente a que se refere a resolução de 3 de junho de 1914, que não pôde à vista do direito subsistir.

VOTOS EM SEPARADO

Os medicos nomeados 1^{os} tenentes a 9 de dezembro de 1909 não o foram arbitrariamente.

Suas nomeações subordinaram-se ao que estatuiu o decreto n. 7.667, de 18 de novembro desse anno, que modificou algumas disposições do regulamento da lei de reorganização do Exercito, tendo sido o criterio que presidiu a tales nomeações derivado da idoneidade por elles revelada no exercicio do me-

dico adjuneto por tempo superior a douis annos, sufficiente para ser observada pelas autoridades competentes sua aptidão profissional.

Entretanto, com o fim de condenar a admissão desses medicos, tem sido invocado o argumento de que o decreto n. 7.667, à sembra de cujas disposições tiveram elles ingresso no quadro do Corpo de Saúde é illegal e inconstitucional, concluindo-se pela illegalidade de tales nomeações, mas é força reconhecer que sómente o Poder Judiciário tem autoridade para pronunciar a inconstitucionalidade do decreto e dos seus corolários, e como o Judiciário nada sentenciou a tal respeito, é claro que falta competência a qualquer autoridade dependente do Executivo para allegá-lo.

O decreto executivo n. 7.667, de 18 de novembro de 1909, vigorou, no tocante à nomeação de 1^{os} tenentes médicos provenientes dos adjuncos até 6 de janeiro de 1910, data do decreto legislativo n. 2.232, que definitivamente assentou a extinção do seu quadro e definiu a situação dos que nesse continuaram, mas até esta última data aquelle decreto esteve em pleno vigor e seus corolários não podem ser taxados de il- legais.

O Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, ex-adjunto, entrando para o quadro medico a 9 de dezembro de 1909 no posto de 1º tenente antes de 27 de janeiro de 1910, data em que o reclamante Dr. Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva e seus 20 companheiros de turma foram promovidos ao posto de 1º tenente, deve ser collocado no almanack acima destes; entretanto a resolução presidencial de 23 de fevereiro de 1911, derivada da reclamação do 1º tenente Dr. João Affenso de Souza Ferreira, havia mandado collocar acima dos 1^{os} tenentes nomeados a 9 de dezembro de 1909, mas uma outra reclamação do 1º tenente Dr. Raymundo Theophilo deu lugar à resolução presidencial de 3 de junho de 1914, que restabeleceu a verdadeira situação legal, devendo este ficar collocado acima daquelles no lugar que lhe compete pela data de sua nomeação.

E sendo princípio jurídico que as leis, decretos e avisos posteriores revogam as disposições anteriores que até então regulavam determinado assunto, é claro que a resolução de 3 de junho de 1914 revogou a de 23 de fevereiro de 1911, passando a prevalecer sobre a classificação de uns e outros médicos e, portanto, a situação de todos os 1^{os} tenentes médicos nomeados a 9 de dezembro de 1909 deve preceder a de todos os promovidos a esse posto em 27 de janeiro de 1910.

O petionário 1º tenente Dr. H...ogêneo Pereira de Queiroz e Silva e seus 20 collegas : idos a 27 de janeiro de 1910 devem ser classificados do 1º tenente

Dr. Raymundo Theophilo de Moura Ferreira e dos collegas
deste nomeados a 9 de dezembro de 1909.

Sua pretensão deve ser indeferida. — *Carlos Eugenio.* —
Julio Almeida. — *Olympio Fonseca.*

Foi voto o ministro marechal Luiz Antonio de Medeiros.

RESOLUÇÃO

De acordo com o parecer.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

N. 95 — EM 15 DE MAIO DE 1916

Aclarar duvidas sobre o disposto nos arts. 76 e 434 do regulamento para instrução e serviços geraes dos corpos de tropa do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 691. — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo surgido duvidas na intrepretacão dos arts. 76 e 434 do regulamento para a instrucção e serviços geraes dos corpos do Exercito, que baixou com o decreto n. 12.008, de 29 de março ultimo, fica estabeleecido:

a) quanto ao art. 76, que os sargentos e cabos transferidos dentro da mesma arma conservam a sua graduação si encontrarem vaga de posto.

b) quanto ao art. 434, que os inferiores rebajados temporariamente devem ser transferidos para corpo de sua arma e onde haja vaga de seu posto; si em nenhum desses corpos houver vaga, serão transferidos para qualquer delles, onde aguardarão que ellas se venham a dar.

Ficando, demais, entendido que estão revogadas pelo decreto acima referido todas as disposições anteriores sobre o assumpto.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 96 — EM 15 DE MAIO DE 1916

Aclara duvidas sobre o regulamento para a cobrança do imposto de vencimentos, approvado por decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 266.— Rio de Janeiro, 15 de maio de 1916.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — O 3º official dessa directoria José Basilio Pyrrho consulta, conforme consta da informação n. 267, de 19 de fevereiro ultimo, da 1ª secção da repartição a vosso cargo:

1º, si o imposto de que trata o decreto n. 11.914, de 26 de janeiro ultimo, incide na taxa determinada pela totalidade dos vencimentos, excluida a contribuição mensal para o montepio com que concorrem os officiaes do Exercito e funcionários civis, ou si a taxa deve ser correspondente ao vencimento líquido daquella prestação mensal;

2º, que taxa deve applicar-se para a cobrança do imposto aos officiaes no goso de licença ou agregados á arma, caso em que elles só têm soldo, vantagem inferior á totalidade dos vencimentos mensais;

3º, desde quando se deverá applicar a resolução desta consulta, sendo o citado decreto reprodução do de n. 11.548, de 27 de janeiro de 1915.

Em solução á mesma consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 90, de 8 deste mez, se deverá, quanto ao assumpto de que trata, observar o seguinte:

1º, a taxa do imposto a que se refere o decreto n. 11.914, de 26 de janeiro do anno vigente, incide nas quantias effectivamente recebidas em cada mez, sem o desconto de pagamento de consignações, indemnizações de qualquer especie e sellos (art. 5º), sendo a contribuição para o montepio a unica quantia a descontar;

2º, a taxa a applicar-se ao soldo dos officiaes licenciados ou agregados á arma é a que couber nas quantias effectivamente recebidas em cada mez, attendendo-se ao disposto do art. 4º;

3º, dever-se-á applicar a resolução desta consulta a partir de 1 de janeiro do corrente anno.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 97 — EM 15 DE MAIO DE 1916

Approvam-se instruções para o serviço radiotelegraphico de estações nas fortalezas e repartições militares nas cidades do Rio de Janeiro e Niteroy

Ministerio da Guerra — N. 43.— Rio de Janeiro, 15 de maio de 1916.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse de vossa officio n. 237, de 25 de abril findo, declaro-vos que approvo, com as modificações feitas, as instruções organizadas por essa repartição para o serviço radiotelegraphico das estações estabelecidas nas fortalezas e repartições militares desta Capital Niteroy, tendo nesta data determinado que fossem as mesmas instruções publicadas em *boletim* do Exercito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 98 — EM 20 DE MAIO DE 1916

Declara como deverá ser feito o fornecimento de uniforme a empregados subalternos de repartições do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 89.— Rio de Janeiro, 20 de maio de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 180, de 5 do corrente, declaro-vos que aos continuos, serventes e outros empregados subalternos pertencentes ás repartições deste Ministerio se deverá fornecer sómente gratuitamente o uniforme kaki e para desconto os demais uniformes, dentro do exercicio.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 99 — EM 23 DE MAIO DE 1916

Approvam-se providencias sobre a publicidade dos numeros de pontos dos alunos e aclaram-se dúvidas sobre as condições do alumno da Escola Militar desligado em virtude da art. 69 ou do parágrafo único do art. 163 do respectivo regulamento

Ministerio da Guerra — N. 84.— Rio de Janeiro, 23 de maio de 1916.

Sr. general inspector do Ensino Militar — Em solução ao vosso officio n. 17, de 28 do mez proximo passado, declaro-vos

que approvo o que propuzestes sobre a publicidade, nos boletins dos estabelecimentos de ensino, dos numeros de pontos dos alumnos no primeiro dia útil de cada mez.

Quanto á segunda parte do referido officio, devo declarar-vos que o alumno da Escola Militar, desligado em virtude do art. 69 ou do paragrapho unico do art. 168 do respectivo regulamento, é um alumno que *iniciou o seu curso sem o completar*, estando, por conseguinte, fóra de toda a dúvida, incluido no paragrapho unico do art. 93 do mesmo regulamento, isto é, não pôde contar como tempo de serviço aquelle durante o qual esteve matriculado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 100 — EM 24 DE MAIO DE 1916

Adopta-se a medalha de bronze como distintivo para as praças classificadas em 1º lugar nos concursos individuaes de instrucção

Ministerio da Guerra — N. 628.— Rio de Janeiro, 24 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que fica adoptada a medalha de bronze, com fita vermelha e preta, cujo modelo a este acompanha, como distintivo para as praças classificadas em primeiro lugar nos concursos individuaes de instrucção, de acordo com o art. 62 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, approvado por decreto n. 12.008, de 20 de março do corrente anno.

A medalha será collocada ao peito do lado esquerdo, o passador na altura do segundo botão da tunica e será fornecida aos corpos pelo Departamento Central, mediante requisição destos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 101 — EM 24 DE MAIO DE 1916

Adoptam-se distintivos para as praças e inferiores que tiverem obtido os melhores resultados nos tiros de instrucção

Ministerio da Guerra — N. 629.— Rio de Janeiro, 24 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que ficam adoptados os distintivos cujos modelos vão junto para as praças inferiores que tiverem obtido os

melhores resultados nos tiros de instrucção, de accôrdo com o art. 199 do regulamento de tiro de infantaria que baixou com o decreto n. 9.997, de 8 de janeiro de 1913.

Os escudos serão cosidos no braço esquerdo a meia altura entre o cotovello e o ombro, sendo que o assignalado com a letra E destina-se aos atiradores da classe *especial*, o com o n. 1 aos da *primeira classe*, o com o n. 2 aos da *segunda classe*.

Os distintivos serão fornecidos pelo Departamento Central, mediante pedido dos corpos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 102 — EM 27 DE MAIO DE 1916

Approva-se a tabella dos dias de pagamento na Directoria de Contabilidade da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 633.— Rio de Janeiro, 27 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que approvo a inclusa tabella dos dias de pagamento na Directoria de Contabilidade da Guerra, a qual começará a vigorar de 1 de junho vindouro em diante, devendo a mesma publicar-se em *boletim* do Exercito.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

TABELLA REGULADORA DOS DIAS DE PAGAMENTO

1º dia útil

Gabinete do ministro.

Casa militar.

Supremo Tribunal Militar (officiaes e civis).

Generaes effectivos e reformados.

4^a e 5^a regiões (officiaes).

Estado-Maior do Exercito (administração e civis).

Directoria do Expediente.

Directoria de Contabilidade.

Directoria da Administração (gabinete, 1^a, 2^a e 3^a divisões).

Directoria de Engenharia (gabinete, 1^a, 2^a e 3^a divisões).

Directoria do Material Bellico (gabinete, 1^a, 2^a e 3^a divisões).

Directoria de Saude (administração, 1^a e 2^a divisões).
Departamento do Pessoal da Guerra (gabinete e suas divisões).

Departamento Central (officiaes do C 1, C 2 e C 3).
Inspecções de armas e serviço.
Intendencia da Guerra (administração e civis).
Consignação para alimento de familia.
Folhas dos officiaes dos corpos e fortalezas.

2º dia útil

Supremo Tribunal Militar (portaria e inferiores).
Estado-Maior do Exercito (portaria e inferiores).
Directoria da Administração (portaria e inferiores).
Directoria de Engenharia (pessoal civil e portaria).
Directoria do Material Bellico (civil, inferiores e portaria).
Directoria de Saude (pessoal civil, amanuenses, etc.).
Escola Militar (administração e docentes).
Escola do Estado-Maior (administração e docentes).
Collegio Militar do Rio (administração e docentes).
Arsenal de Guerra (administração e civis).
Hospital Central (idem, idem).
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar (idem).
Asylo de Invalidos (idem).
Departamento do Pessoal da Guerra (bibliothecario, etc.).
Idem Central (pessoal civil, amanuenses).
Depositos do Material Sanitario (pessoal civil, amanuenses etc.).
Laboratorio de Bacteriologia (pessoal civil, amanuenses, etc.).
Polyclinica Militar (pessoal civil, amanuenses, etc.).
Reformados de maiores a coroneis.
Bibliotheca do Exercito.
Imprensa Militar.
Pret dos corpos e fortalezas.

3º dia útil

Escola Militar (civis, etc.).
Idem do Estado Maior (pessoal auxiliar).
Fabrica de Cartuchos (administração e civis).
Idem de Polvora da Estrella (idem, idem e praças).
Confederação do Tiro e Tiro Nacional.
Asylo de Invalidos (etapa do art. 5º).
Officiaes empregados em obras militares e fortificações.
Idem prompts na guarnição e não incluidos em folha.
Idem alumnos e alumnos praças.
Soldo vitalicio de officiaes.
Reformados — de 2^{as} tenentes ou alferes a capitães.
Intendencia da Guerra (maruja e serventes).

4º dia util

Collegio Militar de Barbacena.
 Fabrica de Polvora do Piquete (administração, civis, etc.).
 Arsenal de Guerra (mestrança).
 Intendencia da Guerra (idem, officina de alfaiate, etc.).
 Sanatorio Militar de Lavrinhas.
 Asylo de Invalidos (pret das praças, etc.).
 Officiaes e praças dos corpos com parada em campo,
 S. João d'El Rey e Lorena.

5º dia util

Pagamentos por procuração.
 Pagamentos a officiaes e aspirantes avulsos e em transito,
 attestados, cadernetas e officios.
 Pagamentos a officiaes em commissão fóra do Ministerio
 (Congresso, Policia, Prefeitura, Telegraphos, estradas de ferro
 e em disponibilidade).
 Pagamento ao pessoal subalterno do Hospital Central.
 Pagamento do soldo vitalicio ás praças.

6º e 7º dias uteis

Continuação dos pagamentos do 5º dia util.
 Pagamentos a officiaes aggregados e licenciados e a civis
 no goso de licença.
 Pagamentos aos operarios do Arsenal de Guerra.
 Pagamentos aos operarios da Fabrica de Cartuchos.
 Pagamentos aos operarios da Fabrica de Polvora de Estrella.
 Pagamentos aos operarios da Fabrica de Polvora de Piquete.
 Pagamentos aos operarios empregados em obras e fortifi-
 cações.

Observações

1ª, quando o primeiro dia util do mez fôr domingo ou fe-
 riado, os pagamentos relativos ao primeiro dia util realizar-se-ão
 no ultimo dia do mez anterior;

2ª, os pagamentos que deixarem de ser effectuados nos dias
 designados só serão satisfeitos do setimo dia util em diante;

3ª, o ajustamento de contas para embarque será conside-
 rado urgente só quando o officio ou attestado que apresentar o
 official tiver declarado que a sua partida se verifica no dia
 immediato;

4ª, as restituições de cauções e depositos feitos por nego-
 ciantes para garantia de contractos só serão effectuados ás terças-
 feiras e sabbados depois do 7º dia util de cada mez, das 12 ás
 14 horas, e depositos das 10 ½ ás 14 horas da vespera das con-
 currencias.

continua aqui->

5^a, o pagamento do pessoal operario das fabricas e arsenaes será no dia determinado desde que as folhas tenham sido apresentadas douis dias antes, para a conferencia e respectivo processo;

6^a, o pagamento do material: despezas miudas, forragens e ferragens, expediente, luz, costuras, etc., será effectuado do 15º dia util em deante;

7^a, os pagamentos de consignações a particulares, á Associação dos Funcionarios Publicos Civis, á Caixa de Emprestimo do Montepio dos Servidores do Estado, ao Banco dos Funcionarios Publicos e Cooperativa e Club Militar serão satisfeitos depois do dia 15, preccedendo para isso annuncio. Os pagamentos só serão feitos aos proprios ou aos seus procuradores, sendo, nesse caso, necessaria a apresentação de attestados de vida nos mezes de fevereiro e agosto de cada anno, de officio do Departamento do Pessoal da Guerra;

8^a, a secção não passará certidão para consignar ou para outro qualquer assumpto, nem prestará informações de qualquer especie a não ser no periodo de 7 a 25 de cada mez;

9^a, os pagamentos começarão ás 10 ½ e terminarão ás 15 horas.

N. 103 — EM 29 DE MAIO DE 1916

Manda-se divulgar nos municipios o numero de claros no Exercito para a aceitação de voluntarios e organizar instruções para semelhante aceitação

Ministerio da Guerra — N. 638.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Transmitten-vos as informações juntas, prestadas pelas sete regiões militares sobre o numero de praças que concluem o tempo de serviço no corrente anno e sobre os das que se podem engajar no mesmo periodo, afim de serem cumpridas as atribuições que compete á G. 8, convindo considerar o effectivo do Exercito no proximo anno igual ao votado para o corrente.

Tratando-se de um serviço que pela primeira vez se vai executar, chamo a vossa attenção para a conveniencia de se divulgar em época opportuna, nos municipios dos diversos Estados e por meio de editaes, o numero de claros existentes nos corpos estacionados nos ditos Estados, com a designação de suas sédes, afim de se poder cumplir em novembro proximo as prescripções do art. 10 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Quanto ás condições para a aceitação dos voluntarios de que trata o artigo citado, manda organizar instruções especiaes

que oportunamente submettereis á aprovação deste Ministerio, fixando limites de estatura para o serviço nas diferentes armas, proporção de homens que sabem ler e escrever para os contingentes que se destinam á cavallaria e á artilharia.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 104 — EM 30 DE MAIO DE 1916

Approva-se o modelo dos pontos marcados aos alumnos das escolas do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 643. — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Para a devida publicação em *boletim* do Exercito, declaro-vos que approvo o inclusivo modelo, que acompanhou o officio n. 101, de 12 do corrente, do inspector do Ensino Militar, dos pontos marcados aos alumnos durante o anno lectivo.

Outrosim vos declaro:

Que os modelos já adoptados ficam adstrictos ao registro das faltas dos alumnos aos trabalhos escolares;

Que, no novo modelo, os pontos a abater são os resultantes da justificação das faltas na razão de dous ou quatro por grupo de tres ou cincos pontos marcados no mesmo dia.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 105 — EM 3 DE JUNHO DE 1916

Não se consigna no Almanak do Ministerio da Guerra apresentação de título científico expedido por uma escola de engenharia não fiscalizada e reconhecida pelo Governo

Ministerio da Guerra — N. 655. — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — De acordo com o vosso parecer de 19 de maio findo, declaro-vos:

Que a apresentação do título de agrimensor passado pela Escola de Engenharia do Rio de Janeiro não deve ser consignada no almanak do Ministerio da Guerra, porquanto se trata de uma escola particular, não fiscalizada e reconhecida pelo Governo

Federal, tendo sido revogado ultimamente o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, sob o regimen do qual foi aberta a dita escola.

Que devem ser eliminados os casos analogos ou identicos.

Por esta occasião restituo-vos o incluso certificado que me apresentastes relativo ao curso de engenheiro agrimensor da dita escola, concluido pelo capitão do Exercito Hildebrando Segismundo de Barroso.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 106 — EM 7 DE JUNHO DE 1916

Os alumnos dos collegios militares que não se matricularem na Escola Militar ou Naval devem receber a caderneta de reservista correspondente á sua classe

Ministerio da Guerra — N. 97. — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — Declaro-vos que os alumnos dos collegios militares que concluirem o curso desses estabelecimentos e não se matricularem na Escola Militar ou Naval devem receber a caderneta de reservista correspondente á sua classe, visto como o programma de instrução militar naquelles collegios satisfaz as exigencias do titulo 8º do regulamento para execução do alistamento e sorteio militar que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Communicou-se ao Departamento do Pessoal da Guerra.)

N. 107 — EM 9 DE JUNHO DE 1916

Declara como se deverá proceder quando a caderneta de que trata o decreto n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, estiver concluída

Ministerio da Guerra — N. 666. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Como se verifica dos papeis submettidos á vossa consideração pelo commandante da 6ª Região Militar em 24 de abril ultimo, o 1º tenente do 38º batalhão do 13º regimento de infan-

taria Domingos Bezerra pede a entrega, mediante indemnização, de uma das cadernetas de que trata o decreto n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, visto achar-se concluída pela escripturação total das respectivas folhas, a que possue, recebida em 1894.

Em solução a essa pretensão, declaro-vos para que o façaeis consultar áquelle official que o aviso publicado na ordem do dia n. 1.519, de 15 de junho de 1880, providencia sobre o caso de achar-se preenchida a caderneta do official.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 108 — EM 9 DE JUNHO DE 1916

Comunica as providencias tomadas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para se verificar a identidade de funcionarios a ser inspecionados de saúde

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos.— Rio de Janeiro, 9 de junho de 1916.

Sr. — A' vista do que, por intermedio do Ministerio da Fazenda, representou a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido de se exigir prova de identidade dos funcionários mandados á inspecção de saúde para os efeitos de aposentadoria, afim de evitar possiveis fraudes de substituição, resolveu o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, segundo declara em aviso n. 635, de 31 do mez findo, que, pela Directoria Geral de Saúde Publica, sejam adoptadas as seguintes provi-dencias:

a) ser o funcionario que se tenha de submeter áquelle inspecção o portador da guia que deverá conter as precisas indicações e vir assignada pelo chefe da respectiva repartição;

b) no caso de se tornar necessario comparecer ao acto outro funcionario da mesma repartição para certificar a identidade, exhibida a competente designação em papel official com as condições de authenticidade.

O que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 109 — EM 10 DE JUNHO DE 1916

Ao Deposito do Material Sanitario do Exercito não compete o fornecimento de artigos de expediente aos hospitaes e enfermarias militares

Ministerio da Guerra — N. 40. — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — O director do Deposito do Material Sanitario do Exercito, em officio n. 78, dirigido a esta Directoria em 20 de maio findo, consulta si ao mesmo Deposito, em vista do que estabelece o aviso n. 32, de 18 de abril anterior, cabe ainda o fornecimento de livros em branco e impressos para o serviço de escripturação das diversas unidades do Serviço Sanitario do mesmo Exercito.

Em solução a essa consulta, que submettestes á minha consideração, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso n. 32, de 18 de abril deste anno, isenta claramente o Deposito do Material Sanitario do fornecimento aos hospitaes e enfermarias dos artigos necessarios ao seu expediente, os quaes devem ser adquiridos pelas economias daquelles estabelecimentos; não se refere, porém, a outras formações sanitarias citadas na informação da 1^a divisão dessa Directoria.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 110 — EM 10 DE JUNHO DE 1916

Aclara duvidas sobre o local apropriado para as sessões dos conselhos de guerra

Ministerio da Guerra — N. 677. — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Consulta o capitão do 1º regimento de artilharia Sezefredo Francisco de Almeida:

1º, quaes os casos em que deve o presidente de um conselho de guerra designar o lugar para as respectivas sessões, *ex-vi* do art. 194 do regulamento processual militar;

2º, si o logar apropriado para essas sessões, desde que o exija o interesse ou a facilidade do serviço, pôde ser outro que não a sala de justiça dos quarteis generaes; no caso afirmativo, quem deve designal-o.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que em caso algum cabe ao presidente designar local para as reuniões dos conselhos.

Os conselhos se reunem na auditoria de guerra, salvo quando nelles não funcceiona o auditor togado, caso em que funcionarão no local designado pela autoridade convocante.

Ao presidente cabe na convocação das sessões indicar o lugar onde se tem de reunir de accôrdo com a regra acima estabelecida.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 111 — EM [12 DE JUNHO DE 1916

Aclara duvidas sobre a applicação do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 32. — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1916.

Sr. director do Collegio Militar de Barbacena — O 1º tenente Leandro Accioly Cavalcante de Albuquerque, commandante da 1ª companhia de alumnos desse Collegio, consulta:

1º, si os 1^{os} e 2^{os} tenentes, quando investidos da função de commandantes de companhia, bateria ou esquadrão nos corpos de tropa, são dispensados do serviço de dia;

2º, si os 1^{os} e 2^{os} tenentes, quando commandantes de companhias e alumnos dos diversos institutos militares de ensino, função identica á dos capitães no exercicio desse commando, são tambem dispensados do alludido serviço;

3º, si a disposição contida no paragrapgo unico do art. 336 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, com relação ao numero minimo de officiaes para o serviço interno e externo diario, é extensiva ao serviço interno nas unidades e nos institutos militares de ensino.

Em solução a essa consulta, a qual se refere a vossa informação n. 594, de 2 de maio findo, declaro-vos, para que façae constar ao mesmo official, que, quanto á applicação do regulamento para a instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito aos institutos de ensino, já está resolvido pelo aviso n. 24, de 5 daquelle mez; quanto á parte que se refere a serviço arregimentado, o requerente consulte depois de recolher-se ao seu corpo si até então subsistir a duvida.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 112 — EM 14 DE JUNHO DE 1916

O sargento engajado, com cinco annos ou mais de serviço, pôde obter licença para casar-se

Ministerio da Guerra — N. 687. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, determina nos arts. 66 e 69 que os voluntarios ou sorteados e engajados não se poderão casar enquanto servirem no Exercito activo; e como essas disposições não podem ser contrariadas pelas determinações de um regulamento, declaro-vos que o n. 60 do art. 421 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito deve ser interpretado como podendo o sargento engajado, com cinco annos ou mais de serviço, obter licença para se casar, independentemente da conclusão do seu tempo de engajamento, dando-se lhes, porém, baixa, como consequencia daquelle acto.

A autoridade competente para os actos acima indicados é o commandante da Região Militar.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 113 — EM 19 DE JUNHO DE 1916

Os corpos deverão continuar a fazer a escripturação dos conselhos administrativos, até se organizarem as instruções necessárias

Ministerio da Guerra — N. 700. — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro em *boletim* do Exercito que os corpos devem continuar a fazer a escripturação dos conselhos administrativos segundo os processos adoptados antes da publicação do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, até que a Directoria de Administração organize as instruções necessárias.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 114—EM 21 DE JUNHO DE 1916

Approva-se o modelo do livro de registro das faltas dos empregados do magisterio e da administração dos institutos militares de ensino

Ministerio da Guerra— N. 101. —Rio de Janeiro, 21 de junho de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — Declaro-vos que approvo o modelo que acompanhou vosso officio n. 131, de 16 do corrente, do livro de registro das faltas dos empregados do magisterio e da administração dos institutos militares de ensino.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao Departamento do Pessoal da Guerra.)

N. 115 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Resolve duvidas sobre proibição ás praças de pret de se casarem

Ministerio da Guerra — N. 34. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Sr. commandante da Escola Militar — Em officio n. 912, de 30 do mez findo, consultaes si, a respeito do disposto no art. 69 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sobre proibição ás praças de pret de contrahirem casamento, o preceituado na alinea 60 do art. 421 do regulamento aprovado por decreto n. 12.008, de 20 de março findo, constitue uma autorização da qual resulta um direito positivo concedido aos sargentos engajados contando mais de cinco annos de serviço para casarem-se.

Em solução, declaro-vos que o assumpto foi resolvido em aviso n. 687, de 14 do corrente, dirigido ao Departamento do Pessoal da Guerra e publicado no *Diario Official* de 20 do corrente mez.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 116 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Approva-se o modelo da relação numerica das praças de cada região militar que concluirão o tempo de serviço até 31 de dezembro de 1916

Ministerio da Guerra — N. 715. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Com relação ao officio n. 5, de 12 do corrente, do chefe da 8^a divisão desse Departamento, ao qual acompanhou um modelo da relação numerica das praças de cada região militar que concluirão o tempo de serviço até 31 de dezembro vindouro, declaro-vos que approvo o dito modelo, substituindo-se, porém, o titulo — relação numerica — pelo termo — mappa.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 117 — DE 24 DE JUNHO DE 1916

Os inspectores de armas ou serviços poderão ter á sua disposição mais de uma unidade da tropa, formação de serviço ou estabelecimento

Ministerio da Guerra — N. 716. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Manda publicar em *boletim* do Exercito que os inspectores de armas ou serviços, de acordo com o disposto no art. 35 do respectivo regulamento, poderão providenciar junto aos commandantes de regiões para que fiquem á sua disposição mais de uma unidade de tropa, formação de serviço ou estabelecimento sem que com isso se interrompa ou prejudique a marcha da instrucção ou se suspendam os outros trabalhos.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 118 — EM 24 DE JUNHO DE 1916

Dá varias providencias resultantes da resolução de 10 de maio de 1916 sobre consulta do Supremo Tribunal Militar que restabeleceu a de 23 de fevereiro de 1911 e annullou a de 3 de julho de 1914 sobre collocação de medicos adjunctos incluidos entre os 1^{os} tenentes medicos acima de outros, promovidos do quadro dos 2^{os} tenentes medicos, posteriormente extinto

Ministerio da Guerra — N. 718. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra—Tendo sido pela resolução presidencial de 10 de maio findo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 25 de janeiro de 1915, restabelecida a de 23 de fevereiro de 1911 e annullada a de 3 de junho de 1914 sobre collocação de varios medicos adjunctos que entraram para o quadro dos 1^{os} tenentes medicos acima de outros collegas, promovidos do quadro dos 2^{os} tenentes medicos, posteriormente extinto, declaro-vos que devem por isso descer na escala do quadro de capitães medicos os actuaes Drs. Antonio Francisco dos Santos Abreu, promovido em 23 de dezembro de 1914 com antiguidade de 21 de fevereiro de 1912 (em vista da resolução annullada), Paulo Eugenio David, Manoel Esteves de Assis, em identicas condições, e Octavio Accioly de Aguiar, promovido em 30 de junho de 1915, com antiguidade de 21 de fevereiro de 1912, João de Siqueira Bezerra de Menezes, promovido em 22 de outubro de 1915, com antiguidade de 21 de fevereiro de 1912, Raymundo Theophilo de Moura Ferreira, promovido em 1 de dezembro de 1915, com antiguidade de 21 de fevereiro de 1912, tambem nas mesmas condições.

Declaro-vos, outrossim, que as antiguidades de promoção a capitão desses officiaes medicos passarão a pertencer, respectivamente, no quadro de capitães, aos 1^{os} tenentes medicos Drs. João Florentino Meira (promovido por decreto de 21 do corrente a capitão medico, com antiguidade de 23 de dezembro de 1914, contando a de graduação do dito posto de 14 de maio de 1914), José Valente Ribeiro, Juvenal Feliciano dos Santos, Murillo de Souza Campos, Alfredo Octaviano Dantas, sendo o 6^o logar pertencente ao actual capitão Dr. Antonio Francisco dos Santos Abreu.

Declaro-vos ainda que, de accôrdo com o art. 28 do regimento interno da Comissão de Promoções, aprovado pelo aviso n. 166, de 14 de agosto do anno findo, não deve haver aggregação, só se dando promoção no quadro de capitaes medicos, à medida que existirem vagas nesse quadro; que os cinco 1^{os} tenentes acima mencionados, quando promovidos, con-

tarão no referido quadro a antiguidade correspondente a cada um destes respectivamente; que, ao ser no mesmo incluido o capitão Dr. Antonio Francisco dos Santos Abreu, sua antiguidade se computará de 1 de dezembro de 1915.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 119 — EM 26 DE JUNHO DE 1916

Declara quaes as cadernetas a que se refere o art. 163, § 18, do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 724. — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em officio n. 439, de 4 do mez findo, submettido á consideração deste Ministerio por esse Departamento, o commandante do 1º regimento de cavallaria consulta:

1º, mandando as instrucções que os assentamentos das praças sejam escripturados na secretaria do regimento em cadernetas rubricadas pelo commandante, e determinando o novo regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito em seu art. 163, § 18, que as mesmas sejam escripturadas nos esquadrões, como se deverá proceder, si devêrão ser observadas aquellas instrucções ou este regulamento;

2º, quem deve rubricar e assinal-as.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que da comparação do § 23 do art. 96 com o § 18 no art. 163 do regulamento citado se conclue que as cadernetas a que se refere o ultimo não são as de assentamentos de que trata o primeiro, as quaes devem continuar a ser escripturadas de accordo com as instrucções em vigor, na secretaria do corpo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 120 — EM 27 DE JUNHO DE 1916

Estabelece regras para a correspondencia oficial entre autoridades no Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 724. — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em additamento ás instrucções approvadas por portaria de 17 de

abril de 1909, declaro-vos, para a devida publicidade, em *boletim* do Exercito:

1º, no endereço de officios, circulares, informações, notas, despachos e outros documentos da mesma natureza, deve-se escrever apenas o cargo e não o posto e nome da autoridade a quem o documento é dirigido;

2º, em todas as informações a autoridade deve restringir-se ao caso em estudo, sem entrar em críticas, apreciações ou mesmo simples divagações sobre os pareceres já emitidos no documento, por outras autoridades;

3º, na correspondencia entre autoridades de igual categoria ou de inferior para superior, é indispensável que a redacção seja bem cuidada, de modo a não ter o carácter imperativo de ordem.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 121 — EM 28 DE JUNHO DE 1916

Pertencendo o corneteiro á arma de infantaria, não tem direito a arreiamento para sua montada. As divisões deverão destacar durante as manobras através de logares povoados, corneteiros das armas montadas

Ministerio da Guerra — N. 151. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916.

Sr. commandante da 5ª Região Militar — Declaro-vos que o pedido feito á Directoria da Administração pelo intendente do quartel general da 5ª brigada de infantaria de um arreiamento completo para montada do corneteiro que serve á disposição do general commandante da referida brigada, não pôde ser satisfeito por pertencer o corneteiro a que se destina á arma de infantaria. Afim, porém, de satisfazer o disposto no art. 274 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.380, de 16 de dezembro de 1914, deverão as divisões destacar para esse serviço durante as manobras, através dos logares povoados, corneteiros pertencentes ás armas montadas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 122 — EM 28 DE JUNHO DE 1916

As viagens de inspecção dos commandantes de regiões ou inspectores de armas e serviços e seus estados maiores, só dão direito á diaria e não á ajuda de custo

Ministerio da Guerra — N. 731. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a publicação em *boletim* do Exercito, que as viagens de inspecção realizadas pelos commandantes de região ou inspectores de armas e serviços e seus estados maiores só dão direito á diaria e nunca á ajuda de custo, sendo aquella abonada de accordo com os avisos de 27 de junho e 7 de outubro de 1915 ao extinto Departamento da Guerra, os quaes estabelecem como condição fundamental, que deverá ser estritamente observada, o efectivo serviço fóra da séde das regiões ou inspecções.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Directoria de Contabilidade da Guerra e expediu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N. 123 — EM 6 DE JULHO DE 1916

Sendo o serviço de manobras de carácter militar, cabe ao oficial que soffre de molestia adquirida nessa occasião o abono de vencimentos integraes durante seu tratamento

Ministerio da Guerra — N. 100. — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1916.

Sr. commandante da 7^a Região Militar — Em solução ao telegramma de 16 de junho findo, em que consultaes si é legal e deve continuar o abono de vencimentos integraes, durante o seu tratamento, ao tenente-coronel Marcos Antonio Telles Ferreira, que, achando-se em goso de licença para tratamento de molestia adquirida por occasião das manobras militares do anno findo, foi novamente inspeccionado, julgando a respectiva junta necessitar de mais 60 dias em prorrogação daquella licença, visto parecer que seu caso está comprehendido no aviso n. 591, de 27 de junho de 1911, ao extinto Departamento da Guerra, declaro-vos, em confirmação ao desta data, que, sendo o serviço de manobras considerado

militar e resultando a molestia do mencionado official de ferimentos recebidos nesse serviço, tem elle direito áquelle abono, de accordo com o art. 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 124 — EM 7 DE JULHO DE 1916

Os auditores de guerra devem usar beca nos conselhos de guerra; e quando chegarem a uma guarnição para funcionar nestes, comunicarão sua chegada ao commandante respectivo

Ministerio da Guerra — N. 101. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1916.

¶ Sr. commandante da 7ª Região Militar — Em solução ao officio do commando do 5º grupo de obuzes dirigido ao da 5ª brigada de artilharia, declaro-vos que os auditores de guerra devem usar beca quando funcionarem nos conselhos de guerra, conforme o parecer do Supremo Tribunal Militar, adoptado por aviso n. 990, de 28 de junho do anno passado.

Quando o auditor se apresentar sem ella, o presidente do conselho não abrirá a sessão, e marcará novo dia; si o auditor persistir em não cumprir aquella determinação, aquelle presidente comunicará a occurrence á autoridade competente, para que chegue ao conhecimento do mencionado Supremo Tribunal que resolverá.

Outrosim, quando um auditor chegar a uma guarnição para funcionar em um conselho, elle deve comunicar sua chegada ao commandante respectivo para que sejam dadas as providencias necessarias ao funcionamento do processo; essa comunicação, feita pessoalmente ou por escripto, é o que constitue a apresentação, que não indica inferioridade, pois os officiaes combatentes assim procedem, mesmo quando são superiores hierarchicos do commandante da guarnição.

Esse modo de proceder, quando não attende á necessidade do serviço, constitue uma das demonstrações de consideração, respeito e fraternidade que o regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos, de tropas do Exercito assignala, com justa razão, como habituaes entre os militares brasileiros (art. 1º, *in fine*.)

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 125 — EM 5 DE JULHO DE 1915

As decisões sobre engajamentos de sargentos-amahuenses competem ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 745.— Rio de Janeiro, 5 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que pela doutrina firmada em aviso n. 498, de 15 de abril ultimo, as decisões sobre engajamentos de sargentos-amahuenses competem á vossa autoridade, visto o departamento que vos é afecto não só possuir os assentamentos desses inferiores, como superintender os assumptos aos mesmos referentes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 126 — EM 7 DE JULHO DE 1916

A remessa das fés de officio e certidões de assentamentos será feita ao Departamento Central, respeitadas as outras disposições do § 1º do art. 6º das Instruções aprovadas por decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901

Ministerio da Guerra — N. 20.— Rio de Janeiro, 7 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento Central — Relativamente á consulta do chefe da 2ª divisão desse departamento, que submettestes á minha apreciação e resolução, em data de 9 de junho do corrente anno, declaro-vos que a nova regulamentação dos serviços geraes do Ministerio da Guerra em nada alterou a essencia das instruções que acompanham o decreto n. 4.238, do 15 de novembro de 1901. Apenas a remessa das fés de officio e certidões de assentamentos será feita ao Departamento Central e não ao Estado Maior, respeitadas, na sua integra, as outras disposições do § 1º do art. 6º das referidas instruções.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 127 — EM 11 DE JULHO DE 1916

O oficial do Exercito que, por não ter sido reconhecido deputado estadual na legislatura seguinte áquelle em que estava neste caracter, se apresenta á competente autoridade militar, não tem direito á ajuda de custo

Ministerio da Guerra — N. 1.— Rio de Janeiro, 11 de julho de 1916.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Therezina — Confirmando meu telegramma desta data, em resposta ao que me dirigistes em 8 do corrente e no qual consultaes si o capitão do Exercito Domingos Monteiro, o qual se acha em disponibilidade como deputado estadual e que, por não ter sido reconhecido nesta qualidade, na legislatura actual, se apresentou nesse Estado á competente autoridade militar, tem direito á ajuda de custo, declaro-vos que, no caso a que vos referistes, não cabe tal vantagem ao alludido official.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 128 — EM 12 DE JULHO DE 1916

E' facultativo o uso do bigode pelos officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 763.— Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tornando-se cada vez mais frequentes os requerimentos de officiaes solicitando permissão para raspar o bigode, por motivo de molestia attestada por medicos, e não havendo razões que imponham necessidade de tal permissão, pois os officiaes quando verificaram praça em geral eram imberbes, não procedendo, portanto, a allegação de ser o bigode um característico physiognomico, manda publicar em boletim do Exercito que é facultativo o uso desse ornamento masculino, ficando revogadas todas as disposições anteriores.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 129 — EM 13 DE JULHO DE 1916

O oficial commandando companhia, bateria ou esquadrão está isento do serviço de dia e rondas

Ministerio da Guerra — N. 766.— Rio de Janeiro, 13 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O aviso n. 533, de 25 de abril ultimo, declara que o art. 234 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, mandando que a escala de serviço de official de dia ao regimento seja constituida por subalterno e aspirantes a official, dispensou os capitães, em vista dos trabalhos das companhias e do serviço de dia á guarnição que prestam.

O 1º tenente do 54º batalhão de caçadores, Januario Augusto de Abreu e Silva, consulta, em face do citado aviso, si um 1º tenente no exercicio de taes funcções se acha nas mesmas condições dos capitães, por quanto está aquelle official exercendo o cargo de commandante de companhia.

Em solução a essa consulta, que submettestes á minha consideração, declaro-vos, para os fins convenientes, que o official commandando companhia, bateria ou esquadrão está isento do serviço de dia e rondas.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 130 — EM 15 DE JULHO DE 1916

A Companhia Nacional de Navegação Costeira gosa dos mesmos favores e regalias do Lloyd Brasileiro

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.— Rio de Janeiro, 15 de julho de 1916.

Senhor.

Declaro-vos, para os devidos fins, que nos termos do disposto no decreto n. 11.993, de 15 de março ultimo, a Companhia Nacional de Navegação Costeira gosa dos mesmos favores e regalias concedidos ao Lloyd Brasileiro para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, excepto a subvenção de que trata o decreto n. 11.774, de 3 de novembro do anno passado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 131 — EM 17 DE JULHO DE 1916

Passam a ser fornecidos pela Intendencia da Guerra os distintivos creados para os atiradores que melhores resultados obtiverem nos tiros de instrucção

Ministerio da Guerra — N. 769.— Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em boletim do Exercito, que passam a ser fornecidos pela Intendencia da Guerra, independente de requisição dos corpos, os distintivos creados pelo aviso n. 629, de 24 de maio ultimo, para os atiradores que melhores resultados obtiverem nos tiros de instrucção, cabendo annualmente a cada companhia tres distintivos de classe especial, seis da primeira classe e cinco da segunda, como preceitúa o art. 199 do regulamento de tiro de infantaria.

Aquella repartição deverá providenciar sobre a aquisição dos referidos distintivos, os quaes serão distribuidos antes do inicio de cada anno de instrucção.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 132 — EM 17 DE JULHO DE 1916

Mandam-se eliminar da respectiva carga os artigos chimicos e pharmaceuticos, pertencentes ás enfermarias e hospitaes militares, desde que sejam preenchidas as exigencias da lei

Ministerio da Guerra — N. 44.— Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Competindo á 1^a divisão dessa directoria centralizar a administração technica e economica do deposito do material sanitario do Exercito, e á 2^a o estudo das questões relativas ao material chimico e pharmaceutico para a respectiva adopção, fabricação, aquisição e distribuição, declaro-vos que, de ora em deante, *ad instar* do que se procede na Directoria do Material Bellico, deverão ser eliminados da respectiva carga, desde que sejam preenchidas as exigencias da lei, os artigos das referidas especialidades e pertencentes ás enfermarias, hospitaes e pharmacias militares, cessando assim a pratica de não se realizar a des-

carga, após o competente processo e consumo, sem que a fiscalize a Intendencia da Guerra e profira despacho a Diretoria da Administração.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 133 — EM 18 DE JULHO DE 1916

O oficial do Exercito que deixa o cargo de governador ou presidente de Estado não tem direito á passagem

Ministerio da Guerra — N. 12.— Rio de Janeiro, 18 de julho de 1916.

Sr. commandante da 2^a região militar — Em confirmação ao telegramma que nesta data vos dirijo, em solução ao que me enviastes a 16 do corrente, consultando si o coronel Benjamin Liberato Barroso, que deixou o governo do Ceará, tem direito á passagem, vos declaro que o official licenciado se apresenta á sua custa á séde do corpo a que pertence, e que nestas condições está o dito official.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 134 — EM 18 DE JULHO DE 1916

Estabelecem-se normas tendentes a obviar os defeitos ou faltas nas prestações de contas em processos criminaes militares por peculato

Ministerio da Guerra — N. 770.— Rio de Janeiro, 18 de julho de 1919.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo em vista as ponderações que me foram feitas pelo Dr. Garcia Dias de Avila Pires, auditor de guerra e auxiliar do meu gabinete, sobre os defeitos ou faltas nas prestações de contas em processos criminais militares, por peculato, e que constituem causas frequentes de impunidade desse crime, declaro-vos, para a devida publicidade em boletim do Exército, que, de ora em diante, deverão ser observadas as normas seguintes:

Os commandantes das unidades, directores de estabelecimentos militares e todas as autoridades competentes para determinar procedimento criminal, todas as vezes que tiverem

conhecimento de desfalque, extravio ou qualquer desvio de dinheiro ou valor pertencente á Fazenda Nacional, confiado a um dos seus subordinados em virtude de função ou officio, antes de iniciar o processso criminal, solicitará do director da Contabilidade da Guerra a tomada de contas do responsavel, pondo á sua disposição todos os livros e documentos para esse fim necessarios.

Recebida a solicitação, o director da Contabilidade procederá de accordo com as leis de Fazenda, referentes á tomada de contas, remettendo uma cópia authenticada de todo o processo com a declaração do valor do desfalque ou extravio á autoridade solicitante.

De posse dessa cópia, a autoridade fará intimar, directamente, ou por editaes, no caso de ausencia, o responsavel a entrar com o valor do alcance, marcando-lhe para isto prazo determinado, findo o qual e uma vez que a importancia do desfalque ou extravio não tenha sido satisfeita, será convocado o conselho de investigação, que deverá conter a cópia do processo de tomada de contas enviado pela Contabilidade.

Nos Estados a tomada de contas será feita pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional ou repartição pagadora, tudo de accordo com a lei de Fazenda.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Directoria de Contabilidade da Guerra e expediu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N. 135 — EM 19 DE JULHO DE 1916.

Autoriza-se o fornecimento aos officiaes do Exercito de capotes do novo modelo, mediante indemnização

Ministerio da Guerra — N. 114.— Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Ficaes autorizado a mandar fornecer aos officiaes do Exercito capotes do novo modelo, mediante indemnização em seis prestações, devendo as intendencias dos corpos, a que pertencerem esses officiaes, remetter as respectivas importancias á Intendencia da Guerra.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento do Pessoal da Guerra).

N. 136 — EM 19 DE JULHO DE 1916

Approvam-se instruções para admissão de voluntarios no Exercito

Ministerio da Guerra — N. 777 A.— Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra—Com este ficam approvadas as instruções para a admissão de voluntarios nas fileiras do Exercito. E' de toda conveniencia sejam as condições nellas estabelecidas divulgadas nos editaes que forem enviados aos municipios de diversos Estados, dando publicidade do numero de claros existentes nos varios corpos, conforme vos declarei em aviso n. 638, de 29 de maio ultimo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

Instruções para a admissão de voluntarios nas fileiras do Exercito.

Art. 1º As condições para admissão de voluntarios de dous annos são:

a) Ter aptidão physica para o serviço militar;

Essa aptidão physica deve ser provada em inspecção de saude, de accôrdo com as disposições approvadas pelo aviso de 2 de agosto de 1900, publicadas na ordem do dia do Estado Maior do Exercito n. 91, de 25 do mesmo mez e anno, combinadas com as instruções relativas ás inspecções de saude, approvadas por aviso de 16 de outubro de 1915.

b) Ter uma estatura comprehendida entre 1^m,58 e 1^m,80 para a infantaria e engenharia;

1^m,60 e 1^m,85, para a cavallaria;

1^m,58 e 1^m,85, para a artilharia.

A estatura deve guardar para com o perimetro thoraxico e o peso do individuo uma relação tal que lhe assegure um *indice numerico de robustez* sufficiente. Este indice será determinado pela formula:

$$E - (P + p) = I$$

em que *E* é a estatura, *P* o perimetro thoraxico, ambos expressos em cm., *p* o peso, expresso em kilos, e *I* o indice.

Para um individuo de 1^m,58 de altura, perimetro thoraxico de 0^m,79 e de 58 kg. de peso, o *indice* será 21.

$$158 - (58 + 79) = 21.$$

Devem ser rejeitados para o serviço militar os homens que apresentarem indices superiores a 25. Esse indice de ro-

bustez physica não exclue, porém, a constatação da energia vital, apreciada pelo exame minucioso dos diferentes órgãos, conhecimento dos antecedentes de familia, harmonia das partes constituintes e expressão de saude indicativa de uma boa constituição.

c) Ter mais de 17 e menos de 28 annos;

A idade deve ser constatada antes da inspecção de saude, devendo os candidatos apresentar documentos comprobatorios de sua idade. Os menores de 21 annos deverão, além disso, apresentar permissão de seus paes ou representantes legaes.

d) Apresentar documentos que provem sua identidade;

Estes podem ser carteira de identificação e, na sua falta, attestado passado por autoridade competente;

e) Apresentar attestado de conducta civil passado pelas autoridades do logar de sua residencia;

f) Saber ler e escrever, na seguinte proporção;

Para a infantaria $\frac{3}{4}$ do contingente dos voluntarios; para a cavallaria $\frac{1}{2}$; para a artilharia e engenharia $\frac{2}{3}$. Isso será provado na verificação da praça.

Art. 2º As condições para os voluntarios especiaes são, além das prescriptas nas alíneas a, b, d e e do artigo anterior, mais as seguintes:

a) Ter menos de 21 e mais de 17 annos, provada a idade como ficou estabelecido na alínea c do artigo anterior;

b) Ter autorização dos paes ou tutor;

c) Saber ler e escrever.

Art. 3º Para os voluntarios de manobras, além das condições a, b, c, d e e do art. 1º, e b e c do art. 2º, mais:

a) Ter caderneta de reservista passada por sociedade de tiro incorporada á Confederação, ou por estabelecimento de instrução secundaria ou superior; ou sujeitar-se ao exame a que se refere o art. 65 e seus paragraphos do regulamento do Alistamento e Sorteio.

Quando o candidato for menor de 21 annos está sujeito ao prescripto na ultima parte da alínea c do art. 1º destas instruções.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.— José Caetano de Faria.

N. 137 — DE 21 DE JULHO DE 1916

Os inferiores podem ser engajados, e o facto de ter um anspeçada concurso para sargento não lhe dá direito a engajamento

Ministerio da Guerra — N. 783.— Rio de Janeiro, 21 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O 1º tenente do 1º regimento de artilharia Antonio Chastinet consulta, em face do disposto nos arts. 5º, alínea b, e 1º e 6º, alínea b, da lei n. 3.088, de 5 de janeiro ultimo:

1º, como se deve proceder para com os inferiores que, terminando o primeiro engajamento ou contando mais de quatro annos de praça, desejem engajar-se;

2º, si, attenta a disposição do art. 138 do regulamento para instrucción e serviço interno dos corpos do Exercito approvado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909 (regulamento em vigor na data em que o dito official fez a consulta), disposição que facilita aos anspeçadas inscreverem-se nos concursos para promoção ao posto de sargento, é permittido o engajamento, tal como aos cabos, uma vez que possuam approvação no referido concurso e estejam assim habilitados á promoção a inferior.

Em solução a essa consulta que submettestes á minha consideração, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que os inferiores podem ser engajados, visto terem graduações superiores ás de cabo;

2º, que o facto de ter um anspeçada concurso para sargento não lhe dá, segundo os termos precisos da lei, direito a engajamento.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 138 — EM 22 DE JULHO DE 1916

As autoridades do Ministerio da Guerra que podem usar do telegrapho só se deverão servir deste meio em assumptos de serviço publico urgente

Ministerio da Guerra — N. 785.— Rio de Janeiro, 22 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro em boletim do Exercito que, nos termos da legislação em vigor, as autoridades subordinadas a este ministerio, autori-

zadas a fazer uso official do telegrapho, só se deverão servir deste meio de comunicação em assuntos de serviço público de carácter urgente, e que não possam, sem prejuizo, ser tratados por meio de correspondência postal, ficando o expedidor responsável pelo pagamento dos despachos considerados de interesse particular, embora tragam a denominação de "Official".

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 139 — EM 22 DE JULHO DE 1916

Declara quaes os casos em que as certidões extrahidas das fés de officio estão isentas de sello

Ministerio da Guerra — N. 23.— Rio de Janeiro, 22 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento Central — Em officio n. 127, de 13 do corrente, referindo-vos ao art. 15, n. 4, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, sobre isenção de sello nas certidões extrahidas das fés de officio, consultae qual o limite a dar-se ao artigo citado, n. 4, isto é, si deverão passar-se tacs certidões gratuitamente, sempre que os interessados as requererem, como se interpreta no aviso n. 22, de 31 de outubro de 1910, ou sómente para os fins de habilitação de herdeiros e quando requisitadas por autoridades para base de informações.

Em solução, vos declaro que as certidões de que se trata só estão isentas de sello quando requeridas pelos interessados para os efeitos de habilitação de herdeiros ao montepio e meio soldo, ou quando pedidas por autoridades para base de informações ou despachos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 140 — EM 24 DE JULHO DE 1916

Constitue-se um conselho de compras para aquisição de provisões destinadas á Intendencia da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 118.— Rio de Janeiro, 24 de julho de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Para aquisição das provisões necessarias á Intendencia da Guerra des-

tinadas ao desempenho dos serviços do Exercito, que lhe estão affectos, ficará constituido um conselho de compras, de que farão parte o director de serviços administrativos, como presidente, o coronel intendente da Guerra, e o director de Contabilidade, servindo como secretário um primeiro ou segundo oficial da dita intendencia, para isso designado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 141 — EM 25 DE JULHO DE 1916

Os serventes do Hospital Central do Exercito não contribuem para o montepio civil

Ministerio da Guerra — N. 789.— Rio de Janeiro, 25 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo-se enviado ao Ministerio da Fazenda os papeis em que o director do Hospital Central do Exercito pede providencias para que os serventes do dito hospital, de que trata o art. 163, paragrapho unico, do respectivo regulamento, possam ser admitidos a contribuir para o montepio civil, visto pagarem sello correspondente aos seus titulos de nomeação, e havendo o dito ministerio declarado que taes empregados não devem contribuir para o mesmo montepio, disso vos dou conhecimento para a respectiva publicação em Boletim do Exercito.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 142 — EM 27 DE JULHO DE 1916

O Aviso n. 438, de 31 de março de 1916, ao Departamento do Pessoal da Guerra, e n. 58, da mesma data, á Directoria de Administração, transcripto nesta collecção, deve ter applicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos. Os termos de ajuste estão isentos do pagamento de sello

Ministerio da Guerra — N. 120.— Rio de Janeiro, 27 de julho de 1916.

Sr. Director de Administração da Guerra.— Em vista do officio n. 332, de 27 de abril findo, do Commando da 1^a região militar a essa directoria, relativo ao ajuste celebrado com o pessoal da lancha *Amazonas* e escaler a cargo do mesmo

commando para o respectivo serviço até 31 de dezembro vindouro, declaro-vos que aprovo o respectivo termo, sendo que o Aviso n. 438, de 31 de março ultimo, deve ter applicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos, salvo o caso em que houver disposição taxativa de lei, obrigando a celebração de contracto para determinada locação de serviço.

Outrosim vos declaro que taes termos estão isentos do pagamento de sello pelo respectivo regulamento.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 143 — EM 28 DE JULHO DE 1916

Manda-se rever o regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro, de modo a polo de accordo com os da infantaria

Ministerio da Guerra — N. 63.— Rio de Janeiro, 28 de julho de 1916.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito— Tendo sido organizado o actual regulamento da Confederação do Tiro Brasileiro em data anterior aos regulamentos por que se rege hoje a infantaria, e sendo indispensável que as sociedades de tiro obedeçam, na instrucção de seus associados, aos methodos e à doutrina instituidos para o Exercito, manda-se rever o regulamento daquella confederação, de modo a ficar de accordo com os da infantaria. Nessa revisão deve ser levado em conta que os concursos para o tiro individual têm por fim estimular os atiradores a se aperfeiçoarem, devendo ter, por isso, um carácter *sportivo*; que é preciso indicar um alvo para as provas individuaes a 400 metros; e que os concursos internacionaes obedecem a um dos já estabelecidos. Convém ainda fixar o numero maximo de tiros para as provas do concurso de 7 de setembro, bem como da prova preparatoria de 24 de maio.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 144 — EM 28 DE JULHO DE 1916

Veda o recebimento como voluntarios de individuos que já tenham servido no Exercito, devendo ser excluidos os reservistas que soneguem esta circunstancia

Ministerio da Guerra — N. 798.— Rio de Janeiro, 28 de julho de 1916:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Havidendo a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, instituido a ins-

trueção militar obrigatoria, afim de que se habilitem no manejo das armas todos os homens validos da Nação, devendo essa instrucção ser ministrada nas sociedades do tiro, estabelecimentos de ensino e, só a um reduzido numero, nas fileiras do Exercito:

Sendo, porém, o serviço sob as bandeiras o meio mais seguro de fornecer, ás reservas, soldados de instrucção militar completa com habitos de subordinação e disciplina, visto a permanencia nas fileiras e os methodos de ensino applicados na caserna proporcionarem resultados que se não podem obter, no mesmo grao de perfeição, pelos outros processos;

E, cumprindo aproveitar, por isso, os limitados claros annualmente abertos nas fileiras do Exercito para que nelle se instrua o maior numero possivel de cidadãos, declaro-vos, afim de que mandeis publicar em *Boletim* e tenham conhecimento os commandantes das unidades do Exercito, que, de accôrdo com as prescripções estabelecidas no regulamento para o alistamento e sorteio, de 8 de maio de 1908, é expressamente prohibido receber como voluntarios individuos que já tenham servido nas fileiras do Exercito, devendo ser excluidos de agora em diante, sem direito a qualquer vantagem, os reservistas que, sonegando essa qualidade, illudam as autoridades militares e verifiquem praça, cabendo essa obrigação aos commandantes que os tenham aceito, ou seus substitutos, os quaes devem dar sciencia do facto ás autoridades superiores.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 145 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Manda-se fazer experiencia em relação ao arreiamento de montaria, segundo o projecto que se envia

Ministerio da Guerra — N. 125.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Enviando-vos os inclusos papeis relativos á mudança do arreiamento de montaria, vos autorizo a requisição de cem exemplares para a experincia que deve ser feita nos corpos da 4^a brigada de cavallaria; como medida economica, só deveis adquirir as sellas e as outras peças que differirem das que actualmente se usam.

Conjuntamente fareis confeccionar ou adquirireis o mesmo numero de cartucheiras, talins e suspensorios, conforme a proposta da commissão que estudar esses assumptos.

Fica, porém, desde já estabelecido que no projecto de arreiamento apresentado devem ser feitas as seguintes modificações:

As praças usarão sómente duas redeas;

Os freios para arreios de praça são os mesmos que actualmente se usam;

O capote e a barraca continuarão a ser collocados como até agora.

Não convém por enquanto e como medida económica fazer alteração no arreiamento para montada dos generaes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 146 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Declara qual a especie de beca que devem usar os auditores e auxiliares de auditor de guerra

Ministerio da Guerra — N. 802.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O auditor de guerra, chefe da 7^a divisão desse departamento, consulta, em officio de 15 do corrente, sobre a especie de beca que, nos conselhos de guerra, devem usar os auditores, e si os auxiliares de auditor de guerra são attingidos pelo que em relação ao assumpto dispõe o aviso deste ministerio n. 101, de 7 do corrente.

Em solução, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que a beca dos auditores de guerra é a de juiz de direito, mandada adoptar por decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854, com o distintivo (balança e espada) já estabelecido para esses funcionários, bordado a ouro na parte correspondente aos ante-braços (direito e esquerdo);

2º, que os auxiliares de auditor usarão a beca de bacharel em direito, com o distintivo acima e na mesma posição.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 147 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Deverão ser propostos os que devam substituir outros, de modo a evitar que nos quartéis-generaes dos commandos de tropas e varias repartições officiaes de patente inferior continuem a exercer cargos dos serviços médico e de intendencia

Ministerio da Guerra — N. 806.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Com o fim de evitar que nos quartéis-generaes dos commandos de tropa officiaes de patente inferior ás previstas no regulamento continuem a exercer os diversos cargos dos serviços médico e de intendencia, percebendo por isso gratificações superiores ás de seus postos, providenciae para que sejam propostas as necessarias substituições, convindo serem ouvidos os commandantes respectivos, a exemplo do que se fez com o serviço de Estado Maior.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediram-se avisos ao chefe do Estado-Maior e diretores do Material Bellico e de Engenharia.)

N. 148 — EM 31 DE JULHO DE 1916

Os officiaes que tenham perdido medalhas militares de prata ou bronze poderão receber as de prata ou de ouro a que tiverem direito, mediante indemnização

Ministerio da Guerra — N. 25.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1916.

Sr. chefe do Departamento Central — Declaro-vos que os officiaes e praças que tenham de receber medalhas militares de prata e ouro, a que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e que porventura tenham perdido as de bronze ou prata, anteriormente recebidas, ficarão dispensados de restituí-las e poderão receber aquellas desde que apresentem a essa repartição guia de haver pago na Directoria de Contabilidade da Guerra ou nas delegacias fiscaes dos Estados a importancia da medalha perdida.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Directoria de Contabilidade e expediu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N.º 149 — EM 4 DE AGOSTO DE 1916

Approvam-se toques a accresceniar no projecto de toques de corneta e clarim em vigor nas unidades do Exercito, e corrige-se o disposto na XI observação

Ministerio da Guerra — N. 816.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em additamento ao aviso n. 331, de 27 de fevereiro de 1915, relativo á adopção nas unidades do Exercito do projecto de toques de corneta e clarim, organizado pelo capitão João Manoel de Souza Castro, declaro-vos que, em vista da consulta feita pelo commandante do 3º corpo de trens em officio n. 189, de 4 de abril findo, sobre a execução dos toques — commandante de corpo de trem — e — soltar e pegar cavallos — não consignados no dito projecto, approvo os toques propostos pelo referido capitão, constantes da inclusa notaçā musical, devendo fazer-se a seguinte correcção do disposto na XI observação: onde se diz — é de uso commun na caserna o n. 59, diga-se — é frequente o uso na caserna dos ns. 88 e 59.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 150 — EM 4 DE AGOSTO DE 1916

A função de fiscal relator no conselho administrativo do quartel general do commando da região militar compete ao official de maior graduação, depois do commandante, entre os que fazem parte do dito conselho

Ministerio da Guerra — N. 815.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O commandante da 2ª região militar no telegramma que vos dirigiu a 29 do mez findo, e que ora vos devolvo, consulta si um capitão deve assumir a função de fiscal relator nas reuniões do conselho administrativo e, no caso contrario, a quem cabe essa função.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins, que o cargo de fiscal relator compete ao official que, depois do commandante da região, maior graduação tiver entre os que fazem parte do conselho administrativo do quartel general, visto não se tratar no caso de funcções relativas a commandos.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 151 — EM 4 DE AGOSTO DE 1916

t oriza-se a acceitação de voluntarios de manobras pertencentes ás sociedades de tiro da 7^a Região Militar

Ministerio da Guerra — N. 111.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1916.

Sr. Commandante da 7^a Região Militar— Approvando a iniciativa constante de vossos officios de ns. 16 a este Ministerio e 14 ao chefe do Estado-Maior do Exercito, declaro-vos que ficas autorizado a acceitar até 1.500 voluntarios de manobras pertencentes ás sociedades de tiro dessa região, para com elles elevar os effectivos das unidades que julgares para esse fim indicados.

Tratando-se de individuos já instruidos nas sociedades de tiro, ficas igualmente autorizado a só lhes applicar as disposições dos arts. 65 e 66 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, no que se tornar necessário.

Nesta data mando pôr á vossa disposição, para ocorrer ás despesas de manobras, a quantia de 15.000\$, por conta da verba consignada no orçamento para tal fim, devendo as demás despezas com os voluntarios de manobras, que acceitardes, correr pelos saldos existentes das verbas respectivas.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 152 — EM 4 DE AGOSTO DE 1916

Torna extensivas ás praças do Exercito as disposições do aviso n. 763, de 12 de julho de 1916, que faz parte desta collecção

Ministerio da Guerra — N. 812.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra— Mandae publicar em *boletim* do Exercito, para os devidos fins, que ficam extensivas ás praças do Exercito as disposições do aviso que vos dirigi a 12 do mez findo sob n. 763, declarando ser facultativo o uso do bigode por parte dos officiaes do mesmo Exercito.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 153 — EM 8 DE AGOSTO DE 1916

Como os hospitaes e enfermarias militares, as outras formações sanitarias deverão ser fornecidas de artigos de expediente pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos a que pertencem

Ministerio da Guerra — N. 45.— Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1916.

Sr. director de Saúde da Guerra — Em vista do exposto pelo director do Deposito do Material Sanitario do Exercito, em officio n. 98, de 10 de julho findo, que submettestes á minha consideração, declaro-vos que, uma vez resolvido por aviso n. 40, de 10 de julho anterior, que os hospitaes e enfermarias militares comprarão por sua conta artigos de expediente, devem tambem as outras formações sanitarias ser fornecidas pelos conselhos administrativos das unidades ou dos estabelecimentos a que elles pertencem, cessando todo o fornecimento desses artigos pelo referido Deposito.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 154 — EM 10 DE AGOSTO DE 1916

Mandam-se considerar aspirantes a oficial, a partir da data em que o foi uma praça que, como alumno, concluiu o respectivo curso, varias praças, ás quaes se permitiu fazerem exame e que tambem concluiram o dito curso dias antes

Ministerio da Guerra — N. 836. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo Henrique Raymundo Dyott Fontenelle, Gastão Augusto da Cunha, Cesar Gonçalves e Carlos Abreu dos Santos Paiva (então praças do Exercito, ás quaes se permitiu fazerem exame das materias do curso de applicação de infantaria e cavallaria) e Aristoteles de Souza Dantas (então alumno) concluido o referido curso pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, de accordo com o decreto n. 2.884, de 18 de novembro de 1914, e havendo elles sido aspirantes a oficial, aquelles em 30 de março e este em 5 de abril de 1915, deverão os primeiros ser considerados nesta qualidade a partir da data em que o foi o ultimo em face da doutrina do firal do aviso n. 64, de 8 de junho

seguinte, segundo o qual o exame dos ex-alumnos é feito juntamente com os alumnos, de accordo com o parecer da maioria da Comissão de Promoções, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 155 — EM 12 DE AGOSTO DE 1914

Modifica o sysiema de cobrança dos medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Ministerio da Guerra — N. 484.— Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Sendo conveniente a modificação do sistema actual de cobrança dos medicamentos fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar aos officiaes do Exercito e funcionarios civis deste Ministerio, vos declaro que esta modificação deverá consistir em um talão com uma parte fixa e duas a destacar, conforme o modelo junto, observando-se na escripturação relativa a essa cobrança as seguintes regras:

a) recebida a receita ou pedido na secção do receituário, será feito o calculo do preço, para que, uma vez inscripto no respectivo talão, se destaquem as duas partes, remettendo-se a primeira á secretaria e acompanhando a segunda os medicamentos requisitados;

b) a secretaria remetterá até 20 de cada mez ás repartições ou corpos a que pertencerem os peticionarios a parte do talão destinada á mesma communicação e á mencionada directoria uma relação geral;

c) a esta deverão ser enviadas, além da relação geral, as communicações concernentes aos officiaes generaes, lentes e professores em disponibilidade, reformados e avulsos;

d) sempre que não possa ser effectuada a cobrança dos medicamentos fornecidos, a repartição ou corpo que recebeu a communicação a devolverá ao Laboratorio, informando no verso da mesma qual o motivo da devolução;

e) as alludidas repartições e unidades comunicarão ao Laboratorio que a cobrança foi effectuada, e cada official ou funcionario participará a seu corpo ou repartição o recebimento da nota de seu debito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Laboratorio Chimico Pharmaceutico
Militar

Laboratorio Chimico Pharmaceutico
Militar

Laboratorio Chimico Pharmaceutico
Militar

180

SECÇÃO DO RECEITUARIO

N.....

Repartição.....
.....
O Sr.....
.....

Deve:

Pela receita n..... \$...
Pelo pedido n..... \$...

Somma..... \$...

Rio, de..... de 19...

O chefe,
.....

SECÇÃO DO RECEITUARIO

N.....

Comunica-se
que o Sr.....
retirou medicamentos nesta data, no
valor de Rs \$..., cujo pagamento
deverá ser feito na primeira oportunida-
de.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

O chefe de seccão,

SECÇÃO DO RECEITUARIO

N.....

O Sr.....
.....

Deve:

Pela receita n..... \$...
Pelo pedido n..... \$...

Somma..... \$...
Rio, de..... de 19...

O chefe,
.....

NOTA — No caso de não poder ser
effectuada a cobrança em folha, deverá
ser esta comunicação devolvida com as
informações necessarias no verso, para
conhecimento do Laboratorio.

NOTA — Roga-se dar sciencia à
repartição ou corpo afim de o desconto
ser feito na primeira oportunidade.

N. 156 — EM 14 DE AGOSTO DE 1916

Approva-se nova tabella de fardamento que deve ser distribuido ás praças do Asylo de Invalidos da Patria

Ministerio da Guerra — N. 852.— Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Mandae publicar em *boletim* do Exercito a tabella que, por cópia, a este acompanha e fica approvada, em substituição á de n. 6, a que se refere o aviso n. 862, de 30 de outubro de 1914, ao extinto Departamento da Guerra, do fardamento que deve ser distribuido ás praças do Asylo de Invalidos da Patria.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Fardamento que deve ser distribuido ás praças do Asylo de Invalidos da Patria

PEÇAS DE FARDAMENTO	TEMPO DE DURAÇÃO			
	4 meses	6 meses	1 anno	4 annos
Botinas pretas (pares).....	1	1	1	1
Calça de brim kaki.....	1	1	1	1
Tunica de brim kaki.....	1	1	1	1
Divisa para tunica de brim kaki.....	1	1	1	1
Lenços de algodão.....	1	1	1	1
Meias (pares).....	1	1	1	1
Camisa de morim.....	1	1	1	1
Ceroula de cretonne.....	1	1	1	1
Collarinho.....	1	1	1	1
Capa de brim kaki.....	1	1	1	1
Gorro de pala.....	1	1	1	1
Distinctivos.....	1	1	1	1
Capote de panno.....	1	1	1	1
Divisa para capote.....	1	1	1	1

OBSERVAÇÕES

1^a, a distribuição do fardamento acima designado será regulada pelas disposições vigentes no Exercito, em tudo quanto for applicavel ás praças asyladas;

2^a, a praça, quando incluida no asylo, sem licença para residir fóra, receberá as peças de fardamento desta tabella, menos as que trouxer do corpo e de que ainda possa fazer uso;

3^a, á praça que, estando no estabelecimento, obtiver licença para residir fóra, bem como á que for admittida com esta clausula, nenhum fardamento será abonado;

4^a, os inferiores do estado menor, asylados, receberão o mesmo fardamento da presente tabella, com a diferença de serem de panno fino as seguintes peças: gorro de pala, tunica, calça e capa de brim kaki e capote de panno;

5^a, o gorro será o mandado adoptar na 5^a observação da tabella n. 6, aprovada pelo aviso n. 862, de 30 de outubro de 1914;

6^a, o asylado preso para sentenciar ou sentenciado receberá o fardamento pela tabella adoptada no Exercito.

Directoria da Administração da Guerra — Capital Federal, 7 de agosto de 1916.

N. 157 — EM 17 DE AGOSTO DE 1916

Resolve si os empregados postaes estão isentos do serviço militar

Ministerio da Guerra — N. 17.— Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1916.

Sr. commandante da 2^a Região Militar — Em solução ao telegramma de 14 do corrente, em que consultaes si o art. 550 do respectivo regulamento, declarando que os empregados postaes estão isentos do serviço militar em tempo de paz, invalida a doutrina do art. 26 do regulamento para a execução do alistamento e sorteio militar, vos declaro, para os devidos fins, e em confirmação ao telegramma que ora vos envio sobre este assumpto, que a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, está em pleno vigor e que só outra lei poderá alteral-a.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 158 — EM 17 DE AGOSTO DE 1916

Os boletins, já em vigor nos collegios militares, passam a ser adoptados nos outros institutos militares de ensino

Ministerio da Guerra — N. 866.— Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo o art. 297 do regulamento aprovado por decreto n. 12.008, de 29 de março ultimo, mandado publicar diariamente em *boletim* as determinações do commandante, o detalhe do serviço e o resumo das ordens superiores cujo conhecimento interessa o regimento, deverão os boletins, já em vigor nos collegios militares, passar de ora em deante a ser adoptados nos outros institutos militares de ensino, conforme propõe o inspector do Ensino Militar, o que vos declaro para a necessaria publicação.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 159 — EM 17 DE AGOSTO DE 1916

Manda addir ao corpo docente da Escola de Estado-Maior os professores vitalicios não aproveitados

Ministerio da Guerra — N. 864.— Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que todos os professores vitalicios, officiaes effectivos do Exercito, que não estejam aproveitados no ensino ou em commissões militares, deverão ficar addidos ao corpo docente da Escola de Estado-Maior.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 160 — EM 18 DE AGOSTO DE 1916

Aos sargentos ajudantes é extensivo o uso do capote do novo modelo, com a diferença dos vivos, que serão supprimidos

Ministerio da Guerra — N. 133.— Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — O intendente da Guerra, em officio que vos dirigiu em 11 do corrente, sob o n. 1.123, consulta si o uso do capote do novo modelo, mandado adoptar pelo decreto n. 11.899, de 19 de janeiro ultimo, deve ser extensivo aos sargentos ajudantes.

Em solução a essa consulta que acompanhou o vosso officio n. 376, de 12 deste mez, declaro-vos, de acordo com a vossa informação, que, cabendo áquelleis inferiores, pelas disposições em vigor, o uso de uniformes de fazenda e feitio iguaes aos dos officiaes, é extensivo aos sargentos ajudantes o uso do dito capote, com a diferença apenas dos vivos de côn garante, que devem ser suprimidos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 161 — EM 19^º DE AGOSTO DE 1916

O aviso n. 438, de 31 de março de 1916, tratando de assunto idêntico ao de n. 58, da mesma data, a que se refere esta collecção, deve ter applicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos

Ministerio da Guerra — N. 135.— Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Em additamento ao aviso n. 120, de 27 do mez findo, declaro-vos, em vista do officio n. 332, de 27 de abril findo, do commando da 1^a Região Militar a essa directoria, relativo ao ajuste celebrado com o pessoal da lancha *Amazonas* e escaler a cargo do mesmo commando para o respectivo serviço até 31 de dezembro vindouro, que approvo o respectivo termo, sendo que o aviso n. 438, de 31 de março ultimo, deve ter applicação em geral quanto ás compras, vendas e arrendamentos.

No caso, porém, de locação de serviços deverá ser lavrado termo de ajuste, salvo o caso em que houver disposição taxativa de lei obrigando a celebração do contracto.

Outrosim vos declaro que taes termos estão isentos do pagamento de sello pelo respectivo regulamento.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 162 — EM 28 DE AGOSTO DE 1916

A acção directa dos inspectores começa com a abertura da inspecção e termina com o encerramento desta

Ministerio da Guerra — N. 894.— Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em boletim do Exercito que a acção directa dos inspectores sobre as unidades e estabelecimentos começa com a abertura da inspecção e termina com o encerramento da mesma, sendo necessário que o corpo ou estabelecimento seja de novo posto á sua disposição quando houver necessidade de outra inspecção.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 163 — EM 29 DE AGOSTO DE 1916

Declara quaes os instrumentos a fornecer para instrucção dos corpos de artilharia de posição

Ministerio da Guerra — N. 139.— Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Em officio n. 341, de 31 de julho findo, consultaes si deve ser attendido o pedido feito pelo commandante do 2º batalhão de artilharia de posição, de artigos para a instrucção, a que se refere o art. 94, n. II, do regulamento aprovado por decreto n. 12.008, de 29 de março anterior, visto que o aviso n. 765 A, de 30 de setembro de 1914, estabelece sómente o abono do cinturão e pertences ás praças dos corpos indenticos áquelle e, quanto a intrumentos de sapa, o de n. 753, de 25 de março de 1907, que aprova a tabella para a respectiva distribuição, só se refere aos corpos de engenharia, cavallaria e infantaria.

Em solução, transmitto-vos o inclusivo parecer da 1ª secção do Grande Estado-Maior, do qual se verifica:

que, nos termos do citado decreto, deverá fazer-se o fornecimento de equipamento, ferramenta de sapa e outros instrumentos para instrucção das tropas de artilharia de posição;

que actualmente só se fornecerão os exemplares restrictamente indispensaveis á instrucção de efectivos reduzidíssimos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 164 — EM 29 DE AGOSTO DE 1916

Manda designar para reger a cadeira de algebra do Collegio Militar do Rio de Janeiro um professor addido do dito Collegio e mais antigo

Ministerio da Guerra — N. 38. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1916.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro—A' vista da doutrina do art. 110 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, deve ser designado para a cadeira de algebra, que se acha vaga, comquanto provisoriamente, um lente que haja servido no mesmo estabelecimento e que esteja disponivel.

Além disso, o § 1º do art. 136 da lei n. 3.089, acima citado, manda aproveitar os funcionários addidos nas vagas que forem

ocorrendo, sendo essa disposição obrigatoria si essas vagas se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas.

Havendo nos collegios professores de algebra e addidos, por não terem sido aproveitados, deve ser designado para regeir a cadeira o major Arthur Eduardo Pereira que, dentre aquelles, é o mais antigo como professor.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 165 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

O alumno na Escola Militar só pôde aproveitar do anno de tolerancia no curso fundamental em vez do especial, si vir que isso consulta melhor seus interesses

Ministerio da Guerra — N. 135. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Sr. inspetor do Ensino Militar — Em solução ao vosso officio n. 153, de 10 do mez findo, propondo nova redacção para o § 2º, art. 12, do regulamento da Escola Militar, declaro-vos:

O art. 3º do referido regulamento diz claramente que, para cada uma das quatro armas, ha um curso *fundamental* e um *especial*.

Por outro lado, o § 2º do art. 12 estabelece que “para a terminação de qualquer dos quatro cursos d'armas haverá um anno de tolerancia”.

Combinadas as duas disposições, vê-se que o alumno só pôde aproveitar do anno de tolerancia no curso fundamental em vez do especial si vir que isso consulta melhor os seus interesses.

O essencial é que cada um dos dous primeiros cursos d'armas (infantaria e cavalaria) seja estudado, na sua parte fundamental e na especial, em quatro annos no maximo, e cada um dos dous outros (artilharia e engenharia) em cinco, sendo expressamente prohibido estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

Aos alunos a que vos referis no final do vosso officio deverá ser applicada a interpretação constante deste aviso.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 166 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

O § 2º do art. 43º do regulamento da Escola Militar applica-se aos exames de habilitação

Ministerio da Guerra — N. 134. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — Em solução á consulta a que se refere o vosso officio n. 166, de 25 do mez findo, declaro-vos que, estabelecendo o art. 168 do regulamento da Escola Militar, que os exames de habilitação devem ser feitos *de acordo com as disposições regulamentares sobre exames finaes*, é indiscutivel que o § 2º do art. 43 se applica aos referidos exames de habilitação. A nota zero, pois, em qualquer das provas escriptas destes, *inabilita* o alumno, devendo-se applicar-lhe as disposições regulamentares que regem o caso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 167 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

Aclara duvidas sobre a tabella de fardamento a ser distribuido ás praças incluidas no Asylo de Invalídos da Patria

Ministerio da Guerra — N. 34. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento Central — O commandante do Asylo de Invalídos da Patria em officio n. 374 que vcs dirigiu em 22 do mez findo, consulta, em vista do aviso de 14 do dito mez, que aprova a tabella de fardamento a ser distribuido ás praças incluidas no dito Asylo:

a) si á praça que, já tendo recebido o fardamento de panno com duração de dous annos, ainda não vencido, deverá ser abonado o fardamento *kaki* pela nova tabella;

b) si devem ser distribuidas ás praças ou recolhidas á Intendencia da Guerra as seguintes peças de fardamento de panno existentes em arrecadação: quatro calças, quatro turicas e uma sobrecasaca para sargent-o-ajudante e 28 calças e 19 turicas para praças;

c) si a praça do Exercito transferida para o dito Asylo deve continuar a fazer uso do *bonet* do novo uniforme, como estabelece a ultima parte da 2ª observação, ou deve ser substituido pelo gorro de pala, para uniformidade.

Em solução vos declaro:

a) que a regra n. 4 do aviso n. 541, de 15 de abril ultimo, resolve a duvida, estabelecendo de modo claro que a nenhuma praça se pagarão peças de fardamento, sem que as recebidas precedentemente tenham completado o tempo de duração marcado nas tabellas, qualquer que tenha sido a época do recebimento;

b) que deve ser recolhido á referida Intendencia todo o fardamento de panno existente em deposito, uma vez que sua distribuição foi suspensa em virtude dos termos expressos da regra n. 17 do citado aviso;

c) que a praça do Exercito transferida para o asylo não deve continuar a usar o *bonet* do modelo americano, adoptado apenas para as praças em serviço activo, attendendo a que a 2^a observação da supracitada tabella estabelece que a praça alli internada e sem licença para residir fóra receberá as peças de fardamento desta tabella, menos as que trouxer do corpo e de que ainda possa fazer uso, applicando-se ao caso a prescripção da 6^a observação da tabella n. 1, á qual se refere o aviso n. 862, de 30 de outubro de 1914.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 168 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1916

A confirmação das descargas dos animaes mortos ou vendidos deverá ser feita pelos commandantes de regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 918. — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em *boletim* do Exercito que a confirmação das descargas dos animaes mortos ou vendidos, por não terem prestimo, em hasta publica, deverá ser feita pelos commandantes de regiões militares, aos quaes competirá igualmente conceder a autorização a que se refere o art. 186, n. 3, do regulamento approvado por decreto n. 12.008, de 29 de março ultimo, recolhendo-se á Directoria da Contabilidade da Guerra, nesta Capital, e ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, a importancia apurada naquelle venda.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 169 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1916

Após o parecer da commissão de exame, os commandanies de corpos solicitarão a nomeação de outra commissão para dar em consumo os artigos examinados por aquella

Ministerio da Guerra — N. 919. — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Estando a effectuar-se actualmente a revisão dos regulamentos e demais disposições em vigor que entendem com os serviços administrativos nos corpos de tropa, de modo a consolidar, harmonizando, aquellas disposições, declarae em *boletim* do Exercito que, apôs o parecer da commissão de exame, a que se refere o art. 96, n. 57, do regulamento approvado por decreto n. 12.008, de 29 de março findo, os commandantes de corpos devem provisoriamente solicitar da autoridade superior a que estiverem subordinados a nomeação de uma commissão composta de officiaes estranhos á sua unidade para dar em consumo os artigos examinados pela primeira, si porventura, os considerarem nas condições exigidas para tal fim e attendidas as demais partes do supracitado dispositivo regulamentar, excepto no que diz respeito á importancia apurada na venda dos artigos julgados sem serventia, a qual será recolhida á Directoria de Contabilidade da Guerra, nesta Capital, e ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, sempre que os referidos artigos pertencerem á Fazenda Nacional.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 170 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1916

Manda-se observar fielmente o disposto no art. 260 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 929. — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Recommendae, em *boletim* do Exercito, a fiel observancia do disposto no art. 260 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, relativamente aos esclarecimentos necessarios aos hospitales para organização dos pretes das praças que baixam aos mesmos.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 171 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1916

Resolve uma consulta sobre a disposição do art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 933. — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O capitão graduado reformado do Exercito João Martins Vianna consulta si o disposto no art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, pôde attingir os officiaes do Exercito reformados compulsoriamente por ter atingido a idade maxima determinada no decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, em face do art. 72, § 2º, da Constituição, da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e do preceituado no art. 15 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que o citado art. 105 está redigido de modo tão claro e preciso que não motiva duvidas ou consultas a respeito de sua interpretação.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 172 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1916

Eleva-se de 30 a 40 o numero de pontos que determina o desligamento dos alumnos dos collegios militares

Ministerio da Guerra — Circular — Aos directores dos collegios militares. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910.

Sr. — De accôrdo com a opinião do inspector do Ensino Militar, é elevado de 30 a 40 o numero de pontos que, de conformidade com o art. 84 do regulamento em vigor, determina o desligamento dos alumnos por faltas, visto que na idade destes estão sujeitos a alterações de saude que os prendem ao leito ou aos cuidados da familia em prazos longos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 173 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1916

Approvam-se instruções para fornecimento aos officiaes do Exercito de materia prima necessaria ao preparo de uniformes e outros artigos

Ministerio da Guerra — N. 934.— Rio de Janeiro, de 12 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Transmitto-vos, para publicação em *boletim* do Exercito, a inclusa cópia das instruções para o fornecimento aos officiaes effectivos do Exercito da materia prima necessaria ao preparo de uniformes, peças de armamento e outros artigos, instruções que ficam approvadas, sendo que, durante o corrente anno, ou por emquanto, vigorarão sómente em relação aos capotes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Instruções para fornecimento da materia prima necessaria á confecção de uniformes, peças de armamento e demais artigos confeccionados, aos officiaes effectivos do Exercito

1.^º

Os officiaes effectivos do Exercito poderão adquirir na Intendencia da Guerra a materia prima necessaria á confecção de seu fardamento, o armamento e demais artigos confeccionados e necessarios ao seu uso em serviço.

2.^º

Essa aquisição será feita mediante a competente indemnização, á vista, por desconto integral ou a prestações mensaes.

3.^º

O pagamento á vista será feito no acto do recebimento da materia prima ou artigos que o official tiver pedido, o desconto integral da importancia devida será feito no mez seguinte áquelle em que se tiver realizado a aquisição; o desconto a prestações mensaes será proporcional á importancia a saldar dentro do proprio exercicio, prestações que serão, no maximo, em numero de seis, de importancia minima de 10\$ cada uma, e cujo desconto começará no mez seguinte ao em que tiver sido feita a aquisição, qualquer que esta seja.

4.^o

Ficam os chefes de repartições, estabelecimentos militares e commandantes de corpos autorizados a mandar descontar no acto do pagamento os debitos dos officiaes para com a Intendencia da Guerra, mediante prévia communicação desta.

5.^o

Os pedidos rubricados pelos commandantes, chefe de repartições ou estabelecimentos militares serão encaminhados directamente ao intendente da Guerra que, depois de examinal-os e julgal-os em condições de serem acceitos, mandará satisfazel-os.

6.^o

Cada pedido não só deve declarar a materia ou artigos que se pretende adquirir, mais ainda a forma pela qual se realizará a competente indemnização.

7.^o

Quando, porventura, os pedidos deixarem de satisfazer as condições estipuladas nas presentes instruções, serão devolvidos aos interessados para que preencham taes condições.

8.^o

Quando realizar-se a acquisitione pedida nas hypotheses figuradas nas 2^a e 3^a partes do n.º 3, o official passará um recibo á Intendencia da Guerra, ao intendente do corpo do estabelecimento em que servir, quando de fóra desta Capital, do qual constará, além da importancia da referida acquisitione, o numero de prestações em que deverá saldar o debito contrahido ou a declaração de que resgatará esse debito em desconto integral.

9.^o

Na hypothese do official pertencer a corpo ou estabelecimento militar de fóra desta Capital, pagará, além da indemnização devida pela acquisitione feita, mais a importancia relativa ao transporte dos artigos adquiridos e à remessa das importâncias descontadas em vale postal ou por outro meio.

10.^o

As entregas dos artigos pedidos serão realizadas directamente pela Intendencia da Guerra ao proprio official, nesta Ca-

pital, ou por intermedio do intendente do corpo ou estabelecimento militar em que servir, si este corpo ou estabelecimento militar estiver fóra desta Capital.

11.^o

A Intendencia da Guerra, logo que tenha satisfeito os pedidos que haja recebido, comunicará o facto aos chefes ou commandantes dos officiaes interessados, precisando nominalmente a importancia total da dívida contrahida, bem como as quotas mensaes, a cujo desconto cada um delle se obrigou.

12.^o

Os chefes de repartições, estabelecimentos militares e commandantes de corpos, no prazo de tres dias após o recebimento das prestações de indemnização a que se refere o n.º 3 destas instruções, remetterão a respectiva importancia á Intendencia da Guerra, fazendo-se acompanhar da relação nominal dos officiaes devedores com discriminações das quantias descontadas, afim de que taes dados possam servir de base á escripturação de que trata o n.º 14.

13.^o

Realizada a indemnização integral da matéria prima ou artigos fornecidos, a Intendencia da Guerra passará ao official o competente recibo de quitação, que lhe será entregue directamente ou enviado por intermedio da autoridade competente, cessando immeditamente os descontos a que o mesmo estiver sujeito.

14.^o

O intendente da Guerra affectará o serviço de fornecimento a officiaes, explicações relativas ao mesmo e respectiva escripturação a uma das divisões de sua repartição, pela qual correrá o competente processo, cabendo tambem a organização da tabella de preços da matéria prima e artigos confeccionados, a qual será préviamente aprovada pelo Ministerio da Guerra e publicada em boletins do Exercito.

15.^o

A escripturação de que trata o numero anterior será feita em livro especial, numerado e rubricado pelo intendente da Guerra, onde serão registrados os pedidos apresentados, as condições segundo as quaes foram os mesmos satisfeitos e os pagamentos que forem sendo efectuados.

16.^o

As importancias arrecadadas, depois de convenientemente escripturadas, serão recolhidas ao cofre do conselho administrativo da Intendencia da Guerra, afim de serem applicadas ás despezas necessarias para manter o serviço ora criado, renovando-se regularmente os competentes stocks.

17.^o

Os pedidos de materia prima, peças de armamento ou de quaesquer artigos confeccionados, feitos á Intendencia da Guerra, pelos officiaes effectivos do Exercito, sómente poderão ser satisfeitos, si além de attenderem ás demais exigencias das presentes instruções estiverem de accordo com a tabella annexa.

18.^o

Os artigos de fardamento confeccionados são relativos apenas aos capotes e uniformes de campanha.

19.^o

As disposições destas instruções são tambem applicaveis aos aspirantes a official.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916.— *José Caetano de Faria.*

Tabellão do fornecimento aos officiaes da materia prima, peças de fardamento e demais artigos confeccionados, de que tratam as presentes instruções

Classificação	Quantidade maxima de cada fornecimento	Tempo de duração
Materia prima:		
Corte de panno fino para tunica.....	1	2 annos
Corte de panno para calça ou calção.....	1	2 annos
Corte de flanella kaki para tunica.....	1	2 annos
Corte de flanella kaki para calça ou calção.....	1	2 annos
Corte de linho branco para tunica.....	1	2 annos
Corte de linho branco para calça ou calção.....	1	2 annos
Corte para capa branca para benet.....	2	2 annos
Corte para capa de flanella kaki para bonet.....	1	2 annos

Classificação	Quantidade máxima de cada for- necimento	Tempo de duração
Artigos a confeccionar sob medida:		
Armação para bonet.....	2	1 anno
Capa de brim kaki para bonet.....	3	1 anno
Calça de brim kaki.....	3	1 anno
Calção de brim kaki.....	3	1 anno
Capote.....	1	3 annos
Túnica de brim kaki.....	3	1 anno
Artigos confeccionados:		
Alamares dourados para ajudantes de ordens.....	1	2 annos
Alamares de seda para ajudantes de ordens.....	1	1 anno
Binocolo (Zeiss).....	1	10 annos
Botões dourados (guarnições).....	2	2 annos
Botões pretos (guarnições).....	2	1 anno
Dragonas.....	1	3 annos
Espadas.....	1	10 annos
Espora.....	1	3 annos
Esporim.....	1	3 annos
Fiador dourado.....	1	3 anno
Fiador de couro.....	2	1 anno
Luva de pelica branca.....	2	1 anno
Luva de fio de escóssia kaki.....	3	1 anno
Luva de fio de escóssia branca.....	2	1 anno
Luva de couro marron.....	2	1 anno
Penacho.....	1	3 annos
Perneiras amarellas.....	2	1 anno
Talim.....	1	2 annos

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916.— José Caetano de Faria.

N. 174 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1916

Equipara as sociedades onde se ministre instrucção ou se pratiquem exercícios physicos aos institutos a que se referem os arts. 170 e 178 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908

Ministerio da Guerra — N. 951. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Sendo de toda a vantagem que se diffunda a instrucção militar pelo maior numero possivel de homens validos, ficam as sociedades civis legalmente constituidas e onde se ministre instrucção ou se pratiquem exercícios physicos, equiparadas aos institutos de ensino secundario, de que tratam os arts. 170 a 178 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 175 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1916

Os officiaes que se retiram das guarnições, com permissão, devrão continuar a receber seus vencimentos nas ditas guarnições

Ministerio da Guerra — N. 964. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O 2º tenente intendente de 5ª classe do Exercito Eduardo Martins Ribeiro, em serviço da 1ª companhia de metralhadoras, consulta si os officiaes que se retiram das guarnições, com permissão, devem continuar na folha de vencimento do corpo, ou ajustar contas mediante atestado, na occasião do regresso.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, que os officiaes, nas condições de que se trata, continuarão a receber os seus vencimentos nas guarnições a que pertencerem, ajustando as suas contas por meio de atestado, afim de prevenir-se o inconveniente de inevitáveis reposições pelos corpos às repartições fiscais, sempre que tiverem elles de sofrer abatimento nos mesmos vencimentos por efeito de causas possíveis.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 176 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1916

Approva-se o projecto de divisão territorial da 7ª Região Militar

Ministerio da Guerra — N. 87. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo o projecto de divisão territorial da 7ª Região Militar, que acompanhou o vosso officio n. 418, de 9 de agosto ultimo, não podendo comtudo por motivos económicos haver desde já as mudanças de séde propostas.

Providenciae para que chegue ao conhecimento das autoridades as quaes isso possa interessar o que acima fica resolvido.

Agradecendo o importante serviço prestado ao Exercito, louvae os officiaes da repartição a vosso cargo que nelle colaboraram.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 177 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1916

Approvam-se o modelo de carteira militar de identificação e o processo para a aquisição da mesma

Ministerio da Guerra — N. 966. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Enviando-vos os dous modelos juntos de carteira militar de identificação, declaro-vos que appravo o que acompanhou vosso officio n. 2.077, de 30 de agosto findo, com a cõr proposta no outro pelo Estado-Maior do Exercito, e bem assim o processo que indicaes no mesmo officio para a aquisição de taes cadernetas, processo que consiste na apresentação de um requerimento ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, no qual se consignem o posto ou graduação, a filiação, a idade e o estado civil do requerente.

Outrosim vos declaro que deveis providenciar sobre a instalação do serviço photographico necessário, procurando um inferior habilitado; só depois disso se poderá fixar o preço completo da caderneta.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 178 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1916

Equipara as atribuições dos directores dos hospitaes de 2^a classe ás do director do Hospital Central do Exercito, quanto á presidencia dos conselhos administrativos

Ministerio da Guerra — N. 977. — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que autorizo a descarga dc 46 colchões e 46 travesseiros cheios de capim, pertencentes á carga do Hospital Militar de Belém, examinados, julgados inservíveis e dados em consumo em 6 e 12 de março do corrente anno, conforme consta do officio n. 256, de 6 de abril ultimo, do comandante da 1^a Região Militar.

Declaro-vos, outrossim, que ficam expressamente equiparadas as atribuições dos directores dos hospitaes de 2^a classe ás do director do Hospital Central do Exercito, quanto á presidencia dos conselhos administrativos, sendo que a doutrina reguladora do procedimento a seguir-se em relação aos artigos inutilizados no serviço será, em geral, estabelecida no art. 96, n. 57, do regulamento que baixou com o decreto n. 12.008,

de 29 de março deste anno (regulamento para instrucción e serviço interno dos corpos de tropa), com modificações constantes do aviso n. 919, de 4 de setembro ultimo, publicado no *boletim* do Exercito n. 45, conforme tudo propoz o Sr. director da Administração em officio n. 467, de 26 ainda do setembro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Directoria da Administração da Guerra.)

N. 179 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1916

E' extensiva ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar a doutrina do aviso n. 505, de 3 de abril de 1915, de que trata a Collecção das decisões do Governo do dito anno

Ministerio da Guerra — N. 979. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — De posse do officio que o director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar enviou ao director de Saúde da Guerra em 2 do corrente, sob o n. 770, comunicando terem sido presos pelo official pharmaceutico de serviço na secção do receituário do mesmo Laboratorio os individuos Paulo Cleto e Carlos Alberto Netto, na occasião em que apresentaram um pedido de medicamentos com assignatura de um supposto 1º tenente do Exercito, e trata de facto identico, ocorrido na vespера, recommendo declarar em *boletim* do Exercito que fica extensiva ao alludido estabelecimento a doutrina firmada nos ns. 1 e 2 do aviso n. 505, de 3 de abril do anno findo, publicado no *boletim* n. 420, de 25 deste mez.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 180 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1916

Fixa o tempo de serviço dos voluntarios especiaes e manda indicar o contingente de cada Estado e do Distrito Federal para o preenchimento dos claros em 1916

Ministerio da Guerra — N. 986. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Devendo o Departamento a vosso cargo indicar a este Mi-

nisterio o contingente que cabe a cada Estado e ao Distrito Federal fornecer para o preenchimento dos claros do Exercito no anno proximo, o que será fixado por todo este mez, em obediencia ao art. 9º do regulamento para a execução do alistamento e sorteio militar, providenciae para que essa indicação seja enviada até o dia 15, attendendo-se nella ás disposições da lei de fixação de forças.

Por esta occasião vos declaro que o tempo de serviço para os voluntarios especiaes, de que trata o § 3º do art. 61 do regulamento citado, é fixado, de accôrdo com o disposto no art. 15, em seis mezes para a infantaria e oito para as outras armas, só se aceitando, porém, para as armas montadas os candidatos que saibam andar a cavallo.

Saúde e fraternidade. — José Gaetano de Faria.

N. 181 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1916

Manda observar as regras, que se especificam, nos pedidos e fornecimentos de material e no transporte e descarga de artigos de qualquer natureza

Ministerio da Guerra — N. 989. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em boletim do Exercito que nos pedidos e fornecimentos de material, no transporte e descarga de artigos de qualquer natureza, deverão ser observadas as disposições seguintes:

1ª, os pedidos de material serão feitos, segundo a sua natureza, respectivamente, ás directorias do Material Bellico, de Engenharia, de Saude e de Administração, e não exclusivamente a esta ultima, conforme determina o aviso n. 598, de 11 de maio do corrente anno;

2ª, de accôrdo com o aviso n. 1.286, de 20 de junho de 1904, as differentes unidades devem organizar os pedidos de munição de modo a ser a mesma fornecida em cunhetes completos, excepção feita dos pedidos de cartuchos falsos para o fusil e mosquetão Mauser, para os quaes continuará a vigorar o disposto no aviso n. 78, de 15 de janeiro de 1915;

3ª, fica extensivo ás companhias de metralhadoras o disposto no aviso n. 78, de 15 de janeiro de 1915, relativamente ao fornecimento de cartuchos falsos para fusis e mosquetões, sendo assim fixado o numero de 500 para cada companhia;

4ª, o fornecimento de munição e armamento ás sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro e os institutos de ensino

onde for obrigatoria a instrucção militar, continuará a ser feito, para aquellas, de accordo com os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do art. 38 e os arts. 39 e 40 do respectivo regulamento aprovado por decreto n. 8.083, de 25 de junho de 1910, e para estes conforme o disposto nos arts. 6 e 7 nos §§ a e b deste ultimo, das instruções aprovadas pela portaria de 15 de fevereiro de 1909, as quaes se estenderão tambem aos collegios militares, quanto á munição. Os pedidos para taes fornecimentos serão encaminhados pelas regiões ao Departamento do Pessoal da Guerra, para attender ao que preceitua a letra b do art. 3º do regulamento daquelle Departamento, na parte relativa á G. 8, e então remettidos á Directoria do Material Bellico para serem satisfeitos;

5º, a expedição e transporte de material serão feitos pela Directoria de Administração, mediante as necessarias requisições das outras directorias, quando estas não o possam fazer directamente;

6º, as descargas, não só de todo o material, como de animaes, após a apresentação dos necessarios termos das commissões de exame e de consumo, serão autorizadas pelos commandantes de regiões, que deverão fazer as devidas communicações ás respectivas directorias, ás quaes enviarão cópias dos dois termos, excepção feita, porém, dos casos previstos no R. I. S. G., na parte relativa ás atribuições dos commandantes de corpos, as quaes se tornam extensivas aos directores de fabricas, arsenaes e demais estabelecimentos militares. Quanto aos estabelecimentos e depositos que se acham directamente subordinados ás directorias, aquellas descargas serão autorizadas pelos respectivos directores;

7º, os commandantes de corpos e os directores de fabricas, arsenaes e demais estabelecimentos militares, quando mandarem fazer descargas em virtude do disposto no art. 96, n. 52, e no art. 186, ns. 6 e 7, do R. I. S. G., deverão comunicá-las ás directorias por onde foi feito o respectivo fornecimento, para as devidas averbações.

8º, a venda de todo o material inservível, cuja materia prima não possa ser aproveitada, será feita pela Directoria de Administração directamente, ou pelo respectivo serviço das regiões, mediante concurrence publica, devendo as demais directorias enviar áquella, oportunamente, uma relação do referido material, com a declaração da localidade em que o mesmo se acha.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 182 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1916

Em additamento ao aviso n. 816, de 4 de agosto de 1916, de que trata esta Collecção, declara-se que foram mandados adoptar somente os toques das figuras I e III, constantes da notaçao musical annexa ao citado aviso

Ministerio da Guerra — N. 987. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em rectificação ao aviso n. 816, de 4 de agosto ultimo, additivo ao de n. 331, de 27 de fevereiro de 1915, referente á adopção do projecto de toques de corneta e clarim, organizado pelo capitão João Manoel de Souza Castro, declaro-vos que foram mandados adoptar unicamente os toques constantes das figuras I e III.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 183 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1916

Os officiaes nomeados instructores para as linhas de tiro ou estabelecimentos de instrucção, sem prejuizo do serviço em seus corpos, não devem ser escalados ou nomeados para serviços que os afastem dos mesmos corpos

Ministerio da Guerra — N. 988. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que os officiaes nomeados instructores para as linhas de tiro ou estabelecimentos de instrucção, sem prejuizo do serviço de seus corpos, não devem ser escalados ou nomeados para serviços que os afastem da séde dos mesmos corpos, afim de não prejudicarem a instrucção de que estão encarregados.

Saúde fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 184 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1916

Fica ao criterio dos commandantes de corpos a adopção de canções ou cantos em suas unidades

Ministerio da Guerra — N. 127. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Sr. commandante da 7^a Região Militar — De posse do officio n. 662, de 25 de agosto ultimo, do commandante do 57º batalhão de caçadores a esse commando e por vós submettida á minha consideração, solicitando approvação para a letra e musica de um canto de guerra, compostas para o dito corpo, respectivamente pelo 2º tenente Januario Coelho da Costa e 1º sargento mestre de musica Procopio Baptista Wagner, declaro-vos, para os fins convenientes, que, por emquanto, tem ficado ao criterio dos commandantes de corpos a adopção de canções ou cantos em suas unidades; portanto aquella autoridade pôde adoptar esse em seu batalhão.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 185 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1916

As gratificações aos docentes dos collegios militares, pela regencia de turmas supplementares, deverão ser pagas apenas durante o funcionamento das aulas

Ministerio da Guerra — N. 414. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para vosso conhecimento na parte relativa a essa Directoria, que as gratificações abonadas aos docentes dos collegios militares, pela regencia de turmas supplementares, deverão ser pagas apenas durante o funcionamento das respectivas aulas, excluidos o tempo de exames e de férias, o que se observará tambem em relação ao preparador-conservador do gabinete de physica do Collegio Militar do Rio de Janeiro, quanto á gratificação por serviços extraordinarios, sendo que esta ultima cessará definitivamente com o encerramento das aulas do corrente anno lectivo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento aos collegios militares e Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.)

N. 186 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1916

O Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar pôde attender pedidos de medicamentos que não dependam de receita medica, uma vez que tenham o “visto” que se especifica

Ministerio da Guerra — N. 997. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em boletim do Exercito que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar está autorizado a attender aos pedidos de medicamentos que não dependam de receita medica e feitos pelos officiaes e funcionarios civis deste Ministerio, uma vez que os mesmos pedidos tenham o “visto” dos respectivos commandantes ou chefes, ou dos seus substitutos immediatos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 187 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1916

A praça que requerer reforma não deverá ser excluida até final decisão de seu requerimento

Ministerio da Guerra — N. 1.003. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em vista da consulta feita pelo 1º tenente de artilharia Bertholdo Klinger, declaro-vos, para os fins convenientes, que a praça que requerer reforma não deverá ser excluida até final decisão de seu requerimento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 188 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1915

Acerca dos alumnos das escolas, maiores de 20 annos, que frequentarem a instrução com aproveitamento, continuando com a obrigação prevista no art. 178 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, deverá proceder-se de acordo com o aviso n. 1.140, de 24 de dezembro de 1914

Ministerio da Guerra — N. 53. — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1916.

Sr. commandante da 4ª Região Militar — O 2º tenente Herculano Teixeira de Assumpção, encarregado do registro

militar e instructor de tres estabelecimentos de ensino no Estado de Minas Geraes, indica em officio n. 167, de 25 do mez findo, que submettestes á minha consideração, a conveniencia de se admittirem a exames de pratica militar, no fim de cada anno, os alumnos das escolas, maiores de 20 annos, que frequentarem a instrucção com aproveitamento, continuando, porém, durante o curso escolar com a obrigação prevista no art. 178 do regulamento approvado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, de fazer mensalmente um exercicio de tiro ao alvo.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que a esse respeito deverá proceder-se de accordo com a doutrina do aviso n. 1.140, de 24 de dezembro de 1914, publicado no *boletim* do Exercito n. 396, de 25 do mez e anno citados, segundo a qual continuando os alumnos a receber instrucção militar pela forma estabelecida na legislação em vigor, têm direito de receber a caderneta de reservista.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 189 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1915

Estabelece regras acerca do livro para lançamento pelo intendente das folhas de pagamento de vencimentos do pessoal de categoria em serviço na Escola Militar

Ministerio da Guerra — N. 152. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — De posse de vosso officio n. 186, de 20 do corrente, declaro-vos que approvo a proposta nelle contida para que o livro destinado ao lançamento pelo intendente das folhas de pagamento de vencimentos do pessoal de categoria inferior em serviços na Escola Militar, receba não só a rubrica do commandante, em cada uma de suas folhas, as quaes são numeradas, mas tambem o termo referente ao numero destas.

Outrosim vos declaro que a aquisição do dito livro correrá por conta do conselho administrativo, devendo o fiscal pôr o — Confere — naquellas folhas.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 190 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1916

Manda-se publicar o mappa dos contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer para preenchimento de claros no Exercito

Ministerio da Guerra — Aviso n. 1.021. — Rio de Janeiro,
24 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Manda-se publicar em *boletim* do Exercito o incluso mappa relativo aos contingentes que os Estados e o Distrito Federal devem fornecer para o preenchimento dos claros no Exercito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Contingentes que os Estados e Distrito Federal devem fornecer para o preenchimento dos claros do Exercito

206

continua aquí ->

REGIÕES	ESTADOS	PARA AS UNIDADES QUE TÊM PARADA NO ESTADO						PARA UNIDADES COM PARADA FÓRA DO ESTADO	TOTAL
		VOLUNTARIOS ESPECIAIS E, NA FALTA DELLES, SORTEADOS PARA COR-POS DE INFANTARIA			VOLUNTARIOS DE DOIS ANNOS, NA FALTA DELLES, SORTEADOS				
		Infantaria	Cavallaria	Artiharia	Engenharia		UNIDADES		
1*	Amazonas.....	—	—	—	—	—	47º batalhão de caçadores.....	32	32
	Pará.....	10	95	—	—	—	48º batalhão de caçadores.....	8	154
	Maranhão.....	—	48	—	—	—	—	—	101
	Piauhy.....	—	—	—	—	—	—	—	34
2*	Ceará.....	10	93	—	—	—	46º batalhão de caçadores.....	—	179
	Rio Grande do Norte..	—	—	—	—	—	—	—	23
	Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	39
	Pernambuco.....	12	160	—	—	—	49º batalhão de caçadores.....	84	295
3*	Alagoas.....	—	—	—	—	—	—	74	74
	Sergipe.....	—	—	—	—	—	50º batalhão de caçadores....	35	35
	Bahia.....	11	105	—	—	—	4º batalhão de artiharia de posição.....	197	449
				136					784

	Espirito Santo.....	—	9	83	—	—	—	—	58º batalhão de caçadores.....	23	23	
4*	Rio de Janeiro.....	—	—	—	104	—	—	—	1º batalhão de artilharia de posição.....	83	—	
	Minas.....	—	9	81	—	—	—	—	51º batalhão de caçadores.....	342	—	
	Districto Federal.....	—	—	—	36	77	—	—	1º batalhão de engenharia.....	—	—	
					22	—	—	—	1º regimento de artilharia montada.....	—	—	
					11	—	—	—	2º batalhão de artilharia de posição.....	—	—	
					24	—	—	—	20º grupo de artilharia de montanha.....	—	—	
					37	—	—	—	3º grupo de obuzes.....	—	—	
5*		26	22	20	—	—	—	—	1º regimento de cavallaria.....	—	—	
		30	22	—	—	—	—	—	13º regimento de cavallaria.....	—	—	
		33	20	—	—	—	—	—	3º corpo do trem.....	—	—	
		13	20	—	—	—	—	—	1º regimento de infantaria.....	—	—	
		12	30	—	—	—	—	—	2º regimento de infantaria.....	—	—	
		13	30	5	—	—	—	—	3º regimento de infantaria.....	—	—	
				5	—	—	—	—	52º batalhão de caçadores.....	—	—	
					—	—	—	—	55º batalhão de caçadores.....	—	—	
					—	—	—	—	56º batalhão decaçadores.....	—	—	
					—	—	—	—	1ª companhia de metralhadoras.....	—	—	
					—	—	—	—	5ª companhia de metralhadoras.....	—	—	
	Matto Grosso.....	10	95	69	—	60	—	—	13º regimento de infantaria.....	12	—	
6*	Goyaz.....	—	—	—	—	30	—	—	3º regimento de cavallaria.....	—	—	
	S. Paulo.....	16	153	—	—	62	—	—	3º batalhão de artilharia de posição.....	—	—	
					—	—	—	—	13º grupo de artilharia montada.....	—	—	
					—	—	—	—	53º batalhão de cacadores.....	24	276	
					—	—	—	—	3º batalhão de artilharia de posição.....	141	24	
					—	—	—	—		111	483	

	Rio Grande do Sul....			131	—	—	9º regimento de cavallaria.....						
				74	—	—	11º regimento de cavallaria.....						
				45	—	—	12º regimento de cavallaria.....						
				94	—	—	15º regimento de cavallaria.....						
				27	—	—	1º corpo de trem.....						
7º				33	138	—	5º corpo de trem.....						
					48	—	4º regimento de artilharia montada.....						
					45	—	5º grupo de obuzes.....						
					72	—	16º grupo de artilharia a cavallo						
					24	55	17º grupo de artilharia a cavallo						
							18º grupo de artilharia a cavallo						
							3º batalhão de engenharia.....						
	Somma.....	311	1.989	994	996	132	—	—	—	—	1.821	1.821	
								1.055	175	300	5.922	5.922	

OBSERVAÇÕES

1.º De 1 a 30 de novembro proximo futuro, ficam as regiões autorizadas a receber voluntarios até o montante do contingente de cada Estado, de accôrdo com a especificação feita no presente mappa, devendo os commandantes de unidades comunicar no ultimo dia daquelle mes, si o voluntariado foi suficiente, e, no caso contrario, qual o numero de claros em cada grupo do contingente. Disso os commandantes de regiões darão immediato aviso a este ministerio, tudo dispondo para que seja completado o contingente com sorteados, no mes de dezembro proximo, como indica o regulamento.

2.º Os voluntarios de dous annos devem ser desde logo incluidos nos corpos, de accôrdo com a distribuição acima, sendo como effectivos si se destinam a unidades que têm parada no proprio Estado, como addidos si para unidades fóra do Estado.

3.º Os voluntarios especiaes devem ser licenciados até 1 de janeiro.

4.º Os voluntarios de dous annos para unidades com parada fóra do Estado, permanecerão addidos, conforme foi dito na 2º observação, até que este ministerio indique as unidades a que se destinam.

5.º Os sorteados de qualquer dos grupos serão incorporados e licenciados até 1 de janeiro proximo, observando-se em relação a elles o disposto no final da 2º observação, quanto á qualidade de effectivos ou addidos.

Capital Federal, 24 de outubro de 1916. — José Caetano de Faria.

N. 191 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1916

Aclara duvidas sobre as relações de dependencia das baterias destacadas para com os batalhões a que pertencem e sobre o fornecimento ás mesmas de fardamento e artigos de expediente e limpeza

Ministerio da Guerra — N. 1.028. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O commandante do 4º batalhão de artilharia de posição, em officio de 16 de agosto findo, consulta:

1º, á vista da amplitude consignada no art. 155 do regulamento para instrueçao e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, attribuida ás baterias destacadas, quaes as relações de dependencia que as mesmas têm com o batalhão a que pertencem, para que fiquem definidos os limites de autonomia;

2º, si, no caso de dependencia, podem os capitães ou subalternos commandantes de baterias destacadas promover ou rebaixar temporariamente praças, transferir-as de uma classe para outra, mandar rectificar datas de nascimento destas, uma vez que a escripturação relativa aos officiaes e praças se acha a cargo da secretaria do corpo, carregar ou descarregar das relações das baterias objectos pertencentes á Fazenda Nacional, que estão registrados no mappa-carga geral do batalhão, sem plena e prévia acquiescencia do commandante;

3º, si o fardamento deve ser fornecido para um anno, mediante pedido geral ou por pedidos parciaes;

4º, si o fornecimento de artigos de expediente e limpeza será feito em especie ou si será enviada em dinheiro a massa correspondente.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que o scientificeis áquelle commandante pelos meios legaes, que se deverá proceder de accôrdo com a opinião da 1ª secção do Grande Estado-Maior, constante dos inclusos trechos, por cópia, extraídos do seu parecer n. 93, de 20 do corrente annexo ao officio n. 544, de 23 deste mez, do respectivo chefe.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Trechos do parecer da 1ª secção do Grande Estado-Maior aos quaes se refere o aviso junto

Estado-Maior do Exercito — N. 93. — 1ª secção.

A' secção parece que uma bateria destacada está ou continua na dependencia do corpo a que pertence, quanto á parte puramente administrativa, tendo o commandante della inteira

autonomia em relação á disciplina e á instrucção, dentro do que está estatuido pelo regulamento em vigor, pelas seguintes razões:

- a) está estabelecido pelo § 3º do art. II, do decreto sob n. 9.996, de 8 de janeiro de 1913, que approvou o regulamento dos serviços administrativos nos corpos de tropa, que "os destacamentos não terão administração distinta, quando em razão de facilidade de communicação puderem receber o que lhes for devido no commando de fracção de que dependerem";
- b) o art. 42 estatue a dependencia do commandante do destacamento mandando submeter ao conselho da unidade de que faz parte a alludida fracção os projectos de contractos, para que este lhe dê a necessaria autorização;

c) o § 1º do art. 60 estabelece claramente como um destacamento deve suprir-se do que carece: — Quanto ao *item* 2º, não poderá realizar qualquer das alterações alli consignadas, pois que essas atribuições são privativas de autoridades superiores ou de outras cujas funções estão claramente definidas no regulamento interno dos serviços geraes dos corpos, porque não se pôde comprehender que o commandante de um destacamento fique com atribuições de que, pela sua execução, se originem irregularidades, preterições, modificações nos serviços de escripturação do corpo a que pertencem, não levando em conta a face moral de uma situação amplamente anarchisadora, que assim se creará pelo simples facto de uma fracção ter que separar-se, por um prazo mais ou menos longo, da unidade de que faz parte.

Os *itens* 3º e 4º são facilmente solucionados pelo art. 60 do regulamento dos serviços administrativos em seu § 1º, tendo, porém, para o caso de fardamento, sempre em vista que o tempo de duração das peças, discriminadas nas respectivas tabellas, não é um termo e sim um minimo aquem do qual não se deve descer sem responsabilidade pecuniaria.

.....

Capital Federal, 20 de outubro de 1916. — Tenente-coronel *Fileto Pires Ferreira*.

N. 192 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1916

Manda-se observar nos exames da Escola Militar o disposto no art. 31, parágrafo único, do respectivo regulamento e dá outras providências

Ministério da Guerra — N. 46. — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1916.

Sr. comandante da Escola Militar — Declaro-vos que, conforme propõe o inspector do Ensino Militar em ofício n. 179, de 4 do corrente, deveis providenciar :

1º, para que, nessa Escola, se observe em todos os exames, inclusive em os de habilitação, o parágrafo único do art. 31 do respectivo regulamento em vigor, que dispõe : “o grão de prova escripta será a média dos grãos conferidos pelos membros da comissão examinadora, grãos esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assinaturas”;

2º, para que do resultado dos exames de habilitação a comissão examinadora de cada aula luvre termo especial, do qual o secretário extractará os grãos para registro no competente livro ;

3º, para que o resultado dos alludidos exames seja publicado em boletim escolar.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 193 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1916

Permite-se a inscrição no alistamento eleitoral dos funcionários e operários das repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra, justificando elles as faltas que dorem

Ministério do Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos. — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1916.

Sr. . . . — Declaro-vos, para os fins convenientes, que permitto por tres dias, consecutivos ou não, inscreverem-se no alistamento eleitoral aos funcionários civis e operários das repartições e estabelecimentos deste Ministério, que quizerem efectuar essa inscrição, devendo elles justificar as faltas que por esse motivo derem mediante a apresentação do respectivo título de eleitor.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 194 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1916

A um voluntario da patria e official honorario do Exercito, comprehendido na disposição do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, manda-se restituir a importancia descontada, a titulo de imposto, sobre as vantagens que percebe

Ministerio da Guerra — N. 426.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Ao sargento reformado do 23º corpo de voluntarios da patria e tenente-coronel honorario do Exercito Joaquim Vieira de Almeida, comprehendido na disposição do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, portanto, com direito ao soldo de 2º tenente em razão de ter-se inutilizado por ferimentos recebidos na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, manda-se restituir a importancia descontada, a titulo de imposto, sobre as vantagens que percebe, porquanto pelas leis de receita são isentas as praças do imposto sobre seus vencimentos e os inferiores em condições identicas ás daquelle, não obstante gosarem do citado soldo, não perdem por isso sua qualidade de praça.

Por esta occasião, vos declaro que se deverá proceder do mesmo modo com relação aos que estiverem em igualdade de condições; e que nesta data expêço circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional para que tenham igual procedimento.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

CIRCULAR A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916.

Tendo-se nesta data providenciado para que a Joaquim Vieira de Almeida, sargento reformado, do 23º corpo de voluntarios da patria e tenente-coronel honorario do Exercito, comprehendido na disposição do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, portanto, com direito ao soldo de 2º tenente, em razão de ter-se inutilizado por ferimentos recebidos na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, se restitua a importancia descontada, a titulo de imposto, sobre as vantagens que percebe, porquanto pelas leis de receita são isentas as praças do imposto sobre seus vencimentos e os inferiores como aquelle não perdem sua qualidade de praça, não obstante gosarem do citado soldo, manda o Sr. Presidente da

República, por este Ministerio, declarar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em... que no referido Estado se deverá proceder do mesmo modo em relação aos que estiverem em igualdade de condições.— *José Caetano de Faria.*

N. 195 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1916

Estabelece regras sobre radiotelegrammas officiaes da fortaleza da Lage para o Rio de Janeiro ou estação da rête terrestre e vice-versa

Ministerio da Guerra — N. 114.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Em vista do exposto pelo commandante da fortaleza da Lage, em officio n. 240, de 24 de julho findo, que submettestes à minha consideração, sobre a conveniencia de se receberem na estação radio-telegraphica de Babylonia telegrammas ou avisos de serviço urgente, declaro-vos que sobre esse assumpto deverá providenciar-se de accordo com a proposta da Repartição Geral dos Telegraphos, contida no officio junto, por cópia, segundo a qual:

1º, pelos radiotelegrammas de carácter oficial da dita fortaleza a esta cidade ou qualquer estação da rête terrestre e vice-versa serão debitadas a este ministerio as taxas radios equivalentes a 0 fr., 60 por palavra, com o minímo de frs. 6.00 para telegrammas até 10 palavras e de fr. 1.00 com o minímo de frs. 10.0 por despachos radiotelegraphicos até 10 palavras, quando o radiotelegramma fôr dirigido a estações de bordo ou quando dalli procedente;

2º, os avisos de serviço que se referirem ao trafego permitido serão gratuitos;

3º, a taxa radio pelos telegrammas de carácter particular será paga pelos expedidores na estação de origem, e si procederem daquella fortaleza, cobrada pelo radiotelegraphista da estação, que ajustará contas mensalmente com a referida repartição.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 196 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1916

Declara quaes os artigos que devem figurar na relação annual do ajuste de contas de fardamento, approvada por aviso n. 501, de 15 de abril de 1916

Ministerio da Guerra — N. 164. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — O capitão intendente Adolpho Luiz de Carvalho, em vista do n. 5 das instruções, approvadas por aviso n. 501, de 15 de abril findo, segundo o qual todo fardamento vencido pelas praças será pago em dia pela intendencia do corpo ás suas unidades, e dos ns. 2 e 13, estabelecendo que o mesmo fardamento é carga destas, consulta si, além do calçado e roupa, devem tambem as peças de uso externo que constituem uniformes figurar na relação annual do ajuste de contas de fardamento adoptada por aviso n. 862, de 30 de outubro de 1914, á excepção das já referidas na 25^a observação da tabella n. 1 e das consignadas na tabella n. 4, ora em vigor, e, no caso affirmativo, si não seria conveniente que as peças economizadas na fórmula do n. 8 das citadas instruções figurassesem na casa — na arrecadação da companhia — já existente na recapitulação daquella relação, especificando-se ahí as peças novas e as usadas, o que demonstraria a economia feita durante o anno pelo respectivo capitão.

Em solução a essa consulta, que o commandante da 5^a Região Militar submetteu á vossa consideração, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que, provisoriamente, além do calçado e roupa, devem tambem figurar na relação annual do ajuste de contas de fardamento, approvada por este ultimo aviso, as peças de uso externo que constituem os uniformes, com excepção das consignadas na tabella n. 4 e das que em virtude da 25^a observação da tabella n. 1 foram consideradas como equipamento;

Que devem figurar na casa — na arrecadação da companhia — já existente na recapitulação do ajuste de contas annual, os uniformes de economia, especificando-se as peças novas e as usadas, como consequario do regimen modelado por aquelle aviso.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 197 -- EM 31 DE OUTUBRO DE 1916

Não devem ser aceitos na Escola de Estado-Maior certificados de exames da Escola de Engenharia de Porto Alegre

Ministerio da Guerra — N. 15. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1916.

Sr. commandante da Escola de Estado-Maior — Tendo o capitão Diogenes Monteiro Tourinho apresentado certificados de exame da Escola de Engenharia de Porto Alegre, relativos á aula pratica (levantamentos topographicos, levantamentos geodesicos e desenhos de cartas) e ás aulas de astronomia e geodesia e requerido dispensa dos exames da 1^a e 2^a aula do 2º anno dessa Escola, consultais em officio n. 278, de 14 do corrente, si taes certificados devem ser aceitos e, no caso afirmativo, si devem ser aceitos sómente na occasião da matricula ou em qualquer occasião que entender o interessado.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que taes certificados não devem ser aceitos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 198 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1916

As requisições sobre radiotelegraphistas para as estações serão feitas pelo commandante da 5ª Região Militar e as remoções pela Directoria de Engenharia

Ministerio da Guerra — N. 49. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1916:

Sr. director de Engenharia — Determinando o art. 5º das instruções para o serviço radiotelegraphic, publicadas no boletim do Exercito, n. 24, de 25 de maio findo, que os radiotelegraphistas para todas as estações estabelecidas, serão tirados dentre os 21 telegraphistas da companhia respectiva do 1º batalhão de engenharia, mediante requisição da Directoria da mesma arma, á qual cabe fazer as remoções que julgar convenientes ao serviço, consultaes em officio n. 418, de 26 de outubro findo, como deve fazer essa requisição: si directamente ao commando do batalhão, ou si por intermedio do commandante da 5ª Região Militar.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que as requisições devem ser effectuadas por intermedio do commandante da

continua aqui->

5^a Região Militar, cabendo a essa Directoria fazer remoções que julgar convenientes ao serviço, como está determinado no art. 5º das citadas instrucções.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 199 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1916

As substituições de funções na Escola Militar devem recarhir em officiaes de sua administração e a de função na companhia em officiaes desta; o commandante de companhia não toma parte no conselho administrativo; os officiaes alumnos podem auxiliar o serviço de dia á companhia

Ministerio da Gueira — N. 48. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1916.

Sr. commandante da Escola Militar — O commandante da 4^a companhia de infantaria, tendo em vista achar-se a mesma companhia incorporada a essa Escola, concorrerem seus officiaes aos diversos serviços de escala com os demais collegas em comissão nesse estabelecimento de ensino e seu commandante fazer parte do conselho administrativo escolar, consulta a 4 do mez findo:

1º, si, relativamente ás vagas que porventura ocorram no commando das companhias de alumnos, é ou não applicavel o preceituado no art. 154 do regulamento para instrucção e serviços geraes dos corpos de tropa;

2º, si ao capitão commandante desta companhia, no caso de preceder por sua antiguidade os demais capitães em serviço na administracção da Escola, compete substituir o fiscal nos seus impedimentos, temporarios ou não.

Em solução a tal consulta, vos declaro para os devidos fins:

1º, que as substituições de funções nessa Escola devem recarhir em officiaes de sua administração, como a substituição de função na companhia em officiaes a esta pertencentes;

2º, que o commandante da 4^a companhia não deve tomar parte no conselho administrativo da Escola, nem fazer serviço diario de escala pertencente a esta;

3º, que os officiaes alumnos podem auxiliar o serviço de dia á 4^a companhia, não devendo, entretanto, os subalternos desta entrar na escala desse serviço pela Escola.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*

N. 200 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Approvam-se instruções para o Serviço de Material Bellico nas regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 1.047. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para publicação em *boletim* do Exercito, que approvo as instruções que a este acompanham, para o Serviço de Material Bellico nas regiões militares.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Instruções, a que se refere o aviso junto, para o Serviço de Material Bellico nas regiões militares

Art. 1º. O chefe do Serviço de Material Bellico junto ao commando da Região é, por sua natureza, um legitimo representante da directoria do Material Bellico e como tal encarregado do serviço inherente a esta repartição no que respeita ao armamento, ás munições e viaturas correspondentes, de propriedade do Ministerio da Guerra, e a cargo dos corpos de tropa depositos e estabelecimentos, civis ou militares, existentes na, região, exceptuados destes os que directamente dependerem daquella Directoria.

Art. 2º. O chefe do Serviço de Material Bellico, nas regiões em que houver grande unidade organizada, será um major ou tenente-coronel de artilharia, nomeado pelo ministro da Guerra sob proposta do director do Material Bellico, que ouvirá prévia e reservadamente o commandante da Região sobre os motivos de incompatibilidade, porventura existentes.

Nas outras regiões esse Serviço ficará a cargo de um capitão, proposto do mesmo modo.

Art. 3º. O referido chefe do Serviço ficará subordinado ao general commandante da região, a quem auxiliará na previsão das necessidades das forças, entendendo-se com a directoria do Material Bellico sobre assumpto de carácter technico.

Art. 4º. Quando houver accumulo de trabalho, o chefe do Serviço de Material Bellico indicará um official subalterno, tambem de artilharia, para auxiliar-o no exercicio de suas funcções. A Directoria do Material Bellico, si concordar, apresentará então a proposta ao ministro da Guerra.

Art. 5º. Ao chefe do Serviço de Material Bellico compete:
a) executar as ordens ou instruções emanadas da Directoria do Material Bellico, scientificando de todas as irregula-

ridades que observar no serviço o commandante de sua Região' para que esta autoridade possa providenciar a respeito;

b) organizar e manter em dia o registro de armamento, munições e viaturas entregues aos corpos de tropa e estabelecimentos existentes na Região;

c) providenciar junto ao commandante da Região afim de que sejam enviados trimensalmente ao respectivo quartel general os mappas necessarios á execução do trabalho referido na *alinea* anterior;

d) remetter á Directoria do Material Bellico mappas se mestraes de armamento e munições, — resumo dos que forem entregues pelos corpos, estabelecimentos e depositos precisados;

e) emitir parecer ácerca dos accidentes occorridos com o armamento e as munições, sujeitando-o ao exame da Directoria do Material Bellico;

f) inspecionar rigorosamente e com frequencia os depositos de armamento e munições para certificar-se do estado desse material e da observancia das instrucções relativas á sua conservação;

g) providenciar constantemente sobre a manutenção do stock de munições da Região e velar sobre a sua economia e substituição na fórmula das prescripções regulamentares vigentes;

h) encaminhar á Directoria do Material Bellico todos os pedidos de armamento e munição feitos pelos corpos de tropa, depositos, estabelecimentos de instrucción, etc., depois de tel-os informado convenientemente;

i) ter a seu cargo a columna de munições divisionaria e as respectivas officinas de reparação, sobre cuja constituição e instalação deverá proceder a estudos, prestando dest'arte auxilio á Directoria do Material Bellico e ao Grande Estado Maior.

Art. 6º. Como autoridade responsavel perante o comando da Região pelo estado de conservação do material bellico, deverá o chefe do serviço em questão sujeitá-lo a exame, onde quer que o encontre, pelo menos uma vez annualmente, depois do periodo de manobras.

Esse exame para o armamento portatil será feito conforme o projecto de instrucción elaborado em 1910 com as modificações regulamentares posteriores.

Art. 7º. Nas visitas de inspecção de que trata o artigo anterior, o chefe do Serviço de Material Bellico agirá exclusivamente como technico e iniciará o trabalho com prévia autorização do commandante da Região.

Este, si julgar conveniente, requisitará o material imprescindivel e os operarios especialistas de arsenaes ou fabricas que possam auxiliar aquella autoridade no exame de que trata o art. 6º, extensivo aos estabelecimentos de instrucción e sociedades de tiro.

Art. 8º. O chefe do Serviço de Material Bellico apresentará annualmente até 5 de janeiro á Directoria do Material Bellico um relatorio minucioso dos trabalhos que tiver executado no anno anterior e do estado de conservação do armamento, das munições e dos respectivos depositos e países.

Art. 9º. As linhas de tiro construidas com os recursos do Governo ou por elle approvadas ficarão sujeitas á fiscalização technica do chefe do Serviço de Material Bellico.

Art. 10. A responsabilidade technica do chefe do Serviço de Material Bellico comprehende o arreiamento de tracção e carga, sobre o qual tem essa autoridade o dever de realizar estudos, experiencias, etc., afim de poder propôr as modificações julgadas indispensaveis.

Art. 11. As atribuições actualmente conferidas ao chefe do Serviço de Material Bellico, quanto ao estudo do equipamento, passarão ao chefe do Serviço de Administração.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916. — José Caelano de Faria.

N. 201 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1916

Aos funcionarios do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, extinto, addidos a repartições de outros ministerios, cabem os vencimentos integraes

Ministerio da Guerra — N. 29. — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1916.

Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso consultado em telegramma de 6 de setembro findo, si aos funcionarios do extinto Arsenal de Guerra do dito Estado cabe o vencimento respectivo a contar de 1 de janeiro ultimo, ou si lhes compete sómente o ordenado desde esta ultima data até a em que passaram a ter exercicio como addidos em repartições dos ministerios da Fazenda e Viação e Obras Publicas, o Sr. Presidente da Republica manda por este Ministerio, declarar, á mencionada Delegacia que nos dous casos figurados é de direito o pagamento das vantagens integraes dos cargos, visto estarem votados no orçamento competente os precisos recursos, devendo, porém, providenciar-se de modo a passarem para aquelle Ministerio as despezas concernentes aos empregados nellos aproveitados em vagas verificadas.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente que a referida Delegacia envie á Directoria de Contabilidade da Guerra uma relação do pessoal daquelle Arsenal, com indicação da situação

actual de cada funcionario ou operario, das repartições onde foram aproveitados na qualidade de addidos ou effectivos em vagas verificadas e dos considerados em disponibilidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 202 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1916

Supprimem-se as cadernetas de grãos escolares

Ministerio da Guerra — N. 1.048.— Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — A' vista do máo resultado das cadernetas para registro de grãos escolares, mandadas adoptar por aviso deste Ministerio n. 460, de 24 de marzo do anno findo, conforme verificou na Escola Militar e segundo participa em officio n. 189, de 27 de outubro ultimo, o inspector do Ensino Militar, chegando á conclusão de que as referidas cadernetas só serviram para amparar alumnos cujas notas de aproveitamento não os deixavam em boas condições, declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito que resolvo suprimil-as de ora em deante.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 203 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara como se deverá proceder quando o voluntariado não puder apresentar certidão de idade ou documento equivalente

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1916.

Parcendo que em algumas regiões não foi bem comprehendido o quadro dos contingentes que os Estados devem fornecer para o anno vindouro, declaro-vos que, de accôrdo com o mesmo, o voluntariado deve permanecer aberto durante todo este mez, nos Estados que compõem essa Região, até completar, sendo possível, o numero marcado como total para cada Estado.

Chamo vossa attenção para os §§ 1º e 2º do art. 119 do regulamento para execução do sorteio.

Declaro-vos ainda que quando o voluntario não puder apresentar certidão de idade ou documento equivalente, se deve proceder pelo modo indicado nas ordens do dia n. 771, de 26 de setembro de 1896, e n. 24, de 30 de abril de 1907.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

(Aos commandantes das 4^a, 5^a e 6^a regiões militares.)

N. 204 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara que os officiaes alumnos que exercem cargos de instructores fóra da Escola Militar devem ser dispensados do serviço diario da escala

Ministerio da Guerra — Gabinete do ministro. — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1916.

Sr. commandante da Escola Militar — Declaro-vos que os officiaes alunos que exercem cargos de instructores fóra da Escola devem ser dispensados do serviço diario da escala.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 205 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara que os officiaes em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares devem pagar toda a despesa por elles feita nesses estabelecimentos

Ministerio da Guerra — N. 1.072. — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em *boletim* do Exercito, que em vista do officio n. 1.576, de 20 do mez findo, do director do Hospital Central do Exercito, científico nesta data ao director de Saude da Guerra, que os officiaes em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares devem pagar toda a despesa feita nesses estabelecimentos, inclusive medicamentos, cujo fornecimento gratuito está prohibido pela lei em vigor com a excepção estabelecida no art. 6º da de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 206 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

Os engajamentos e reengajamentos de praças são regidos pelos arts. 9º, § 15, e 44, § 10, do regulamento aprovado por decreto n. 11.540, de 7 de abril de 1915

Ministerio da Guerra — N. 1.067. — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em vista do disposto no regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, art. 148, § 20, na lei n. 3.088, de 5 de janeiro de 1916, nos regulamentos aprovados pelo decreto n. 11.540, de 7 de abril de 1915, arts. 9º, § 15, e 44, § 10, e pelo de n. 12.008, de 29 de março de 1916, e avisos ns. 751, de 29 de abril de 1910, e 332, de 8 de março findo, consulta o commandante do 50º batalhão de caçadores, em officio n. 561, de 28 de setembro ultimo, si os reengajamentos dentro da mesma unidade devem ser feitos pelo respectivo commandante de corpo, com exceção dos casos previstos neste ultimo aviso.

Em solução, declaro-vos para os fins convenientes, que os engajamentos e reengajamentos de praças são regidos pelos arts. 9º, § 15 e 44, § 10, do regulamento aprovado por decreto n. 11.540, de 7 de abril de 1915, os quaes confirmam a doutrina estabelecida pelo decreto n. 9.108, de 16 de novembro de 1911, devendo ainda ter-se em vista o aviso citado n. 332, de 8 de março findo quanto aos artifícies.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 207 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

Os medicos, ao serem nomeados para o Corpo de Saude do Exercito, deverão ser designados para servir, por um anno, no Hospital Central do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.074 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Acontecendo que os medicos nomeados para o Corpo de Saude do Exercito são designados para servir em guarnições longínquas; onde vão iniciar sua carreira militar, muitas vezes na direcção de enfermarias ou hospitales, sem o necessário preparo e conhecimento de legislação militar e convindo, por outro lado, que, começando a carreira militar, elles recebam os modernos conhecimentos de cirurgia de guerra, cuja technica hoje constitue

uma verdadeira e ampla especialidade, declaro-vos que de ora em diante, os medicos ao serem nomeados para o dito corpo, deverão ser desde logo designados para servir por um anno no Hospital Central do Exercito, em cujo estádio poderão adquirir com facilidade e segurança os conhecimentos e a pratica de que se trata.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 208 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Torna-se extensivo ás escolas de Estado-Maior, Militar e Pratica do Exercito o disposto no art. 102 do regulamento para os collegios militares

Ministerio da Guerra — N. 188.— Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916.

Sr. inspector do Ensino Militar — Para os devidos fins, declaro-vos que é extensivo ás escolas de Estado-Maior, Militar e Pratica do Exercito o disposto no art. 102 do regulamento para os collegios militares que baixou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914, na parte relativa a abono de faltas aos docentes.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Deu-se conhecimento ás referidas escolas.)

N. 209 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1916

E' deferida a pretensão de um veterinario, reconhecendo-selhe direito á reversão ao quadro activo no posto de capitão, com antiguidade do dia em que devia ter sido promovido á effe-ctividade, si fosse conhecida a verdadeira idade de outro ve-terinario que attingira a idade limite de seu posto

Ministerio da Guerra — N. 1.091.— Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer pelo Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 23 do mez findo sobre o requerimento em que o capitão graduado veterinario Manoel Antonio de Andrade Filho pediu que fosse annullado o decreto de 19 de janeiro

ultimo, na parte relativa á sua reforma e promoção a capitão, em resarcimento de preterição, resolveu a 9 do corrente mandar revertel-o ao respectivo quadro e promovel-o ao referido posto com antiguidade de 28 de outubro de 1914, não sendo, porém, essa antiguidade em resarcimento de preterição, por não ter sido nenhum outro veterinario promovido indevidamente em logar do mesmo official.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 79, de 27 de setembro ultimo, mandastes a este Tribunal os papeis em que o capitão veterinario Manoel Antonio de Andrade Filho pede annullação do decreto de 19 de janeiro do corrente anno, na parte relativa á sua reforma e promoção ao posto de capitão, em resarcimento de preterição.

Pede aquelle official no seu requerimento datado de 12 de julho que fique annullado e de nenhum effeito o decreto de 19 de janeiro que o reformou compulsoriamente e, bem assim, como consequencia, que seja effectuada a sua promoção ao posto de capitão, em resarcimento de preterição, por julgar assistir-lhe direito á vaga deste posto que devia existir desde o dia 28 de outubro de 1914 e que sua promoção á effectividade se deveria ter realizado nesta data si em 15 de abril de 1913 tivesse sido excluido do serviço do Exercito o capitão veterinario Anaurelino Nunes Pereira, que indevidamente permaneceu no serviço activo até 21 de junho ultimo, data em que foi reformado compulsoriamente, resultando dessa tardia reforma a effectividade do capitão graduado José Alexandrino Corrêa, em 28 de outubro, na vaga proveniente do falecimento do capitão Constantino Stroppa, a qual pensa lhe competir.

O requerimento assim formulado recebeu das diversas estações por onde transitou as informações que passam a ser transcriptas resumidamente.

A G. 6 declara ser justa a pretensão do requerente quanto á annullação da sua reforma e consequente promoção ao posto de capitão, não lhe sendo cabível o direito ao resarcimento por preterição, porquanto essa não se verificou realmente por não ter sido nenhum outro official promovido naquella data, tendo sido mesmo muito regularmente reformado, por não constar no tempo de sua reforma a verdadeira idade do capitão Anaurelino.

Diz por seu turno a G. 7 que o capitão Anaurelino occupava irregular e illegalmente um logar no quadro dos capitães vete-

rinarios, porque já devera ter sido reformado compulsoriamente, razão pela qual o peticionario deixou de ser promovido e que, portanto, acha justo que se lhe mande annular sua reforma e consideral-o como capitão effectivo desde a data em que lhe cabia a promoção.

A 2^a secção da G. 1 acha attendivel a reclamação, de conformidade com o expedido pela G. 6, tanto mais quanto foi ella feita dentro do prazo legal.

O general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra manifesta-se de accordo com as informações precedentes.

Finalmente, a Comissão de Promoções dos officiaes do Exercito, sem votos divergentes, diz que a presente petição está nos casos de ser attendida, revogando-se o decreto que reformou o requerente, que deverá ser promovido na vaga aberta pela reforma do capitão veterinario Anaurelino, contando-se-lhe apenas a antiguidade desse posto de 19 de janeiro do corrente anno, data da sua reforma, e não a que solicita em resarcimento de preterição, pois tal direito não lhe assiste.

O Supremo Tribunal Militar, estudando devidamente a questão, passa a emitir seu parecer:

« Esta pretensão é baseada na permanencia indevida no quadro de veterinarios do capitão Anaurelino Nunes Pereira, tiue para elle entrou com idade muito menor do que realmente dnha, o que determinou a impossibilidade da promoção do requerente, que attingiu á idade limite e foi reformado em 19 de janeiro ultimo, antes de ser conhecida a verdadeira idade daquelle seu collega, cuja reforma obrigatoria só foi decretada em 21 de junho por se ter verificado haver nascido em 15 de abril de 1861, tendo, portanto, chegado desde 1913 á idade limite do posto de capitão. »

Si nessa occasião fôra conhecida a verdadeira idade de Anaurelino, o requerente, em vez de graduado, teria sido promovido á effectividade, na vaga occorrida pelo falecimento do capitão Constantino Stroppa, em outubro de 1914.

Tudo isso está consignado claramente nas informações e resalta do exame do quadro dos veterinarios, scndo evidente o direito que tem o requerente á reversão ao quadro activo, na effectividade do posto de capitão, não lhe assistindo, porém, o direito a que tal reversão seja com a clausula de resarcimento de preterição, porque preterição, propriamente dita, não houve, pois o seu caso está fôra do que se considera como preterição, porquanto nenhum official foi promovido em prejuizo de seus direitos.

E', pois, o Supremo Tribunal Militar de parecer que ao requerente assiste o direito a reversão ao quadro activo de veterinarios, no posto de capitão, com antiguidade de 28 de outubro de 1914, data em que devera ter sido promovido á effectividade, si conhecida fôra a verdadeira idade do capitão

continua aqui->

Anaurelino Nunes Pereira, que desde 15 de abril de 1913 attingiu a idade limite do seu posto, não podendo ser, porém, esta antiguidade considerada como resarcimento de preterição, visto não ter sido nenhum outro promovido indevidamente em logar do requerente.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1916.— *F. Argollo*, presidente.— *Julio de Noronha*.— *Carlos Eugenio*.— *Olympio Fonseca*.— *Marques Porto*, relator.— *Vespasiano de Albuquerque*.— *Julio Almeida*, revisor.— Foi voto o Sr. ministro marechal Luiz Antonio de Medeiros. »

Resolução:

Como parece.— Rio, 9 de novembro de 1916.— *WENCESLAU BRAZ P. GOMES*.— *José Caetano de Faria*.

N. 210 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1916

Aclara duvida sobre o art. 31 do regulamento de exercícios para a infantaria

Ministerio da Guerra — N. 140. — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916.

Sr. commandante da 7^a Região Militar — Em solução á consulta feita pelo 2º tenente do 10º regimento de infantaria, João Pacifico de Carvalho, que, allegando divergência na interpretação dada ao art. 31 do regulamento de exercícios para a infantaria, tem duvidas quanto á maneira por que deve o soldado passar da posição de *descançar* á de *sentido*, si unindo o pé que está á frente ao da retaguarda, si *vice-versa*, declaro-vos:

Que a consulta não tem razão de ser, pois o art. 30 do dito regulamento, mandando conservar um pé sempre no alinhamento, enquanto o outro fica um pouco para a frente (o esquerdo podendo depois ser substituído pelo direito), está claro que, para retomar a posição de *sentido* e manter o alinhamento, o movimento só pôde ser feito trazendo para junto do outro o pé que está á frente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*.

N. 211 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1916

Exonera dos logares de subalternos de companhias de alumnos os que servem com esta categoria nos collegios militares

Ministerio da Guerra — N. 1.099. — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Não havendo necessidade de officiaes para os cargos de subalternos das companhias de alumnos, declaro-vos que ficam considerados exonerados de taes cargos os que servem com essa categoria nos collegios militares do Rio de Janeiro, de Barbacena e de Porto Alegre, devendo os inspectores de alumnos coadjuvar os commandantes de companhia.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 212 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1916

Exonera dos logares de subalternos da Escola Militar os officiaes que com esta categoria servem na dita Escola

Ministerio da Guerra — N. 1.100. — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em vista do grande numero de subalternos matriculados, declaro-vos que não ha necessidade de nomeação de outros officiaes para exercer as funcções de subalternos das companhias de alumnos, ficando considerados exonerados de taes cargos todos os que com essa categoria servem na Escola Militar. Outrosim, vos declaro que os subalternos de companhias serão propostos dentre os officiaes alumnos, considerado este serviço como de escala e mensal.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 213 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1916

Altera-se o indice de robustez e a altura

Ministerio da Guerra — N. 1.113. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que, á vista das ponderações feitas pelo serviço de saude da 5^a Região Militar, o indice de robustez fica alterado

de 25 centimetros para 33 centimetros e a altura para 154 centimetros.

Declaro-vos, outrossim, que convém dar disso a maior publicidade, visto estar proxima a terminação do prazo para a aceitação de voluntarios.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 214 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1916

A reunião da junta para o sorteio effectuar-se-á na sala ocupada pela Sociedade do Tiro n. 7, da Confederação do Tiro Brasileiro

Ministerio da Guerra. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1916 — Aviso n. 1.135.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que approvo o alvitre lembrado pelo Sr. commandante da 5^a Região Militar, em officio n. 519, de 30 do mez findo, de realizar-se a reunião da junta para o sorteio na sala ocupada pela Sociedade do Tiro n. 7, no referido edificio deste Quartel General.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 215 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1916

O voluntario de manobras, completando sua instrucção de reservista, deve receber sua caderneta

Ministerio da Guerra — N. 20. — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1916.

Sr. commandante da 1^a Região Militar — Em officio n. 956, de 28 de setembro findo, consultaes como proceder quanto á concessão de caderneta de reservista aos voluntarios de manobras do corrente anno, mandados acceitar na dita região em vista do disposto no art. 66 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, aviso de 1 de outubro de 1908 e art. 96, n. 38, do regulamento que baixou com o decreto n. 12.008, de 29 de março ultimo, pois a cumprir-se este artigo, numero citado, terão taes voluntarios servido sómente 36 dias, quando aquelle artigo exige o periodo de tres mezes de serviço para a concessão de que se trata.

Em solução vos declaro, confirmando o telegramma que nesta data vos dirijo, que o voluntario de manobras, desde que tenha completado sua instrucção de reservista, inclusive a de tiro, deve receber sua caderneta, mesmo que não tenha completado os tres mezes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 216 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1916

A 4^a companhia de infantaria deverá ser considerada como unidade autónoma

Ministerio da Guerra — N. 1.132. — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em *boletim* do Exercito que as companhias de infantaria creadas pelo art. 19 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, para guarnição dos estabelecimentos militares constituem unidades administrativas e como taes devem funcionar e ser consideradas.

Assim sendo, a 4^a companhia deverá ser considerada como unidade autónoma, a vós directamente subordinada, sob o ponto de vista do commando e administração, cabendo-lhe, entretanto, attender ás requisições que lhe forem feitas pelo commando da Escola Militar relativas ao serviço do mesmo estabelecimento.

O serviço sanitario da companhia continuará a ser feito pelo pessoal de saude da escola, que para isso dispõe de recursos sufficientes; finalmente, o concurso de officiaes alumnos no serviço diario da companhia só terá logar mediante solicitação do commandante desta á autoridade sob cuja jurisdição se acham aquelles.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*
(Fizeram-se as devidas communicações.)

N. 217 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1916

Nas regiões de mais de um Estado haverá um amanuense para cada registro militar

Ministerio da Guerra — N. 1.134. — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — O chefe da 2^a secção da 1^a divisão desse Departamento, tendo

duvida sobre a interpretação a dar-se ao decreto n. 9.149, de 29 de novembro de 1911, alterando, quanto ao numero de amanuenses nas pequenas inspecções e em cada registro militar, a tabella de distribuição dos mesmos, annexa ao regulamento baixado com o de n. 7.666, de 18 de novembro de 1909 e bem assim ao aviso n. 360, de 5 de março de 1915, tambem acerca da referida distribuição, consulta, em officio n. 160, de 25 de novembro findo, qual o numero de amanuenses que deve caber ás regiões que abrangem mais de um Estado.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que nas regiões que abrangem mais de um Estado haverá um amanuense para cada registro militar, devendo na insufficiencia do quadro lançar-se mão dos sargentos ajudantes agregados.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 218 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Altera-se a tabella, aprovada por aviso n. 852, de 14 de agosto anterior, de peças de fardamento referente ao Asylo de Invalidos da Patria

Ministerio da Guerra — N. 1.148.— Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que, em vista das ponderações feitas pelo commandante do Asylo de Invalidos da Patria, em officio n. 399, de, 21 de setembro findo, á Directoria de Administração da Guerra a tabella, aprovada por aviso n. 852, de 14 de agosto anterior, é alterada do seguinte modo na parte relativa ao gorro e capote:

Gorro, constando sómente da armação; pala curta e curva em forma de telha; jugular de côn kaki.

Capote de côn kaki.

Outrosim, vos declaro que deverá, entretanto, aproveitar-se o stock existente, e que a alteração supra é extensiva á tabella n. 7 de fardamento a distribuir-se ás praças das secções de enfermeiros, aprovada, com outras, por aviso n. 862, de 30 de outubro de 1914.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 219 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1916

As autoridades subordinadas ao Ministerio da Guerra deverão utilizar-se do telegrapho das estradas de ferro sómente sobre assumpto de caracter official e em caso de urgencia

Ministerio da Guerra — N. 1.154.— Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em *boletim* do Exercito, que, conforme as ordens em vigor, as autoridades subordinadas a este Ministerio deverão utilizar-se do telegrapho das estradas de ferro sómente sobre assumpto de caracter inteiramente official e em caso de urgencia, ficando assim resolvido o officio de 27 de junho findo, do procurador geral, junto ao Governo Federal, das estradas de ferro de S. Paulo, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e da Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 220 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1916

Manda recolher ao 1º batalhão de engenharia os sargentos telegraphistas e pontoneiros aggregados aos corpos e recommenda como devem ser preenchidas por parte das praças aggregadas as vagas que se derem nas regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 1.156. — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Ministerio da Guerra — Manda recolher ao 1º batalhão de engenharia todos os sargentos telegraphistas e pontoneiros que estiverem aggregados aos corpos. Os cabos de qualquer categoria, anspeçadas, micos e soldados que estiverem aggregados, devem preencher as primeiras vagas que se derem nos corpos da sua região, ficando, portanto, os commandantes no dever de comunicar ao commando da região as vagas que se forem abrindo caso não tenha aggregados no seu corpo.

Quanto aos sargentos recommenda-se que, conforme as disposições em vigor, as vagas que se derem em cada classe devem ser preenchidas, metade por inclusão de aggregados de qualquer corpo da região, metade por promoção; quando não houver aggregados na região deve este facto vos ser comunicado para que indiqueis qual a região a fornecer.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 221 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1916

Reitera-se a recommendação sobre declaração do motivo nas requisições de passagens e transportes. Não se concedem mais passagens em estradas de ferro, mediante desconto

Ministerio da Guerra — N. 1.155.— Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declarae em *boletim* do Exercito:

Que reitero a recommendação constante do aviso n. 1.104, de dezembro de 1914, na parte em que se manda que as requisições de passagens e transportes contenham o motivo;

Que este Ministerio não concede mais passagens em estradas de ferro, mediante desconto, devendo requisitar-se sómente as que forem necessarias ao serviço público e ficando assim attendidos os officios, que em 27 de junho e 30 de outubro findos me dirigiu o procurador geral, junto ao Governo Federal, das estradas de ferro de S. Paulo, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina e da do Rio Grande do Sul.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 222 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara quaes as autoridades que podem fazer uso official do telegrapho

Ministerio da Guerra — N. 1.169.— Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pesssol da Guerra — Declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, que podem fazer uso official do telegrapho, em 1917, as seguintes autoridades:

Chefe do Estado Maior do Exercito, presidente do Supremo Tribunal Militar, commandantes das escolas de Estado Maior e Militar e Pratica do Exercito.

Chefes: do Gabinete deste Ministerio, desse Departamento e do Departamento Central.

Directores: do Expediente deste Ministerio, de Contabilidade da Guerra, de Engenharia, do Material Bellico, da Administração da Guerra, de Saúde da Guerra.

Intendente da Guerra.

Directores dos collegios militares do Rio de Janeiro, de Barbacena e de Porto Alegre.

Directores dos arsenaes de Guerra do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.

Directores das fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, de Polvora semi Fumaça e de Polvora da Estrella.

Director do Laboratorio Chimico Pharmacentico Militar.

Director da Confederacao do Tiro Brasileiro.

Commandantes das regiões militares e da circumseripção do Paraná e da de Matto Grosso.

Inspectores das armas de artilharia, de cavallaria e de infantaria e do ensino militar.

Commandantes das brigadas de infantaria, cavallaria e artilharia, organizadas.

Chefes do serviço nos quarteis generaes dos commandantes das regiões militares, circumseripção e brigadas.

Commandantes dos regimentos, batalhões, companhias isoladas e de metralhadoras, corpos de trem, grupos e destacamentos e, bem assim, o commandante da 4^a companhia de infantaria, secretario do Supremo Tribunal Militar e os membros da junta de alistamento e sorteio militar da comarca de Ipamery.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 223 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza os corpos montados a fazer experiencias com o feno-canna e saccarina para a alimentação de cavallos e muares

Ministerio da Guerra — N. 1.171. — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Mandae publicar em *boletim* do Exercito, para os fins convenientes, que os corpos montados do Exercito ficam autorizados a fazer experiencias com o feno-canna e saccarina para a alimentação de cavallos e muares, não devendo, porém, a substituição exceder da metade da ração de alfafa e respeitada integralmente a do milho.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 224 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara como devem ser preenchidas as vagas de radiotelegraphistas de 2^a classe existentes no 1º batalhão de engenharia e faculta a reversão á fileira de taes praças

Ministerio da Guerra — N. 1.173. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal — Declaro-vos que, em vista do exposto pelo commandante do 1º batalhão de engenharia, em officio n. 695, de 17 do mez findo, ao commando da 5^a Região Militar, as vagas de radiotelegraphistas de 2^a classe existentes no dito corpo devem ser preenchidas segundo as disposições do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito no que concerne ás promoções a 3^º sargento, observando-se no respectivo concurso o programma annexo.

Outrosím, vos declaro que é facultada a reversão á fileira de taes praças nos postos que anteriormente tinham, quando a pedido ou como praças simples por effeito de penalidade disciplinar; e bem assim que aquella reversão só pôde ter logar para o corpo em que houver vaga.

Saudade e fraternidade.— José Caetano de Faria.

Programma para o concurso de radiotelegraphista de 1^a e 2^a classes, organizado de accordo com o decreto n. 10.689, de 14 de janeiro de 1914, que approva o regulamento radio-telegraphic nacional, nelle augmentando a parte relativa á radiotelegraphia militar, organizado pelo commando do 1º batalhão de engenharia.

Haverá tres provas, sendo uma theorica, de accordo com o art. 67 do R. I. S. G., que versará sobre todas as materias lecionadas nas escolas regimentaes do 3^º gráo, uma de pratica de recepção e transmissão e a 3^a pratica de apparelhos.

Os candidatos que tiverem o curso completo das escolas regimentaes serão dispensados do exame theorico, de accordo com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, § 1º, do art. 68 do citado regulamento.

Prova pratica de manipulação:

Os candidatos a radiotelegraphistas de 1^a classe deverão receber e transmittir despachos radios durante cinco minutos consecutivos, com rendimento de mais de 20 palavras por minuto, contadas á razão de uma palavra por grupo de cinco letras.

Para os candidatos a radiotelegraphistas de 2^a classe o rendimento será de 12 palavras no minimo por minuto.

PROVA PRÁTICA DE APPARELHOS

I. Radiotelegraphia de campanha:

- a) conhecimento das estações radio Marconi e Telefunken, de campanha, sua applicação na guerra;
- b) montagem, funcionamento e desmontagem dos typos supramencionados;
- c) conhecimento pratico dos motores empregados na radiotelegraphia de campanha, seu manejo e correcção de avarias.

II. Radiotelegraphia permanente:

- a) conhecimento das estações radio fixas Marconi e Telefunken;
- b) enumerar as partes principaes dos apparelhos e indicar-lhes o uso.

III. Parte geral:

- a) mencionar e corrigir os desarranjos mais communs nos apparelhos;
 - b) montar e desmontar com o auxilio dos diagrammas as estações radio;
 - c) executar a regragem e o ajustamento dos apparelhos;
 - d) passar de um a outro comprimento de onda recebendo ou transmittindo;
 - e) reducção e augmento de energia de transmissão.
-

N. 225 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1916

Para outro serviço que não o relativo a conselho de guerra o oficial em goso de férias não pôde ser nomeado

Ministerio da Guerra — N. 1.179. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo o capitão do 4º regimento de infantaria João Leonel de Alencar pedido providencias, em requerimento dirigido a este Ministerio, para que não seja prejudicado nas férias, de acordo com o art. 54 do regulamento para instrucção e serviços geraes nos corpos de tropa do Exercito, porquanto foi designado para um conselho de guerra e uma commissão em Ponta Grossa, declaro-vos para os fins convenientes que quanto á escala de conselho não ha o que providenciar á vista da lei.

Outrosim, vos declaro que para outro serviço, entretanto, o oficial em goso de férias não pôde ser nomeado, cabendo

continua aqui->

aos commandantes, logo que termine o processo de que elle fôr juiz, conceder-lhe as férias que, podendo ser gosadas em qualquer parte, impedem a designação para qualquer serviço.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria..*

N. 226 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1916

Manda-se substituir em 1917 pelo fardamento de brim kaki o de brim pardo para os alumnos dos collegios militares

Ministerio da Guerra — N. 186. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916.

Sr. director da Administração da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que no anno proximo vindouro o fardamento de brim pardo adoptado para uso dos alumnos dos collegios militares será substituido pelo de *kaki*, visto não haver brim daquella qualidade no mercado, continuando em vigor o antigo fardamento de calça garance e tunica marron.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento aos directores dos referidos collegios.)

N. 227 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara quando se effectuará a incorporação dos sorteados e voluntarios e estabelece providencias sobre sua inclusão nas unidades do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.194. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tendo-se realizado nos dous ultimos domingos o sorteio dos cidadãos que devem preencher os claros do Exercito no proximo anno, declaro-vos que a incorporação dos jovens soldados terá lugar a 1 de janeiro futuro, começando sua apresentação á autoridade militar a 20 do corrente mez. Tanto os voluntarios como os sorteados para unidades com parada fóra dos Estados em que foram alistados deverão embarcar para esta capital, de forma a aqui se acharem, o mais cedo possível, no mez de janeiro vindouro, afim de completarem os claros existentes nos corpos da 5^a Região, de accôrdo com as indicações constantes do

mappa publicado no *boletim* do Exercito n. 55, de 31 de outubro ultimo.

Os voluntarios e sorteados para as unidades com parada nos Estados serão incluidos nos corpos respectivos, conforme a distribuição daquelle mappa.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 228 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara a data em que se effectuará a incorporação oficial dos sorteados para o preenchimento de claros no Exercito

Ministerio da Guerra — N. 140. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Declaro-vos que a incorporação oficial dos cidadãos sorteados para o preenchimento dos claros do Exercito no proximo anno deverá ter lugar a 1 de janeiro, começando sua apresentação a 20 do corrente. Opportunamente vos serão apresentados contingentes provindos dos Estados, afim de serem incluidos nas unidades dessa região, de acordo com as indicações contidas no mappa publicado no *boletim* do Exercito n. 55, de 31 de outubro do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 229 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1916

A data de 1 de janeiro refere-se á incorporação oficial, a partir da qual começará a ser contado o tempo de serviço dos sorteados

Ministerio da Guerra — N. 141. — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1916.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Em additamento ao meu aviso n. 140 de hoje, sobre a incorporação de sorteados, declaro-vos que a data de 1 de janeiro se refere á incorporação oficial, a partir da qual começa a ser contado seu tempo de serviço.

O prazo de apresentação iniciado a 20 do corrente poderá estender-se até 20 de janeiro proximo, quando começarão a ser tidos como ausentes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso idêntico ao Departamento do Pessoal da Guerra.)

N. 230 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Approva-se e manda-se adoptar provisoriamente o regulamento de gymnastica para as tropas montadas

Ministerio da Guerra — N. 112. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que approvo, para ser adoptado provisoriamente, de accordo com a opinião dessa repartição, o regulamento de gymnastica, que a este acompanha, para as tropas montadas, organizado pelo 1º tenente do Exercito Bertholdo Klinger e a que vos referis em officio n. 618, de 15 do corrente, convindo sua impressão com brevidade para entrar em execução no proximo anno de instrucção e tirando-se uma edição de 1.000 exemplares, dos quaes deverão ser distribuidos gratuitamente um por esquadrão ou bateria e mais um para bibliotheca de cada corpo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Comunicou-se ao Departamento da Guerra.)

N. 231 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Nos papeis que uma repartição ou secção enviar a outra se mencionará o numero de documentos que os acompanham

Ministerio da Guerra — N. 1.196. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Afim de evitar o facto censurável e passível de pena de desaparecerem documentos e informações annexas a uma petição ou constituindo partes integrantes de um processo, declaro-vos, para que mandeis publical-o em *boletim* do Exercito e assim

tenham sciencia as autoridades subordinadas a este Ministerio, que deverá mencionar-se nos papeis que uma repartição ou secção enviar a outra o numero de documentos que os acompanham.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 232 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Os officiaes do 53º batalhão de caçadores em serviço em Matto Grosso, quanto á conservação dos proprios nacionaes por elles ocupados em Lorena, devem pagar imposto identico ao que contribuiam na séde do dito corpo para indemnização do aluguel de taes casas

Ministerio da Guerra — N. 140. — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916.

Sr. commandante da 6^a Região Militar — Em solução ao officio que vos dirigiu o commandante da circumscripção militar de Matto Grosso, em 1 do corrente, sob n. 657, e por vós submettido á minha consideração sobre o imposto a ser cobrado aos officiaes do 53º batalhão de caçadores em serviço expedicionario naquelle Estado para conservação dos proprios nacionaes, pelos mesmos ocupados em Lorena, declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes de que se trata devem pagar imposto identico ao com que contribuiram quando na séde do referido corpo para indemnização do aluguel das casas por elles ocupadas.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 233 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Não ha inconveniente em ficarem os serviços do rancho nos corpos do Exercito á cargo de civis contractados

Ministerio da Guerra — N. 1.205. — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em vista do exposto pelo commandante da fortaleza de S. João, á barra do Rio de Janeiro, em officio n. 1.037, de 17 do mes findo, submettido á vossa consideração pelo da 5^a Região Militar, declaro-vos, para os devidos fins, que não ha inconve-

niente em que os serviços do rancho nos corpos do Exercito fiquem a cargo de civis contractados, uma vez que as despesas decorrentes se façam exclusivamente por conta do cofre do conselho administrativo, sem onus algum para a Fazenda Nacional.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 234 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara quais as autoridades que podem requisitar passes de transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil

Ministerio da Guerra — N. 1.214.— Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que nesta data mando scientificar a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil que, de accôrdo com as ordens estabelecidas, podem requisitar passes ou transportes na mesma estrada, em objecto de serviço, as seguintes autoridades:

Chefes do Estado Maior desse Departamento e Departamento Central;

Commandantes das 4^a, 5^a e 6^a regiões militares;

Commandantes de brigadas, corpos e destacamentos isolados e das escolas de Estado-Maior e Militar;

Directores do Material Bellico, da Administração da Guerra, das fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, de Polvora sem Fumaça e de Polvora da Estrella e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro;

Directores do Hospital Central do Exercito, do Deposito do Material Sanitario do Exercito, do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, do Collegio Militar de Barbacena e da Directoria do Expediente do Ministerio da Guerra;

Chefe do gabinete deste Ministerio;

Inspectores de armas e directores de serviços.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

NOTA — O presidente do Supremo Tribunal tambem pôde requisitar passes ou transportes. (Aviso de 28 de dezembro de 1916, ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.)

N. 235 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916

O director do Material Bellico tem autorização para resolver sobre pedidos de fornecimento de armamento ás linhas de tiro e institutos civis de ensino, requisitando da repartição competente o equipamento necessário

Ministerio da Guerra — N. 159. — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.

Sr. director do Material Bellico — Ficaes autorizado a resolver sobre os pedidos de fornecimento de armamento ás linhas de tiro e institutos civis de ensino, como vos parecer mais conveniente, requisitando da Directoria de Administração da Guerra o equipamento necessário, de acordo com o fornecimento que estabelecerdes para cada caso, o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que deverá fazer-se efectivo o fornecimento á Escola de Engenharia de Minas Geraes dos artigos de que trata o inclusivo pedido, com a reducção regulamentar quanto ao fuzil modelo de 1908.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra e ao director da Administração.)

N. 236 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Approvam-se a descrição e nomenclatura do fuzil Mauser, modelo 1908

Ministerio da Guerra — N. 1.216. — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que approvo a descrição e nomenclatura, organizadas na Repartição do Estado-Maior do Exercito, do fuzil Mauser, modelo 1908.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao Estado-Maior do Exercito.)

N. 237 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Dissolve a companhia aeronautica

Ministerio da Guerra — N. 1.217.— Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que, a partir de 1 de janeiro proximo vindouro, ficará dissolvida a companhia aeronautica constituida com caracter provisorio por aviso de 2 de marzo de 1915, devendo os officiaes a ella pertencentes continuar addidos ao 1º batalhão de engenharia, sendo as respectivas praças incluidas no mesmo corpo como effectivas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 238 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1916

Determinam-se providencias para que o Ministerio da Guerra possa fazer a distribuição de novos creditos independentemente de informações

Ministerio da Guerra — N. 1.228.— Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Tornando-se indispensavel que este ministerio acompanhe com certa regularidade os pagamentos feitos pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional e outras repartições pagadoras dos Estados á conta do orçamento, afim de, oportunamente e com segurança poder providenciar-se sobre a distribuição de novos creditos, independentemente das informações que porventura aquellas repartições de Fazenda possam fornecer, determino:

1.º Os corpos, destacamentos, commissões, estabelecimentos e repartições de qualquer natureza subordinadas a este Ministerio, que receberem numerario por intermedio de delegacias fiscaes, alfandegas ou mesas de rendas, enviarão ao quartel general da região ou circumscripção a que pertencerem, até o dia 5 de cada mez, uma demonstração detalhada relativa ao mez anterior, contendo:

a) importancia da folha de officiaes e pret das praças, com todos os dados que figuram na somma geral e no liquido a receber de cada um desses documentos, inclusive numero, valor e importancia de etapas;

b) importâncias das massas recebidas, folhas e prets especiaes, contas de material ou quaesquer outros documentos de despesa;

c) quantitativos recebidos pelos officiaes, por ajustes de contas, attestados ou quaesquer outros documentos.

2.º Para os efeitos no disposto na letra c o chefe ou encarregado do serviço de administração do corpo, comissão, estabelecimento ou repartição a que o official se apresentar se utilizará da caderneta ao mesmo entregue na repartição de Fazenda da estação de partida e quaesquer outros documentos referentes a vencimentos que porventura elle possua, para conhecer não só as importâncias que foram pagas naquelle repartição, como as que terá o official de receber antes da sua inclusão em folha.

De modo identico deverá proceder com os officiaes que normalmente receberem vencimentos por meio de attestados ou outros documentos.

3.º A demonstração a que se refere o n. 1 será assignada pelo chefe ou encarregado do serviço de administração e conferida pela autoridade a quem está determinado verificar os documentos que vão para as repartições pagadoras.

4.º Os commandantes de região ou de circunscripção, á medida que forem recebendo as demonstrações, deverão encaixalhá-las para este Ministerio, afim de terem destino conveniente.

Igual proceder terão quanto ás demonstrações relativas aos seus próprios quartéis geraes, cabendo-lhes ainda todas as providencias que julgarem necessarias para fiel, rigorosa e prompta execução do que fica determinado.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 239 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Declara quaes as autoridades que podem fazer uso official do telegrapho

Ministerio da Guerra — N. 1.232. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Em additamento ao meu aviso n. 1.169, dc 13 do corrente, declaro-vos, para que se publique em *boletim* do Exercito, que podem fazer uso official do telegrapho as seguintes autoridades:

Chefe do Estado-Maior do Exercito, presidente do Supremo Tribunal Militar, commandantes das escolas de Estado-Maior e Militar e Pratica do Exercito;

Chefes: do Departamento do Pessoal da Guerra, do Gabinete deste Ministerio e do gabinete daquelle Departamento e Departamento Central;

Directores: do Expediente deste Ministerio, de Contabilidade da Guerra, de Engenharia, do Material Bellico, da Administração da Guerra, de Saude da Guerra;

Intendente da Guerra;

Directores dos collegios militares do Rio de Janeiro, de Barbacena e de Porto Alegre;

Directores dos arsenaes de Guerra do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul;

Directores das fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, de Polvora sem Fumaça e de Polvora da Estrella;

Director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar;

Director da Confederação do Tiro Brasileiro;

Commandantes das regiões militares e da circumscripção do Paraná e da de Matto Grosso;

Inspectores das armas de artilharia, de cavallaria e de infantaria e do ensino militar;

Commandantes das brigadas de infantaria, cavallaria e artilharia, organizadas;

Chefes do serviço nos quartéis generaes dos commandantes das regiões militares, circumscripção e brigadas;

Commandantes dos regimentos, batalhões, companhias isoladas e de metralhadoras, corpos de trem, grupos e destacamentos e, bem assim, o commandante da 4^a companhia de infantaria, secretario do Supremo Tribunal Militar e os membros da junta de alistamento e sorteio militar da comarca de Ipanema.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

NOTA — O chefe do gabinete do director de Engenharia tambem pôde fazer uso official do telegrapho. (Aviso de 30 de dezembro de 1916 ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.)

continua aqui->

**Ministerio da Agricultura,
Industria e Commercio**

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1916

Declara sujeitos aos impostos respectivos, como todos os productos congeneres, os productos da Estação Sericicola da Colonia "Rodrigo Silva", em Barbacena, que forem expostos á venda

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Agricultura — 1^a Secção — N. 24. — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1916.

Sr. director da Estação Sericicola da Colonia "Rodrigo Silva", em Barbacena — Em resposta ao vosso officio n. 394, de 20 de dezembro ultimo, consultando si a venda dos productos desse estabelecimento está sujeita ao sello de consumo, declaro-vos, de ordem do Sr. ministro, que, como todos os productos congeneres, estão sujeitos aos respectivos impostos os dessa Estação, que fôrem expostos á venda.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva,* director geral.

N. 2 — EM 19 DE JANEIRO DE 1916

Dá instruções sobre os estudos, projectos e direcção das obras de irrigação do valle do rio S. Francisco

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 28. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916.

Sr. engenheiro Manoel Carneiro de Souza Bandeira — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi incumbir-vos dos estudos, projectos e direcção das obras de irrigação do valle do rio S. Francisco e científico-vos que no desempenho

dessa comissão devereis observar e fazer observar as seguintes instruções:

I. A comissão fará os estudos necessários para a captação, derivação e distribuição das águas do rio S. Francisco entre as cachoeiras do Sobradinho e Paulo Affonso, visando o aproveitamento agrícola das mesmas nas terras marginais, reunindo para tal fim a maior somma possível de dados fornecidos por estudos anteriores e colhidos directamente.

II. A comissão começará os seus serviços pelo estudo e projecto das obras necessárias para a irrigação das várzeas em que possam ser utilizadas as águas captadas na cachoeira do Sobradinho, tanto na margem do Sul como na do Norte do rio até a cidade de Joazeiro.

Uma vez determinada a zona susceptível de irrigação e aprovados pelo ministro o respectivo projecto e orçamento, será iniciada a construção dos canais principais, secundários e de distribuição, bem como a das obras de tomada e derivação de águas.

III. A comissão procederá também aos estudos para a captação e aproveitamento das águas das cachoeiras a jusante da de Sobradinho até Paulo Affonso, nas duas margens, e submeterá à aprovação do ministro esses estudos e o projecto a que conduzirem acompanhado de memórias justificativas circunstanciadas em que será resumida a maior somma de dados técnicos e económicos que for possível colher nas zonas respectivas.

IV. A comissão terá o pessoal constante da tabela junta, ao qual serão abonadas, além dos respectivos vencimentos, as diárias mencionadas na dita tabela, sempre que estiverem em efectivo exercício.

V. Ao engenheiro-chefe compete:

a) solicitar dos poderes públicos dos Estados interessados as medidas, providências ou auxílio de que possa precisar;

b) propor as providências ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho da sua missão, tomando a iniciativa immediata das de carácter urgente e inadiável;

c) apresentar mensalmente um relatório resumido dos trabalhos e ocorrências do mês anterior;

d) prestar, também mensalmente, contas das despesas do mês anterior, acompanhadas de balancetes e dos respectivos documentos devidamente processados, segundo as normas adoptadas neste Ministério;

e) comprar os materiais de que careça, mediante pedido de preços, a três fornecedores pelo menos, quando possível, arquivando as respectivas propostas;

f) admitir o pessoal diarista e jornaleiro indispensável aos trabalhos da comissão e fixar-lhe as respectivas diárias;

g) manter a disciplina do pessoal, aplicando as penas

regulamentares, estabelecidas no regulamento da Secretaria de Estado, da competencia dos directores;

h) baixar as instruções necessarias para a execução dos diversos serviços a cargo da commissão e distribuir o pessoal pelos mesmos serviços como for conveniente; e

i) requisitar da Delegacia Fiscal, por conta do credito posto á sua disposição, os pagamentos e adiantamentos que forem necessarios, observadas as formalidades legaes.

Os adiantamentos serão feitos ao pagador da commissão, que prestará contas na fórmula das leis e ordens em vigor.

Saúde e fraternidade. — *José Beserra.*

Tabella a que se refere o aviso n. 28, da presente data

Cargos	Diarias
1 engenheiro-chefe	30\$000
1 chefe de escriptorio (engenheiro)...	20\$000
1 geologo	15\$000
4 engenheiros	10\$000
1 pagador.....	7\$000
1 desenhista.....	7\$000
1 escripturario.....	6\$000

José Beserra.

N. 3 — EM 22 DE JANEIRO DE 1916

Transmite a resolução que nega aos medicos e pharmaceuticos com exercicio nos nucleos coloniaes as férias de que trata o art. 98 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 237.
— Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1916.

Sr. director do Serviço de Povoamento — Communico-vos, para os devidos effeitos, que foi exarado pelo Sr. ministro, no officio n. 57, de 13 do corrente, constante da vossa consulta sobre si aos medicos e pharmaceuticos com exercicio nos nucleos coloniaes é permittido o goso de férias, na fórmula do art. 98 do regulamento desta Secretaria de Estado, o seguinte despacho:

«O artigo citado, evidentemente não se pôde applicar a dependencias do Ministerio, onde é difficilima a substituição dos funcionários. »

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva,* director geral.

N. 4 -- EM 31 DE JANEIRO DE 1916

Torna extensivo ao economo o direito de residir no estabelecimento e participar das refeições dos alumnos

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 37. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Sr. director do Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões — Em resolução ao vosso officio n. 123, de 30 de dezembro do anno proximo findo, em que consultais sobre si tem ou não direito á alimentação e moradia o funcionario economo desse estabelecimento, declaro-vos que, determinadas como foram as funções do alludido funcionario, é evidente que ao mesmo assiste o direito de participar das refeições que está obrigado a fazer fornecer em boas condições aos alumnos, cabendo-lhe tambem a faculdade de residir no edificio do instituto, para melhor fiscalizar os serviços a seu cargo.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 5 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1916

Nega provimento ao recurso interposto pela firma Fonseca Ferreira & Comp.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2^a Secção — Industria — N. 17. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1916.

Sr. presidente da Junta Commercial da Capital Federal — Em resposta ao vosso officio n. 3.998, de 27 de janeiro do corrente anno, com que encaminhastes a esta Secretaria de Estado o recurso interposto pela firma Fonseca Ferreira & Comp., contra o acto dessa Junta que negou archivamento ao seu contracto social, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi negar provimento ao mesmo recurso, não pelos fundamentos da decisão proferida pela mesma Junta, mas pelo facto de ter sido o contracto feito á machina, em desaccôrdo com o que prescreve a lei n. 79, de 23 de agosto de 1892.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 6 — EM 8 DE MARÇO DE 1916

Dá instruções para aquisição de material

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Circular — N. 827.— Rio de Janeiro, 8 de março de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — Recomendo-vos, de ordem do Sr. ministro, sejam observadas, desta data em diante, as seguintes instruções para aquisição de material necessário ao serviço dessa repartição:

A partir da presente data nenhum material adquirido pelas directorias desta Secretaria de Estado, bem como pelas directorias annexas, nesta Capital, inclusive sementes, plantas, adubos, vaccinas, etc., será utilizado ou distribuido sem que tenha sido recebido pelo almoxarife da Repartição de Estatística.

A esse funcionario caberá escripturar, no livro competente, todo e qualquer material recebido, registrando, do mesmo modo, as respectivas saídas, com indicação das ordens que as mesmas se referirem.

O almoxarife verificará, por igual, os fornecimentos directamente feitos pelos contractantes ou casas commerciaes, devendo constar dos respectivos pedidos o seu visto, formalidade essencial para o processo dos pagamentos.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva,* director geral.

(Identico aos serviços de Povoamento, Industria Pastoril, Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, Directoria de Meteorologia e Astronomia e ao Jardim Botanico e Museu Nacional.)

N. 7 — EM 22 DE MARÇO DE 1916

Dá conhecimento da aprovação da resolução da Congregação do Museu Nacional no sentido de ser considerado inaplicável aos professores substitutos, providos na vigência de regulamentos anteriores, o disposto no art. 30 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.896, de 14 de janeiro de 1916

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 931.— Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Sr. director do Museu Nacional — Em solução ao vosso officio n. 238, de 15 do corrente, o Sr. ministro manda de-

clarar que aprova a resolução da Congregação do Museu Nacional, tomada sob proposta desta directoria, interpretando o art. 30 do decreto n. 11.896, de 14 de janeiro de 1916, no sentido de ser inaplicável o seu generico dispositivo aos actuaes professores substitutos, providos na vigencia de regulamentos anteriores, visto não ter o referido decreto acção retrospectiva.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva*, director geral.

N. 8 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Dá conhecimento da resolução tomada pelo Sr. ministro para que assumam os substitutos legaes as funcções dos respectivos directores, sempre que estes á hora regulamentar estiverem ausentes

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Oficio N. 1.021 — Circular. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, ter o Sr. ministro, por despacho de 24 do corrente, resolvido que o vosso substituto legal assuma as vossas funcções, sempre que á hora regulamentar para o inicio do expediente não estiverdes presente, afim de não serem prejudicados a bôa ordem e o regular andamento dos respectivos trabalhos.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva*, director geral.

(Oficio identico ás directorias do: Jardim Botanico, Museu Nacional, Povoamento, Industria Pastoril e Protecção aos Indios; Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, aprendizados agricolas de: Satuba, Barbacena, São Luiz das Missões, estações sericicolas de Barbacena e Bento Gonçalves.)

N. 9 — EM 7 DE ABRIL DE 1916

Dá conhecimento da resolução que estabelece figuem sujeitos ás tarifas communs os productos das colonias

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 1.078. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1916.

Sr. director do Serviço de Povoamento — Em resposta ao vosso officio n. 536, de 22.º do corrente mez, declaro-vos, de ordem do Sr. ministro, que nada justifica tarifas de exceção para os productos das colonias.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva*, director geral.

N. 10 — EM 29 DE ABRIL DE 1916

Dá conhecimento da resolução que reconhece como competente para dar posse aos administradores dos campos de demonstração á Directoria de Serviço de Agricultura Pratica, em vista do que dispõe o regulamento approvado pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 1.238. — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — Em referencia ao vosso officio n. 1.683, de 19 do corrente, em um dos topicos do qual affirmaes que a posse do administrador, addido, do Campo de Demonstração do Espírito Santo, Alcides Ferreira Baltar, é anterior á data em que os campos de demonstração passaram a ser subordinados a esta directoria, cumpre-me ponderar-vos que se torna visivel o vosso equivoco, tendo-se em vista que, havendo por força do decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, passado esses estabelecimentos a serem superintendidos pela repartição a vosso cargo e ainda por força deste mesmo decreto tendo os directores, que o eram anteriormente, passado a exercer o cargo de administradores, a nova nomeação destes, sendo datada de 15 de março do anno proximo findo, a sua posse deveria ter sido dada nessa directoria.

E' relativamente a esse ponto que S. Ex. o Sr. ministro houve por bem ordenar que lhe fossem dadas as precisas informações.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva* director geral.

N. 11 — EM 16 DE MAIO DE 1916

Da conhecimento da resolução que torna extensiva aos serviços de Industria Pastoril, Agricultura Pratica, Povoamento, Protecção aos Indios e Museu Nacional a autorização contida no Diario Official de 9 de março de 1916

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 1.359.— Rio de Janeiro, 16 de maio de 1916.

Sr. director do Serviço de Industria Pastoril — De ordem do Sr. ministro e para os devidos effeitos, comunico-vos que a ordem de serviço contida no officio-circular, sob n. 827, publicado no “Diario Official” de 9 de março ultimo, não se applica ao expediente ordinario dessa repartição.

Saúde e fraternidade. — *J. L. M. de Souza*, director geral interino.

(Identico aos Srs. directores da Agricultura Pratica, Povoamento, Protecção aos Indios e Museu Nacional.)

N. 12 — EM 26 DE MAIO DE 1916

Manda adoptar no Aprendizado Agricola de Satuba a inclusa tabella de salarios revogando a que foi incluida implicitamente no aviso n. 481, de 10 de outubro de 1911

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 158.— Rio de Janeiro, 26 de maio de 1916.

Sr. director do Aprendizado Agricola de Satuba — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar as modificações indicadas no vosso officio n. 115, de 28 de abril ultimo, e autorizar-vos a adoptar nesse aprendizado a inclusa tabella de salarios, ficando assim revogada a parte referente a esse assumpto, incluida implicitamente no teor do aviso n. 481, de 10 de outubro de 1911.

Saúde e fraternidade. — *José Beserra*.

**Tabella de salarios proposta pelo Aprendizado Agricola de Satuba e
aprovada pelo aviso n. 158, de 26 de maio de 1916**

Tratador de animaes (salario mensal), de 120\$ a 150\$000.
Operario (salario mensal), de 75\$ a 150\$000.

Servente (salario mensal), de 30\$ a 60\$000.
Trabalhador (salario mensal), de 30\$ a 75\$000.
Feitor (salario mensal), de 120\$ a 150\$000.
Jardineiro (salario mensal), de 100\$ a 150\$000.
Horticultor (salario mensal), de 100\$ a 150\$000).

Visto. — Monteiro de Souza.

N. 13 — EM 5 DE AGOSTO DE 1916

Declaro que, para os exames de preparatorios que se effectuarem na Escola de Minas de Ouro Preto, devem continuar a ser observadas as condições estabelecidas no aviso n. 122, de 31 de julho de 1915

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1^a Secção — Industria — N. 61. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916.

Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto — Em soluço á consulta constante de que trata o vosso telegramma de 31 de julho ultimo, declaro-vos que, para os exames de preparatorios, que se effectuarem nessa Escola, devem continuar a ser observadas as condições estabelecidas no aviso n. 122, de 31 de julho de 1915.

Saúde e fraternidade. — José Beserra.

N. 14 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro concedendo transportes gratuitos sómente aos lavradores e criadores inscriptos no Ministerio.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 2.094. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Sr. 1º secretario da Sociedade Nacional de Agricultura.

Em resposta ao vosso officio n. 36.383, de 19 de agosto ultimo, solicitando transporte gratuito para duas barricas de sal de Glaubert, destinadas ao socio dessa Sociedade, Frederico d'Olne, comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que só serão concedidos transportes gratuitos em proveito dos lavradores e criadores inscriptos neste Ministerio.

Saúde e fraternidade. — Francisco Bernardino R. Silva, director geral.

N. 15 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1916

Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro, confirmado decisão anterior, de que só gosam da gratuitade de transportes os lavradores e criadores inscriptos no Ministerio, conforme o officio n. 2.094, de 2 de setembro de 1916

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 2.284.— Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1916.

Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura — De ordem do Sr. ministro e em solução ao vosso officio n. 36.790, de 28 de setembro ultimo, comunico-vos que nesta data são dadas as providencias no sentido de serem transportados desta desta Capital á estação de Ribeirão Claro, da Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, no Estado de Matto Grosso, 10 kilos de sementes de algodão, destinados ao vosso associado Sr. José Tiomno.

Outrosim, comunico-vos que o Sr. ministro resolveu não conceder, pela segunda vez, o favor solicitado, sem que fique provado ser o interessado agricultor inscripto neste Ministerio.

Saúde e fraternidade. — Francisco Bernardino R. Silva, director geral.

N. 16 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1916

Dá conhecimento ás repartições subordinadas da decisão do Sr. ministro prohibindo requisições de passagens em objecto de serviço, sem autorização da Secretaria de Estado

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 2.317. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro determinou não seja d' ora em diante, sem prévia autorização desta Secretaria de Estado, requisitada nenhuma passagem em objecto de serviço.

Saúde e fraternidade. — Francisco Bernardino R. Silva, director geral.

(Officio-circular n. 2.317 — Identicos aos directores do: Povoamento, Indios, Jardim Botanico, Museu, Escola Superior de Agricultura, aprendizados agrícolas de Barbacena, S. Luiz das Missões, Bahia, Satuba e Directoria de Meteorologia e Astronomia, Serviço de Industria Pastoril, estações geraes de Experimentação de Campos, da Bahia, Escada e de Coroatá.)

N. 17 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1916

Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro concedendo o ponto facultativo a todos os funcionários e operarios nos dias necessarios para o alistamento eleitoral

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 2.351.— Rio Janeiro, 30 de outubro de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro e para os devidos fins, ter o Governo resolvido conceder ponto facultativo a todos os funcionários e operarios inclusive, nos dias necessarios ao alistamento eleitoral.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva,* director geral.

(Identico aos directores do: Serviço de Povoamento, Jardim Botanico, Industria Pastoril, Escola Superior de Agricultura, Meteorologia e Astronomia, Museu Nacional, Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões e Estação Sericicola de Barbacena.)

N. 18 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

Dá instruções sobre a observancia dos dispositivos do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.988, de 22 de março de 1918, relativamente á cultura do algodão

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — N. 243.— Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica — O regulamento do Serviço de Agricultura Pratica, adoptado pelo decreto n. 11.988. de 22 de março de 1916, deu ás estações geraes de experimentação attribuições que, para serem efficazes, quanto ao feliz exito que dellas se espera, cumpre sejam preenchidas de modo absoluto e sem solução alguma de continuidade.

O desenvolvimento crescente da cultura algodoeira e a sua importancia, no ponto de vista economico, como factor da riqueza nacional, fazem com que o Governo ligue ao assumpto o mais vivo interesse, no sentido de uma prompta e cuidadosa organização dessa laboura.

Assim, chamo especialmente a vossa attenção para que as estações geraes de experimentação, de accordo com as con-

clusões da Conferencia Algodeira, observem estrictamente o disposto no art. 17, ns. I a VII, do alludido regulamento e para que, em particular, se cumpram as seguintes instrucções:

I. Realizar analyses, experiencias de culturas do algodão, seleccionar e distribuir mudas e sementes, collectar emfim, dados experimentaes e culturaes, que sirvam de base e guia aos agricultores das regiões interessadas, aos quaes auxiliarão em tudo que houverem mistér, dando consultas e emitindo conselhos technicos, independentemente das contribuições agro-nomicas e scientificas a que estão obrigadas.

II. Proceder a estudos para a fixação dos typos de algodão Mocó e Arboreo ou Semente Preta do Maranhão como productores dos typos de *algodão séda e lã* de fibras longas e, bem assim, contribuir para a criação e selecção de quaesquer outras variedades immunes e resistentes.

III. Fazer-se, em cada uma das estações geraes de experimentação, a classificação botanica dos algodoeiros do Brasil, indispensavel á discriminação das variedades apropriadas ás diversas regiões do paiz, tomando-se por base os trabalhos já realizados pelo Serviço de Algodão.

IV. Averiguar annualmente a área algodeira cultivada, enviando-se os respectivos dado sá Directoria Geral de Estatística, afim de que, por intermedio desse Serviço, possa o publico ter informações exactamente coordenadas sobre a evolução das culturas e estimativas das colheitas.

V. Propagar nos campos de demonstração ou propriedades particulares, na fórmā do prescripto no art. 34, os resultados obtidos pelas estações geras de experimentação, *ex-vi* do disposto no art. 38 do referido regulamento.

Saúde e fraternidade. — José Beserra.

N. 19 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1916

Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro, confirmando decisão anterior, de que só gosam da gratuidade de transportes os lavradores e criadores inscriptos no Ministerio, conforme o officio n. 2.094, de 2 de setembro de 1916

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio —
N. 2.456.— Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1916.

Sr. 1º secretario da Sociedade Nacional de Agricultura — De ordem do Sr. ministro e em solução ao vosso officio n. 3.722, do 9 de corrente mez, comunico-vos que, de confor-

midade com resoluções anteriores, já levadas ao vosso conhecimento, não pôde ser attendido o vosso consocio Arlindo Pinto Zaroni, por não estar inscripto neste ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva;*
director geral.

N. 20 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1916

Dá conhecimento da decisão do Sr. ministro, que resolveu que ao professor primário do Aprendizado Agrícola de S. Luiz das Missões cabem apenas as férias previstas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 8.702, de 4 de maio de 1911

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio —
N. 2.500.— Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1916.

Sr. director do Aprendizado Agrícola de S. Luiz das Missões — De ordem do Sr. ministro e em solução ao vosso telegramma de 30 de outubro proximo findo, consultando si, tendo o professor primário do estabelecimento requerido 15 dias de férias, tem a ellas direito independente das férias escolares, declaro-vos que ao funcionário a que vos referis não cabe outro direito sinão o das férias de que cogita o regulamento que baixou com o decreto n. 8.702, de 4 de maio de 1911.

Saúde e fraternidade. — *Francisco Bernardino R. Silva,*
director geral.

folha original em branco

Ministerio da Viação e Obras Publicas

N. 1 — EM 26 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a inaugurar o serviço da companhia "Port of Pará", cobrando provisoriamente as taxas que actualmente arrecada a Alfandega de Belém, e dá outras providencias

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 31. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916.

Com o vosso officio n. 11, de 12 do corrente mez, me foi apresentado o requerimento de 30 de dezembro ultimo em que a companhia "Port of Pará" communica ter concluido a construção do deposito de inflammaveis de que trata a clausula XXXV do seu contracto, e pede autorização para inaugurar o serviço, cobrando, provisoriamente, as taxas que actualmente arrecada a Alfandega de Belém, até que, oportunamente, sejam approvadas as taxas definitivas. Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, que pôde ser feita a inauguração do alludido deposito de inflammaveis nas condições solicitadas. A taxa de armazenagem, porém, não deverá ser progressiva, e sim ficar limitada a uma taxa mensal, não excedente á que é cobrada pelo primeiro mez na Alfandega de Belém, conforme sugeristes naquelle vosso officio.

Saúde e fraternidade. — *A. Tavares de Lyra.* — Sr. inspetor federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 2 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Autoriza a Inspectoria Federal das Estradas a aceitar em partes iguaes, e como de custeio, nas tomadas de contas, as despezas do pessoal que nas estações de Itararé a Marcellino Ramos funciona em commun nas linhas da S. Paulo-Rio Grande, Sorocabana e "Auxiliaire"

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, em solução ao requerimento da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, informado pelo vosso officio n. 26/S, de 10 de janeiro findo,

que autorizo sejam aceitas, em partes iguaes e como de custeio, em tomadas de contas, as despezas do pessoal que nas estações de Itararé e Marcellino Ramos funciona em commun na linha da requerente e nas das companhias "Sorocabana Railway" e "Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil".

No pessoal de que se trata deverão tão sómente ser considerados os agentes, conferentes, telegraphistas, praticantes e guardas-chaves.

A requerente deverá organizar, de accordo com as duas mencionadas companhias, os quadros do pessoal julgado necessário aos serviços em commun de que se trata. Estes quadros, depois de aprovados, não poderão ser excedidos e a aceitação das despezas dependerá de serem apresentadas as folhas de pagamento pela estrada que o effectuar.

Uma vez aprovados os quadros acima referidos, as despesas em commun serão computadas pela fórmula aqui estabelecida, a contar de 1 de janeiro do corrente anno, ficando, entretanto, provisoriamente mantida, nos termos do aviso n. 55, de 7 de maio do anno proximo findo, a autorização para a divisão em partes iguaes das despezas de pessoal, efectuadas em commun na estação de Marcellino Ramos.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal das Estradas.

N. 3 — EM 18 DE MARÇO DE 1916

Declara como se ha de proceder contra a companhia arrendataria do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, por não haver apresentado documentos para tomadas de contas

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1916.

Em solução ao vosso officio n. 155/S, de 3 do corrente, no qual comunicas o facto de não ter a "Compagnie Générale de Chemins de Fer des E'tats Unis du Brésil" apresentado ainda à respectiva fiscalização os documentos para ser effectuada a tomada de contas do 2º semestre de 1915, do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande, declaro-vos, para os devidos fins, que deve a referida fiscalização proceder de accordo com o determinado no art. 3º, das instruções aprovadas por portaria de 2 de janeiro de 1897, marcando dia e hora para que sejam encetados os trabalhos de apuração das contas do semestre de que se trata.

No caso do não comparecimento do representante da companhia com os alludidos documentos, fica-lhe imposta, com fundamento na clausula XLIX do respectivo contracto, a multa de 100\$ por dia de demora na apresentação delles,

a contar do que tiver sido designado pelo presidente da junta da tomada de contas.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal das Estradas.

N. 4 — EM 11 DE MAIO DE 1916

Approva as condições estabelecidas para a distribuição da receita dos carros-dormitorios em trafego mutuo entre as estradas Sorocabana e a S. Paulo-Rio Grande

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1916.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, em solução ao vosso officio n. 263/S, de 22 de abril ultimo, que fica approvada, provisoriamente, a praxe adoptada entre a Estrada de Ferro Sorocabana e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude da qual a receita dos carros-dormitorios pertencentes a uma dellas e em circulação na outra se distribue ntre as duas, de modo a tocar á possuidora dos vehiculos o roducto da venda dos leitos e a ambas o das passagens, epartido segundo os kilometros de percurso em cada linha, endo-se em vista as respectivas tarifas, e supprimida em relação aos ditos carros-dormitorios a cobrança da taxa de 50 réis por kilometro, estabelecida para outros vehiculos de passageiros em percurso mutuo.

De conformidade com a parte final do vosso referido officio, providenciareis no sentido de submeterem as companhias interessadas á approvação definitiva do Governo as modificações de que se trata.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal das Estradas.

N. 5 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Estabelece o modo de determinar as receitas das diferentes linhas no regimen das tarifas diferenciaes com uma só inicial

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Em requerimento que informastes por officio n. 264/S, de 22 de abril do corrente anno, a "Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil" pediu que, para os effeitos do calculo do preço do arrendamento das linhas que lhe estão arrendadas, attenta a

decisão constante do aviso n. 2, de 6 de janeiro de 1915, mantida pelo despacho de 24 de dezembro do mesmo anno, sejam consideradas como receitas das linhas de Santa Maria a Passo Fundo e de Rio Grande a Bagé as fracções da renda bruta total, proporcionaes á extensão kilometrica das mencionadas linhas, em quanto continuar a ser applicado o regimen das tarifas diferenciaes com uma só inicial para todos os transportes, que correspondem ao regimen contractual de 1911.

Tendo em vista o que expuzestes no referido officio, declaro-vos, em solução, para os devidos effeitos:

1º. O precitado aviso n. 2, mandando pagar, a contar de 1 de janeiro de 1915, o preço do arrendamento como está estipulado no contracto de 19 de junho de 1905, *ipso facto* outras não podem ser as rendas brutas consideradas das linhas de Santa Maria ao Passo Fundo e de Rio Grande a Bagé, que as receitas proprias destas linhas, faceis de serem calculadas, quer pelo regimen das tarifas com uma só inicial, quer pelo regimen das tarifas modificadas pela revisão do contracto autorizada pelo decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911;

2º. Que esta discriminação da receita, para cada uma das linhas, no regimen das tarifas vigentes, deve ser feita dividindo o frete total cobrado pelo transporte proporcionalmente entre as estradas interessadas, de accôrdo com as extensões percorridas em cada uma dellas;

3º. De accôrdo com este principio, cumpre, pois, que sejam determinadas as porcentagens que constituem o preço do arrendamento, *ev-ri* da clausula IX do contracto de 19 de julho de 1905, devendo a companhia, em quanto se não procede a esta determinação em referencia ao anno de 1915, recolher aos cofres publicos, como preço provisorio do arrendamento desse anno, a quota fixa de que trata a alinea *a* da clausula III do decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911, fazendo-se a liquidação do preço definitivo logo que seja apurado pela competente tomada de contas;

4º. Cumpre que a companhia mantenha a escripturação da receita, discriminando-a pelas suas linhas, segundo a regra enunciada em o n. 2 da presente decisão, attenta a sua necessidade para o calculo do preço do arrendamento em cada anno.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal das Estradas.

N. 6 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1919

Autoriza a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a continuar a exercer a fiscalização, de commun acordo com a Directoria do Patrimonio Nacional, sobre construções, e dá outras providencias

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 291. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Com referencia ao pedido feito pelo Ministerio da Fazenda, que informastes em officio n. 525, de 14 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que fica essa Inspectoria autorizada a continuar a exercer a fiscalização, de commun acordo com a Directoria do Patrimonio Nacional, sobre as construções que se fizerem nos terrenos transferidos da Caixa Especial de Portos para aquelle Patrimonio e, bem assim, sobre as demais condições estabelecidas por occasião da venda dos mesmos terrenos.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 7 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1916

Permitte á "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" incorporar á parte do porto já em tráfego 347^m,50 do trecho de 500 metros, ficando a restante para depois de construído o armazém n. 8, que corresponde a essa extensão

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 321. — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1916.

No requerimento que acompanhou o vosso officio n. 568, de 19 de outubro ultimo, pede a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" autorização para incorporar á parte do porto já em tráfego o trecho restante de 500 metros. Em solução, vos declaro para os fins convenientes, que resolvo permitir a incorporação ao tráfego sómente de 347^m,50 daquelle trecho de 500 metros, ficando a parte restante de 152,^m50, para ser incorporada depois que fôr definitivamente construído, na fórmâ do contracto, o armazém n. 8, que corresponde a essa extensão.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 8 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1916

Devem ser aceitos como caução, para garantir os contractos de fornecimento de material e mais objectos, os titulos de que trata o art. 3º do decreto n. 2.986, de 1915

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que devem ser aceitos como caução, para garantir a execução dos contractos para fornecimento de material e mais objectos necessarios aos serviços de vosso cargo, os titulos de que trata o art. 3º do decreto n. 2.986, de 28 de agosto do anno proximo passado.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra.

A' Repartição de Aguas e Obras Publicas, á Inspectoria de Esgotos, á Inspectoria de Illuminação, á Inspectoria de Obras contra as Seccas e á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 9 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Declara que não poderão ser aceitas obras executadas sem aprovação prévia dos projectos

Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916.

Chegando ao conhecimento deste Ministerio, pelo vosso officio n. 654/S, de 30 de outubro proximo findo, que se acha em andamento a construcção do trecho Alcobaça-Praia da Rainha, da Estrada de Ferro do Toecantins, sem que a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil tenha submetido ainda á approvação do Governo os planos e projectos que está realizando, declaro-vos, para os devidos fins, que todas as obras que tenham sido ou viarem a ser executadas nas condições alludidas não poderão ser aceitas pelo Governo para qualquer efecto contractual, especialmente em relação a prazos e reconhecimento da despeza para ser levada á conta de capital. Ficam, desta forma, ratificadas as instruccções que ácerca das obras referidas, emprehendidas sem o requisito da approvação prévia de seus projectos, expedistes á fiscalização daquella estrada e constam do vosso mencionado officio.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal das Estradas.

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 6 DE JANEIRO DE 1916

Caracteristicos dos novos sellos de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 2. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos do imposto de consumo têm os seguintes caracteristicos :

As cintas das taxas de 10, 20, 30, 50, 100 e 150 réis, destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas de producção nacional, são impressas sobre fundo amarellado: em verde claro, para os productos preparados pelas fabricas empregando o fumo por elles desfiado, picado ou migado; e em verde escuro, para os productos preparados com fumo adquirido em outro estabelecimento.

Medem essas cintas 0^m, 027 de comprimento por 0^m, 07 de largura e seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes: No centro, em rectangulo, acham-se os algarismos do valor, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — Réis. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas, separadas de duas em duas por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — Consumo, — em letras brancas, e na da direita a palavra — Brasil, — em um fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas diferentes. — *Calogeras.*

N. 2 — EM 14 DE JANEIRO DE 1916

Recommenda aos consules brasileiros que tornem effectiva a exigencia do art. 13, letra h, do regulamento annexo ao decreto n. 1.103, de 21 de dezembro de 1903

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 3. — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os fins convenientes, que o Ministerio das Relações Exteriores,

em virtude de pedido feito pelo da Fazenda, recommendou aos consules brasileiros, por circular n. 24, de 30 de agosto do anno passado, segundo communicou em aviso n. 38, de 30 do mez subsequente, que tornem effectiva a exigencia do art. 13, letra *h*, do regulamento annexo ao decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, sobre a indicação da taxa cambial nas facturas consulares. — *Calogerás.*

N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1916

Nos leilões realizados nas alfandegas é obrigado o arrematante ao pagamento da commissão de 5 %

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 4. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916.

Recommendoo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, seja observada a disposição do art. 123 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, que obriga o arrematante ao pagamento da commissão de 5 % sobre o preço da arrematação e distribue a importancia proveniente dessas commissões, pela fórmula seguinte: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros. — *Calogerás.*

N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1916

Caracteristicos dos novos sellos de imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 5. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1916.

Em additamento á circular n. 56, de 30 de dezembro de 1915, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos destinados á cobrança do imposto de consumo de sal grosso, tecidos, louças, vidros nacionaes e estrangeiros e os especiaes para cobrança do imposto de consumo de cigarros têm os seguintes caracteristicos:

Os sellos para cobrança dos impostos de consumo de sal grosso, tecidos, louças e vidros nacionaes e estrangeiros, por meio de guia, têm a fórmula rectangular, medem de comprimento 0^m, 036, por 0^m, 021 de altura e são impressos na côr encarnada, quando destinados a productos de origem estran-

geira e na côr verde, quando destinados a productos de procedencia nacional, sendo a impressão feita sobre um fundo alaranjado.

Existem dous desenhos para toda a série de valores, sendo um para as taxas de 10, 15, 20, 30, 40, 50, 60 e 80 réis e outro para as de 100, 200, 500, 1.000 e 3.000 réis, notando-se que para as taxas de 100 a 3.000 réis os sellos medem 0^m, 038 de comprimento por 0^m, 023 de largura.

1) Sellos para as taxas até 80 réis.

São os seguintes seus principaes caracteristicos:

Na parte central do sello acha-se representada a esphera celeste com a constellação do Cruzeiro do Sul, cercada por uma faixa em que scintillam 21 estrellas symbolizando os Estados da União.

Os angulos superiores são fechados por uma orla de ornatos brancos e nos inferiores existem duas almofadas circundadas tambem de ornatos, onde estão os algarismos indicadores do valor, tendo abaixo a palavra — Réis — e acima a palavra — Guia —, na almofada da direita e — Talão —, na da esquerda. O intervallo entre as duas almofadas é ocupado por dous ornatos symetricos, separados pela extremidade inferior da vara de um caducêo, cuja parte principal apparece no alto do sello e divide ao meio uma faixa circular com a abertura voltada para baixo, onde se lê a palavra — Brasil — em cada uma das divisões do arco, cujos extremos tocam uma outra faixa em sentido horizontal, de que só aparecem duas pequenas porções, nas quaes existe a palavra — Consumo — em letras brancas.

2) Sellos para as taxas de 100 a 3.000 réis.

Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro destaca-se a effigie da Republica em medalhão cercado pela faixa de 21 estrellas já descripta para os sellos de valores menos elevados.

O restante do desenho e dizeres dos sellos obedece á mesma disposição dos anteriores, salvo quanto á ornamentação que é mais trabalhosa e se destaca em fundo levemente traçejado.

Os sellos das taxas de 10, 20, 30, 50, 100 e 150 réis, especias, para cobrança do imposto de consumo sobre cigarros, têm a fórmula rectangular, medem de alto 0^m, 023 por 0^m, 015 de largura e são impressos sobre fundo amarellado: em côr verde-claro para os cigarros fabricados com fumo nacional e em côr verde-escuro para os cigarros fabricados com fumo de outra procedencia.

Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro, fechado num circulo, acha-se o valor, tendo na parte superior a palavra — Consumo — e na parte inferior a

palavra — Réis — ambas em letras brancas e em fórmia de arco com as aberturas para dentro.

Tambem em letras brancas, porém em sentido horisontal, existem no sello as palavras — Brasil — e — Cigarros —, ficando aquella no alto e esta na base.

Todos os desenhos descriptos são dispostos sobre um fundo representando uma placa recortada, da qual duas pontas maiores, recurvando-se para dentro do sello, vão prender o circulo em que se acha o valor.— *Calogeras*

N. 5 — EM 31 DE JANEIRO DE 1916

Caracteristicos das cintas destinadas á sellagem de cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 6. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Ainda em additamento á circular n. 56, de 30 de dezembro de 1915, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as cintas destinadas á sellagem de cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira têm os seguintes caracteristicos:

As cintas das taxas de 50, 100 e 150 réis, destinadas especialmente á sellagem de cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, são impressas em côr vermelha.

Medem essas cintas 0^m,027 de comprimento por 0^m,07 de largura e seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

No centro, em rectangulo, acham-se os algarismos do valor, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — Réis.

O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas, separadas, de duas em duas, por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — Consumo — em letras brancas, e na da direita a palavra — Brasil — em fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas differentes. — *Calogeras*.

N. 6 — EM 31 DE JANEIRO DE 1916

Resolve duvidas sobre o sello de recibo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 6 A.— Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916.

Em solução ao objecto de vossos officios ns. 86 e 87, de 19 de novembro e 1 de dezembro do anno passado, á Directoria da Receita Publica, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 20 do corrente, que os recibos passados pelos empreiteiros ou contractantes de serviços municipaes e pelos proprietarios de predios alugados ao Estado estão sujeitos ao sello do § 4º, n. 2, da tabella B, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, porque não se trata de acto de economia da Municipalidade e do Estado, como o define o art. 2º, § 1º, do regulamento do sello, e que os recibos firmados pelos funcionários da Camara que percebem vencimentos mediante folha e pelos professores estaduaes não devem pagar sello, visto se tratar de acto de economia interna da Camara e do Estado, sendo applicavel ao caso o art. 15, n. 20, do citado regulamento, não revogado nesta parte pelo art. 1º, n. 29, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.
—Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.—Sr. collector federal em Itaperuna, Estado do Rio.

N. 7 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1916

A agua natural denominada "Santa Rita" está sujeita ao imposto de consumo por não ser medicinal

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 7.— Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a agua natural denominada *Santa Rita*, extrahida da fonte do mesmo nome, situada no municipio de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e de que trata a circular n. 43, de 27 de junho de 1900, está sujeita ao imposto por não ser medicinal, como faz certo o resultado do exame a que foi submettida no Laboratorio Nacional de Analyses. — Calogeras.

N. 8 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1916

As nomeações de medicos para as juntas de inspecção devem recahir de preferencia, na falta de profissionaes da Directoria de Saúde Publica, nos da Armada ou do Exercito

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 8.— Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, para a execução do disposto no § 2º do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro do anno proximo findo, devem, nos Estados, as nomeações de medicos para as juntas de inspecção de saúde recahir de preferencia, na falta de profissionaes da Directoria Geral de Saúde Publica, em medicos da Armada ou do Exercito, do quadro ou contractados. — *Calogeras.*

N. 9 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1916

Resolve duvidas sobre a cobrança do imposto de transporte

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 49.— Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1916.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Em solução á consulta feita pela Estrada de Ferro Central do Brasil, transmittida a este Ministerio, por cópia, com o vosso aviso n. 2.219, de 26 de agosto do anno proximo passado, sobre o modo de proceder-se á cobrança de imposto federal de transporte de que trata o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro do mesmo anno, cabe-me comunicar-vos estar o assumpto perfeitamente elucidado pelo art. 2º do regulamento annexo ao citado decreto, cobrando-se 20 % sobre o custo dos bilhetes simples, com o maximo de 2\$, e tambem 20 % sobre os de ida e volta, com o maximo de 4\$, sendo o calculo destes ultimos feito relativamente a cada metade do valor total da passagem, tal como o têm praticado todas as estradas particulares, que recolhem, mensalmente, aos cofres da Recebedoria do Distrito Federal o produto da arrecadação do referido imposto.

Devo ainda dizer que a lei n. 3.070, de 31 de dezembro ultimo, dispõe que o imposto de transporte seja cobrado de acordo com a lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, e respectiva regulamentação.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*

N. 10 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1916

As moedas deformadas por incendio poderão ser trocadas por outras dos mesmos valores pela Casa da Moeda, uma vez que apresentem os característicos legaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 8 A.— Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1916.

Em resposta ao officio de vosso antecessor, n. 2.181, de 27 de novembro do anno passado, consultando si, por não lhe parecer esteja previsto no art. 29, § 10, do regulamento em vigencia nesse estabelecimento, nem no aviso n. 69, de 18 de setembro de 1889, o caso da deformação involuntaria da moeda de prata devido a incendio, deve elle ser contemplado na troca ou recunhagem de moeda, ou si deve a prata contida possuir sómente valor intrinseco, comunico para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 31 de janeiro proximo findo, que as moedas deformadas por incendio poderão ser trocadas por outras dos mesmos valores, uma vez que apresentem os seus característicos legaes, applicando-se, assim, ao caso o art. 29, já referido.

Quanto á recunhagem de antigas moedas existentes nessa repartição, lembrada naquelle officio, peço-vos, nos termos do mesmo despacho, informeis qual a importancia existente em cobre e qual o cunho a adoptar, afim de que se possa resolver a respeito.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. director da Casa da Moeda.

N. 11 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1916

Dispensa da multa em que incorreram Brandão & Comp. e outros, fabricantes de aguardente em Campos, desde que sejam pagos os impostos devidos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 11.— Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 73, de 22 de junho do anno passado, á Directoria da Receita Publica, no qual Brandão & Comp. e outros, fabricantes de aguardente nesse municipio, solicitam dispensa do pagamento de imposto exigido no regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, sobre aquelle producto sahido de seus estabelecimentos fabris no periodo decorrido de 25 de março a 10 de junho, producto que fabricado em 1914, anteriormente ao citado decreto, consideravam como stock existente em seus

estabelecimentos, resolveu, por despacho de 31 de janciro proximo findo, dispensal-os das multas em que incorreram, desde que sejam pagos os impostos devidos, devendo os interessados, para o fim da dispensa, apresentar a essa exactoria relação completa do producto vendido naquelle periodo, que será confrontada pela fiscalização com os lançamentos da escripta geral, e procedendo á mesma fiscalização, em caso de duvida, de conformidade com o art. 18, 4º, letra *i*, daquelle regulamento, lavrando-se os necessarios termos e autos.—*Benedicto Hypolito de Oliveira Junior*.—Sr. collector federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

N. 12 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1916

Resolve duvidas sobre a disposição do art. 2º, alinea XI, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, relativa a sello de patentes da Guarda Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 21.— Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1916.

Em resposta ao vosso officio n. 18, de 25 de janeiro proximo findo, consultando si, por não ser imperativa, deve ser posta em execução a disposição do art. 2º, alinea XI, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro do anno passado, e, em caso afirmativo, como todas as patentes da guarda nacional nas condições mencionadas no mesmo dispositivo já estejam sujeitas ao pagamento do sello com as multas respectivas, si a cobrança deve ser feita com a penalidade da lei, pela demora havida, comunico-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 3 do vigente, que a alinea XI acima referida não cogita de multa e o sello deve ser cobrado depois de provada a formalidade exigida na mesma alinea. —*Benedicto Hypolito de Oliveira Junior*.—Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 13 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1916

As porcentagens do imposto sobre vencimento incidem nas quantias efectivamente recebidas em cada mez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 22.— Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1916.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 62, de 29 de dezembro ultimo, em que submetteis á sua approvação o acto pelo qual mandastes restituir aos 1ºs escripturarios dessa Recebedoria a diferença

entre a importancia correspondente ao imposto de 15 % que pagaram no mez ou mezes em que os seus vencimentos foram além de 1.000\$ e a correspondente a 10 % a que estão sujeitos os funcionarios que percebem vencimentos mensaes de 300\$ a 1.000\$, exclusive, resolveu, por despacho de 25 de janeiro proximo findo, deixar de approvar a vossa decisao, para o fim de ser applicado o texto preciso do art. 1º, IV, 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que manda applicar as porcentagens sobre as quantias effectivamente recibidas em cada mez.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*
— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal

N. 14 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1916

Resolve duvidas sobre a execucao do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 31. — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1916.

Em solucao ao vosso officio n. 10, de 10 de janeiro proximo findo, declaro-vos que:

- a) só aos fabricantes cabe observar o art. 56 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915;
 - b) aos mesmos fabricantes ou aos commerçiantes cabe o cumprimento do art. 57;
 - c) a formalidade instituida pelo art. 56, citado, não se entende com os sellos adquiridos pelos commerçiantes por grosso para a sellagem da cachaça ou do vinho natural, recebido directamente do lavrador-fabricante, pois que fica sem applicação, attenta a faculdade do mesmo lavrador-fabricante dar sahida a taes productos desacompanhados de sellos;
 - d) as formalidades estabelecidas pelo § 1º do art. 43 do dito regulamento, em relaçao ao art. 56, para os effeitos da troca de estampilhas, são dispensaveis, em se tratando de estampilhas adquiridas, conforme o art. 83, pelos commerçiantes por grosso;
 - e) para evitar a apprehiensão de taes estampilhas, a delegacia deverá dar instruções á fiscalização;
 - f) o preenchimento da formalidade do art. 57 do dito regulamento, embora o producto transite por diversas casas atacadistas, cabe áquelle que, por fim, vender o producto ao varegista, ou á fabrica, si o vender directamente ao varegista.
- *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.
-

N. 15 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1916

Indefere um requerimento de escripturarios pedindo levantamento da metade da multa cobrada executivamente, por pertencer integralmente à Fazenda Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 129.— Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1916.

Em resposta ao vosso officio n. 1.782, de 10 de dezembro de 1912, à Directoria da Despeza Publica, a que se refere, entre outros, o de n. 1.995, de 10 de fevereiro do anno passado, à Directoria da Receita e com o qual encaminhastes o requerimento em que os escripturarios dessa Alfandega Maximiliano A. do Nascimento e Eduardo Nazareno de Souza pedem o levantamento da metade da multa cobrada executivamente de William F. Joyce, comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do corrente, resolveu indeferir a alludida pretenção, por isso que a multa de que se trata é a prevista no art. 549 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e segundo já resolveu o Thesouro pela ordem n. 49, de 17 de agosto de 1897, publicada no *Diario Official* de 23 do mesmo mez, à Alfandega do Maranhão, pertence integralmente à Fazenda Nacional, por ser substitutiva dos direitos de consumo devidos a ella, estando a causa dessa substituição determinada na exposição de motivos constante do considerando que precedeu o texto do decreto n. 10.326, de 30 de agosto de 1899, multa essa que é cobrada em dobro em virtude do art. 29 das instruções de 15 de dezembro de 1899, que nem por isso lhe alterou a natureza, procedência e destino.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior*.— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 16 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1916

Generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 10.— Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que são os seguintes os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua: Aço em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; em barra, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio. Aduellas. Alabastro, marmore, phorphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras. Alambiques, auto-continua aqui->

claves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados. Alhos. Alpiste e painço. Amarras e amarretas. Amiantho ou asbesto, em bruto ou em obras. Ancoras, ancorotes e fateixas. Animaes vivos. Apparelhos de movimento ou transmissão. Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie. Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos. Areá ou argilla de moldar. Arroz. Assucar de qualquer qualidade. Avéa em grão. Azeite de qualquer qualidade. Azulejos. Banha ou unto de porco. Barcos e embarcações miudas. Barro em bruto. Batatas alimenticias inglezas e semelhantes. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças. Bebidas fermentadas. Bombas e burrinhos movidos a vapor. Borra de azeite ou de vinho. Cal em pedra ou em pó. Canos de chumbo, de ferro ou de barro, para qualquer uso. Carril. Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos. Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para condução de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças. Cebolas ou cebolinhas. Céra em bruto ou preparada. Cevada. Chapas de ferro para cobrir casas. Chumbo em barras ou linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes. Cimento romano ou de Portland e semelhantes. Cobre em bruto ou preparado. Colla ou gelatina. Cordoalha de qualquer qualidade. Correntes de ferro de qualquer qualidade. Cortiça em bruto ou em rolhas. Couros e pelles, de qualquer qualidade, em bruto. Crina animal ou vegetal. Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto. Esteiras de palha de qualquer qualidade. Farelo e restolho de qualquer qualidade. Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes. Feijão de qualquer qualidade. Feno, alfafa e quaesquer outras forragens. Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio. Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes. Foies de qualquer qualidade. Fructas verdes, secas ou passadas, em conserva ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas. Fume em folha, picado ou desfiado, em pasta, para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos. Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas. Gesso em bruto ou em obras. Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado. Guano e outros adubos para terra. Guindaste de qualquer qualidade. Junco ou rotim em bruto. Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, crú ou tinto. Legumes farinaceos e hortalica

Modelo n. 5

Recapitulação do mappa de mercadorias livres

PROCEDENCIAS	VALORES OFFICIAES E POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS							TOTAL	DIREITOS QUE O ESTADO DEIXOU DE PERCEBER	DIREITOS PAGOS	DIFERENÇAS CONTRA O ESTADO
	Governo Geral	Governo Municipal	Governo dos Estados	Corpo Diplomatico	Corpo Naval	Associações, empresas, etc.	Particulares				
Allemanha	10.231:929\$130	399:534\$390	5:468\$700	5:920\$000	885:828\$850	106:045\$620	11.634:726\$690	3.248:260\$910	64:397\$210	3.183:863\$700
Argentina	19:718\$480	474\$000	97:261\$400	2:877\$000	122:330\$830	34:850\$800	167\$850	34:682\$950
Austria	28:384\$360	20:000\$000	192\$000	240\$000	7:000\$000	55:816\$360	25:906\$980	1:000\$000	29:906\$980
Belgica	4.543:497\$780	61:192\$000	59:769\$000	720\$000	2.028:255\$740	126:385\$300	6.819:319\$820	1.655:610\$040	33:686\$560	1:621:923\$480
Suisa	200\$000	7:473\$880	7:673\$880	1:186\$360	431\$340	752\$020
Uruguay	1:000\$000	1:000\$000	110\$000	110\$000
Total dos valores officiaes.....	20.396:379\$540	1.057:470\$190	241:499\$890	25:187\$950	13.119:524\$050	2.288:538\$400	37.123:600\$000
Direitos que o Estado não percebeu	5.724:641\$160	307:207\$240	75:453\$610	9:039\$950	3:738:000\$430	616:701\$070	10.471:051\$460
Expediente pago	53:133\$710	5:344\$300	413:314\$620	17:766\$650	489:559\$280
Diferenças contra o Estado.....	5.724:648\$160	254:073\$530	70:109\$310	9:039\$950	3.324:693\$810	598:934\$120	9.981:492\$180

de qualquer qualidade, frescos, secos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade. Leite em conserva ou de qualquer modo preparado. Licores de qualquer qualidade. Linguas ou intestinos de quaequer animaes, secos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados. Linho, juta e canhamo em bruto. Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas. Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprias para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro. Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas. Manteiga de vacca. Massas alimenticias. Milho. Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica. Molhos ou liquidos temperados para comida. Motores fixos. Locomoveis ou portateis. Ogres de qualquer qualidade. Oleo de linhaça. Ovos de gallinha e de outras aves domesticas. Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ordinario proprio para embrulho, sem impressão. Papel para impressão de jornaes. Parafina em massa. Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas. Pederneiras. Pedras de cantaria ou de granito em bruto ou em obras. Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros moluscos e ovos frescos, secos, salgados, em salmoura ou em conserva, de qualquer modo preparados. Pontas, ossos e unhas de quaequer animaes. Pós de sapatos. Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas. Queijo de qualquer qualidade. Remos e croques. Sabão commun ou de lavagem. Sebo ou graxa, de qualquer qualidade. Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura. Tachos de ferro fundido para assucar. Tijolos e telhas de qualquer qualidade. Tintas preparadas a agua, de qualquer qualidade, proprias para escrever e preparadas a oleo, para impressão, lithographia ou pintura de casa. Fornos movidos a vapor. Torradores de ferro para farinha. Toucinho salgado ou em salmoura. Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade. Trilhos de ferro ou aço. Velas de qualquer qualidade. Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios. Vime em bruto ou em braças ou molhos. Vinagre commun de cozinha. Vinhos e quaequer outros liquidos ou bebedas alcoolicas. Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões, para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto. — *Calogerias.*

N. 17 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1916

Instruções para o serviço de desembaraço das mercadorias nave-gadas por cabotagem

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 11 A.— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, no serviço de desembaraço das mercadorias navegadas por cabotagem, devem ser observadas as seguintes providencias:

1) Não será permittido o embarque de mercadorias nacionalizadas ou nacionaes que se possam confundir com as similares estrangeiras, sem que sejam acompanhadas de guia de exportação. A guia ou despacho de exportação de genero estrangeiro nacionalizado deverá ser feita com todas as especificações, tal qual se procede nos despachos de importação, declarando-se não só a qualidade como peso, quantidade ou medida de todos os artigos, conforme a base adoptada na tarifa em vigor. As mercadorias poderão ser conferidas por occasião do embarque ou da descarga, ficando sujeita á multa de direitos dobrados a divergência que fôr verificada.

2) As guias ou despachos de exportação, que serão numeradas por ordem, deverão levar o carimbo da repartição expedidora e a assignatura da autoridade competente, com a declaração da sua categoria de modo claro que não possa causar duvida.

3) As guias ou despachos de importação deverão ser remetidas á repartição do destino pela propria embarcação que conduzir as mercadorias, por meio de officio discriminando a qualidade e numero de cada uma. — *Calogeras.*

N. 18 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1916

A concessão de isenção por despacho de 26 de janeiro se refere a materiaes encommendados antes da vigencia da lei orçamentaria

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 142. — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.193, de 30 de outubro ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Cantareira e Viação Fluminense da intimação que lhe foi feita para

recolher aos cofres dessa alfandega a quantia de 84:606\$740, proveniente de direitos de materiaes que despachou em 1911 como livres de direitos e que no acto da revisão das respectivas notas foram julgados dever pagar os mesmos direitos, resolveu, por acto de 14 do vigente, dar provimento ao recurso, visto a isenção de direitos concedida pelo despacho de 26 de janeiro de 1911 se referir a materiaes encommendados antes da vigencia da lei orçamentaria do mesmo anno de 1911, e para os quaes já havia sido concedida a mesma isenção na vigencia da lei que a autorizava, não tendo sido a mesma utilizada no prazo de um anno por motivos justificados, vindo, assim, o despacho de 26 de janeiro citado validar uma concessão legal.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 19 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1916

As alfandegas devem pedir os pareceres technicos dos engenheiros do Ministerio da Viação sempre que houver necessidade de se proceder á verificação das mercadorias que tenham de gosar a isenção de direitos ou diminuição de taxas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 12. — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as alfandegas devem pedir os pareceres technicos dos engenheiros pertencentes ao Ministerio a Viação do Obras Publicas e com exercício nos Estados, sempre que houver necessidade de se proceder á verificação dos requisitos para que as mercadorias, sujeitas a despacho, possam gosar de isenção de direitos ou diminuição de taxa, salvo no caso de existencia de disposição contractual, definindo regimen especial de fiscalização.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que taes verificações, autorizadas por aquelle Ministerio da Viação, por se tratar de pessoal ao mesmo subordinado, serão gratuitas. — *Calogeras.*

N. 20 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1916

Objectos que o governo francez considera contrabando de guerra

Ministerio das Negocios da Fazenda — N. 13. — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 1, de 15 de janeiro ultimo,

declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo francez considera contrabando de guerra os objectos que se seguem:

CONTRABANDO ABSOLUTO

I. As armas de toda a natureza, comprehendidas tambem as armas de caça e de *sport*, assim como suas peças componentes.

II. Os instrumentos e apparelhos exclusivamente proprios para fabricação de munições de guerra ou para fabricação ou reparação de armas ou de material de guerra, terrestre ou naval.

III. As torres e outras machinas ou machinas-utensílios que possam servir para a fabricação de munições de guerra.

IV. O esmeril, e espatho natural e artificial (alundum) e o carborundum, sob todas as fórmas.

V. Os projectis, cartuchos e cartucheiras de toda a natureza e suas peças componentes.

VI. A cêra de parafina.

VII. Os pós e explosivos especialmente empregados na guerra.

VIII. As materias usadas na confecção dos explosivos, comprehendidos entre elles: o acido nitrico e os nitratos de toda natureza, o acido sulphurico, o acido sulphurico fumoso (oléum), o acido acetico e os acetatos, o chlorato e perchlorato de baryum, o acetato, o nitrato e o carbureto de calcio, os saes de potassio e a potassa caustica, os saes de ammonio e o ammoniaco (solução), a soda caustica, o chlorato e o perchlorato de sodio, o mercurio, o benzol, o toluol, o xylol, a naphta (empregada como dissolvente), o phenol (acido phenico), o cresol, a naphtalina, assim como suas misturas e seus derivados; a anilina e seus derivados, a glycerina, a acetona, o ether acetico, o alcool ethylico, o alcool methylico, o ether, o enxofre, a uréa, a cyanamida, a celluloid.

IX. O bioxydo de manganez, o acido chlorhydrico; o bromo; o phosphoro; o sulphureto de carbono; o arsenico e seus compostos; o chloro; o phosgeno (chlorureto de carbolina); o anhydrido sulphuroso, o prussiato de soda; o cyanureto de sodio, o iodo e seus compostos.

X. O pimentão e a pimenta.

XI. As carretas, as caixas para munições, carroças, carros, forjas de campanha e suas peças componentes; o material de acampamento e suas peças componentes.

XII. Os fios de ferro farpados e os instrumentos empregados para fixal-os e para cortal-os.

XIII. Os telemetros e sua peças componentes; os projectores e sua peças componentes.

XIV. As peças de vestuario e de equipamento, tendo caracter militar.

XV. Os animaes de sella, de trato e de albarda, utilizaveis na guerra ou susceptiveis de o ser.

XVI. Todas as especies de arreios tendo caracter militar.

XVII. As pelles de gado, de bufalos e de cavallos; as pelles de veados, porcos, carneiros, cabras e gamos, assim como o couro, manufacturado ou não, proprio para sellaria, para arreios, calçados ou uniformes militares; as correias de couro, os couros impermeaveis e as sollas de couro.

XVIII. As materias curtidas de toda a especie, comprehendendo a madeira de quebracho e os extractos que sirvam para cortume.

XIX. A lã, bruta, penteada ou cardada; os residuos da lã e residuos de toda natureza; os fios de lã, as erimas e pelles de animaes de toda especie, assim como seus fiados e seus residuos.

XX. O algodão bruto, o linter, os residuos de algodão, os fiados de algodão, os tecidos de algodão e outros productos tirados do algodão, susceptiveis de ser empregados na fabricação de explosivos.

XXI. O linho, o canhamo, a rama, o kapok.

XXII. As contruções de guerra, comprehendendo as embarcações e as peças componentes que não possam ser utilizadas sinão em uma construcção de guerra.

XXIII. Os apparelhos de signaes phonicos submarinos.

XXIV. As placas de blindagem.

XXV. Os apparelhos aereos de toda especie, comprehendendo os aeroplanos, as aeronaves, os balões e os aerostatos de toda especie, suas peças componentes, assim como os accessorios, objectos e materiaes proprios a servir para aerostação ou para aviação.

XXVI. Os automoveis de toda natureza e sua peças componentes.

XXVII. Os pneumaticos e chapas para automoveis e bicyletas, assim como artigos ou materiaes proprios para serem empregados em sua fabricação ou sua reparação.

XXVIII. Os oleos mineraes, comprehendendo a benzina e as essencias para motor.

XXIX. Os productos resinosos, a camphora, a terebenthina (oleo e essencia), os aleatrões e as essencia do alcatrão de madeira.

XXX. O caoutchouc, comprehendendo o caoutchouc bruto, usado e recuperado, as soluções e pastas contendo caoutchouc e todas outras preparações contendo caoutchouc, a balata, a gutta-percha, assim como as variedades seguintes de caoutchouc, a saber: Borneo, Guayulé, Jelutong, Palembang, Pontianac e todas outras substancias contendo caoutchouc, assim como os objectos feitos, no todo ou em parte, com caoutchouc.

XXXI. O rotim.

XXXII. As materias lubrificantes e notadamente o oleo de ricino.

XXXIII. Os metaes seguintes: o tungsteno, o molybdeno, o vanadio, o sodio, o nickel, selenio, cobalto, a fonte homatite, o manganez, o ferro electrolytico, o aço contendo tungsteno ou molybdeno.

XXXIV. O amiantho.

XXXV. O aluminium, a aluminia e os sacs de aluminio.

XXXVI. O antimonio, assim como os sulphuretos e oxydos de antimonio.

XXXVII. O cobre não trabalhado ou meio trabalhado, os fios de cobre; as ligas ou compostos de cobre.

XXXVIII. O chumbo em barras, em folha ou em canos.

XXXIX. O estanho, cholureto de estanho e o metal de estanho.

XL. As ligas de ferro, comprehendendo o ferro-tungsteno, o ferro-molybdeno, o ferro-manganez, o ferro-vanadio e o ferro-chromo.

XLI. Os metaes seguintes: wolframito, scheelite, molybdenite, os metaes de manganez, de nickel, de chromo, a emalite, as pyrites de ferro, as pyrites de cobre, e outros metaes de cobre; os metaes de zineo, de chumbo, de arsenico e a bauxite.

XLIL As cartas e planos de toda parte do territorio dos paizes belligerantes ou de zona de operações militares em qualquer escala maior que 1/250.000, assim como as reproduções, em qualquer escala destas cartas, ou planos, por photographia ou outro processo.

CONTRABANDO CONDICIONAL**I.** Viveres.

II. Forragens e materias proprias á nutrição de animaes.

III. Os grãos oleoginosos, nozes e cascas.

IV. Oleos e graxas de animaes, de peixes ou de vegetaes, excepto os susceptiveis de serem empregados como lubrificantes, não comprehendendo tambem os oleos essenciaes.

V. Os combustiveis, excepto os oleos mineraes.

VI. Os pós e explosivos que não são especialmente preparados para uso de guerra.

VII. As ferraduras e materiaes de ferraria.

VIII. Os arreios e a sellaria.

IX. Os artigos seguintes, quando utilizados para guerra: vestimentas, artigos fabricados para vestuario, as pelles e forros, os calçados e botas.

X. Os vehiculos de toda natureza, excepto os automoveis e os que possam servir para guerra, bem como suas peças componentes.

XI. O material fixo ou rodante de estradas de ferro; o material telegraphico, radiotelegraphico, e telephones.

XII. Os navios, barcos e embarcações de todos os generos, os diques fluctuantes e suas peças componentes; as partes de bacias.

XIII. Os binoculos, telescopios, chronometros e toda a especie de instrumentos nauticos.

XIV. O ouro e a prata amoedada e em barras, os papeis representativos de moeda.—*Calogerias.*

N. 21 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1916

Instruções para o pagamento de juros das letras e cautelas-papel, do Thesouro, chegadas a vencimento

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 18. — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1916.

Communico-vos, para os fins convenientes, haver resolvido que para o pagamento de juros das letras e cautelas-papel, do Thesouro, chegadas a vencimento, na substituição por apolices e na reforma dos mesmos titulos, sejam observadas as seguintes instruções:

1º. Declarando o portador dos titulos, por escripto, aceitar a substituição por apolices ao typo de 85 %, primeiramente será feito o calculo para a substituição e em seguida o dos juros, pagando-se estes em dinheiro, em vista de recibo passado no verso de cada titulo.

2º. Na substituição se procederá como até aqui se tem procedido, declarando-se, porém, nas relações organizadas para a inscrição das apolices na Caixa de Amortização que os juros começam a ser contados da data da emissão (decreto n. 11.956, de 16 de fevereiro de 1916).

3º. As fracções que não puderem ser convertidas em uma apolice de 200\$ serão pagas em dinheiro.

4º. Declarando por escripto o portador preferir a reforma da letra ou cautela, se procederá primeiramente a essa reforma, que consiste na correcção por meio de carimbo da data da emissão do titulo; em seguida se procederá ao pagamento dos juros vencidos, em vista do recibo passado no verso de cada titulo.

Feitas as duas operações, serão os mesmos titulos entregues ao portador, em vista do recibo passado na guia impressa em que os tiver apresentado.

5^a. Dessa guia constarão a data do vencimento e quantidade de letras ou cautelas, sua numeração e valor, bem como os juros vencidos, o nome do portador e sua moradia.

6^a. Essa guia será conferida com os títulos respectivos pelo escripturário encarregado desse serviço, que passará os títulos aos peritos para o necessário exame.

7^a. No caso de substituição por apólices, esses títulos, depois de examinados pelos peritos, serão picotados pelo fiel do tesoureiro, sendo em seguida dada a baixa de seus números no livro competente.

8^a. O pagamento dos juros de cada título será registrado no livro respectivo.

9^a. Em qualquer dos casos — substituição das letras ou cautelas por apólices ou reforma dos títulos — é indispensável o exame dos peritos. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*

— Sr. director geral de Contabilidade Pública

N. 22 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1916

A guia de despacho de exportação pôde ser substituída por uma cópia da factura original, sempre que se tratar de mercadorias que, por sua multiplicidade, dificultem o processo ordinário de despacho

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 14.— Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1916.

Em additamento á circular n. 11, de 19 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, sempre que se tratar de volumes contendo mercadorias que, por sua multiplicidade, dificultem o processo ordinário do despacho, a guia do despacho de exportação, feita com especificações de accordo com a Tarifa, pôde ser substituída por uma cópia fiel da factura original, dirigida ao destinatario das mercadorias pelo respectivo exportador.

Essa factura, depois de ser devidamente authenticada pela repartição fiscal do porto de embarque, deverá ser annexada á respectiva guia ou despacho de exportação, afim de ser remetida á repartição do destino. — *Culogeras.*

N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1916

Recommenda o cumprimento rigoroso do art. 132, § 2º, n. IV, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 15. — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio o cumprimento rigoroso do preceito do art. 132, § 2º, n. IV, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro deste anno, ad-optando-se, na sua practica, as seguintes regras: 1º) as pro-curações passadas em contrario e anteriormente a esta lei são consideradas revogadas e de nenhum effeito, ficando salvo o direito de substabelecimento; 2º) não mais subsiste a excepção creada pelo art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, e repetida em varios regulamentos de Fazenda; 3º) o novo dispositivo só se refere aos funcionários federaes. — *Calogeras.*

N. 24 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Dispensa o carvão de pedra da diferença para mais ou accrescimo que não exceder de 3 %

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 16. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu co-nhecimento e devidos fins, haver resolvido que, na organização dos manifestos de carvão de pedra, seja dispensada, conforme se faz no despacho dessa mercadoria, a diferença para mais (ou accrescimo) que não excede de 3 %, nos termos da secção 8º do capítulo 3º do titulo 8º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. — *Calogeras.*

N. 25 — EM 29 DE FEVEREIRO DE 1916

Declara que o art. 21 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, não alterou a competencia que têm os procuradores fiscaes para promover os executivos fiscaes de acordo com a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 17. — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o

art. 21 e seu paragrapho da' lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro ultimo, não alterou a competencia para promover os executivos fiscaes, a qual continua sendo dos procuradores fiscaes, de accordo com a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, porquanto a referencia que aquelle dispositivo da actual lei da receita faz aos procuradores seccionaes visa sómente applicar as disposições alli citadas aos Estados que não possuam procuradores fiscaes por falta de delegacia fiscal, como acontece com o Estado do Rio de Janeiro.— *Calogeras.*

N. 26 — EM 3 DE MARÇO DE 1916

Sobre a frequencia dos fiscaes da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 10 A. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1916.

Em solução á consulta constante do vosso telegramma de 6 de novembro do anno passado, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 22 de fevereiro findo, que o ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme comunicou em aviso n. 15, de 28 de janeiro ultimo, recommendou á Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial que envie, mensalmente, telegrammas ás delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados, informando sobre a frequencia dos seus fiscaes, bem como sobre a ausencia de cada uma das respectivas sédes, sempre que a determinem as viagens de inspecção previstas pelo art. 12, § 1º, e art. 13, § 10, do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.456, de 20 de janeiro de 1915, ficando entendido que as ditas delegacias poderão solicitar, sempre que o julgarem conveniente, quaisquer informações á alludida inspectoria, referentes á legalidade das ausencias dos funcionários de quem se trata. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Piauhy.

N. 27 — EM 4 DE MARÇO DE 1916

Sobre restituição de direito de folhas de Flandres

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 90. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo enviado á Directoria da Receita Pu-

blica com o vosso officio n. 13, de 13 de janeiro findo, concer-nente ao requerimento em que Manoel Marques Leal Pancada solicita restituuição de direitos que pagou pela nota de impor-tação n. 1.176, deste anno, e de accôrdo com o disposto no § 4º do art. 3º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, decidiu, por despacho de 26 de fevereiro ultimo, que o reque-rente deverá exhibir perante a Alfandega do Rio Grande, que julgará da sua idoneidade, documentos que comprovem o seguiente: 1º, que tem estabelecimento lithographic; 2º, que as folhas de Flandres foram importadas para suprir as fabricas de banha, manteiga, etc.; 3º, que a importação foi feita na medida do effectivo suprimento ás referidas fa-bricas.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 28 — EM 9 DE MARÇO DE 1916

Declara que a taxa devida sobre cadernetas kilometricas está resol-vida pelo aviso n. 524, de 5 de novembro proximo passado ao Ministerio da Viação e dá outras providencias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 38. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1916.

Em solução ao vosso officio n. 185, de 24 de novembro do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, de confor-midade com o despacho do Sr. ministro, de 17 de fevereiro proximo findo, que a questão da taxa devida sobre cadernetas kilometricas, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 2º do regulamento annexo ao de creto n. 11.493, de 17 de feve-reiro de 1915, está resolvida pelo aviso n. 524, de 5 do referido mez de novembro, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e que nenhuma discordancia existe entre os arts. 18 e 2º do mesmo regulamento, porque a porcentagem marcada no art. 2º é cobrada sobre o custo das passagens, respeitado o limite de 2\$ para as passagens singelas, ou sejam 4\$ para as de ida e volta, devendo assim a delegacia a vosso cargo providenciar para que seja observada pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, como já é por todas as estradas de ferro que teem suas sédes nesta capital e que recolhem o producto da arrecadação do imposto de transporte á Recebedoria do Districto Federal, a disposição do art. 18 do citado regula-mento, hoje approvado pela lei n. 3.070, de 31 de dezembro ultimo.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. dele-gado fiscal no Paraná.

N. 29 — EM 20 DE MARÇO DE 1916

Recommenda ás delegacias do Thesouro nos Estados e á em Londres que remettam mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha as segundas vias dos documentos de despezas pagas no mez anterior

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 19. — Rio de Janeiro, em 20 de março de 1916.

Para regularidade da escripturação de creditos e necessaria fiscalização das despezas effectuadas, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro nos Estados e em Londres que remettam, mensalmente, á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Marinha, as segundas vias dos documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio. — *Calogeras.*

N. 30 — EM 22 DE MARÇO DE 1916

Recommenda ás alfandegas e mesas de rendas, a exemplo do que se practica na Alfandega do Rio de Janeiro, a adopção de um livro destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 20. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Recommendo aos Srs. inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas que, a exemplo do que se practica na Alfandega do Rio de Janeiro, seja adoptado nas mesmas repartições um livro especialmente destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes, de pessoas ou associações que tenham ali qualquer negocio, ficando nelle consignados os nomes dos abonadores de taes firmas. — *Calogeras.*

N. 31 — EM 22 DE MARÇO DE 1916

Caracteristicos dos novos sellos destinados á cobrança do imposto de consumo dos phosphoros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 21. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os

novos sellos destinados á cobrança do imposto dos phosphoros são impressos em côr verde sobre fundo amarellado; têm a fórmia rectangular e medem de altura 0^m,023 por 0^m,015 de largura. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: Ao centro se destaca o valor — 20 — em letras brancas sobre uma almofada oval, tracejada horizontalmente e presa, nos extremos, por duas pequenas guarnições em fórmia de fivelas. Cercando essa almofada lê-se, acima — Consumo — , e abaixo, — Réis, — ambas as palavras em sentido de arcos, com as aberturas voltadas para o valor. Na base do sello estão as palavras — Imposto do phosphoro — sobre uma placa aberta no centro e colo cada em um quadrilatero cercado de frisos brancos, de onde partem duas vinhetas em fórmia de columnas, que sustentam, na parte superior, uma outra placa com a palavra — Brasil — em letras brancas.— *Calogeras.*

N. 32 — EM 28 DE MARÇO DE 1916

Sobre gratificação addicional aos operarios da Imprensa Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 32.— Rio de Janeiro, 28 de março de 1916.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento que acompanhou o vosso officio n. 194, de 15 de fevereiro ultimo, em que o operario desse estabelecimento Arnaldo Gomes Velloso pede que seja mantida a gratificação addicional em cujo goso se achava, que lhe foi abonada em virtude do art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 4.680, de 14 de novembro de 1900, resolveu, por despacho de 18 do corrente, deferir o alludido pedido, por isso que não tem applicação ao caso o art. 132, n. VII, da lei da despesa vigente, tanto mais que os operarios da Imprensa Nacional não são funcionários administrativos, unicos de que trata o texto legal invocado, e, quando o fossem, entretanto, não havendo para os funcionários de fazenda a restrição opposta pela lei de 4 de janeiro de 1912, art. 36, aos do Ministerio da Viação, só poderia ser cumprida quanto á concessão de addicionaes a partir do exercicio de 1916, sob pena de retroagir e de ferir direitos patrimoniaes.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. director geral da Imprensa Nacional.

N. 33 — EM 30 DE MARÇO DE 1916

Não pôde ser attendido um juiz federal aposentado que recorre do acto mandando sustar o pagamento de sua aposentadoria e intimá-lo a recolher as importâncias indevidamente recebidas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 47. — Rio de Janeiro, 30 de março de 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com vesso officio n. 281, de 14 de outubro do anno passado, relativo ao requerimento em que o bacharel João Lopes Pereira, juiz federal aposentado da secção desse Estado, recorre do acto dessa Delegacia mandando sustar o pagamento de sua aposentadoria e intimando-o a recolher aos cofres publicos as importâncias indevidamente recebidas nos exercícios de 1913 e 1914, em virtude de estar exercendo os cargos de inspector do Thesouro e chefe de Policia do Estado, resolveu, por despacho de 13 do vigente, que o recorrente não pôde ser attendido, visto se tratar de accumulação prohibida pelo art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, estando o caso anteriormente previsto pelo art. 7º da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e art. 33 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Amazonas

N. 34 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Determina providencias sobre a sahida das fabricas de aguardente anilada para o fabrico de alcool

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 22. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Em solução ao pedido formulado pelo syndicato agricola de Campos, contido no requerimento devolvido á Directoria da Reccita Publica com vosso officio n. 19, de 26 de fevereiro proximo findo, relativamente á sahida de aguardente anilada para o fabrico de alcool, independente de aviso a essa exactoria e de guia visada pelo agente fiscal, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, resolveu recommendar-vos que apureis o caso, mediante as formalidades precisas, afim de, relevada qualquer multa pelo Thesouro, ser cobrado o imposto de consumo correspondente á aguardente sahida da fabrica, sem guia visada e destinada ao fabrico de alcool, sem ter sido addicionada de anilina ou de azul de methyleno, nas condições exigidas pela

circular da Directoria da Receita Pública n. 1, de 6 de setembro de 1915, letra e, alínea III, do art. 80 do regulamento vigente sobre o imposto de consumo.

Igualmente vos declaro, nos termos do mesmo despacho, que, caso se verifique, apesar do não preenchimento da formalidade quanto à guia, haver a aguardente sahido daquela modo desnaturada, fica o mesmo producto isento do imposto.
— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. collector federal em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 31 DE MARÇO DE 1916

Cacau em pó ou em massa, não podendo ser considerado como chocolate communum ou de refinação, mas como matéria prima desse produto, está isento do imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 53. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1916.

Em resposta á consulta que me dirigistes em 25 de fevereiro ultimo, cabe-me responder-vos que o Sr. ministro, a quem foi presente a mesma consulta, resolveu, por despacho de 22 do corrente, de acordo com o parecer desta directoria, que o cacau em pó ou em massa, não podendo ser considerado como chocolate communum ou de refinação, mas sim como matéria prima desse produto, está isento do imposto de consumo, assim como estão igualmente isentas as fantasias, representando peixes, garrafinhas, biscoitos, cigarros, charutos, pastilhas, tablettes, palitos, etc., comprehendidas como bonbons ou a elles semelhantes, e o chocolate preparado com leite.

O chocolate communum, fino (amostra n. 2) e grosso (amostra n. 3), aquelle acondicionado em pacotes de 75 grammas e este em maços de 140 grammas, com 10 pacotinhos cada um, estão sujeitos ao imposto, o primeiro de 25 réis, sendo o estampilhamento feito pelo processo communum, e o segundo correspondente ao peso de cada maço ou outro qualquer volume contendo tales pacotinhos, devendo o estampilhamento ser feito nos fechos dos volumes ou das faixas que unirem os ditos pacotinhos.

Neste caso, a venda a retalho deverá ser feita de acordo com a decisão n. 177 da Consolidação dos regulamentos, actos e decisões relativos aos impostos de consumo e de transporte, isto é, de modo que o producto seja retirado dos competentes maços e pacotes devidamente sellados.

Acompanham as amostras. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Srs. Bhering & Comp.

N. 36 — EM 13 DE ABRIL DE 1916

Os capitães dos vapores do Lloyd Brasileiro são responsáveis pelos direitos, multas e demais despezas a que estiverem sujeitas as mercadorias embarcadas nos respectivos navios e não descarregadas no porto de destino

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 23. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os capitães dos vapores do Lloyd Brasileiro são responsáveis pelos direitos, multas e mais despezas a que estiverem sujeitas as mercadorias embarcadas nos respectivos navios e não descarregadas no porto de destino. — A. Tavares de Lyra.

N. 37 — EM 13 DE ABRIL DE 1916

Declara que o governo inglez resolveu acrescentar diversos artigos à lista anteriormente organizada como contrabando absoluto de guerra

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 24. — Rio de Janeiro 13 de abril de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores sob n. 6, de 18 de março findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo inglez resolveu acrescentar os artigos abaixo indicados aos considerados como contrabando absoluto de guerra: Corteça, inclusive corteça em farélo; ossos de quaisquer fórmas, inteiros ou moidos e cinzas de ossos; sabão; fibras vegetais em bruto ou em fio; bem como resolveu fazer as alterações que se seguem na lista anteriormente organizada dos artigos naquellas condições: No n. 8, a palavra "acetona" deve ser substituída por "acetonas e matérias primas, ou artigos manufaturados utilizaveis para a preparação das mesmas"; no n. 9, "phosphoros", deve ser substituída por "phosphoro e seus compostos"; no n. 26, depois da palavra "partes", as palavras "e accessórios"; no n. 38, a palavra "chumbo" deve ser substituída por "chumbo em barras, laminas, ou canos". Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que o referido governo deliberou

ainda accrescentar aos artigos considerados — contrabando condicional os seguintes: Caseina, bexigas, visceras, envoltorios e pelles para salchichas. — *A. Tavares de Lyra.*

N. 38 — EM 14 DE ABRIL DE 1916

Declara que o comerciante que vender por atacado uma especie tributada e duas ou mais a retalho pagará pela primeira um emolumento de registro de 200\$ e por duas das outras dous de 40\$ cada um, sendo concedido gratuitamente o registro das especies que excederem

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 3. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1916.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. collector das rendas federaes de Monte Verde que, por equivoco, foi respondido que os n^osociantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo pagando um emolumento de registro, para o commercio por grosso, de 200\$, e um, para o commercio a varejo, de 40\$, tinham o direito de comerciar a retalho nos demais artigos tributados, quando o assumpto de sua consulta deve ser assim resolvido: O comerciante que vender por atacado uma especie tributada e duas ou mais a retalho pagará pela primeira um emolumento de 200\$ e por duas das outras dous emolumentos de 40\$ cada um, sendo concedido gratuitamente o registro das especies que excederem, como se verifica do art. 10, letta "a", do regulamento vigente do imposto de consumo.

Os emolumentos de que trata o art. 9º, § 3º, só são devidos quando houver commercio unicamente de duas especies tributadas, sendo uma por atacado e outra a retalho. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. collector federal em Monte Verde.

N. 39 — EM 24 DE ABRIL DE 1916

Proibição pelo governo francez da saída, bem como re-exportação de diversos productos depois de estarem no paiz em entreposto, depósito, transito, baldeação ou sob admissão temporaria

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 25. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1916.

De conformidade com a decisão proferida no aviso n. 3, do Ministerio das Relações Exteriores, de 29 de fevereiro

findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo francez, por decreto de 7 de dezembro ultimo, prohibiu, a partir de 14 desse mez, a sahida, bem como a reexportação dos productos abaixo enumerados, depois de estarem no paiz em entreposto, deposito, transito, baldeação ou sob admissão temporaria:

Accumuladores e placas de accumuladores. Acetyl-cellolose. Acetatos. Acido bromhydrico. Acido stearico. Acido tartrico e tartratos alcalinos, Aconito (preparações e alcaloides). Agulhas para tricot. Alcaloides vegetaes. Aluminio puro ou em ligas sob todas as suas fórmas. Anti-fricção (metal). Armas de fogo, exceptuadas as de guerra, peças sobressalentes e munições. Toldos.

Belladona e seus preparados ou alcaloides. Bichromato de soda. Bicycletas e peças componentes. Latas de folha para o acondicionamento de conservas alimenticias.

Cantharidas e seus preparados. Borracha (obras de). Alfarobas. Cellulose. Ceresina. Velas de sebo. Productos de salchicharia. Salchicharia (bexigas, envolucros e membranas para). Castanhas, milho miudo e suas farinhas. Calçado (apetrechos e ferramentas para a fabricação de (vêr tambem utensilios e ferramentas). Trapos de todo genero, Chloramido e preparados com base de chloral. Chloro liquefeito. Chloruretos de estanho, de magnesio, de zinco. Chloro sob todas as suas fórmas. Cimento. Coca e preparados. Roupas feitas de algodão. Conservas de tomates e outras conservas alimenticias (vêr tambem extractos de carnes e sopas comprimidas). Corda, barbante e outras obras de corda. Chifres e outros materiaes anologos em bruto. Crina e pellos. Couros (obras de). Cobre puro ou em liga sob todas as suas fórmas. Cyanuretos, ferri-cyanuretos e ferro-cyanuretos de potassio e de sodio. Diamantes em bruto para fim industrial. Panno.

Electrodos, pilhas e seus elementos. Adubos chimicos. Centeio espigado. Estanho puro ou em liga sob todas as suas fórmas. Eucaina (chlorhydrato). Extracto de carne e todas as outras conservas alimenticias (vide tambem conservas alimenticias). Farinacos alimenticios abaixo indicados: castanhas, milho e suas farinhas. Ferri-cyanuretos e ferro-cyanuretos de potassio e de sodio. Borracha vulcanizada em laminas.

Fios de canhamo. Figos secos. Fios de alpaca, de moíair e de pellos. Fios de ramie. Forjas portateis. Apetrechos para fabricação de calçado, taes como taxas de cobre, botões, colchetes, pregos para salto, taxas para collocação mecanica ou manual. Queijos.

Pertences para machinas e para caldeiras, comprendendo o feltro isolador. Gazes asphyxiantes (productos para a fabricação de).

Genciana e seus preparados. Glandes. Substancias resinasas de todo genero. Alcatrao vegetal e oleo de alcatrao

vegetal. Enxadas (v. tambem instrumentos para desbravar). Indigo natural. Ipecacuanha (raiz de).

Meimendro e seus preparados. Lãs desfiadas e aparas de pannos novos. Coelhos. Cortiça bruta ou trabalhada. Magnetos (machinas). Cabos de ferramentas. Manganez (metal sob todas as suas fórmulas). Residuos de azeitonas. Castanhas. (v. tambem farinaceos alimenticios). Material sanitario. Materias lubrificantes. Estopim para minas. Medicamentos. Mercurio (composto de e preparados de). Metal anti-fricção (v. anti-fricção). Mós. Milho (v. tambem farinaceos alimenticos). Molydeno (metal, minerio e saes de).

Novocaina. Nickel puro ou em liga sob todas as suas fórmulas. Noz-vomica e seus alcaloides ou preparados.

Ferramentas para a fabricação de calçado, instrumentos de ferrador, carpinteiro, segeiro, e selleiro. Ferramentas e apparelhos de official de bombeiro, cabos e sobresalentes de curativos (objectos de): paraldehyde, pelles de cordeiro em bruto e preparadas, peptona, peroxidos metalicos, pilhas electricas. (v. tambem electrodos). Platina (metal, minerio e saes.) Peixes frescos ou em salmoura, seccos, salgados ou conservados. Batatas, productos chimicos para uso pharmaceutico, protargol, pulverisadores, exceptuados os de *toilette*; de uso medico e de uso domestico, ramie e resinas, ovais de bacalhão e cavalla, saccharina e productos similares, salicylato de soda e methylsalicylato, salvarsan e neosalvarsan (chlorhydrato de dioxydiamido, santonina), arsenobenzol.

Santonina e seus preparados, Sabões. Sáes de cobre, de chromo, de estanho e de mercurio, salenio, serums, silicio, farrello e outros residuos de moedura. Soda (hyposulphito de). sopas comprimidas e deseccadas, sulphato de soda, sulphato de zinco, tapioca, tartaro, thymol e seus preparados, tecidos de canhamo, tecidos de algodão confeccionados ou não. (V. confecções.)

Tecidos de juta. Tecidos de lã. Tecidos de linho. Tecidos de ramie, titanio (metal, minerio e saes). Turfa. Trial. Tungsteno, metal e mincrio (Wolfran) sob todas as suas fórmulas. Uréa e seus compostos, Urotropina (pexamethyleno terramina) e seus preparados.

Vaccinas. Vanadio (metal, minerio e saes de). Velonal (acido dictylbariturico e Veronal sodico. Bexigas, envolueros e membranas para salchicharia. Carnes defumadas. Zinco (metal puro ou em liga) sob todas as suas fórmulas.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. inspectores de alfandegas que o Sr. ministro das Finanças de França, de acordo com a autorização constante do decreto citado, resolveu, por acto de 10 do referido mez de dezembro de 1915, permitir a exportação ou re-exportação, sem autorização especial, dos productos e objectos abaixo indicados, quando se destinem á Inglaterra, aos dominios, paizes sob protectorado

ou ás colonias britannicas, á Belgica, ao Japão, ao Monte-negro, á Russia, á Servia, ou aos Estados da America, sendo que, com relação á Russia e á Servia, a saída depende de uma guia para a mercadoria poder ser despachada na respectiva alfandega.

Accumuladores e placas de accumuladores — Acetyl-cellulose.

Acetatos, exceptuados os acetatos ou pyrolignite de cal e dos acetatos medicamentosos.

Acido bromhydrico. Acido stearico. Acido tartarico e tartratos alcalinos, diferentes do tartrato de potassio.

Aconito, preparados de e alcaloides de. Agulhas para tricot. Alcaloides vegetaes, excepto os indicados nos decretos de 21 de dezembro de 1914 e 4 de fevereiro de 1915. Aluminio (obras e oxydos de).

Alumen. Metal anti-fricção. Armas de fogo de todo o genero (com excepção das de guerra) e peças sobressalentes. Toldos.

Belladona e seus preparados ou alcaloides.

Bichromato de soda. Bicycletas e peças sobressalentes. Artigos de malha, de lã (luvas, tecidos em peça, artigos bordados ou enfeitados) e artigos diferentes para homens.

Bexigas, envolucros e membranas para salchicharia. Cantharidas e seus preparados.

Obras de borracha, com excepção das folhas vulcanizadas. Alfarobas. Cellulose. Cesarina.

Velas de sêbo. Productos de salchicharia. Trapos de todo o genero. Chloramido e preparados com base de chloral.

Chloruretos de estanho, de magnesio, de zinco. Chromo sob todas as suas fórmas. Cimento. Cobalto sob todas as suas fórmas. Coca e seus preparadas. Conservas de tomates.

Extractos de carne, diferentes dos prohibidos pelo decreto de 21 de dezembro de 1914.

Cordoalha, barbante, fios e outras obras de corda. Chifres e outras materias analogas brutas. Crina e pellos. Obras de couro, diferentes dos artigos para vestuario de acampamento, de equipamento e de arreioamento militares. Cobre puro ou em liga sob todas as suas fórmas.

Diamantes brutos utilizados em um fim industrial.

Electrodos, pilhas e seus elementos. Adubos chimicos. Centeo espigado.

Estanho puro ou em liga sob todas as suas fórmas. Eucaína (chlorhydratos).

Painço, castanhas e suas farinhas. Latas de folha para acondicionamento de comestiveis. Barbante de canhamo. Fios de alpaca, de mohair e de pellos. Fios de ramie. Forjas portateis. Apetrechos para fabricação de calçado, taes como tachas de cobre, botões, colchetes, pregos para salto, tachas para collocação mecanica ou manual.

Queijos. Pertences para machinas e para caldeiras, comprehendendo o feltro isolador. Genciana e seus preparados.

Glandulas. Resinas de todos os generos, a excepção da gomma-laca. Alcatrão de madeira e óleo de alcatrão de madeira. Enxadas.

Indigo natural. Ipecacuanha (raiz). Meimembro e seus preparados. Lãs desfiadas e aparas de pannos novos, coelhos, cortiça bruta ou trabalhada. Manganez (metal sob todas as suas fórmas). Residuos de azeitonas. Material sanitario, não comprehendidos os apparelhos e instrumentos de cirurgia. Materias lubrificantes diferentes das de base de óleo mineral. Estopim para minas. Medicamentos (a excepção dos sujeitos á proibição, nominalmente). Mercurio (composto de e preparados de). Mós, excepto as de esmeril. Mica trabalhada. Novocaina. Molybdeno (saes de). Nickel puro ou em liga sob todas as suas fórmas. Noz-vomica e seus alcaloides ou preparados. Objectos para curativos. Instrumentos de ferreiro e carpinteiro, segeiro e selleiro. Instrumentos e apparelhos para desbravar. Cabos de ferramentas. Ferramentas para fabricação de calçados, excepto as machinas, utensilios.

Paraldehydo. Peptona. Peroxydos metalicos diferentes do peroxydo de sodio. Productos químicos para uso pharmaceutico, a excepção dos sujeitos á proibição, nominalmente. Protargol. Ramie. Resinas diferentes das de pinho ou de pinheiro. Saccharina e productos similares.

Salicilato de sodio. Salvarsan ou neo-salvarsan (chlor-hydrato de dioxydiamido arsenobenzol). Santonina e seus preparados. Sabões. Saes de cobre, de cromo, de estanho e de mercurio. Silenio. Serumis. Silicia.

Soda (hyposulphito de). Sopas comprimidas ou dessecadas. Sulphato de soda. Sulphato de zinco. Tapiocas. Thymol e seus preparados. Tecidos de canhamo (a excepção dos crús ou alvejados, tecidos lisos pesando mais de 27 kilogrammas e 500, cada 100 m. g.). Tecidos de algodão (a excepção dos crús ou alvejados tecidos lisos, pesando mais de 22 kilogrammas, cada 100 m. g.), confeccionados ou não. Tecidos de lã (a excepção dos crús, armadura, pesando mais de 30 kilogrammas, cada 100 m. g. e sacas de juta). Tecidos de lã (a excepção dos destinados a vestuario, pesando 400 grammas e mais o m. g.; de côn uniforme). Tecidos de linho (a excepção dos crús ou alvejados, tecidos lisos, pesando mais de 27 kilogrammas e 500 cada 100 m. g.). Tecidos de ramie. Titânia (saes de). Turfa. Trional. Tungsteno (metal) sob todas as suas fórmas. Uréa e seus compostos. Urotropina (hexamethyleno tetramina) e seus preparados. Vaccinas. Vanadio (saes de). Veronal, comprehendendo o veronal sodico. Zinco (obras de). — *Calogeras*.

N. 40 — EM 24 DE ABRIL DE 1916

*Sobre recebimento de facturas consulares nas alfandegas
do Mexico*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 26. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 10, de 15 de fevereiro findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a resolução tomada pelo encarregado do Poder Executivo do Mexico, relativamente ao recebimento, nas alfandegas, de facturas consulares:

«Regulamento geral de Alfandegas:

Art. 54 — Nos logares em que não houver consul ou agente consular mexicano, deverão os remettentes organizar suas facturas em triplicata, e, nos demais, segundo as determinações anteriores, enviando, no mesmo dia, sob registro da agencia postal do logar (parte II do art. 60 da União Postal), uma factura á Direcção das Alfandegas e outra ao administrador da alfandega do porto a que sejam destinados os productos.

O remettente deverá exigir do administrador dos Correios os competentes recibos, para os enviar ao consignatario do porto do destino, o qual, por sua vez, os apresentará á Alfandega, com a terceira via da factura, no acto de fazer o pedido de despacho.

O facto de serem as facturas certificadas por consul de alguma nação amiga não exime aos remettentes da obrigação de cumprir o que este artigo dispõe.

Art. 55 — A falta absoluta de factura, certificada pelo consul do Mexico ou a falta dos recibos que, conforme o artigo 54, deve o consignatario apresentar á Alfandega, será punida com a cobrança de direitos em dobro das mercadorias importadas, cuja especificação não precisa estar feita no respectivo pedido, porquanto tal diligencia deverá ser effectuada no acto do despacho, ao qual comparecerá pessoalmente o administrador, qualquer que seja a categoria da alfandega. »

A mesma pena se applicará quando se tratar de mercadorias isentas do pagamento dos direitos consignados na Tarifa.
— *Calogeras.*

N. 41 — EM 25 DE ABRIL DE 1916

A expressão "magistrado" abrange tambem os juizes substitutos federaes, aos quaes não é mais applicavel a circular n. 39, de 19 de agosto de 1915.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 27. — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão — magistrados federaes — empregada nas disposições do art. 1º, n. 32, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro do anno passado, e do art. 2º, n. 1, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro ultimo, abrange tambem os juizes substitutos federaes, aos quaes, portanto, não é mais applicavel a circular n. 39, de 19 de agosto do anno passado. — *Calogerias.*

N. 42 — EM 1 DE MAIO DE 1916

Novo methodo adoptado pelo governo inglez para visitas a navios mercantes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 28. — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o novo methodo adoptado pelo governo inglez para visitas a navios mercantes é o seguinte: uma longa flaminula vermelha será içada pelo vaso de guerra que fizer uso do direito de visita e, ao mesmo tempo, será lançado um foguete.

Isso significará que o navio mercante deve approximar-se da embarcação arriada do vaso de guerra, quer esse se mantenha perto da embarcação ou não.

O processo a ser seguido à noite será o mesmo do de dia, sendo que o signal para o navio se approximar da embarcação, que será, quando possível, illuminada por holophotes, se comporá de duas luzes vermelhas *Verys*. Quando o tempo impedir a abordagem, o navio de guerra accenderá duas luzes verdes *Verys*, que representarão o signal para o navio bordejar até á luz do dia. Este methodo entrará immediatamente em vigor e não se limitará a area alguma geographica definida.

Enquanto decorrer o espaço de tempo necessario para que se tornem geralmente conhecidos os novos signaes, os

navios ingleses se comunicarão com os navios mercantes por meio dos codigos communs, todas as vezes que perceberem não ser comprehendido o sentido dos novos signaes. — *Calogeras.*

N. 43 — EM 4 DE MAIO DE 1916

Artigos prohibidos de re-exportação pelo governo inglez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 29. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 7, de 10 de abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo inglez resolveu fazer ainda as seguintes alterações e emendas á proclamação datada do dia 28 de julho de 1915, que indicou quaes os artigos prohibidos de ser exportados ou re-exportados:

1º) Que o titulo “Hematite *pig iron*” fosse retirado da lista de artigos cuja exportação é prohibida para todos os destinos, e que fosse substituído pelo seguinte: ferro em bruto (*pig iron*), com as descripções abaixo:

a) ferro bruto contendo menos de 0,1 por cento de phosphoro, incluindo *pig iron hematite*;

b) todo outro *pig iron* contendo mais de 0,1 por cento de phosphoro, porém menos de 1,5 por cento de silicia juntamente com menos de 0,09 por cento de enxofre.

2º, que fosse prohibida a exportação das seguintes mercadorias para todos os destinos:

Cerio, oxydo e sacs de cerio e suas ligas (excepto ferro cerio); assucar refinado e candi; assucar não refinado.

3º) Que o titulo “Chapas de tiragem com pedras para tiragem de fio de aço e diamantes competentes” fosse retirado da lista de artigos cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros, excepto colonias e protectorados britannicos, e que fosse substituído pelo titulo “Chapas de tiragem com pedra para tiragem de arame e os competentes diamantes”.

4º) Que fosse prohibida a exportação dos seguintes artigos para todos os destinos estrangeiros que não possessões e protectorados britannicos:

Ferro cerio.

5º) Que a exportação dos seguintes artigos fosse prohibida para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo

e no Mar Negro, a não ser a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal: pó de curar; fructas frescas, secas e conservadas por qualquer fórmula e nozes usadas como fruetas; amendoas, nozes e sementes oleosas cuja exportação, para qualquer destino, ainda não foi prohibida.
— *Calogeras.*

N. 44 — EM 10 DE MAIO DE 1916

Modificações feitas nas listas de contrabando de guerra, anteriormente publicadas, pelo governo francez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 30. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 4, de 10 de Abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo francez fez as seguintes modificações nas listas de contrabando de guerra, anteriormente publicadas:

Contrabando absoluto:

Modificações:

No paragrapho 8, em logar de “acetona”, deve ler-se “acetonas e materias primas brutas ou trabalhadas, que possam servir para sua preparação”.

No paragrapho 9, em logar de “phosphoro”, deve ler-se “phosphoros e seus compostos”.

No paragrapho 21, acrescentar “todas as fibras vegetaes, assim como seus fios componentes”.

No paragrapho 26, depois das palavras “peças componentes”, acrescentar as palavras “assim como seus accesorios”.

No paragrapho 38, substituir o paragrapho pelas palavras “chumbo, sob todas suas fórmas”.

Addições:

“Cortiça, comprehendendo a cortiça em farélo”.

“Ossos sob todas as suas fórmas, inteiros ou quebrados e ossos calcinados”.

“Sabão”.

Contrabando condicional:

Addições:

“Caseina”.

“Bexigas, tripas, envolucros e pelles para salchichas”. — *Calogeras.*

N. 45 — EM 11 DE MAIO DE 1916

Sobre segundas vias das folhas de pagamentos por conta do orçamento do Ministerio da Marinha

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 31. — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1916.

Em additamento á circular deste Ministerio, n. 19, de 20 de março findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que devolvam ás repartições da Marinha, nos mesmos Estados, as segundas vias das folhas de pagamentos feitos, devidamente authenticadas e acompanhadas de uma demonstração mensal das despezas effectuadas por conta do orçamento em vigor do Ministerio da Marinha.
— *Calogeras.*

N. 46 — EM 15 DE MAIO DE 1916

As comunicações de vacancia de predios devem ser consideradas documentos de expediente das repartições da União attento o fim a que se destinam

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 57. — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1916.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores. — Em solução á ex nsulta preposta em vossos avisos ns. 1.604, de 8 de dezembro de anno passado, e 362, de 25 de março proximo findo, sobre si devem ser comprehendidas entre as isenções estipuladas no art. 15, n. 20, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, as communicações de vacancia de predios, exigidas pelo art. 103, § 1º, alínea *a*, do regulamento a que se refere o decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914, tenho a honra de declarar-vos que, no entender deste Ministerio, devem taes communicações ser consideradas como documentos de expediente das repartições da União, attento o fim a que se destinam, qual o de auxiliar as mesmas repartições a bem desempenharem o serviço a seu cargo. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*

N. 47 — EM 17 DE MAIO DE 1916

Nos despachos de lampadas electricas, o peso bruto deve ser calculado incluindo-se sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham acondicionadas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 32. — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916.

Declaro os Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nos despachos de lampadas electricas, taxadas pela lei do orçamento em vigor, a 2\$ por kilo, peso bruto, deve o mesmo peso ser calculado incluindo-se nelle tão sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas. — *Calogerias.*

N. 48 — EM 18 DE MAIO DE 1916

Alteração pelo governo inglez da lista dos artigos cuja exportação tinha sido prohibida

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 33. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 8, de 15 de abril findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo inglez alterou ainda, pela fórmula abaixo, a lista dos artigos cuja exportação tinha sido prohibida:

1) Que fosse prohibida a exportação para todos os destinos dos seguintes productos:

Electrodos de carbono para fornalhas electricas;
Petroleum-coke.

2) Que fosse riscado o título “Capsicum e Resina de Oleo de Capsicum” da lista de productos cuja exportação é prohibida para todos os destinos e que fosse substituido pelo título Resina de Oleo de Capsicum”.

3) Que o título “Bexigas, cascas e pelles para salchichas” fosse riscado da lista de productos cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros, menos para as possessões e protectorados britannicos e substituido pelo título “Bexigas, tripas, cascas e pelles para salchichas”.

4) Que o título “Ossos para adubo, ossos dissolvidos, farinha de ossos, cinzas de ossos” fosse riscado da lista de pro-

ductos cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros, menos para as possessões e protectorados britannicos e que fosse substituido pelo seguinte titulo: "Ossos em qualquer forma, inteiros ou esmagados (incluindo ossos dissolvidos, farinha de ossos e cinzas de ossos)".

5) Que o titulo "Capsicum" fosse incluido na lista de productos cuja exportação é prohibida para todos os destinos, que não possessões e protectorados britannicos.

6) Que o titulo "Chumbo em bruto, em folha ou em tubo (incluindo solda contendo chumbo)", fosse riscado da lista de productos cuja exportação é prohibida para todos os destinos estrangeiros que não possessões e protectorados britannicos e que fosse substituido pelo titulo "Chumbo em bruto, em folha, em tubos ou em pedaços (incluindo solda contendo chumbo)".

7) Que o titulo "Pimenta" fosse riscado da lista de productos cuja exportação é prohibida para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo e no Mar Negro, que não a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal.

8) Que fosse prohibida a exportação dos seguintes productos para todos os paizes estrangeiros na Europa, no Mediterraneo e no Mar Negro, a não ser a França, a Russia (excepto pelo Mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal:

Arack;

Caseina;

Cortiça e pó de cortiça, exceptuando cobertas para assolhos, manufacturadas em parte com pó de cortiça. — *Calogeras.*

N. 49 — EM 27 DE MAIO DE 1916

Proibição de importação de fructas em latas ou vidros, seccas ou em conservas, excepto as passas, pelo governo inglez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 34. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1916.

De accôrdo com a decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 11, de 5 de maio corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo inglez prohibiu, desde 13 de março ultimo, a importação, do estrangeiro, de fructas em lata ou em vidro, seccas ou em conservas, excepto as passas, não attingindo, porém

tal proibição as frutas importadas sob licença concedida pelo "Board of Trade" ou por elle compradas, as quais, todavia, se acham sujeitas às restrições e condições estabelecidas na licença. — *Calogerás.*

N. 50 — EM 30 DE MAIO DE 1916

Resolve duvidas sobre a rotulagem dos sacos de produção nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 35. — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1916.

No intuito de evitar duvidas na execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, relativamente á rotulagem dos sacos de produção nacional, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os rotulos devem ser applicados nos envoltórios e, desde que esta exigencia regulamentar esteja satisfeita, não deve ser exigida a rotulagem de cada saco de per si. — *Calogerás.*

N. 51 — EM 2 DE JUNHO DE 1916

Resolve duvidas sobre pensão de montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 51. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1916.

Sr. ministro das Relações Exteriores — Devolvendo, incluso, o processo que acompanhou o aviso desse Ministerio n. 357, de 27 de novembro do anno passado, ao qual se reporta o de n. 117, de 18 de abril do corrente anno, e referente ao montepio pretendido por D. Dora Carnéiro de Mendonça, na qualidade de filha solteira do ex-consultor geral de 2^a classe Joaquim Carnéiro de Mendonça, tenho a honra de comunicar-vos que á data da habilitação deve ser expedido título consignando-lhe apenas a metade da pensão deixada por seu paes, visto não admitir o regulamento do montepio civil a desistência de um pensionista em beneficio de outro, mas unicamente em favor do proprio montepio, não aproveitando ao caso o facto da viúva se haver divorciado com renuncia de alimentos por parte do marido, visto como, em face do que se acha estabelecido, só quando a mesma é declarada conjuge culpado perde o direito á pensão. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*

N. 52 — EM 7 DE JUNHO DE 1916

Resolve duvidas sobre a execução do regulamento do imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 194. — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 106, dc 28 de abril proximo findo, á Directoria da Receita Publica, no qual a firma Leal Santos & Comp., desse Estado, desejando transportar da cidade de Pelotas para a do Rio Grande massa de marmello em latas de seis kilos e massa de tomate em quartolas de 200 kilos, solicita permissão para que essas mercadorias sejam acompanhadas, em seu transporte, de guias visadas pelos agentes fiscaes, realizando-se o pagamento do sello por occasião de sahirem promptas para o consumo da fabricta do Rio Grande, resolveu, por despacho de 31 de maio proximo findo, que nada ha que providenciar quanto ao pedido sobre a massa de marmello, visto se tratar de artigo ainda não sujeito ao imposto de consumo, por constituir materia prima para a fabricação de marmellada, e que, quanto á massa de tomate, seja applicada, por analogia, o processo adoptado para as bebidas, consistente em se fazer com que o artigo seja acompanhado dos respectivos sellos, obedecendo ás disposições do art. 80, letra a, alinea 2^a, n. II, e letra e, ns. I e II, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro deste anno. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 53 — EM 8 DE JUNHO DE 1916

O sabonete "Reuter" está sujeito á taxa de 4\$ como perfumaria, não podendo mais ser considerado como sabonete medicinal composto

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 36. — Rio Janeiro, 8 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a mercadoria denominada "Sabonete de Reuter" está sujeita á taxa dc 4\$ o kilo, do art. 164 da Tarifa, como perfumaria, não podendo mais ser considerada como sabonete medicinal composto, para

pagar a taxa de 3\$ o kilo, do art. 297 da referida Tarifa, conforme estabeleceu a ordem da Directoria do Gabinete, sob o n. 77, de 20 de fevereiro do anno passado, expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo. — *Calogeras.*

N. 54 — EM 12 DE JUNHO DE 1916

Caracteristicos das novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto do sello

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 37. — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas estampilhas destinadas á cobrança do imposto do sello, das taxas de 100, 200, 300, 400, 500 e 600 réis, têm a fórmula rectangular; medem de alto 31 mm por 19 mm de largura e são impressas nas seguintes cores: verde, 100 réis; violeta, 200 réis; vermelho, 300 réis; chocolate, 400 réis; laranja, 500 réis; grénat, 600 réis. Seus principaes signaes caracteristicos são: no centro destaca-se a effigie da Republica fechada por uma guarnição de estylo moderno, que forma acima e abaixo duas vinhetas em arco, onde se lê “Brasil” na de cima e “Thesouro Nacional” na de baixo. Na base do sello, em uma placa rectangular, estão os algarismos do valor e, de cada lado destes, a palavra *Réis* em letras brancas.

A guarnição acima mencionada apparece em branco sobre um fundo que vai clareando gradativamente de baixo para cima, onde termina com os dizeres “Thesouro Nacional” sobre o tracejado leve do fundo. — *Calogeras.*

N. 55 — EM 13 DE JUNHO DE 1916

O laudemio nas transferencias de terrenos foreiros á fazenda nacional será cobrado á razão de 5 % do valor da transacção. O fôro será de 6 % quando os terrenos estiverem situados na zona urbana e 4 % na rural

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 38. — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1916.

Communico aos Srs. chefes de repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, que, nos termos dos arts. 12 a 16 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, o laudemio nas trans-

ferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional de qualquer especie, inclusive os da Fazenda Nacional de Santa Cruz, será cobrado á razão de 5 % do valor da transacção. O fôro será o de 6 % quando os terrenos estiverem situados na zona urbana e 4 % na rural, sempre que se tratar de novos aforamentos, continuando-se a cobrar, em relação aos terrenos já aforados na época daquella lei e agora transferidos o fôro vigente ao tempo da primitiva concessão. — *Calogeras.*

N. 56 — EM 20 DE JUNHO DE 1916

Como se procede para a fixação da taxa de imposto sobre vencimento de gratificação abonada semestralmente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 162. — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1916.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento que acompanhou o vosso officio n. 58, de 30 de março ultimo, e em que o engenheiro Eduardo Jorge Pereira, inspetor do Governo junto á Escola de Engenharia desse Estado, recorre da decisão dessa Delegacia mandando desecontar da quota que lhe é devida a taxa de 15 %, a titulo de imposto sobre vencimentos, resolveu, por despacho de 13 do corrente, dar provimento ao recurso, para o fim de ficar o referido inspetor sujeito apenas ao desconto de 10 %, sob aquelle titulo, em face do que dispõe o art. 1º, n. 31, da actual lei de receita, por isso que, sendo a gratificação do recorrente abonada semestralmente, o calculo para a fixação da taxa deve basear-se no quociente da prestação semestral pelo numero de meses. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em Pernambuco.

N. 57 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Autoriza, sem privilegio nem preferencia, a utilização do processo Lucio F. Soares na medição de volumes para acondicionamento de líquidos nas alfandegas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 39. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Declaro ao Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica autorizada, sem privilegio nem preferencia, a utilização do processo Lucio F. Soares

na medição de volumes para acondicionamento de líquidos, o qual consiste no emprego de um instrumento denominado *Cylindrometro* e das tabellas chamadas *Pythagoras — geometrica e mediametrica*, conforme consta da publicação de sua patente de invenção n. 7.407, feita no *Diario Official* do dia 25 de janeiro de 1913. — *Calogeras.*

N. 58 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Declara quaes as normas estabelecidas pelo governo italiano sobre o direito de visita exercido pela armada real e navios de guerra das nações aliadas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 40. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso n. 14, de 31 de maio ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que são as seguintes as normas estabelecidas pelo governo italiano sobre o *direito de visita* exercido pela armada real e navios de guerra das nações aliadas:

Cada ordem ou signal, transmittido a um navio mercante por um navio de guerra da real armada ou pertencente a nação aliada, deverá ser implicita e imediatamente obedecido.

Quando um navio de guerra tiver de mandar um oficial a bordo de um navio mercante procederá do seguinte modo:

De dia:

Içará uma grande bandeira vermelha, accendendo ao mesmo tempo um facho.

A esse signal o navio mercante deverá approximar-se da embarcação arriada de bordo do navio de guerra, que exerce o direito de visita, quer se mantinha ou não nas imediações daquella embarcação.

De noite:

Accenderá dous fachos *Verys* quando as condições do tempo não permittirem a atracação do escaler ao navio mercante ou impossibilitarem o navio de guerra de lançar ao mar a propria embarcação. Os dous fachos *Verys* indicarão ao navio mercante que elle deve ficar pairando até ao romper do dia. — *Calogeras.*

N. 59 -- EM 23 DE JUNHO DE 1916

Proibição da importação de assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedência estrangeira, pelo governo francês

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- N. 41. -- Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 20, de 23 de maio último, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte o decreto do governo francês prohibindo a importação do assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedência estrangeira:

Art. 1.º A partir de 3 de março de 1916, inclusive, são proibidas as importações de assucar em pó, bruto e refinado, de origem ou procedência estrangeira.

A proibição não se applica:

- 1.º Ao assucar importado por intermedio do Estado.
- 2.º Ao assucar que, mediante prova, tiver sido comprado em data anterior á de 1 de fevereiro de 1916.

Art. 2.º A proibição será suspensa por decreto promulgado na mesma fórmula do presente acto. -- *Calogeras*.

N. 60 -- EM 23 DE JUNHO DE 1916

Sobre regras para a boa execução da neutralidade brasileira na conflagração européia

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- N. 42. -- Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, a bem da boa execução do decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, que estabelece as regras geraes de neutralidade do Brasil na conflagração européia, lhes cumpre scientificar ás respectivas capitarias dos portos sempre que qualquer navio das nações belligerantes tiver de receber carga, seja de que natureza fôr. -- *Calogeras*.

N. 61 — EM 23 DE JUNHO DE 1916

Relação dos artigos estrangeiros que, na Republica do Perú, foram taxados e outros que foram aumentados no corrente exercício

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 43. — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 20, de 15 de maio ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é a seguinte a relação dos artigos estrangeiros que, na Republica do Perú, foram taxados e outros que foram aumentados nos direitos de importação no corrente exercício:

Pagarão 10 % *ad valorem*:

Azeiteiras de bronze; azougue líquido; amiantho em pranchas ou em fios; arjetores; alambiques de cobre e outras classes; bombas de alimentação para caldeiras geradoras de vapor; chumbo em barra ou em peça; cobre, bronze e latão em barras; cimento de amiantho; cana de Guayaquil; carros de carga para ferro carril ou bonde; ditos de mão para ferro carril ou bonde; carriagens de passageiros para ferro carril ou bonde, com qualquer motor; estanho em barras ou pranchas; eixos cylindricos de aço; garrafas de aço; garrafas de vidro; gatos para levantar peso; injetores; ladrilhos refractários para caldeiras; máquinas locomotoras e locomoíveis com ou semi caldeiras; madeira de canga, freixo, carvalho e semelhantes; dita de cedro em bruto (sem lavrar); dita em bruto de toda qualidade (pão sem lavrar); pintura de cobre para navios, incluindo o "carbolinem"; pescante para levantar peso; pasto seco; faixas de algodão ou canhamo, couro ou borracha; remachos de ferro e de aço; retortos para fundição.

Pagarão 5 %:

Aço em barras; arcos de ferro ou de aço; artigos navaes dos arts. 2.048, 2.163, 2.176, 2.183, 2.196 e 2.210; arame para cercas; dito redondo e arcos; ferramentas e utensílios para agricultura e minas; ferro em pranchas; zinco em barras.

Pagarão 10 %, em vez de 5 % fixados na Tarifa:

Automoveis para passageiros, touristes ou alugueis; cobrando 20 % pelos automoveis de luxo;

As máquinas de toda a classe até 100 kilos de peso bruto, 10 centavos por kilo; de mais de 100 até 5.000 kilos, 2 centavos;

Os phosphoros estrangeiros pagarão direitos de importação reduzidos a 20 centavos;

Gravam-se com direitos específicos de 15 centavos por 100 kilos os cimentos hidráulicos de todas as qualidades e acondicionamento e cimentos em fragmento, antes de ser pulverizado a granel;

Madeiras de construção, de pinho, de torno, alerce e semelhantes pagarão 3 réis por milhar de pés:

Os demais artigos que a Tarifa considera livres de direitos continuam na mesma condição, ficando proibida a importação de máquinas peseteras. — *Calogerás.*

N. 62 — EM 30 DE JUNHO DE 1916

As delegacias fiscaes, sempre que houverem de encaminhar requerimento assignados por procuradores, devem remetter juntamente as procurações

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 44. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1916.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que sempre que houverem de encaminhar requerimentos assignados por procuradores, remettam juntamente as competentes procurações, ou, quando isso fôr impossivel, informem si as mesmas se acham archivadas na repartição e, bem assim, si dão os precisos poderes. — *Calogerás.*

N. 63 — EM 15 DE JULHO DE 1916

Caracteristicos dos novos sellos adhesivos destinados á cobrança do imposto sobre bilhetes de loterias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 46. — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os novos sellos adhesivos, especialmente destinados á cobrança do imposto sobre bilhetes de loterias, têm a forma rectangulare medem de largura 19 m/m por 29 m/m de uratal. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: ao centro destaca-se a effigie da Republica fechada por uma moldura de estylo novo, na qual se lê em letras brancas a palavra

“Brasil”, na parte superior e “Loterias”, na parte inferior. Na base, em uma placa, acha-se os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra “Réis”, também em letras brancas. Em outra placa alongada existente acima da moldura já descripta estão os dizeres “Thesouro Nacional”. Todo o fundo do sello é traçado horizontalmente, formando uma almofada e a impressão é feita em cônres diversas para cada valor da seguinte fórmula: \$050, azeitona; \$100, vermelha; \$200, cor de barro; \$300, laranja; \$400, cinzenta; \$500, verde, e 1\$, azul. — *Calogeras.*

N. 64 — EM 17 DE JULHO DE 1916

Notificação do governo francez relativamente á inclusão de alguns artigos na lista dos que são considerados contrabando de guerra

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 47. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 17, de 10 de junho findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a notificação do governo francez, publicada no *Journal Officiel* de 13 de abril ultimo, relativamente á inclusão de alguns artigos na lista dos que são considerados como contrabando de guerra:

Modificação relativa ao contrabando de guerra. De acordo com o disposto do art. 2º do decreto de 6 de novembro de 1914, fica notificado que as modificações e adições seguintes ficam incluídas nas relações dos artigos considerados como contrabando de guerra, publicadas no *Journal Officiel* e modificadas em 27 de janeiro de 1916 — *Contrabando absoluto — modificações.* O art. 3º fica substituído pelo seguinte: “tornos, machinas e ferramentas que possam servir para a fabricação de munições de guerra”. No art. 8º ficam substituídas as palavras *ether acetico*, *ether formico*, *ether sulphurico*. *Addições.* Os chloruretos metálicos, á exceção do chlorureto de sodio, os chloruretos metalloidicos, os compostos de saes de carbono, o amido. O borax, o acido borico e outros compostos de boro; os grãos de *sabudelles* e as preparações que delles se derivam; o ouro, a prata, o papel-moeda e todos os documentos de credito e titulos realizaveis. — *Calogeras.*

N. 65 — EM 17 DE JULHO DE 1916

Declara quais os artigos cuja importação foi prohibida pelo governo inglez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 48. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1916.

De accôrdo com a decisão proferida no aviso n. 15, de 30 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que é do teor seguinte a proclamação do governo britanico, que prohíbe a importação de pedras, fumo, materias para o fabrico de papel e madeira para construcção de moveis: "Considerando que o capitulo 43 da Consolidação das Alfandegas, 1876, permite que a importação de armas, munições, polvora ou outra qualquer mercadoria pôde ser prohibida em virtude de proclamação; e considerando que é conveniente prohibir no Reino Unido a importação de certas mercadorias, em larga escala, como fica determinado em seguida; nessa data, portanto, nós, pelo e com o parecer do nosso Conselho Privado e em additamento á referida lei e outros dispositivos que autorizam a agir desse modo, pela presente proclamamos, dirigimos e ordenamos o seguinte: A partir de 1 de março de 1916, subordinando-se ao que em seguida fica estabelecido, é prohibida pela presente a importação no Reino Unido das seguintes mercadorias:

Toda a materia para o fabrico do papel, inclusive polpa de madeira, *esparto gross* e trapos de linho e algodão. Papel e papelão (inclusive *stramboard*, *pasteboard* *milleboar* de cartão ou papel de polpa de madeira) e manufaturas de papel e papelão. Todas as publicações periodicas, excedendo de 16 páginas de comprimento, importadas de qualquer modo que não seja em um unico exemplar, pelo Correio.

Fumo manufacturado ou não, inclusive charutos e cigarros, madeiras para mobiliarios, madeiras em bruto ou trabalhadas.

Pedras e ardosias. Fica entendido pelo que aqui se declara que nulla desta proclamação será applicado a qualquer mercadoria, segundo as descripções aqui indicadas, que sejam importadas mediante licença concedida pelo ou em nome "Board of Trade", subordinando-se, porém, ás prescripções e condições da dita licença.

Esta proclamação pôde ser editada como proibição de importação (papel, fumo, madeiras para mobiliario e pedras). Proclamação 1916. — *Calogeras.*

N. 66 — EM 18 DE JULHO DE 1916

Artigos cuja exportação foi prohibida pelo governo inglez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 49. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1916.

Na conformidade da decisão proferida no aviso n. 19, de 19 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo inglez acrescentou os artigos que se seguem á lista, já publicada, daquelles cuja exportação prohibiu:

Com proibição para todo e qualquer destino:

Ferro em lingote, de qualquer descrição.

Material para estradas de ferro:

Trilhos de aço; dormentes de aço; molas de aço; rodas e eixos de aço.

Material para construção naval:

Tubos de caldeiras; tubos de condensadores; chapas de aço e material em secção para construção naval; sabão contendo mais de 1 % de glycerina; aço em barras, cantoneiras, vigas, vergas e moldes ou secções; chapas e peças de aço; chapas de aço para caldeiras e outras chapas com menos de $\frac{1}{8}$ de espessura; vigas, barras e pilares de aço; peças ou barras de aço; tubos de aço de qualquer descrição; fio de aço, excepto farpado e galvanizado (cuja exportação continua prohibida para países que não as possessões ou protectorados britânicos).

Com proibição para todos os destinos, excepto para as possessões e protectorados britânicos:

Sulphato de alumínio e alumínio-ferríco; limas; lacca, excepto para tingir; sabão, contendo 1 % ou mais de glycerina.

Com proibição para países estrangeiros na Europa e no Mediterrâneo e Mar Negro, excepto a Russia (excepção dos portos do Báltico), a França, Itália, Espanha e Portugal.

Asfalto ou betume sólido ou líquido; petrechos para pesca, excepto os destinados à pesca á linha; petróleo e seus productos, que não os especificados acima; sabão duro, contendo 1 % ou menos de glycerina. — *Calógeras*.

N. 67 — EM 19 DE JULHO DE 1916

*Recommenda a rigorosa observancia do art. 9º do decreto n. 11.492,
de 17 de fevereiro de 1915*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 50. — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, que providenciem no sentido de ser rigorosamente observado o preceito do art. 9º do decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, evitando, assim, que seja convertida em pagamento em dinheiro a mercadoria dos clubs para venda mediante sorteio. — *Calogerias.*

N. 68 — EM 22 DE JULHO DE 1916

O quantitativo para funeral ou luto deve ser requerido separadamente, não podendo ser tratadas num só processo as duas pensões, definitiva e provisória

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 197. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1916.

Em resposta ao vosso officio n. 50, de 24 de março ultimo, com que subniettestes á apreciação do Thesouro o requerimento do 1º escripturário dessa Delegacia, bacharel João Nazareno Carneiro Campello, consultando si, tratando-se de empregados deste Ministerio, podem ou não ser solicitados em um só requerimento o quantitativo para funeral ou luto, a expedição do título de abono provisório, e a dos títulos da pensão definitiva, pela família do contribuinte do montepíjo, que tenha falecido quite da joia e contribuições mensais, e tenha feito a respectiva declaração de família, revestida das formalidades legaes, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 15 do corrente, que o quantitativo para funeral ou luto deve ser requerido separadamente e que não podem ser tratados em um só processo as duas pensões — definitiva e provisória, pois que, não sendo esta obrigatoria, não impede que tenha andamento o processo daquella, sempre que os interessados o preferirem, o que deverá constar da petição inicial. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em Pernambuco.

N. 69 — EM 25 DE JULHO DE 1916

Não se tratando de acto novo e sim de explanação de texto, não está o additamento ao alvará, feito fóra do texto, sujeito a novo sello

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 82. — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1916.

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Pública com o officio da Recebedoria do Distrito Federal, sob n. 120, de 26 de junho último, relativo ao requerimento em que Hyppolito Pacheco Alves de Araujo, por seu procurador “The London and River Plate Bank, Limited”, recorre do vosso acto mandando cobrar com revalidação a diferença do sello do additamento ao inclusivo alvará expedido a essa repartição pelo juiz de direito da 2^a Vara Cível do Distrito Federal, sob fundamento de que, tendo sido o additamento feito fóra do fecho do alvará, está sujeito a novo sello de 4\$400, resolveu, por despacho de 18 do vigente, dar provimento ao recurso, visto não se tratar de acto novo e sim de méra explanação do texto do alvará. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. inspector da Caixa de Amortização.

N. 70 — EM 28 DE JULHO DE 1916

O sello de 100\$, instituído pelo Estado do Espírito Santo para licenças para embarques à noite de mercadorias destinadas ao exterior, não pôde ser cobrado quanto aos navios do Lloyd

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 8. B — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1916.

Respondendo á consulta proposta em vosso officio n. 4, de 4 de maio último, sobre a legalidade do imposto de 100\$ de sello instituído por lei estadual para licenças para embarques à noite de mercadorias destinadas ao exterior desse Estado, em relação aos navios do Lloyd Brasileiro, que faz hoje parte do patrimônio da União, e aos de outras empresas que gosem dos favores concedidos ao Lloyd, cabe-me declarar-vos que, quanto aos navios do Lloyd, não parece que tal sello possa ser cobrado, ex-vi do disposto no art. 10 da Constituição, que véda aos Estados tributar bens federaes ou serviços a cargo da União, mas que essa isenção não se deve applicar igualmente a outras empresas que gosem dos favores concedidos ao

Lloyd Brasileiro, porque não ha aqui um favor concedido ou reconhecido ao Lloyd como empresa de navegação e sim uma isenção decorrente da natureza de bem do Estado, de serviço a cargo do Estado, que tem o Lloyd actualmente.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. secretario geral do Estado do Espirito Santo.

N. 71 — EM 5 DE AGOSTO DE 1916

Nomenclatura para a organização de mappas para estatística commercial

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 51. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916.

Determino aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que, na confeccão dos mappas para a estatística de importação directa que deverão enviar á Directoria de Estatística Commercial, façam observar a Nomenclatura organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro, de acordo com a Tarifa em vigor e modificações feitas em leis posteriores e da qual será oportunamente remettido um exemplar. — *Calogeras.*

Nomenclatura para a estatística da importação directa

Tarifa em vigor

Organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro e aprovada pela circular n. 51 do Ministerio da Fazenda, de 5 de agosto de 1916

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
CLASSE 1^a				
ANIMAES VIVOS E DISSECADOS				
N. 1				
1	<i>Animaes vivos:</i>			
	Gado vaccum.....	Um	15 %	N. 1
	asínino, muar e cavallar.....	»	20 %	
	lanígero, caprino e suíno.....	»	10 %	
	Aves de canto e luxo; peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes.....	»	50 %	
	Quaesquer outros não classificados.....	—	30 %	
	<i>Animaes dissecados</i> , proprios para museus e gabinetes de historia natural.....	—	Livres	

CLASSE 2^a

CABELLOS, PELLOS E PENNAS

(De ns. 2 a 22)

2	<i>Cabello humano:</i>		Kilogramma	30 % 50 %	Ns. 2, 8 e 22
3	<i>Crina ou cabello de carallo ou de qualquer outro animal:</i>		Kilogramma	30 % 50 %	Ns. 3, 4, 7, 10, 12 a 15, 17 19, 20 e 22
4	<i>Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes:</i>		Kilogramma	20 % 50 %	Ns. 5 e 22
5	<i>Pennas:</i>		Kilogramma	30 % 60 % 50 %	Ns. 6, 10, 14, 16 a 19, 21 e 22
6	<i>Chapéos:</i>		Gramma	60 % 50 %	N. 9
7	<i>Cordoalha em peças e em obras.</i>		Kilogramma	20 %	N. 11

ARTIGOS DA NOMENCLATURA

	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	CLASSE 3 ^a			
	PELLES E COUROS			
	(De ns. 23 a 50)			
8	<i>Pelles e couros:</i> preparados e curtidos com pello, excepto os de armínio, castor, lontra e semelhantes; solas e couros de vacca grosados, denominados atanados ou vaquetas envernizados, de couro de boi ou de cavallo, graneados, denominados couros da Russia..... de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados..... em tiras ponteadas ou não, para chapéos..... em mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra e qualquer outro animal, e em ponteiras para tacos de bilhar..... em obras não especificadas.....	Kilogramma	40 % » 60 % » 30 % » 20 % — 50 % — 60 %	Ns. 23, 24, 25, 28, 32, 35, 37, 38, 40, 43, 46, 49 e 50
9	<i>Arreios:</i> para carros, objectos para montaria e para atrelar animaes.....	—	60 %	Ns. 26, 29, 33, 34, 36, 39, 44, 45, 47 e 48

	<i>Sellins e sellas.....</i>	Um	60 %	
10	<i>Belsas, saccos, indispensaveis e estojos.....</i>	Kilogramma	60 %	N. 27
11	<i>Calçado.....</i>	Par	60 %	N. 30
12	<i>Chapéos e bonets.....</i>	Um	60 %	N. 31
13	<i>Malas de qualquer formato.....</i>	Uma	60 %	N. 41
14	<i>Mangueiras, correias para machinas e objectos de couro para bombas e para serviço de navios</i>	Kilogramma	30 %	N. 42
	CLASSE 4 ^a			
	CARNES, PEIXES, MATERIAS OLIOSAS E OUTROS PRODUCTOS ANIMAES			
	(De ns. 51 a 69)			
15	<i>Azeite e oleos.....</i>	Kilogramma	50 %	N. 51
16	<i>Banha ou unto de porco derretido.....</i>	»	50 %	N. 52
	<i>Gordpure, vegetole, cotelene e semelhantes, destinados à alimentação publica como substitutos da banha de porco</i>	»	50 %	
17	<i>Carnes:</i>			
	verde ou fresca por frigorificação ou outro processo	»	30 %	
	secca (xarque).....	»	20 %	
	em salmoura ou fumada.....	»	20 %	
	em conserva pelo sistema Appert.....	»	30 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
18	em outras conservas, presuntos, paios, caldas, geléas e quaisquer outras preparações não medicinais; salames mortadellas e extractos	Kilogramma	50 %	
	Céra em bruto, preparada, em velas e em obras não classificadas.....	»	50 %	Ns. 54 e 55
	Colla ou gelatina de qualquer qualidade.....	»	50 %	
19	Espermacete:			
	em bruto, preparado, filtrado, em massa ou refinado em velas.....	»	20 %	N. 56
		»	60 %	
20	Leite de qualquer modo preparado.....	»	60 %	N. 58
21	Manteiga:			
	de leite.....	»	50 %	N. 60
	de margarina e substitutos.....	»	50 %	
22	Peixes, mariscos, ostras ou outros moluscos e ovas:			
	Bacalhão.....	»	20 %	N. 62
	Quaisquer outros seccos, salgados ou em salmoura e frescos por frigorificação ou outro processo.....	»	20 %	
	em conserva.....	»	50 %	
23	Queijos de qualquer qualidade.....	»	50 %	N. 63
24	Sabão sem perfume, de qualquer qualidade.....		50 %	Ns. 64 e 66

	<i>Saponaceos, sapolios e seus similares não perfumados.....</i>	Kilogramma	20 %	
25	<i>Sebo ou graxa:</i> de qualquer qualidade..... em velas e purificado, para pomada.....	»	25 % 60 %	N. 67
26	<i>Stearina:</i> em massa..... em velas.....	»	60 % 60 %	N. 68
27	<i>Toucinho salgado ou em salmoura.....</i>	»	30 %	N. 69
28	<i>Productos desta classe não especificados:</i> Guano e outros adubos para terra..... Linguis, tripas e intestinos de qualquer animal: seccos ou salgados..... em conserva ou de qualquer modo preparados..... Ovos de gallinha e de outras aves domesticas..... Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado.....	»	Livres 30 % 50 % Livres	Ns. 57, 59, 61 e 65
		Kilogramma	20 %	
	CLASSE 5^a			
	MARFIM, MADREPEROLA, TARTARUGA E OUTROS DESPOJOS DE ANIMAES			
	(De ns. 70 a 89)			
29	<i>Marfim e madreperola:</i> em bruto, serrado ou preparado..... em botões ou marcas com furos..... em obras não especificadas.....	Kilogramma	15 % 60 % 50 %	Ns. 70, 79 a 81, 83, 84, 86 e 89

	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
30	<i>Tartaruga:</i>			
	cascos e unhas.....	Kilogramma	15 %	Ns. 71, 79 a 81, 84, 86 e 89
	em boédes ou marcas com furos.....	"	60 %	
	em obras não especificadas.....	"	50 %	
31	<i>Barbatanas ou barbas de baléa:</i>			
	em bruto e preparadas.....	"	15 %	Ns. 72 e 88
	em varetas.....	"	50 %	
32	<i>Pontas ou chifres, ossos e unhas:</i>			
	em bruto e preparados.....	"	15 %	Ns. 75, 77 a 81, 83, 84, 86, 87 e 89
	em boéctas para rapé.....	"	40 %	
	em obras não especificadas.....	"	50 %	
33	<i>Perolas em bruto e em contas.....</i>	Gramma	2 %	Ns. 76 e 82
	<i>Coral em raízes e em obras.....</i>	Kilogramma	30 %	
34	<i>Despojos de animaes desta classe não especificados, em bruto e preparados:</i>			
	Buzios, cauris e conchas não classificadas.....	"	15 %	Ns. 73, 74 e 85
	Esponjas.....	"	50 %	
	Lixa de peixe.....	"	50 %	

	CLASSE 6^a			
	FRUCTAS			
	(De ns. 90 a 91)			
35	<i>Fructas:</i>			
	verdes.....	Kilogramma	50 %	Ns. 90 e 91
	secas ou passadas, em conserva ou de qualquer outro modo preparadas.....	»	50 %	
	CLASSE 7^a			
	LEGUMES, FARINACEOS E CEREAES			
	(De ns. 92 a 102)			
36	<i>Arroz com ou sem casca ou pilado.....</i>	Kilogramma	15 %	Ns. 93 e 94
	<i>Aveia em grão.....</i>	»	10 %	
37	<i>Cevada em grão e torrefacta ou malte.....</i>	»	25 %	Ns. 95 e 101
	<i>Trigo em grão.....</i>	»	10 %	
38	<i>Farinha, féculas e pós nutritivos :</i>			
	de trigo.....	»	10 %	Ns. 96 e 97
	lactea.....	»	10 %	
	de milho, batata, cevada, aveia, centeio, etc.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	50 %	
	amydo de trigo e de arroz.....	»	30 %	
	<i>Farelo e restolho de qualquer qualidade.....</i>	»	10 %	
39	<i>Feijão de qualquer qualidade.....</i>	»	10 %	N. 98

NÚMERO DA DECISÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA	RAZÃO	UNIDADE	MERCADORIAS
39	<i>Masseas alimentícias:</i>		Kilogramma	bolachas para marinagem..... dita de qualquer outra qualidade e biscuits..... macarrão, eletria e semelhantes.....
		20 % » 50 % » 40 %	»	
41	<i>Milho communum.....</i>	20 %	»	Ns. 92 e 100
	idem miúdo ou branco de Angola (para passarinho), alpiste e painço.....	50 %	»	
42	<i>Legumes, farinaceos, cereaes e hortaliças não classificados:</i>		»	secos, frescos, salgados ou em salmoura..... em conserva de qualquer qualidade.....
		20 % » 50 %	»	N. 102
CLASSE 8 ^a				
<i>PLANTAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, SEMENTES, RAIZES, CASCAS, FORRAGENS E ESPECIARIAS</i>				
(De ns. 103 a 120)				
43	<i>Arbustos, arvores e plantas vivas.....</i>	Livres	—	
44	<i>Allhos.....</i>	50 % 50 %	Kilogramma	Ns. 104, 107 a 109, 112, 116, 118 e 120

	<i>Canella</i>	Kilogramma	30 %	
	<i>Caril</i>	»	20 %	
	<i>Cebolas e cebolinhas</i>	»	50 %	
	<i>Cravo da Índia, louro e pimenta de qualquer qualidade</i>	»	50 %	
	<i>Quaesquer outras especiarias não classificadas</i>	»	25 %	
45	<i>Bagas</i> , grãos, favas, fructos, cardos, sementes, cascas, lenhos, folhas, flores, hervas, musgos, juncos, talos, raízes e bulbos, próprios:			
	para medicina, tinturaria, pintura e outros usos.....	»	25 %	Ns. 105, 108, 114 e 119
	para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.....	»	Livres	
	lúpulo, lírio, orzella e papoula branca, negra ou rubra	»	15 %	
	<i>Batatas alimentícias</i>	»	15 %	Ns. 106 e 111
	<i>Cogumelos</i> :			
	secos ou frescos.....	»	50 %	
	em conserva.....	»	50 %	
47	<i>Chá da Índia</i> de qualquer qualidade.....	»	50 %	Ns. 110 e 117
	<i>Mate</i>	»	50 %	
48	<i>Feno</i> , alfafa, palha de aveia e forragens, verdes ou secas..	»	20 %	N. 113
49	<i>Fumo</i> :			
	em folhas.....	»	50 %	N. 115
	em charutos.....	Cento	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	em cigarros.....	Kilogramma	50 %	
	em rapé e tabaco em pó.....	"	50 %	
	picado, ou desfiado para cachimbo ou para cigarros e de mascar e semelhantes.....	"	50 %	
	CLASSE 9 ^a			
	SUMOS OU SUCCOS VEGETAIS, BEBIDAS ALCOOLICAS E FERMENTADAS E OUTROS LIQUIDOS			
	(De ns. 121 a 137)			
50	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	Kilogramma	15 %	N. 121
51	Assucar:			
	candi.....	"	60 %	N. 122
	de uva ou glucose.....	"	50 %	
	de qualquer outra qualidade.....	"	50 %	
52	Azeites ou oleos:			
	de oliveira ou doce.....	"	50 %	N. 123
	não especificados.....	"	50 %	
	Manteiga de coco.....	"	50 %	
53	Bebidas alcoolicas de qualquer qualidade.....	"	60 %	Ns. 124 e 131

	Ditas fermentadas:	Kilogramma	60 %	
	cerveja commum.....	»	60 %	
	não especificadas.....	»	60 %	
	Alcool rectificado.....	»	60 %	
54	Gommas, resinas e balsamos naturaes:			
	almecega, aloes, ammoniaeae, escamoméca, incenso, jalapa e terebenthina.....	»	50 %	N. 129
	arabica, de acacia ou do Senegal.....	»	20 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	25 %	
55	Licores de qualquer qualidade.....	»	60 %	N. 130
56	Maná de qualquer qualidade.....	»	50 %	Ns. 132 e 133
	Opio em bruto ou solidos.....	»	50 %	
57	Vinagre.....	»	50 %	N. 135
58	Vinhos:			
	espumosos.....	»	50 %	N. 136
	não especificados.....	»	50 %	
59	Xaropes não medicinaes.....	»	50 %	Ns. 134 e 137
	Sunos de fructas de qualquer qualidade.....	»	50 %	
	Succo de uva não fermentado.....	»	50 %	
60	Productos desta classe não especificados:			
	borra de azeite ou de vinho.....	»	30 %	Ns. 125 a 128
	camphora ou alcanfor.....	»	25 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	Cato ou terra japonica, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal secco, molle ou liquido destinados ao cortume.....ceras e sebo vegetal.....	Kilogramma »	25 % 25 %	
	CLASSE 10 ^a			
	MATERIAS OU SUBSTANCIAS DE PERFUMARIA, TINTURARIA, PINTURA E OUTROS USOS (De ns. 138 a 175)			
61	Cores de amânia ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e líquidas.....	Kilogramma	25 %	Ns. 146 150 e 158
	<i>Indigo</i> (anil).....	»	20 %	
	<i>Xankim</i>	»	25 %	
62	Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos.....	»	25 %	Ns. 154 e 156
	<i>Materias</i> corantes de qualquer qualidade.....	»	25 %	
63	Oleos fixos, líquidos ou concretos: de amendoas doces, de sesamo ou gergelim e de croton	»	40 %	N. 160

	de ricino, mamona, castor ou palma christi.....	Kilogramma	60 %	
	não especificados.....	»	50 %	
64	<i>Oleos pyrogencos</i> ou empyreumaticos :			
	kerozene.....	»	60 %	N. 161
	gazolina.....	»	60 %	
	de petroleo impuro, escuro, para combustivel.....	»	Livre	
	não especificados.....	»	50 %	
65	<i>Oleos voluteis</i> , essenciaes ou essencias:			
	de terebenthina ou agua-raz.....	»	50 %	Ns. 148 e 162
	não especificados.....	»	50 %	
	essencias artificiales de qualquer qualidade.....	»	30 %	
66	<i>Perfumarias</i>	»	60 %	N. 164
67	<i>Productos</i> desta classe não comprehendidos nos numeros antecedentes:			
	graxa para sapatos.....	»	50 %	Ns. 138 a 145, 147, 149, 151, 152,
	lapis para carpinteiro, desenho ou escrever e para lapiseira.....	»	40 %	153, 155, 157, 159, 163 e 165
	mordente para durar.....	»	20 %	a 175
	ocres (oxydos de ferro naturaeas).....	»	50 %	
	papeis carminados, rouge, terra sigilata, sinopera, sombras da Colonia, terra de sienne, tintas para marcar roupa, para desenho, fina, em tubo; preparadas a oleo e verde de qualquer qualidade.....	»	50 %	
	tintas para escrever.....	»	50 %	
	vernizes de qualquer qualidade.....	»	50 %	
	quaesquer outras matérias de perfumaria, tinturaria e outros usos não especificadas.....	»	25 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA

	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
CLASSE 11 ^a				
PRODUCTOS CHIMICOS, DROGAS E ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS				
(De ns. 176 a 328)				
68	Aguas mineraes, naturaes e artificiaes.....	Kilogramma	00 %	N. 179
69	Alvaiade de chumbo e de zinco.....	»	25 %	Ns. 205 e 274
70	Barrilha (potassa e soda do commercio).....	»	20 %	N. 205
71	Especialidades pharmaceuticas, taes como: capsulas, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes..... lixires, licores, soluções; emulsões; injecções; xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade; linimentos, fomentações e embrocações não especificados; pastilhas e pastas medicinaes de qualquer qualidade..... pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade.....	»	25 %	Ns. 204, 227, 228, 249, 257, 279 a 281, 288, 325 e 326
		»	40 %	
		»	40 %	

	pilulas, bolos, granulos, grãos medicinaes assucarados prateados e de qualquer qualidade..... vinhos medicinaes de qualquer qualidade.....	Kilogramma »	30 % 50 %	
72	<i>Sal commun ou de cozinha</i> (chlorureto de sodio):			
	grosso ou impuro.....	»	25 %	N. 213
	puro ou refinado.....	»	25 %	
73	<i>Quaesquer outros productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral não comprehendidos nos artigos antecedentes:</i>			
	taxados com 15 %.....	»	15 %	Ns. 176, 178, 180 a 203, 205 a 226, 229 a 248, 250 a 256, 258 a 278, 282 a 287, 289 a 324, 327 e 328
	" " 20 %.....	»	20 %	
	" " 25 %.....	»	25 %	
	" " 30 %.....	»	30 %	
	" " 35 %.....	»	35 %	
	" " 40 %.....	»	40 %	
	" " 50 %.....	»	50 %	

CLASSE 12^a

MADEIRA

(De ns. 329 a 394)

74	<i>Madeira:</i>	Metro cubico —	5 % 50 % 50 %	Ns. 330, 332, 334, 335, 337, 339, 341, 347 a 350, 352, 356, 357, 362 a 366, 373 a 376, 378 a 382, 386 a 389, 391, 393 e 394
	em achas (lenha)..... em taboados, pranchões ou co uçoeiras, de pinho..... de qualquer outra qualidade, em bruto e preparada..... em pranchas ou fórmas para estamparia..... em massa de pó de madeira, moldada (obra de talha)	Kilogramma »	15 % 80 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	molduras armadas ou desarmadas, inclusive os florões, filetes e cordões..... em obras não especificadas.....	Kilogramma —	50 % 50 %	
75	<i>Bagatelas</i> e bilhares: de madeira fina..... de madeira ordinaria.....	Um »	60 % 50 %	Ns. 336 e 345
76	<i>Barcos</i> e embarcações miudas.....	—	20 %	N. 340
77	<i>Bastidores</i> para bordar, de madeira fina; colheres, facas, garfos, e quaisquer outras peças semelhantes para salsada, mostarda e outros usos, idem; galheteiros e leiroiros, idem; leques de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 341, 357, 365 e 371
78	<i>Chapéos</i> de sparterie.....	Um	50 %	N. 355
79	<i>Cortiça</i> : em casca de sobreiro..... em rolhas e quaisquer outras obras simples..... betumada para revestimento isolador.....	Kilogramma — »	50 % 50 % 25 %	Ns. 329 e 360

80	<i>Moveis ou mobilias:</i>		Kilogramma	60 %	Ns. 333, 338, 343, 344, 346, 351 353, 354, 358, 359, 361, 367, 370, 372, 277, 383 a 385, 390 e 394
	de madeira fina.....				
	de madeira ordinaria: berços; cadeiras com assento de palha ou palhinha, com assento de pão, de madeira cortada, idem ver- gada, sem braços, de balanço e para creança..... quaesquer outras peças.....			60 % 50 %	
81	<i>Vasilhame de qualquer qualidade e seus pertences.....</i>			50 %	Ns. 331, 334, 342 e 392
	CLASSE 13^a				
	CANNA DA INDIA, BAMBÚ, JUNCO, ROTIM, VIME E OUTROS CIPÓS				
	(De ns. 395 a 409)				
82	<i>Canna da India</i> , bambú, junco, rotim e outros cipós em bruto ou preparados.....		Kilogramma	50 %	Ns. 395 a 397
	<i>Vime</i> em bruto ou em liaças ou molhos.....		»	15 %	
83	<i>Canna da India</i> , bambú, junco, etc.: em moveis ou mobilias..... em carros e carrinhos ou em quaesquer outras obras não especificadas.....		—	50 % 50 %	Ns. 398 a 402, 404 a 409
84	<i>Chapéos</i>		Um	50 %	N. 403

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
CLASSE 14 ^a				
	PALHA, ESPARTO, CAIRO, PITA, PIASSAVA, PAINA E OUTRAS MATERIAS FILAMENTOSAS (De 410 a 433)			
85	<i>Palha</i> , esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas: para cigarros.....	Kilogramma	50 %	Ns. 410, 411, 414, 415, 417, 418, 420, 422, 423, 425, 426, 427, 429 a 433.
	para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e outras embalagens.....	»	20 %	
	para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes.....	»	30 %	
	para outros usos e em fio simples, inclusive o sinal proprio para cefadeira-atadeira.....	»	15 %	
	em fio torcido ou linha e em obras desta classe não especificadas.....	—	50 %	
86	<i>Paina</i> , crina vegetal e outras para enchimento de colchões e almofadas.....	Kilogramma	50 %	Ns. 412 e 413

87	<i>Chapéos e bonets.....</i>	Um	50 %	Ns. 416 e 421
88	<i>Cordoalha em peças e em obras.....</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 419, 424 e 428
	<i>Esteiras e capachos de qualquer qualidade.....</i>	»	50 %	
CLASSE 15 ^a				
ALGODÃO				
	(De ns. 434 a 480)			
89	<i>Algodão:</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 434 a 437 e 478
	em bruto ou preparado.....	»	50 %	
	frouxamente torcido para fabricação de redes.....	»	30 %	
	em fio simples para tecelagem.....	»	30 %	
	torcido para pavios.....	»	60 %	
	torcidc ou linha de qualquer qualidade.....	»	20 %	
	em trapos, ourelhos e aparas.....	»		
Em tecidos e obras:				
90	<i>Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas fitas, mignardises e outros requifes quaisquer e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de qualquer qualidade..</i>	»	50 %	Ns. 439 e 444
91	<i>Alcatifas, tapetes e oleados, com ou sem pello.....</i>	»	60 %	Ns. 440 e 466
92	<i>Chapéos.....</i>	Um	50 %	Ns. 441, 442 e 447
	<i>Barretes, carapuças, toucas ou coifas.....</i>	—	50 %	
	<i>Bonets e gorros.....</i>	Um	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
93	<i>Chales</i> , lenços, mantas, ponchos, palas e pannos de mesa: de renda e pannos de mesa bordados..... de qualquer outro tecido.....	Kilogramma »	60 % 50 %	N. 446
94	<i>Cobertores</i> e mantas para cama, de algodão ou de algodão e lã.....	»	50 %	N. 451
95	<i>Gravatas</i>	Duzia	60 %	N. 459
96	<i>Meias</i> <i>Luvas</i> <i>Cintos</i> , ligas e suspensorios.....	Duzia de pares » Kilogramma	60 % 50 % 50 %	Ns. 449, 461 e 465
97	<i>Rendas</i> : de qualquer qualidade..... ditas em córtes de vestidos, véos e outros objectos..... <i>Tiras</i> e entremeios.....	» » »	50 % 60 % 60 %	Ns. 468 e 475

98	<i>Roupa feita:</i>		Duzia	80 % 60 %	Ns. 464 e 469
	camisas de meia..... de qualquer outra qualidade e não especificada.....		—		
99	<i>Tecidos</i> lisos e entrançados, não especificados, base de 10×10 fios:		Kilogramma	60 % 80 % 60 % 60 %	N. 472
	erús..... brancos..... tintos..... estampados.....		»		
100	<i>Tecidos</i> lavrados, adamascados, de listras, de xadrez, imprensados (gaufrés), de phantasia, abertos e outros não especificados.....		»	60 %	N. 473
101	<i>Tecidos</i> de ponto de meia; volantes, lhamas, vidrilhos e semelhantes.....		»	50 %	Ns. 457, 474 e 480
	Quaesquer outros não comprehendidos nos artigos antecedentes.....		»	60 %	
102	<i>Obras</i> não comprehendidas nos artigos antecedentes:				
	Capas para chapéos de sol e para piano; coberturas e rosetas para chapéos de sol; coxinilhos; lençóis, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos bordados, com renda ou crivo; mantas; xergas e baixeiros; rôdes; saccos não especificados; sapatinhos sem sola para crianças; torcidas para lampeão; transparentes para janellas e véos bordados.....		—	60 %	Ns. 438, 443, 445, 448, 450, 452, 453, 455, 456, 45 ² , 460, 462, 463, 467, 470, 471, 476, 477 e 479
	Espartilhos..... Outras obras não especificadas.....		Um	50 % 50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTE DA TARIFA
	CLASSE 16 ^a			
	LÃ			
	(De ns. 481 a 527)			
103	<i>Lã:</i>			
	em bruto, lavada, tinta, cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.....	Kilogramma	20 %	Ns. 481 a 485 e 527
	em fio: frouxo para bordar.....	»	60 %	
	de qualquer outra qualidade.....	»	15 %	
	em trapos, ourelos e aparas.....	»	20 %	
	Em tecidos e obras:			
104	<i>Alamares, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas e requifes de lã, pura ou com mescla de algodão e linho e obras semelhantes; cadarços, cordões, tranças e trancelins de lã pura ou com mescla de algodão, linho ou com vidrilho.....</i>	»	60 %	Ns. 483 e 97
105	<i>Alcatifas e tapetes:</i>			
	proprios para calçados.....	»	50 %	N. 487
	não especificados.....	»	60 %	

106	<i>Alpacas</i> , cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, touquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.....	Kilogramma	60 %	Ns. 488, 517 e 524
	<i>Pannos</i> , casimiras, cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes.....	»	60 %	
	<i>Tecidos</i> abertos ou transparentes.....	»	50 %	
107	<i>Bactas</i> , baetões, baetilhas e flanellas lisas, entrançadas ou lavradas; duraques; filetes e oleados.....	»	60 %	Ns. 489, 490, 506, 508, 509, 516 e 523
	<i>Feltro</i> para piano e para calafetar navios.....	»	60 %	
	Dito não especificado e sarçaneta.....	»	50 %	
108	<i>Barretes</i> , carapuças, toucas e coifas.....	—	50 %	Ns. 493 e 494
	<i>Bonets</i> e gorros.....	Um	60 %	
109	<i>Chales</i> , mantas, lenços e palas.....	Kilogramma	60 %	Ns. 499, 502, 510 e 511
	<i>Cintos</i> , ligas, suspensorios e luvas.....	—	50 %	
	<i>Gravatas</i> , faixas e laços.....	Kilogramma	60 %	
110	<i>Chapéos</i> :	Um	80 %	
	de feltro, simples.....	»	60 %	N. 500
	não especificados.....			
111	<i>Cobertores e mantas para cama</i> :	Kilogramma	60 %	N. 503
	escuros ordinarios e semelhantes.....	»	60 %	
	não especificados.....			
112	<i>Obras</i> de ponto de malha ou de rede.....	»	50 %	Ns. 514 e 515
	<i>Meias</i>	Duzia de pares	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	FAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
113	Rendas de qualquer qualidade.....	Kilogramma	60 %	Ns. 519 e 525
	Tiras e entremeios.....	"	50 %	
114	Roupa feita de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 513 e 520
115	Obras de lã não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	Bandas para militares.....	Kilogramma	40 %	Ns. 491, 492, 495, 496, 498, 501,
	Cabeçadas; capas para chapéos de sol e para cobrir pianos; coxinilhos; mantas, xergas e baixeiros e pannos de mesa.....	—	60 %	505, 507, 512, 518, 521, 522
	Outras obras não especificadas.....	—	50 %	e 526
	CLASSE 17 ^a			
	LINHO, JUTA E CANHAMO			
	(De ns. 528 a 566)			
116	Linho, juta e canhamo:			
	em bruto, preparado, assedado, restellado, ou em estrigas, tinto ou pintado.....	Kilogramma	20 %	Ns. 528 a 531 e 566

	em fio para tecer.....	Kilogramma	20 %	
	idem para outros usos.....	"	50 %	
	Estopas em bruto ou em rama.....	"	20 %	
	fios para feridas, simples ou em pasta.....	"	10 %	
	trapos, ourelos e aparas.....	"	20 %	
117	Em tecidos e obras:			
	<i>Alamares, borlas, barbicachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes de linho puro ou com mescla de lã ou algodão</i>	"	60 %	Ns. 532 e 540
	<i>Cadarços, cordões, tranças e trancelins com ou sem mescla de algodão.....</i>	"	50 %	
118	<i>Alcatifas e tapetes.....</i>	"	60 %	Ns. 533 e 559
	<i>Oleados para forrar salas.....</i>	"	50 %	
	idem não especificados.....	"	60 %	
119	<i>Chales, mantas e lençóis.....</i>	"	60 %	N. 542
120	<i>Chapéos.....</i>	Um	50 %	Ns. 536 e 543
	<i>Bonets e gorros.....</i>	"	50 %	
121	<i>Cintos, ligas e suspensorios.....</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 546, 554 e 555
	<i>Meias e luvas.....</i>	Duzia de pares	60 %	
122	<i>Cordoalha.....</i>	Kilogramma	80 %	N. 547
123	<i>Lençóis, colchas, fronhas, toalhas e guardanapos.....</i>	"	60 %	N. 552

continua aqui->

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
124	Rendas, tiras e entremeios.....	Kilogramma	60 %	Ns. 561 e 564
125	Roupa feita de qualquer qualidade.....	—	60 %	Ns. 557 e 562
126	Tecidos:			
	Aniagem, canhamaço e outros tecidos não especificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar.....	Kilogramma	60 %	Ns. 534, 535, 538 e 553
	brins gommados ou encerados, proprios para forros de livros; lonas e meias lonas.....	“	50 %	
	quaesquer outros não especificados.....	“	60 %	
127	Obras de linho não comprehendidas nos artigos antecedentes:			
	botões; cabeçadas; chinellas para banho; mangueiras e saccos de viagem.....	—	50 %	Ns. 537, 539, 541, 544, 545, 549, a 551, 555, 556, 560, 563 e 565
	espartilhos.....	Um	60 %	
	sacos de grossaria ou canhamaço e semelhantes.....	Kilogramma	60 %	
	outras obras não especificadas.....	—	60 %	

CLASSE 18^a

SEDA

(De ns. 567 a 598)

128	<i>Seda:</i>			
	em casulo, em rama e em borra.....	Kilogramma	20 %	Ns. 567 a 570
	em fio para tecer.....	»	20 %	
	frouxo para bordar ou torcido (retroz e torçal).....	»	20 %	
	em fio de borra de seda.....	»	25 %	
	Em tecidos e obras:			
129	<i>Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras seme-</i> <i>lhantes; cordões, cadarços, tranças, trancelins, galões,</i> <i>gregas, franjas; fitas e laços.....</i>	»	60 %	Ns. 571, 586 e 590
130	<i>Barretes, carapuças, luvas e meia de ponto de meias ou</i> <i>de malha, bolsas ou redes de retroz para a cabeça.....</i>	»	60 %	Ns. 573 e 581
	<i>Cintos, ligas e suspensorios.....</i>	»	60 %	
131	<i>Chales, mantas, lenços, palas e véos.....</i>	»	60 %	N. 579
132	<i>Chapéos, bonets e gorros.....</i>	Um	60 %	Ns. 575 e 580
133	<i>Espartilhos.....</i>	»	60 %	Ns. 585 e 589
	<i>Gravatas.....</i>	Kilogramma	60 %	
134	<i>Rendas em peças ou córtes.....</i>	»	60 %	Ns. 592 e 596
	<i>Tiras e entremeios.....</i>	»	60 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
135	Roupa feita de qualquer qualidade.....	Kilogramma	60 %	N. 593
136	Tecidos: brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdótaes e ornamentos de igreja..... pellucia e velludos..... não especificados.....	» » »	60 % 60 % 60 %	Ns. 574, 577, 588, 591, 595 e 598 Ns. 572, 576, 587, 582, 583, 587, 594 e 597
137	Obras não especificadas.....	—	60 %	
CLASSE 19 ^a				
	PAPEL E SUAS APPLICAÇÕES (De ns. 599 a 615)			
138	Albuns para desenhos, photographias e sellos: pastas e livros em branco.....	Kilogramma	50 %	Ns. 599, 605 e 614
139	Cartão branco ou de côn..... Papelão.....	»	50 % 50 %	Ns. 601 e 613

	<i>Ruberoid.....</i>	Kilogramma	20 %	
140	<i>Cartas de jogar em baralhos.....</i> Ditas em cartão por acabar ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas.....	Um	50 %	N. 602
141	<i>Chapéos e bonets.....</i>	Kilogramma	50 %	
142	<i>Estampas, desenhos e photographias:</i> proprios para estudo, e modelos para artes e officios.. não especificados.....	Um	50 %	N. 603
	<i>Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographia, carvão etc.</i>	Kilogramma	15 %	
143	<i>Livros impressos ou de leitura. jornaes, periodicos, revistas, musicas, mappas ou cartas geographicas, hydrographicais e semelhantes, brochados, avulsos ou encadernados:</i> com capas de papelão, panno, couro ou pelle..... com capas de seda, massa, madeira, marfim, madrepérola, tartaruga ou enfeites de ouro e prata.....	»	50 %	N. 604
	<i>Manuscriptos de qualquer qualidade.....</i>	Kilogramma	15 %	Ns. 606 a 609
		»	50 %	
144	<i>Obras impressas ou lithographadas, notas, facturas, conhecimentos, enveloppes, circulares, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, lettreiros, talões rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortados ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão, de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas.....</i>	—	Livres	
145	<i>Papel:</i> em massa para a fabricação de papel..... simples ou commun para jornaes.....	Kilogramma	100 %	N. 610
		»	10 %	N. 612
		»	10 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinias rotativas e assetinado ou de qualquer outra qualidade proprio para impressão ou typographia.....	Kilogramma	15 %	
	para estamparia.....	»	15 %	
	para cigarros e semelhantes.....	»	50 %	
	para forrar salas.....	»	50 %	
	ordinario proprio para embrulho.....	»	50 %	
	em confetti e serpentinas.....	»	60 %	
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinias monotypos.....	»	10 %	
	de qualquer outro modo preparado e para outros quaesquer usos.....	»	50 %	
146	Obras de papel, papelão ou massa não classificadas.....	»	50 %	Ns. 600, 611 e 615
	CLASSE 20 ^a			
	PEDRAS, TERRAS E OUTROS MINERAES			
	(De ns. 616 a 643)			
147	Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes:			
	em pedacos desbastados ou serrados.....	Metro cubico	20 %	
	em ladrilhos e taboas, simplesmente serrados.....	Metro quadrado	30 %	N. 616

	de qualquer outro modo preparados e em obras.....		50 %	
148	<i>Amianto</i> ou asbestos de qualquer modo preparado.....	Kilogramma	20 %	Ns. 617, 628 e 630
	<i>Gesso</i> em pedra.....	»	20 %	
	<i>Lã</i> de vidro em estopa.....	»	30 %	
149	<i>Barro</i> em bruto; argilla e aréa de moldar.....	»	25 %	Ns. 618, 619 e 640
	<i>Cryolito</i> , feldspatho, quartzo e spathflour.....	»	25 %	
150	<i>Barro</i> em obras: bacias ou pias para cozinhas, lavatorios, mictorios, etc., etc.; botijas, botijões e vasilhas semelhantes, vidradas ou esmaltadas..... modelos para as artes e peças para construção de estufas e fornos grandes destinados a fundir metais, aréa e outros mineraes..... tijolos de ladrilho vidrado (azulejos)..... telhas de qualquer feitio, simples..... velas para filtros, sistema Pasteur e outros autores quaesquer outras obras não especificadas.....	» Metro quadrado Cento — —	30 % 15 % 40 % 60 % Livres 50 %	N. 620
151	<i>Carvão</i> de pedra e coke.....	Tonelada	Livre	N. 621 e 624
	<i>Pixe</i> de carvão de pedra, liquido, em massa e em pedra, asphalto liquido e preparado para calçamento.....	Kilogramma	50 %	
152	<i>Cimento</i> : em bruto ou em pó.....	»	30 %	N. 625

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	em ladrilhos lisos ou de côres, com ou sem incrustações de marmore.....	Metro quadrado	60 %	
153	<i>Esmeril</i> em pedra ou tijolo, em rebolos para máchinas e não especificados.....	Kilogramma	30 %	N. 626
154	<i>Filtros</i> de pedra vulcanica, denominados açorianos.....	Um	10 %	N. 638
155	<i>Pedras</i> de granito ou de cantaria: em bruto ou desbastadas..... em obras e ditas de lithographia.....	Kilogramma —	30 % 15 %	Ns. 635 e 636
156	<i>Pedras</i> preciosas em bruto cortadas ou lapidadas, como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubis, opalas, topázios, amethystas, coralinas, onix, mozaicos e outras não especificadas.....	Gramma	2 %	N. 637
157	<i>Quaesquer</i> outras pedras, terras e mineraes em bruto ou preparados taxados com 15 %..... » » 50 %.....	Kilogramma »	15 % 50 %	Ns. 621 a 624, 626 a 634, 639, 641 a 643

CLASSE 21^a

LOUÇA E VIDROS

(De ns. 644 a 665)

Louça:

158	<i>Apparelhos e peças de qualquer fórmula ou feitio; vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, figuras, imagens, medalhões, estatuas e outros objectos de ornamento:</i>		Kilogramma »	50 % 60 %	Ns. 645 e 650
	de pó de pedra ou granito (louça ns. 1 a 3)..... de porcellana (louça ns. 4 a 6).....				
159	<i>Azulejos ou ladrilhos.....</i>	Metro quadrado		40 %	N. 646
160	<i>Quaesquer outros objectos de louça não classificados....</i>	Kilogramma		50 %	Ns. 644, 647 e 649
	Vidros:				
161	<i>Em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilizados.....</i>	»	Livres		Ns. 651 a 653
	<i>Em massa, em pedras falsas e em pó.....</i>	»		50 %	
162	<i>Chapas ou laminas:</i>				
	de vidraça, claraboia e navios..... polidas com ou sem aço.....	» Dc. quadrado		50 % 50 %	N. 654
163	<i>Esmalte de qualquer qualidade.....</i>	Kilogramma		15 %	N. 659

	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
	<i>Fitas metálicas e cobertas vitrificáveis, etc.</i>	Kilogramma	20 %	
164	<i>Frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaequer outras peças de luxo e adorno:</i>			
	de vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco (vidro n. 1).....	*	50 %	N. 660
	de vidro lavrado e lapidado no todo ou em parte (vidro n. 2).....	*	60 %	
165	<i>Garrafas, garrafas, potes e frascos communs.....</i>	*	50 %	Ns. 661 e 665
	<i>Ampollas e tubos para a fabricação de lampadas eléctricas.....</i>	*	15 %	
	<i>Tubos para machinas, copos graduados, fúnis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas eléctricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.....</i>	*	30 %	
166	<i>Quaequer outras obras de vidro não comprehendidas nos artigos antecedentes.....</i>	*	50 %	Ns. 655 a 658, 662 a 665

CLASSE 22^a

OURO, PRATA E PLATINA

(De ns. 666 a 668)

167

Ouro:

em barra, pó ou mina e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas e em moeda nacional ou estrangeira.....
 em folhas para dourar ou para dentista.....
 em medalhas, colecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....
 em obras de ourives simples ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas.....
 em obras de ourives, com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas, e opalas, em pennas para escrever e em quaisquer outras obras não classificadas

—	Kilogramma	Livre 15 %	N. 666
—	Gramma	5 %	
—	»	10 %	
—	»	15 %	

168

Prata:

em barra, pó ou mina e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.....
 em medalhas, colecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes.....
 em folhas para pratear ou para dentista; em canotilhos, e quaisquer outras obras de passamaneiro; em dragonas e outras obras de sirgueiro; em obras de joalheiro, brincos, pulseiras e semelhantes e em obras de ourives, com mosaicos, coral, perolas, pedras finas e outros adornos.....

—	Gramma	Livre 5 %	N. 667
—	Kilogramma	15 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
169	em baixellas para o serviço de mesa, lavatorios e semelhantes e em quaisquer outras obras não classificadas.....	Gramma	30 %	
	<i>Platina</i> em bruto ou em obras de qualquer qualidade....	»	15 %	N. 668
	<i>Fios</i> de tungstene, molybdene, wolfran, assim como de composição de platina.....	»	15 %	
	CLASSE 23 ^a			
	COBRE E SUAS LIGAS			
	(De ns. 669 a 699)			
170	<i>Cobre</i> fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga.....	Gramma	20 %	N. 669
171	<i>Berços</i> , cadeiras, tamboretes e camas.....	Um	50 %	Ns. 673, 678, 679 e 682
	<i>Chapas</i> para fabrica de estamparia e semelhantes.....	Kilogramma	15 %	
172	<i>Fio</i> (arame):			
	nú ou simples, coberto de papel, algodão, seda, borracha ou outra qualquer composição.....	»	30 %	N. 688

	coberto de algodão e borracha com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones e quaequer installações electricas..... em obras.....	Kilogramma »	20 % 50 %	
173	<i>Freios e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade.....</i>	Um	60 %	Ns. 676, 685, 686 e 691.
	<i>Cabeções para animaes, esporas e estribos.....</i>	—	50 %	
174	<i>Pregos, taxas, arestas e arrebites.....</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 696 e 698
	<i>Tubos de qualquer qualidade.....</i>	»	30 %	
175	<i>Quaesquer obras de cobre e suas ligas não especificadas....</i>	»	50 %	Ns. 670 a 672 674, 675, 677, 680 a 684, 687, 689, 690, 692 a 695, 697 e 699.
	CLASSE 24 ^a			
	CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS			
	(De ns. 700 a 702)			
176	<i>Chumbo:</i>			
	em barras, linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typo e para mancaes.....	Kilogramma	15 %	N. 700
	em canhos para agua, gaz e semelhantes e em lengol, laminas, pastas ou fios.....	»	60 %	
	de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	»	50 %	

	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
177	<i>Estanho:</i> em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em resíduos e de qualquer outro modo em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	Kilogramma »	30 % 50 %	N. 701
178	<i>Zinco:</i> em barras ou linguados, em pedaços ou resíduos e em bastões, para pilhas eléctricas e de qualquer outro modo em bruto..... de qualquer outro modo preparado e em obras não classificadas.....	»	30 % 50 %	N. 702
	CLASSE 25 ^a			
	FERRO E AÇO			
179	(De ns. 703 a 757) <i>Ferro:</i> fundido ou guza, em linguados, ou pudrado, bruto.. em chapas simples e laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes, em barra ou verguinha e em limalha grossa.....	Kilogramma »	40 % 30 %	Ns. 703 a 706

180	Aço, em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, verguinhas, cantoneiras, tiras para arcos, etc.....	Kilogramma	30 %	N. 707
181	Anzões; fechaduras de uma só volta com ou sem broca; fivelas de qualquer qualidade; puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, de qualquer qualidade.....	»	60 %	Ns. 712, 738, 741 e 752
182	Berços, cadeiras e tamboretes; camas; mesas e sofás.....	Um	50 %	Ns. 717, 723, 726, 727, 747 e 754.
	Burras ou cofres.....	»	50 %	
183	Chapas:	Kilogramma		
	para fabrica de estamperia e semelhantes.....	»	15 %	N. 728
	galvanizadas para cobrir casas.....	»	20 %	
	quaesquer outras.....	»	50 %	
184	Fio (arame):			
	de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso e coberto de papel, seda ou algodão.....	»	50 %	N. 740
	farpado e ovalado de 18×16 e 19×17 , inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para ceras e os respectivos esticadores.....	»	10 %	
	em obras.....	»	50 %	
185	Folha de Flandres:			
	em laminas simples.....	»	25 %	N. 743
	ditas pintadas, envernizadas, etc, e em obras.....	»	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
186	<i>Freios e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados.....</i>	Um	80 %	Ns. 713, 724, 736, 737 e 745
	<i>Arções para sellins; cabeções para animaes e esporas.....</i>	—	50 %	
	<i>Estríbos.....</i>	—	60 %	
187	<i>Parafusos, pregos, taxas, arestas, arrebites e cravos para ferrar animaes.....</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 732, 749 e 751
188	<i>Trilhos.....</i>	»	15 %	N. 755
	<i>Grampos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, importados separadamente.....</i>	»	20 %	
189	<i>Tubos.....</i>	»	30 %	N. 756
190	<i>Quaesquer outras obras não especificadas:</i>			
	<i>Taxadas com 15 %.....</i>	»	15 %	Ns. 708 a 711, 714 a 716, 718 a 722, 725, 729 a 731, 733 a 735, 738 a 740, 742, 744, 746, 748, 750, 753 e 757
	» » 20 %.....	»	20 %	
	» » 50 %.....	»	50 %	

CLASSE 26^a

METALLOIDES E VARIOS METAES

(De ns. 758 a 771)

191	<i>Aluminio:</i>				
	em barra.....	Kilogramma	50 %	N. 758	
	em laminas.....	"	20 %		
	em fios e pó.....	"	25 %		
192	<i>Bismutho;</i> iodo; mercurio metallico vivo ou azougue; phosphoro branco ou vermelho, em maça ou em cylindros e amorpho.....	"	20 %	Ns. 761, 765, 766 e 768	
193	<i>Enxofre:</i>				
	em cylindros ou canudos.....	"	10 %	N. 764	
	sublimado ou flór de enxofre.....	"	20 %		
	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre.....	"	50 %		
194	<i>Quaesquer metalloides e metaes não especificados.....</i>	"	25 %	Ns. 759, 760, 762, 763, 767 e 769 a 771	

CLASSE 27^a

ARMAMENTO E OUTRAS OBRAS DE ARMEIRO, OBJECTOS DE MUNIÇÃO E PETRECHOS DE GUERRA

(De ns. 772 a 791)

195	<i>Balas de chumbo e chumbo de munição.....</i>	Kilogramma	80 %	Ns. 774, 781 e 789	
	<i>Espoletas para armas de fogo.....</i>	"	50 %		
	<i>Polvora.....</i>	"	50 %		

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
196	<i>Espadas</i> , espadões, floretes e espadins, lanças ou chucos <i>Espingardas</i> e elavinas. <i>Pistolas</i> . <i>Revolvers</i> .	Um Uma Par Tiro	50 % 50 % 50 % 50 %	Ns. 778 a 780 e 782 a 788 e 790
	<i>Fechos</i> , martellinhos e saca-trapos para espingardas e ouvidos para armas de fogo; lamínas ou folhas, punhos e copos para espadas e floretes.	—	50 %	
197	<i>Quaesquer</i> outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.	—	60 %	Ns. 772 a 777 e 791
	CLASSE 28 ^a			
	OBRAS DE CUTELARIA (De ns. 792 a 797)			
198	<i>Canivetes</i> , facas para mesa, sobremesa e trinchar, navalhas, raspadeiras e tesouras. <i>Facas</i> para sapateiro, correeiro, para cozinha; de ponta para xarquear, de mato, de viagem, terçados ou facões de matto.	— Kilogramma	50 % 50 %	Ns. 792 a 797

CLASSE 29^a

OBRAS DE RELOJOARIA

(De ns. 798 a 802)

199 Relogios de algibeira:

de ouro.....	Um	20 %
de prata e de metal ordinario.....	Um	20 %
ditos não especificados e despertadores pequenos de metal branco ou amarelo.....	—	50 %

Chaves, ponteiros, palhetas, vidros e quaesquer outras peças soltas para relogios de qualquer qualidade.....

Kilogramma	50 %	Ns. 798 a 802
------------	------	---------------

CLASSE 30^a

CARROS E OUTROS VEHICULOS

(De ns. 803 a 810)

200 Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....

Um	7 %
----	-----

Ditos que utilizem como combustivel o aleool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias.....

Um	5 %
----	-----

201 Carros e outros vehiculos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.....

—	30 %	Ns. 803 a 806
---	------	---------------

Carros, carrinhos, coupés, caleças, carroagens, omnibus diligencias e vehiculos semelhantes:

em ossos.....	Kilogramma	30 %
completos.....	Um	7 %

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
202	<i>Carroças, carros e carretas para condução de generos....</i>	Um	5 %	
	<i>Eixos, forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....</i>	Kilogramma	50 %	Ns. 807 a 810
	<i>Pneumaticos para rodas de automoveis; trucs de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou traseira completa, inclusive motor e pertenças sem preparo e sem caixa de carro.....</i>	—	5 %	
	<i>Quaesquer outras peças e objectos para seges, carros ou carroças, não especificados.....</i>	Kilogramma	60 %	
	CLASSE 31 ^a			
	INSTRUMENTOS E OBJECTOS MATHEMATICOS, PHYSICOS, CHIMICOS E OPTICOS (De ns. 811 a 875)			
203	<i>Apparelhos gazogeneos de Briet, de Loth e semelhantes; kaleidoscopios ou lunetas magicas; lanternas magicas ou phantasmagoricas; oculos de punho para theatro ou binoculos; stereoscopios; vidros para oculos fixos, para lunetas e quaesquer outros instrumentos opticos; vistas de qualquer qualidade.....</i>	—	50 %	Ns. 818, 844, 845, 856, 866, 873 e 874

continua aqui->

	<i>Discos para gramophones e semelhantes.....</i>	Kilogramma	15 %	
	<i>Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão.....</i>	»	15 %	
204	<i>Quaesquer outros objectos e instrumentos mathematicos, physicos, chimicos e opticos, não especificados:</i>			
	<i>Taxados com 15 %.....</i>	Um	15 %	Ns. 811 a 843, 846 a 865, 867 a 873 e
	<i>» 40 %.....</i>		40 %	875
	CLASSE 32 ^a			
	INSTRUMENTOS E OBJECTOS CIRURGICOS E DENTARIOS			
	(De ns. 876 a 928)			
205	<i>Caixas, estojos, carteiras para cirurgia e dentista, vasias..</i>	—	50 %	N. 882
206	<i>Quaesquer instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios, não especificados.....</i>	—	15 %	Ns. 876 a 928
	CLASSE 33 ^a			
	INSTRUMENTOS DE MUSICA E SUAS PERTENÇAS			
	(De ns. 929 a 978)			
207	<i>Harmoniums, harpas e pianos.....</i>	Um	50 %	Ns. 929 a 978
	<i>Instrumentos de musica e suas pertenças, não especificados.</i>	—	50 %	

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
CLASSE 34 ^a				
	MACHINAS, APPARELHOS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DI- VERSOS (De ns. 979 a 1.025)			
208	<i>Aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes.....</i>	Um	7 %	
209	<i>Alambiques, autoclaves, tornalhas, retortas, caldeiras e ob- jectos semelhantes: grandes, para uso da laboura e das fabricas..... pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceu- ticos.....</i>	Kilogramma »	15 % 30 %	N. 980
210	<i>Carriinhos de mão, de ferro simples, para aterro ou qual- quer uso..... Ferros de engommar de ferro ou aço.....</i>	Um Kilogramma	20 % 60 %	Ns. 992 e 1.000
211	<i>Ferramentas grossas.....</i>	»	15 %	Ns. 999 e 1.005

	<i>Instrumentos aratorios.</i>		Livres	
212	<i>Velocipedes.</i>	—	25 %	N. 1.024
213	<i>Machinas para costura, para cortar e engommar babados e outras pequenas de uso domestico..... para escrever; de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e linotypos, monotypos, autoplates e semiautoplates.....</i>	Kilogramma	25 %	N. 1.009
	Ditas e apparelhos, ferramentas e utensilios desta classe não especificados:	Uma	25 %	
	Taxados com 15 %.....	—	15 %	Ns. 979, 981 a 998, 1.000 a 1.004, 1.006 a 1.023 e 1.025
	» » 25 %.....	Um	25 %	
	» » 30 %.....	—	30 %	
	» » 50 %.....	—	50 %	
	CLASSE 35 ^a			
	VARIOS ARTIGOS			
	(De ns. 1.026 a 1.070)			
214	<i>Armações para chapéos de sol ou chuva, de qualquer qualidade.</i>	Kilogramma	50 %	N. 1.028
215	<i>Artigos destinados á apicultura.</i>	—	20 %	
216	<i>Bonecas e brinquedos para creanças, de qualquer qualidade</i>	Kilogramma	60 %	N. 1.034

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS	UNIDADE	RAZÃO	ARTIGOS CORRESPONDENTES DA TARIFA
217	<i>Borracha ou gomma elastica, celuloide ou gutta-percha:</i> em tubos, fios, folhas, laminas e capachos..... em quaesquer outras obras.....	Kilogramma »	50 % 50 %	N. 1.033
218	<i>Caixas e bocetas; carteiras, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo.....</i> <i>Palitos de madeira para phosphoros.....</i>		50 % 50 %	Ns. 1037, 1038 e 1065
219	<i>Chapéos para sol ou chuva.....</i> <i>Bengalas.....</i>	Um Duzia	50 % 50 %	Ns. 1.031 e 1.039
220	<i>Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos.....</i>	Kilogramma	50 %	N. 1.041
221	<i>Espelhos e quadros.....</i>	»	50 %	N. 1.046
222	<i>Flores artificiaes.....</i>	Gramma	60 %	N. 1.048
223	<i>Fogo artificial e estopim.....</i> <i>Dynamite e outras massas explosivas.....</i>	Kilogramma »	50 % 50 %	Ns. 1.044, 1.047 e 1.049

224	<i>Lamparinas de qualquer qualidade.....</i>	Kilogramma	60 %	N. 1.055
225	<i>Linoleo.....</i>	»	20 %	
226	<i>Molhos ou liquidos temperados para comida.....</i>	»	50 %	N. 1.061
227	<i>Méchas e palitos phosphoricos:</i> de pão..... de qualquer outra qualidade.....	»	50 % 50 %	N. 1.060
228	<i>Panno de esmeril e papel de lixa.....</i>	»	30 %	N. 1.064
229	<i>Preparados de enxofre e de sulfato de cobre e outros; pulverisadores, enxofradores e outros apparelhos des- tinados á destruição dos insectos da lavoura.....</i>	»	10 %	
230	<i>Varios artigos desta classe não especificados.....</i>	—	50 %	Ns. 1.026 a 1.030, 1.032, 1.035, 1.036, 1.040, 1.042, 1.043, 1.045, 1.050 a 1.054, 1.056 a 1.059, 1.062, 1.063, 1.066 a 1.070
	<i>Mercadorias omissas.....</i>	—	—	

N. 72 — EM 5 DE AGOSTO DE 1916

Instruções para a organização de mappas de estatística aduaneira

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 52.— Rio de Janciro, 5 de agosto de 1916.

Determino aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que, na organização dos mappas de estatística aduaneira, deverão obedecer as instruções que acompanham esta circular.
— Calogeras.

Sendo da maxima conveniencia a organização dos mappas de estatística aduaneira, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, que sejam nesse serviço observadas as seguintes

INSTRUÇÕES

1^a. O serviço de estatística de importação directa effectuada de 1 de janeiro do corrente anno em diante nas alfandegas e mesas de rendas será feito fóra das horas do expediente pelos empregados a quem, debaixo de carga, foram distribuidos os respectivos despachos pelo inspector ou administrador.

2^a. Por despacho de importação directa para consumo, de importação livre de direitos ou com redução de direitos e de mercadorias em transito, reexportação ou baldeação que for apurado para a estatística, de conformidade com a nomenclatura approvada pela circular n. 51, de 5 do corrente mez, receberá o empregado respectivo a remuneração de oitenta réis.

3^a. Os empregados que forem incumbidos do apanhamento dos despachos deverão organizar os respectivos mappas de accordo com os modelos annexos de ns. 1 a 8, também fóra das horas do expediente, só lhes sendo abonada aquella remuneração depois que forem os mesmos mappas apresentados ao inspector ou administrador.

4^a. Os mappas de que se trata serão organizados mensalmente, devendo as alfandegas e mesas de rendas remetter-lhos com toda brevidade á Directoria da Estatística Commercial.

5^a. Além dos mappas mensais a que se refere o numero antecedente, enviarão as alfandegas e mesas de rendas, logo no principio do anno, um mappa geral da importação directa para consumo, um da importação livre de direitos ou com redução de direitos e um dito da importação de mercadorias em transito, reexportação ou baldeação realizadas durante o

Estes mappas serão organizados pelos mesmos empregados e da apresentação delles ficará dependendo o abono da remuneração correspondente ao ultimo mez do exercicio.

6º. A Alfandega do Rio de Janeiro requisitará do The-souro o pagamento mensal da remuneração devida pelo trabalho a que se referem os numeros antecedentes; competindo ás delegacias fiscaes nos Estados a autorização para o dito pagamento aos empregados das alfandegas e mesas de rendas, logo que lhes seja requisitado pelos respectivos inspectores ou administradores.

7º. A Directoria da Estatistica Commercial fica incumbida de fazer a fusão dos mappas parciaes de todas as Estações arrecadadoras, devendo apresentar a este Ministerio, com a maior brevidade, os mappas geraes (semestraes e annuaes) de que trata o n. 2.

Modelo n. 1

Alfandega de.....

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO

NO..... DE 191...

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E PROCEDENCIAS	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFFI- CIAES	RAZÃO	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 %	DECISÕES DO GOVERNO

CLASSE 1^a

ANIMAES VIVOS E DISSECADOS

1	Animaes vivos:							
	Gado vaccum:							
	Estados Unidos.....	Um	1	200\$000	15 %	30\$000		
	Gado asinino, muar e cavallar:							
	Argentina.....	Um	11	3:300\$000	20 %	660\$000		
	França.....	—	1	300\$000	—	60\$000		
	Uruguay.....	—	1	300\$000	—	60\$000		
			14	3:900\$000		780\$000		

Gado lanigero, caprino e suino:

Argentina.....	Um	15	600\$000	10 %	60\$000
Grã-Bretanha.....	—	10	500\$000	—	50\$000
Uruguay.....	—	6.576	263.040\$000	—	26.304\$000
		6.601	264.140\$000		26.414\$000

CLASSE 2^a

CABELLOS, PELLOS E PENNAS

3 | Crina ou cabello de cavalo ou de qualquer outro animal:

em bruto e preparado:

Allemanha.....	—	258	880\$000	30 %	264\$000
França.....	—	844.65	2.252\$400	—	675\$720
Grã-Bretanha.....	—	20	329\$330	—	98\$800
		1.122.65	3.461\$730		1.038\$520

Modelo n. 2

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO EM 191... (RECAPITULAÇÃO GERAL)
PELAS RAZÕES

RAZÕES	VALORES OFFICIAES	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 %
2 %.....	266 :982\$500	5 :339\$650	
5 %.....	781 :996\$000	39 :099\$800	
10 %.....	575 :812\$429	40 :306\$870	
Livres.....	9.917 :655\$290	—	991 :765\$529
	107.987 :506\$039	34.905 :660\$293	991 :765\$529

POR CLASSES

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFFICIAES	DIREITOS DE CONSUMO	EXPEDIENTE DE 10 %
1.ª Animaes vivos e dissecados.....	272 :921\$260	28 :992\$700	
2.ª Cabellos, pelles e pennas.....	422 :448\$380	175 :187\$690	
3.ª Pelles e couros.....	1.614 :685\$570	554 :879\$700	
4.ª Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes...	7.856 :959\$810	2.218 :458\$510	
5.ª Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes	207 :963\$160	100 :512\$860	
	107.987 :506\$039	34.905 :660\$293	991 :765\$529

Modelo n. 3**RECAPITULAÇÃO POR PROCEDENCIAS**

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFICIAES		
	Allemania	Argentina	Austria
1 ^a . Animaes vivos e dissecados.....	2:803\$770	1:560\$000	50\$000
2 ^a . Cabellos pellos, e pennas.....	87:208\$990	1:051\$330	4:646\$260
3 ^a . Pelles e couros.....	579:049\$150	109\$330	6:991\$330
4 ^a . Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes....	570:325\$510	1.116:656\$560	3:874\$000
35 ^a . Varios artigos.....	1.240:536\$270	88:294\$310	38.374\$269
Total.....	21.157:038\$253	11.538:002\$496	889:412\$133

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFICIAES		
	Belgica	Chile	Estados Unidos
1 ^a . Animaes vivos e dissecados.....	440\$000	—	405\$000
2 ^a . Cabellos, pellos e pennas.....	50:775\$200	—	1:849\$800
3 ^a . Pelles e couros.....	70:331\$330	—	236:066\$780
4 ^a . Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes....	357:500\$000	—	376:302\$600
35 ^a . Varios artigos.....	62:309\$580	1:100\$400	349:811\$390
Total.....	8.152:711\$161	395:367\$463	12.530:427\$175

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFICIAES		
	França	Grã-Bretanha e possessões	Hespanha
1 ^a . Animaes vivos e dissecados.....	1:358\$000	1:465\$000	—
2 ^a . Cabellos, pellos e pennas.....	286:177\$120	99:010\$550	—
3 ^a . Pelles e couros.....	743:916\$240	322:818\$590	706\$990
4 ^a . Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes....	686:161\$170	900:767\$410	3:189\$200
35 ^a . Varios artigos.....	1.129:313\$920	757:162\$430	9:272\$280
Total.....	19.528:093\$393	43.824:507\$750	414:982\$106

continua aqui->

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFFICIAES		
	Hollanda	Italia	Portugal
1 ^a . Animaes vivos e dissecados.....	110\$000	28\$000	8\$000
2 ^a . Cabellos, pellos e pennas.....	2:107\$300	12:139\$330	76\$120
3 ^a . Pelles e couros.....	388\$670	739\$160	1:790\$320
4 ^a . Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes.....	130:975\$990	211:856\$320	25:336\$400
35 ^a . Varios artigos.....	49:267\$200	95:331\$110	27:487\$000
Total.....	1.496:567\$343	3.272:058\$321	8.185:170\$637

CLASSES DA TARIFA	VALORES OFFICIAES		
	Suissa	Urugutay	Diversos
1 ^a . Animaes vivos e dissecados.....	40\$000	221:040\$000	—
2 ^a . Cabellos, pellos e pennas.....	26\$400	1:166\$660	—
3 ^a . Pelles e couros.....	372\$330	20\$000	185\$000
4 ^a . Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes.....	52:978\$160	3:175:791\$800	79:705\$060
35 ^a . Varios artigos.....	4:866\$440	1:620\$000	5:082\$700
Total.....	373:500\$112	4:203:964\$226	1.000:409\$666

Modelo n. 4

**MERCADORIAS LIVRES DE DIREITOS E COM REDUCCÃO DE TAXAS EM VIRTUDE DE LEIS,
ORDENS E CONTRACTOS ESPECIAES DURANTE O EXERCICIO DE 191....**

POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS	MERCADORIAS IMPORTADAS	VALORES OFFICIAES	DIREITOS QUE O ESTADO DEIXOU DE PERCEBER	DIREITOS PAGOS	DIFFERENÇAS CONTRA O ESTADO
<i>Governo Geral</i>					
Ministerio da Fazenda	Oleado de linho, papelão, apparelhos physicos, papel assetinado, obras de vidro, torno mecanico, creolina, esponjas, barbante, oleos, canos de chumbo, productos chimicos folha de Flandres, estopas de algodão, machinismos, machinas photographicas, papel-cartão, etc.	500 :926\$230	101 :251\$960	—	101 :251\$960
<i>Governo dos Estados</i>					
Governo do Estado de Minas.....	Tijolos refractarios, touros de raça, sulfato de cobre, apparelhos electricos, cabras de raça, moveis de madeira ordinaria, peças de ferro para construcção, cartuchos embalados, instrumentos physicos, ponte metallica, asphalito em pó, livros, impressos, etc.....	241 :499\$890	75 :453\$610	5 :344\$300	70 :109\$310

MINISTERIO DA FAZENDA

377

POR CONTA DE QUEM IMPORTADAS	MERCADORIAS IMPORTADAS	VALORES OFFICIAES	DIREITOS QUE O ESTADO DEIXOU DE PERCEBER	DIREITOS PAGOS	DIFFERENÇAS CONTRA O ESTADO
<i>Corpo Diplomatico</i>					
Ministro do Uruguay.	Miudezas diversas, vinho não especificado.....	1 :631\$500	815\$800	—	815\$800
Ministro da Austria-Hungria.....	Roupa feita de tecido de algodão, objectos de uso, champagne, máquina de escrever, vinho não especificado.....	6 :521\$600	3 :322\$800	—	3 :322\$800
<i>Particulares</i>					
Padre Adriano Wiegaut	Um altar de madeira.....	836\$000	501\$600	—	501\$600
Monsenhor Amador Bueno.....	Obras de marmore.....	450\$000	225\$000	—	225\$000
Amílcar Lavassi.....	Um carrinho em osso.....	333\$330	100\$000	10\$000	90\$000
Resumo.....	Governo Geral.....	11. 191 :497\$100	2. 905 :422\$870	—	2. 905 :422\$870
	Governo Municipal.....	1. 237 :624\$320	295 :912\$200	63 :118\$070	232 :794\$130
	Governo dos Estados.....	168 :177\$990	23 :525\$510	2 :240\$420	21 :285\$090
	Corpo Diplomatico.....	8 :179\$840	4 :461\$090	—	4 :461\$090
	Associações, Empresas e Companhias.....	14. 775 :740\$120	4. 118 :107\$850	561 :510\$690	3. 586 :597\$160
	Particulares.....	1. 973 :453\$700	529 :800\$090	14 :808\$360	514 :991\$730
		29. 354 :673\$070	7. 877 :229\$610	611 :677\$540	7. 265 :552\$070

Modelo n. 6

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO NO..... DE 191....

TRANSITO

PROCEDENCIAS	DESTINOS	VOLUMES	MERCADORIAS
Allemanha.....	Sergipe.....	26	Sabão sem perfume, materias corantes, desinfectante.
Austria.....	Alagôas.....	13	Papel para escrever.
Austria.....	Ceará.....	209	Barras de aço, papel para escrever.
Austria.....	Parahyba.....	67	Aço em barra, fardos de papel.
Austria.....	Paraná.....	295	Sementes, bebedas alcoolicas, vinho commum, cevada, vidros, papel.
Austria.....	Rio Grande do Sul.....	4.514	Papel, cevada, marmore em obras, tecidos de algodão, bebedas alcoolicas, vinho, enxofre em canudos, tranças de palha, pimenta do Reino, estatuetas de madeira, obras de borracha, tinta de escrever, barras de ferro, leite condensado, accessorios para machinas, fructos secos, peixe em conserva, drogas, baixellas de cobre, productos medicinaes, etc.

Modelo n.º 7

IMPORTAÇÃO DIRECTA DO ESTRANGEIRO NO..... 191....

REEXPORTAÇÃO

ARTIGOS DA NOMENCLATURA	MERCADORIAS E CLASSES DA TARIFA	PAÍSES DA PROCEDÊNCIA	PAÍSES E ESTADOS DO DESTINO	UNIDADES	QUANTIDADES	VALORES OFICIAIS
CLASSE 3^a						
PELLES E COUROS						
8	<i>Pelles e couros:</i> de qualquer outra qualidade, em bruto, preparados, curtidos e envernizados em obras não especificadas.....	Inglaterra..... França.....	Maranhão..... França.....	Kilogr. V. U.	16 —	117\$330 45\$000
9	<i>Arreios:</i> para carros, objectos para montaria e para atrelar animais..... sellim e sellas.....	Uruguai..... Uruguai.....	Uruguai..... Uruguai.....	V. U. Um	— 2	38830 133\$330
11	<i>Calçado</i> {	Allemanha..... Uruguai.....	Argentina..... Uruguai.....	Par Par	78 5	910\$000 101\$660

Modelo n. 8
RECAPITULAÇÃO POR CLASSE DA TARIFA

CLASSE DA NOMENCLATURA	UNIDADES	QUANTIDADES		VALORES		TOTAES
		Para o paiz	Para o estrangeiro	Para o paiz	Para o estrangeiro	
3a. Pelles e couros.....	Kilogr.	16	85	117\$330	1 :195\$820	1 :313\$150
5a. Marfim, madrepórola, tartaruga e outros des- pojos de animaes.....	V. U.	—	—	\$	949\$000	949\$000
6a. Fructas	Kilogr.	115.942	25	1.236 :714\$660	\$ 5\$000	2.236 :714\$660
7a. Legumes, farinaceos e cereaes.....	Kilogr.	—	—		\$	
9a. Sumos ou succos vegetaes, bebedas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.....	Kilogr.	508	—	463\$520	463\$520	
35a. Varios artigos.....	Kilogr.	—	593	1 :800\$600	9 :888\$800	11 :688\$800
				1.260 :020\$780	184 :282\$310	1.444 :303\$090

RECAPITULAÇÃO POR DESTINOS

Para o paiz:		Para o estrangeiro:		
		Allemânia	Argentina	
Ceará.....	628\$460	Allemânia	8 :197\$890	
Florianópolis.....	652\$000	Argentina	123 :183\$090	
Maranhão.....	421\$330	Beigica	2 :380\$800	
Porto Alegre.....	1 :800\$000	Estados Unidos	8 :272\$600	
Santos.....	1 :255 :579\$990	França	21 :401\$610	
Victoria.....	939\$000	Grã-Bretanha	4 :751\$000	
Total.....	1.260 :020\$780	Italia	100\$000	
		Portugal	3 :120\$060	
		Uruguay	12 :372\$260	
		Total.....	184 :282\$310	1.444 :303\$090

N. 73 — EM 5 DE AGOSTO DE 1916

Os certificados ou vales-ouro são de exclusiva circulação local e intransferíveis

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 53. — Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os certificados — ouro ou vales-ouro — são de exclusiva circulação local e intransferíveis por tradição ou endosso; só podendo, portanto, ser resgatados na propria praça e por intermedio do respectivo emissor. — *Calogeras.*

N. 74 — EM 5 DE AGOSTO DE 1916

As sentenças proferidas contra a Fazenda só podem ser cumpridas por meio de precatório dirigido ao Thesouro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 53. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1916.

Em resposta ao vosso officio n. 10, de 10 de janeiro do corrente anno, transmittindo o processo relativo ao requerimento em que D. Cecilia Ziegler da Silva, viúva inventariante dos bens de seu falecido marido Manoel Emilio da Silva, em favor de quem foi em tempo expedido um precatório para o pagamento de vencimentos como agente fiscal dos impostos de consumo, desde 10 de fevereiro de 1910 até 30 de setembro de 1912, na importancia de 27:227\$339, solicita o pagamento da somma de 12:482\$338, correspondente aos vencimentos do mesmo, desde aquella ultima data até 19 de novembro de 1913, época em que faleceu, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de julho proximo findo, que as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional não podem ser cumpridas senão por meio de precatório dirigido ao Thesouro (art. 41, parte 5^a, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1908), e que autos originaes que, além do mais, pertencem ao arquivo do Juizo Federal, aos quaes estão juntos papéis do fôro estadual, a nada obrigam o Thesouro, tanto mais que ainda está de pé o despacho do Juizo Federal, proferido de acordo com as promessas do procurador da Republica, de fls. 50 v, 60 e 65, em que se declara nada haver mais a pagar. Si o juiz não quiz expedir o precatório nem admittir que os herdeiros se habi-

litassem, a estes cabia o direito de recorrer para o Supremo Tribunal Federal. Nas condições em que está o processo não compete ao Thesouro tomar providencia alguma. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 75 — EM 7 DE AGOSTO DE 1916

Sobre laudemios e fóros de terrenos obtidos pelo arrazamento do morro do Senado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 18. — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1916.

Sr. Prefeito do Districto Federal — Sobre o assumpto constante do vosso officio n. 340, de 1 de outubro último, dirigido ao Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que este Ministerio, de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. Consultor Geral da Republica de 18 de agosto do anno passado, resolveu providenciar para que nas vendas a se fazerem dos terrenos obtidos pelo arrazamento do morro do Senado, estando estes terrenos comprehendidos na área de sesmaria do patrimonio da cidade, e não podendo elles ser nem de marinha nem do mangue da Cidade Nova, se considerem taes terrenos como foreiros a essa Municipalidade.

A Fazenda Nacional, entretanto, não está obrigada ao pagamento dos fóros desses terrenos, durante o tempo de sua posse, nem ao pagamento de laudemios, quando os transferir a terceiros.

Havendo a União, por motivo de ordem superior, chamado a si diversos trabalhos de natureza municipal, destinados a serem entregues ao uso publico e administração da cidade, para o que effectuou, de accôrdo com um novo plano geral, desapropriações e obras de arrazamento e aterro de onde resultaram praças, ruas e locaes novos para construcção da cidade, não fez mais do que substituir-se á acção municipal, constituindo tudo quanto levou a effeito um serviço essencialmente municipal, subrogada no Governo Federal a competencia da Prefeitura.

Em taes termos, não seria justificavel que se procedesse quanto a fóros e laudemios em relação á União de modo diferente do que si taes aquisições e vendas houvessem sido feitas directamente pela Municipalidade, cuja acção a União substituiu.

Assim, reconhecendo o direito da Fazenda á isenção de pagamento de fóros e laudemios pelos terrenos que possue, provindos do arrazamento alludido, determinei, entretanto,

que na respectiva planta seja locada a área foreira da que não o fôr, sendo que nas alienações comprehendidas naquelle se consignará que os terrenos respectivos são foreiros á Municipaldade.

Na referida área ha, porém, uma separação — a dos terrenos adquiridos pela União por desapropriação, a qual abrangeu tambem o dominio directo, e a dos que o foram por simples compra, estando estes sujeitos a fôro e isentos aquelles. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*

N. 76 — EM 9 DE AGOSTO DE 1916

Manda suspender o pagamento das pensões para cujo recebimento forem exhibidos atestados e procurações passados em logar diverso do da séde da repartição

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 54. — Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1916.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que suspendam, desde já, o pagamento das pensões para cujo recebimento forem exhibidos atestados e procurações passados em logar diverso do da séde da repartição pagadora. — *Calogeras.*

N. 77 — EM 12 DE AGOSTO DE 1916

Intelligencia da ordem n. 788, de dezembro de 1912, sobre direitos do papel para empresas jornalisticas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 55. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1916.

Tendo em vista as reclamações feitas por varias empresas jornalisticas quanto aos direitos a pagar pelo papel que empregam e sobre a intelligencia da ordem n. 788, de dezembro 1912, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas seja observada a mesma ordem applicada ás diferentes especies de papel para impressão, desde que as empresas que solicitem a concessão de tacs favores se sujeitem ás condições seguintes:

1^a. Inscreverem-se no registro que, desta data em diante, fica estabelecido nessas repartições.

2^a. Provarem, quando exigido fôr, uma vez inscriptas no registro, que consumiram na impressão de suas folhas o papel importado.

Do registro de que trata o n. 1º, constará:

- a) A tiragem annual;
- b) A séde e logar da publicação;
- c) O nome do proprietario;
- d) O nome do importador do papel necessario ao seu consumo;
- e) A quantidade maxima do papel (por kilo) necessario ao consumo do jornal.

Nenhuma empreza jornalistica, inscripta no registro, poderá dispôr do papel assetinado ou de qualquer outra quallidade, proprio para impressão, sem pagar previamente a diferença dos direitos, mediante requerimento á respectiva reparição.

Só serão admittidas ao registro as emprezas de jornaes e periodicos que provem ter mais de douz annos de effectiva existencia no paiz e das revistas scientificas, litterarias, politicas e artisticas que contarem mais de dois annos de circulação consecutiva. — *Calogeras*.

N. 78 — EM 12 DE AGOSTO DE 1916

Um recibo em que a União figura como pagadora e um Estado como recebedor não é acto de economia do mesmo Estado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 109. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1916.

Em solução á consulta proposta em vosso officio n. 7, de 28 de fevereiro do corrente anno, á Directoria da Receita Publica, declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 7 do vigente, que a sellagem de um recibo em que a União figura como pagadora e um Estado como recebedor não é absolutamente um acto relativo a negocio de economia do mesmo Estado e sim um acto em que este figura como qualquier particular, sujeito, por conseguinte, ao pagamento do sello devido, conforme preceitúa o § 2º do art. 20 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, que não comprehende entre os negocios e economia dos Estados actos de qualquier especie, regidos por leis federaes. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior*. — Sr. delegado fiscal da Bahia.

continua aqui->

N. 79 — EM 14 DE AGOSTO DE 1916

Proibição de importação de diversas mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 56. — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação feita no aviso n. 26, de 19 de julho findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico resolveu prohibir, a partir de 12 de maio findo, a importação das seguintes mercadorias: Bexigas, envolueros e pelles para salchichas, bulbos, raizes de flôres, arvores e arbustos, vassouras e escovas, legumes para conservas, em cestos, saccos ou frascos, chifres e cascós, marfim e vegetaes, musgo, palha, sal, amido, dextrina, farinha e flôr de batata.

Segundo ainda a mesma deliberação, a proibição não attingirá a quaesquer outras mercadorias que forem importadas mediante licença dada por ou em nome da *Board of Trade* e sujeitas ás prescripções e condições da mesma licença. — *Calogeras.*

N. 80 — EM 16 DE AGOSTO DE 1916

Séde da repartição pagadora entende-se a Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro, para os pagamentos pelo Thesouro e os demais Estados para os effectuados pelas delegacias fiscaes e as cidades e villas para os que tiverem de ser feitos por outras repartições

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 57. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Em additamento á circular n. 54, de 9 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que por séde da repartição pagadora, a que se refere a mesma circular, entende-se: a Capital Federal e o Estado do Rio de Jauciro, para os pagamentos a effectuar pelo Thesouro, os demais Estados para pagamentos a effectuar pelas delegacias fiscaes, e as proprias cidades ou villas para os pagamentos que porventura tiverem de ser feitos por outras repartições ou pelas collectorias. — *Calogeras.*

N. 81 — EM 16 DE AGOSTO DE 1916

Não devem ser aceitas procurações para recebimento de vencimentos de inactivos e pensões nas quaes não estejam declaradas as residencias dos constituintes e procuradores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 58. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Chamando a attenção dos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio para a necessidade de ser rigorosamente observado o art. 453 do decreto n. 7.751, de 29 de dezembro de 1909, recommendo-lhes providenciem no sentido de não serem aceitas procurações para recibimentos de vencimentos de inactivos e pensões de qualquer natureza, inclusive o soldo vitalicio, nas quaes não estejam expressamente declaradas as residencias dos constituintes e procuradores. — *Calogeras.*

N. 82 — EM 16 DE AGOSTO DE 1916

Os commandantes dos navios mercantes devem obedecer á ordem de parar, dada por forças navaes da marinha de guerra allemã

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 59. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916.

Conforme a nota da Legação do Imperio Allemão no Brasil, cuja cópia acompanhou o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 23, de 6 do mez de julho, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, afim de ser evitada a reprodução do caso sucedido com o navio hollandez *Bandoeng*, devem os commandantes dos navios mercantes, de accôrdo com as disposições do Direito das Gentes, obedecer á ordem para parar, que fôr dada por forças navaes da marinha de guerra allemã, e nunca incorrer no erro praticado pelo referido navio, de tomar rumo ao encontro da unidade de guerra que o intimou. — *Calogeras.*

N. 83 — EM 18 DE AGOSTO DE 1916

Sobre laudemio e fôro nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 112. — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1916.

Em solução á consulta proposta em vosso telegramma de 4 do vigente, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. ministro, do dia 12, que o laudemio nas transferencias de terrenos foreiros á Fazenda Nacional deverá sempre ser cobrado na razão de 5 % do valor da transacção, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e que, quanto ao fôro, em se tratando de terrenos já aforados na época daquella lei e agora transferidos, deverá ser cobrado o que vigorava ao tempo da primitiva concessão, conforme dispõe a circular n. 38, de 13 de junho ultimo. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal na Bahia.

N. 84 — EM 19 DE AGOSTO DE 1916

Normas relativas ao “direito de visita”, estabelecidas pela Italia

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 60. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 28, de 26 de julho findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Ministerio da Marinha de Italia estabeleceu o que se segue, com revogação de seus actos anteriores:

A fim de evitar desagradáveis occurrencias, comunicam-se as seguintes normas relativas ao “direito de visita”, exercido pela Armada Real e navios de guerra das nações aliadas e que os commandantes dos navios mercantes provisoriamente para que sejam escrupulosamente observadas:

Cada ordem ou signal transmittido a um navio mercante por um navio de guerra da Real Armada ou pertencente a nação aliada deverá ser implicita e imediatamente obedecido.

Quando um navio de guerra tiver de mandar um official a bordo de um navio mercante, procederá do seguinte modo:

De dia:

içará uma grande bandeira vermelha, accendendo, ao mesmo tempo, um facho.

A esse signal o navio mercante deverá approximar-se da embarcação arriada de bordo do navio do guerra, que exerce o direito de visita, quer se mantenha ou não nas immediações daquella embarcação. — *Calogeras.*

N. 85 — EM 22 DE AGOSTO DE 1916

O transito de mercadorias de producção nacional de um para outro vapor da "The Booth Steamship Cº., Ltd., " no porto de Belém, não é operação de cabotagem

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 215.— Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com vosso officio n. 42, de 11 de março do corrente anno, relativo ao requerimento em que *The Booth Steamship Cº., Ltd.*, reclama contra a decisão da Inspectoria da Alfandega do Pará, que prohibiu, por considerar operação de cabotagem, o transito de mercadorias, de producção nacional, de um para outro vapor da mesma companhia, no porto de Belém, resolveu, por despacho de 12 do vigente, deferir a petição da requerente, porque, por navegação de cabotagem "se entende a que tem por fim o commercio directo de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, entre os portos maritimos ou fluviaes brasileiros" (decreto n. 10.524, de 1913, art. 3º, paragrapho unico) e com a operação indicada não faz a reclamante commercio entre os portos do Maranhão e de Belém, consistindo a operação apenas numa modificação do transporte de mercadorias de portos do Maranhão com os dos Estados Unidos ou Europa, portanto, referente a commercio entre portos nacionaes e estrangeiros. A's alfandegas onde se dér a baldeação é que cabe providenciar no sentido de evitar quaesquer abusos. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Pará.

N. 86 — EM 25 DE AGOSTO DE 1916

Agente fiscal removido por promoção ou acesso não tem direito a ajuda de custo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 585. — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso

ofício n. 297, de 2 do corrente, em que Augusto Victorio Merley, agente fiscal dos impostos de consumo no interior desse Estado, recentemente transferido para essa capital, solicita lhe seja concedida ajuda de custo, a que se julga com direito, resolveu, por despacho de 10, tambem do corrente, que não tem logar o que pede o peticionario, visto como no caso não se dá a hypothese do art. 122, § 1º, letra b, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro deste anno, porquanto o supplicante não foi removido por conveniencia do serviço publico, mas sim por promoção ou acesso. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 87 — EM 28 DE AGOSTO DE 1916

Sobre pagamentos a aposentados, pensionistas, reformados, invalidos e outros que apresentarem attestados de vida e procurações passados em Estados diferentes daquelles em que estiverem incluidos em folha

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 61. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á circular n. 32, de outubro de 1907, que não devem effectuar pagamentos, por mais de tres mezes, a aposentados, pensionistas, reformados invalidos e outros que apresentarem attestados de vida e procurações passados em Estados diferentes daquelles em cujas repartições estiverem os interessados incluidos em folha de pagamento, visto que na forma da referida circular, depende de licença a transferencia de residencia de um para outro Estado, afim de que o pagamento passe a ser effectuado pela respectiva repartição do Estado da nova residencia.

Deve, pois, ser suspenso o pagamento dos que se acharem nas condições expostas, dentro de tres mezes, a partir da data da presente circular, nesta Capital, e nos Estados, a partir da data do recebimento do *Diario Official*; o que será cumprido com todo o rigor e constante vigilancia.

Ficam sem effeito as circulares ns. 54 e 57, de 9 e 16 do corrente mez. — *Calogeras.*

N. 88 — EM 31 DE AGOSTO DE 1916

Lista dos portos ingleses em que os capitães ou pessoas das equipagens dos navios que nelles fundarem não poderão desembarcar sem apresentação de um passaporte

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 62. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1916.

De accôrdo com a communicação feita no aviso n. 41, de 29 do corrente, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o Departamento do Interior da Grâ-Bretanha, pelo regulamento de "The Aliens Restriction (seamen) Order 1915", expediu a lista dos portos ingleses em que os capitães ou pessoas da equipagem dos navios que nelles fundarem não poderão desembarcar sem apresentação de um passaporte, concedido pelo respectivo Governo e cujo vigor só deve ser admittido pelas autoridades britannicas durante dois annos, contados da data da sua expedição, ou de qualquer outro documento que comprove satisfactoriamente a nacionalidade do possuidor.

Como complemento desse attestado de identidade, será ainda exigida a photographia da pessoa a quem tenha sido concedido o documento.

Em casos excepcionaes, porém, será permittido que o estrangeiro, sem o cumprimento das formalidades impostas, possa desembarcar nos referidos portos por curto espaço de tempo.

Esse regulamento é extensivo aos portos das colonias britannicas. — *Calogerias.*

N. 89 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1916

Sobre estampilhamento de ampoulas medicinaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 63. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, em face do art. 4º, § 7º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, devem, para pagamento do imposto de consumo a que estão sujeitas as ampoulas medicinaes, expostas á venda por séries contidas em caixinhas, considerar estas a unidade em cada duzia, da mesma fórmula por que se pratica a cobrança do mesmo

imposto sobre pilulas, pastilhas, etc., tambem contidas em caixinhas e pequenos vidros, bem assim, que, relativamente ás ampoulas, consideradas a granel, o pagamento deve ser exigido de cada uma, si por esse modo são vendidas ou expostas á venda.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que estão isentas do estampilhamento as ampoulas manipuladas segundo fórmula medica, donde constem os principios componentes e sua dosagem, ou sejam as ampoulas consideradas como *fórmulas magistraes*. — *Calogeras*,

N. 90 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1916

Declara quae os novos artigos incluidos na lista dos que são considerados contrabando de guerra pelo governo francez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 64. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1916.

De conformidade com a communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 39, de 22 do corrente, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo francez fez inclusão de novos artigos na lista dos que são considerados por aquelle Governo como contrabando absoluto de guerra, a saber:

- 1) pelliculas medicinaes;
 - 2) betumes, asphalto, resinas, e aleatrão de toda natureza;
 - 3) bambú;
 - 4) pelliculas sensiveis, placas e papeis photographicos;
 - 5) talco;
 - 6) feldspatho;
 - 7) materiaes electricos adoptados na guerra e peças componentes. — *Calogeras*.
-

N. 91 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1916

Artigos considerados contrabando de guerra pelo governo portuguez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 65. — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1916.

De accôrdo com a communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 40, de 22 de agosto findo,

declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo portuguez, por decreto de 14 do mez passado, mandou considerar como contrabando de guerra a borracha, o algodão, a lã, as pelles, a moeda papel, os titulos da dívida publica e o transporte de mercadorias de paiz inimigo para paiz neutro, ou deste para paiz vizinho do inimigo, consignando a inimigos ou por intermedio delles. — *Calogeras.*

N. 92 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1916

A apprehensão, em acto de busca a bordo das embarcações, só deverá ter logar quando as mercadorias se achem occultas. A multa de direitos em dobro só deve recahir nos objectos declarados na lista de sobresalentes que nenhuma applicação possam ter

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 66. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que a apprehensão, em acto de busca a bordo das embarcações, só deve ter logar quando as mercadorias se achem occultas; bem assim, que a multa de direitos em dobro, de que trata o paragrapgo unico do art. 354 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, só deve ser applicada quando se tratar de objectos declarados na lista de sobresalentes, mas que nenhuma applicação possam ter, quer para suprir os necessarios á navegação, custeio do navio, sustento das tripulações, passageiros e animaes que conduzir, quer para uso ou diversão dos mesmos passageiros ou do pessoal de bordo. — *Calogeras.*

N. 93 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1916

Foi bem cobrado em 1915 o imposto sobre vencimentos dos juizes substitutos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 89. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1916.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 113, de 15 de junho ultimo, dando conta do acto pelo qual, fundado na circular n. 27, de 25 de abril do corrente anno, mandastes restituir ao juiz sub-

stituto federal nesse Estado, bacharel Godofredo Mendes Vianna, a importancia que, a titulo de imposto sobre vencimentos, lhe foi cobrada dentro do anno passado, resolveu, por despacho de 11 do vigente, deixar de aprovar o referido acto, visto o tributo ter sido bem cobrado pelo regimen anterior, pois a circular n. 27, baseada em um decreto de 1916 e não vindo corrigir a má interpretação do regulamento de 1915, só obriga do exercicio corrente para diante, convindo acrescentar que os juizes substitutos federaes ficaram sujeitos ao pagamento do tributo em 1915, em face do decreto n. 11.458, de janeiro desse mesmo anno, e do accordão do Supremo Tribunal Federal de 12 de setembro de 1914, conforme a ordem n. 49, de 2 de junho, a essa delegacia, e circular n. 39, de 19 de agosto, ambas de 1915. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Maranhão.

N. 94 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1916

Os procuradores fiscaes, quando representarem a Fazenda nas medições e demarcações dos terrenos de marinhas e accrescidos a serem aforados e os escripturarios que servirem de escrivães, devem perceber a diaria equivalente a um dia se seus vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 67. — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que os procuradores fiscaes, quando representarem a Fazenda nas medições e demarcações dos terrenos de marinhas e accrescidos a serem aforados, devem perceber a diaria equivalente a um dia de seus vencimentos e os escripturarios que servirem de escrivães daquellas diligencias, a diaria tambem igual a um dia de seus vencimentos. Cabendo aos interessados o pagamento dessas diarias e as despezas de transporte e alimentação fornecidas áquelleas funcionaries, fica entendido que as referidas diarias só serão abonadas quando os terrenos a serem medidos ou demarcados estiverem situados fóra de perimetro urbano das capitais dos Estados. — *Calogeras.*

N. 95 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1916

Novos objectos considerados contrabando de guerra pelo governo inglez

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 68. — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico, por decreto de 27 de junho ultimo, acrescentou os objectos que se seguem aos já considerados como contrabando absoluto de guerra, em quanto durarem as hostilidades:

- a) apparelhos de electricidade e suas partes componentes, utilizaveis na guerra;
 - b) asphalto, betume, *pez* e alcatrão;
 - c) placas, papel e *films photographicos*;
 - d) feldspatho;
 - e) bate-folhas de pelle;
 - f) talco;
 - g) bambú. — *Calogeras.*
-

N. 96 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1916

Os pedidos de material devem ser feitos em duplicata e o recebimento dos objectos lançados em ambas as vias, a segunda das quaes ficará em poder do fornecedor

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 69. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, d'ora avante, os pedidos de material devem ser feitos em duplicata e o recebimento dos objectos lançado em ambas as vias pelo funcionario competente, a segunda das quaes ficará em poder do fornecedor. — *Calogeras.*

N. 97 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1916

O dispositivo do art. 4º, § 8º, alínea III, n. 5, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro ultimo, deve ser entendido como tendo applicação aos biscuits e bolachas a granel expostos á venda nas fabricas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 70. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que o dispositivo do art. 4º, § 8º, alínea III, n. 5, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do corrente anno, isentando do imposto de consumo os biscuits e bolachas a granel, deve ser entendido como tendo sómente applicação aos productos expostos á venda nas fabricas e naquellas condições, o que faz excluir do favor da lei aqueles que saiam das fabricas para o consumo acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., seja em que quantidade fôr. — Calogeras.

N. 98 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1916

A cobrança do imposto de fiscalização que as companhias de seguros pagam deve ser feita por verbas, mediante guia visada pela Inspectoria de Seguros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 71. — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a cobrança do imposto de fiscalização que as companhias de seguros pagam á razão de 2 % (dous por cento) e 5 % (cinco por mil) sobre os premios arrecadados, do qual trata a rubrica 35º do art. 1º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, deve ser feita por verba, mediante guia, em duplicata, visada pela Inspectoria de Seguros. — Calogeras.

N. 99 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1916

Prohibição do governo britannico de importação de espingardas, carabinas e laranjas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 72. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

De accôrdo com a comunicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 44, de 23 de setembro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico, por proclamação n. 8, do corrente anno, datada de 28 de junho ultimo, resolveu prohibir, a partir de 7 de agosto subsequente, a importação, no Reino Unido, das seguintes mercadorias:

Espingardas de ar;
Espinardas de sport (caça) e carabinas;
Laranjas.

Segundo a mesma proclamação, essa proibição não se entende com as laranjas produzidas pelos nossos dominios, colônias, possessões e protectorados, nem com as demais mercadorias nella accusadas, quando importadas com licença da Camara do Commercio daquella nação. — *Calogeras.*

N. 100 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1916

A expressão “*proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente*” não abrange unicamente o caso da produção de vapor, mas sim todas as outras applicações de poder calorifico combustivel

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 73. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão “*proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente*”, contida no art. 2º, alínea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da produção de vapor, mas todas as outras applicações do poder calorifico do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chimicas, quer directas, quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas. — *Calogeras.*

N. 101 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1916

Sobre recebimento de uma guia sellada em troca de estampilhas da mesma especie e valores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 124. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1916.

Em solução ao vosso officio n. 142, de 10 de agosto ultimo, com que encaminhastes o requerimento em que Bellingrodt & Meyer, negociantes desta praça, allegando ter adquirido em Porto Alegre 77 fardos de fumo com 6.000 kilos, cujo imposto fôra pago em uma só guia, e á razão de 600 réis o kilo, taxa vigorante até 31 de dezembro do anno passado, e se acharem em difficuldade para vender a dita partida de fumo a mais de um comprador, visto lhes ser difficil transferir a referida guia fiscal, na importancia de 3:600\$, correspondente ao pagamento de imposto de consumo, pedem desdobramento da referida guia em tantos quantos forem os compradores, comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro resolveu deferir, por equidade, o referido requerimento, ficando essa repartição autorizada a proceder na forma que sugeristes no final do citado officio, isto é, a receber a guia sellada em poder dos requerentes, para dar-lhes em troca estampilhas da mesma especie e de valores correspondentes á quantidade de fumo existente e mencionada na referida guia, afim de serem colladas em tantas outras guias quantas forem necessarias para acompanhar o producto na proporção que fôr vendido, sendo taes guias retiradas do livro-guia, modelo xiv, que deve existir em poder dos requerentes, conforme preceitua o art. 80, letra k, n. VII, do respectivo regulamento, sendo cobrada em dinheiro a diferença entre a taxa, paga á razão de 600 réis por kilo, e a devida pela lei vigente, que é de 800 réis por kilogramma, tudo mediante as cautelas fiscaes. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 102 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1916

Torna de nenhum effeito a circular n. 73, de 11 do corrente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 75. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a esta pasta, que sou conhecimento e fins convenientes,

que, attendendo á representação feita pelo inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 2.516, de 14 do corrente, resolvi tornar de nenhum efeito a circular n. 73, de 11 tambem do corrente. — *Calogeras.*

N. 103 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1916

Isenta do ponto, enquanto durarem as manobras do Exercito, os funcionarios alistados como voluntarios

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 76. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que devem ficar isentos do ponto das respectivas repartições, enquanto durarem as futuras manobras do Exercito, os funcionários que se tenham alistado como voluntarios. — *Calogeras.*

N. 104 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1916

As licenças aos officiaes aduaneiros, quando requeridas por 30 dias para serem gosadas dentro do Estado, devem ser concedidas pelos delegados fiscaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 104. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1916.

Em solução á consulta proposta em vosso telegramma de 12 de setembro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 14 do vigente, que, em face do decreto n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, cessou a faculdade conferida aos inspectores das alfandegas no art. 68 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e que, sendo assim, as licenças para os officiaes aduaneiros, quando requeridas para serem gosadas fóra da séde da repartição a que pertencem, devem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda, e quando requeridas apenas por 30 dias, para serem gosadas dentro do Estado a que pertence a repartição, devem ser concedidas pelo delegado fiscal, em

virtude da attribuição que lhe é facultada no n.º 9 do art. 22 do regulamento que baixou com o decreto n.º 5.390, de 10 de dezembro de 1904. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*
— Sr. delegado fiscal no Espírito Santo.

N.º 105 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1916

Proibição de importação de diversos artigos

Ministério dos Negócios da Fazenda — N.º 77. — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1916.

De acordo com a comunicação feita no aviso n.º 34, de 8 de agosto findo, do Ministério das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas que, por decreto de 1 de junho último, acrescentou os objectos abaixo à proclamação n.º 5, de 1916, que proibiu a importação de:

- Dextrina e farinha de batatas;
- Alumínio e respectivas manufacturas;
- Pechisbeques (metal);
- Cerveja;
- Vassouras para tapetes;
- Caixas registradoras;
- Lúpulo;
- Arados;
- Couros, cintos, botas, sapatos e luvas;
- Phosphoros;
- Machinas de costura;
- Estufas e fogões;
- Artigos para *toilette*, contendo glycerina;
- Prensas e calandras;
- Amido, dextrina, farinha e flôr de batata. — *Calogeras.*

N.º 106 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1916

Proibição de exportação de diversos artigos pelo governo britânico

Ministério dos Negócios da Fazenda — N.º 78. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1916.

De acordo com a comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores em aviso n.º 32, de 8 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento, que o governo britânico alterou

a sua proclamação de 10 de maio findo, tratando da proibição de exportação de diferentes artigos, pela fórmula que se segue:

Substituindo os dizeres:

Carbonato de sodio e bicarbonato por bicarbonato de sodio e carbonato de sodio.

Accrescentando os seguintes:

Asphalto, alcatrão de hulha;

Cadeiras;

Estomago de bezerros;

Acido citrico;

Mel de abelhas;

Pixe;

Breu;

Resinas;

Xaropes alimentares c melado de canna. — *Calogeras.*

N. 107 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1916

As faltas de comparecimento dos funcionarios, assalariados e operarios do Ministerio da Fazenda por motivo de alistamento eleitoral são consideradas de serviço externo, para o abono dos vencimentos integraes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 79. — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas que as faltas de comparecimento dadas pelos funcionarios, assalariados e operarios dos diversos serviços a cargo deste Ministerio, por motivo de alistamento eleitoral, serão consideradas de serviço externo, para o abono dos vencimentos integraes, quando forem oportunamente justificadas, ou pela exhibição do titulo respectivo, ou por qualquer outro documento que cabalmente prove ter sido aquella a causa da ausencia. — *Calogeras.*

N. 108 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1916

Solve responsabilidade dos commandantes dos vapores do Lloyd Brasileiro por falta de mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 275. — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1916.

Tendo a Alfandega de Santos imposto ao commandante do vapor "S. Paulo", alli entrado em 30 de março do corrente

anno, a multa de direitos em dobro (2\$ em dobro) pela falta de um sacco contendo cevada torrefacta ou malta, da marca W. F., e como haja a agencia desse Lloyd naquelle porto declarado á referida aduana que não está autorizada a satisfazer pagamento de multas impostas aos commandantes dos paquetes desse mesmo Lloyd, segundo consta do processo a que está annexo o officio da dita alfandega n. 91, de 25 de setembro ultimo, comunico-vos, para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. ministro de 27 de outubro findo, que, estando a responsabilidade pessoal dos capitães de navios definida no Codigo Commercial e na Consolidação das Leis das Alfandegas, em nada alterando essa responsabilidade a circunstancia de ter sido esse Lloyd incorporado ao patrimonio nacional, deveis providenciar para que dos vencimentos do commandante responsabilizado seja descontada e recolhida á Alfandega de Santos a quantia devida. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Srs. diretores do Lloyd Brasileiro.

N. 109 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1916

Fieis de armazem, não sendo funcionários públicos, no sentido estrito do termo, não são obrigados ao pagamento de sello de nomeação

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 959. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1916.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 2.146, de 11 de agosto do corrente anno, relativo ao requerimento em que os ajudantes de fieis de armazens, extintos, dessa alfandega recorrem da decisao dessa inspectoria negando-lhes restituuição do que lhes foi descontado a titulo de sello de nomeação, resolveu, por despacho de 27 de outubro proximo findo, deferir a dita petição, visto que, tratando-se de pessoal simplesmente designado pelo fiel, proposta approvada pelo Ministerio da Fazenda, não são funcionários publicos, no sentido estrito do termo, nem possuem titulo de nomeação, devorrendo dahi o não terem de pagar o referido sello. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 110 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1916

Alteração relativa á proibição e restricção em mercadorias a exportar do Reino Unido

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 80.— Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1916.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 33, de 8 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico, por decreto de 7 de junho findo, alterou os de 10 e 25 de maio ultimo, relativos á proibição e restricção em mercadorias a exportar do Reino Unido, pela fórmula que se segue:

Supprimindo os seguintes títulos:

- a) acetona e seus compostos e preparados;
- b) lampadas electricas;
- c) esmeril, *corundum*, natural ou artificial (tal como *alundum*), *carborundum* e *crystolon* e preparados dos mesmos;
- d) os seguintes artigos de canhamo: corda e barbante do segador;
- e) os seguintes artigos de linho: tecidos de lona para velas;
- f) batatas e farinha de batata;
- g) faixas de lã, jaquetas, camisas *cordigan*, meias, luvas e roupas internas de lã, para homem.

Acrescentando os seguintes artigos:

- a) acetona e seus compostos e preparados;
- b) lampadas electricas, excepto as de filamento de carvão e as de arco para illuminação publica;
- c) esmeril, *corundum*, natural ou artificial (tal como *alundum* e *crystolon* e preparados respectivos);
- d) os seguintes artigos de canhamo: corda e barbante de segador;
- e) os seguintes artigos de linho: tecido de lona para velas, batatas, farinha de batata, faixas, jaquetas, camisas, *cordigan* e luvas e roupas internas fabricadas de lã, no todo ou em parte, cordoalha e barbante de juta, talco, vernizes contendo lacca.—*Calogeras.*

N. 111 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1916

Prohibição de exportação de diversos artigos pelo governo britannico

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 81.— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1916.

Na conformidade da communicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 37, de 14 de agosto findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico expediu a proclamação n. 7, de 1916, da qual consta a proibição, a partir de 6 de julho ultimo, dos seguintes artigos:

Automoveis, chassis, suas peças ou accessorios (excepto pneumaticos), que foram expressamente excluidos da proibição relativa á importação de automoveis, chassis, motocycles e accessorios, imposta pela proclamação n. 3, de 1916;

Aspiradores;
Fermentos.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. inspectores que, segundo ainda deliberou o dito governo, essa proclamação não será applicável ás mercadorias que possam ser importadas mediante licença concedida por ou mediante autorização do "Board of Trade" e sujeitos ás condições e estipulações dessas licenças.
— Calogeras.

N. 112 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1916

Sobre proibição de exportação de mercadorias pelo governo britannico

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 82.— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1916.

Na conformidade da communicação constante do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 43, de 19 de setembro findo, declaro aos Srs. inspectores de alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o governo britannico alterca pela fórmia abaixo a sua proclamação de 10 de maio ultimo, relativa á proibição de exportação de mercadorias.

Eliminando os seguintes artigos:

Absintho;
Anisento.

Chapas pretas e folhas pretas de menos de 1/8 de pollegada de espessura;

Enfeites para capas ou chapéos;

Productos chimicos, drogas, etc.;

Oleo de anthraceno;

Alcatrão de carvão, todos os productos (excepto creosoto) obtidos dahi ou seus derivados que possam ser utilizados nas manufacturas de tinturaria ou explosivos, quer sejam obtidos de alcatrão de carvão ou outra procedencia e misturas contendo taes productos ou seus derivados;

Creosoto;

Oleo virgem;

Acido sulphurico;

Limas;

Quaesquer peças de juta;

Metaes e metaes em bruto;

Chapéos de ferro e folhas da espessura de 1/8 de pollegada e acima;

Oleos, creosoto, com excepção do oleo proveniente de madeiras;

Pixe, alcatrão de carvão;

Pixe, resina;

Pixe, madeira;

Pixes derivados de gordura, graxas, oleos ou acidos gordurosos;

Rhum ou imitação de rhum;

Material para construção naval;

Chapéos de ferro ou material em secção para construção naval;

Steckineltes;

Xaropes que podem ser usados como alimentação do homem, e melados produzidos de canna de assucar.

Addicionando os seguintes artigos:

Tintas para algodões americanos, vernizes ou tintas;

Chapas negras para tinturaria, exportadas em caixas;

Tubos de ferro fundido;

Productos chimicos, drogas, etc.;

Oleo anthraceno e misturas ou preparados contendo oleo anthraceno;

Alcatrão de carvão, todos os productos dahi obtiveis e dahi derivaveis, utilizeis na fabricação de tintas para tinturaria e explosivos, quer obtidos do alcatrão de carvão ou de outras fontes e misturas ou preparados contendo taes productos ou derivados (excepto oleo de anthraceno e oleo virgem e mistura e preparados contendo estes oleos);

Creosoto e oleo de creosoto (excepto alcatrão oleoso derivado de madeira) e misturas e preparados contendo creosoto e oleo de creosoto;

Oleo virgem e misturas e preparados contendo oleo virgem;

continua aqui->

Acido sulphurico e misturas contendo acido sulphurico;
 Folhas de ferro galvanizado e ferro galvanizado;
 Chapas de ferro, de aço;
 Papel de seda japonez;
 Peças de juta e peças de qualquer producto que tenha
 grande parte de juta;
 Melados;
 Peças de motor e outras para uso na agricultura;
 Sementes escolhidas;
 Fixos e todas as suas misturas, preparados e productos em
 que o pixe entre como ingrediente;
 Espiritos bebiveis de menos de 43 gráos;
 Tinta extrahidra do carvalho;
 Material para construeção naval;
 Material em secção para construeção naval;
 Pequenas ferramentas, a saber:
 Perfuradores;
 Carrinhos;
 Limas;
 Sinos;
 Ferramentas para torno;
 Ferramentas para medições;
 Apparelhos perfurantes;
 Parafusos e accessoriós;
 Accessories de serra;
 Stoeknictes compostos inteiramente ou parcialmente de
 lá;
 Xaropes que possam ser utilizados como alimento para
 o homem.— *Calogeras.*

N. 113 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1916

*Declara que os funcionários que tomaram parte nas manobras
devem voltar ao exercício dos seus cargos*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 83.— Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que havendo terminado as manobras desta guarnição, os funcionários que tomaram parte nas mesmas, como voluntarios, devem voltar ao exercício de seus cargos, embora tenham de comparecer á instrueção de tiro, que, aliás, será dada em dias e horas sem prejuízo do desempenho dos seus referidos cargos.— *Calogeras.*

N. 114 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Sobre prestações em atraso para a caducidade dos direitos de prestamista falso em suas contribuições

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 107. — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso oficio n. 203, de 30 de setembro ultimo, em que Luiza Lima Pereira, assistida por seu marido, recorre do despacho pelo qual considerastes regular o procedimento da Empresa Predial do Norte deixando de entregar o premio que coube á caderneta numero 2.297, pertencente á recorrente, visto não estar quite da ultima prestação resolveu, por acto de 20 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, em face do disposto no art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, que estabelece o numero minimo de tres prestações em atraso para caducidade dos direitos de prestamista falso em suas contribuições, muito embora haja o regulamento da referida empreza reduzido esse numero a uma prestação.

Outrosim, chamo a attenção dessa Delegacia, nos termos do citado despacho, para o conflicto apontado entre os estatutos da empreza e o regulamento que a rege, facto esse que revela não ter sido sufficientemente estudado o processo de concessão da carta-patente á referida empreza. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Maranhão.

N. 115 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1916

Sobre isenção dos impostos de consumo de biscuitos e bolachas a granel

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 84.— Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1916.

Suscitando-se duvidas na intelligencia da circular n. 70, de 30 de setembro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que estão isentos do imposto de consumo os biscuitos e as bolachas a granel, entendendo-se como taes quando o seu acondicionamento em latas, barricas, etc. constitua apenas involucros necessarios para seu trans-

porte para fóra da séde da fabrica e não seja um modo systematico de acondicionamento para a mercancia habitual e, portanto, uma forma de sua expedição à venda no commercio.
— Calogeras.

N. 116 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1916

A disposição contida no art. 203 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, não comprehende o imposto propriamente do sello adhesivo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 187. — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1916.

Em solução ao objecto de vosso officio n. 19, de 14 de junho do corrente anno, á Directoria da Receita Publica, declaro-vos, para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 24 de novembro proximo findo, que a disposição contida no art. 203 do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, não comprehende o imposto propriamente do sello adhesivo, de que trata o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, mas o emolumento ou taxa, tambem cobrados em sello, fixados no regulamento das capitanias do porto, conforme o art. 113 e tabella do decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915, bem assim que, em relação ao art. 157, n. 6, do referido decreto n. 10.524, está o caso solucionado pela circular n. 23, de 3 de julho de 1914.

Deve, pois, ser modificada a portaria dessa inspectoria de 13 de julho de 1914.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. inspector da Alfandega da Bahia.

N. 117 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1916

Sobre revalidação de sello de recibo e imposição de multa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 280. — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1916.

De posse de vosso officio n. 58, de 7 de abril ultimo, encaminhando á Directoria da Receita Publica o processo relativo ao recurso *ex-officio* que interpuzestes da vossa decisão mantendo a da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que julgou improcedente o auto lavrado em 16 de março de 1914 contra o cirurgião-dentista Magno e Silva, acusado de haver firmado um recibo de 150\$, sem o devido sello, declaro-vos,

para os devidos fins, que o Sr. ministro, considerando o art. 70, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, considerando ainda que, por confissão do proprio actuado, desapareceu uma 1ª via do recibo, que não foi utilizada, quando, portanto, a 2ª via (caso o fosse), como unica e nesses termos, sujeita a sello, resolveu, por despacho de 25 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para o fim de ser cobrado com a revalidação legal o sello do recibo e imposta a multa de que trata o art. 63 do mesmo regulamento, no valor de 100\$000. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Pará.

N. 118 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1916

Sobre aceitação de conhecimentos, facturas consulares, notas de despacho de mercadorias descarregadas ou existentes em navios entrados até 31 do corrente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 85.— Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1916.

Tendo em vista o art. 165, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas que aceitem, uma vez exhibidos os respectivos conhecimentos e facturas consulares, todas as notas de despacho de mercadorias descarregadas ou existentes em navios entrados até 31 do corrente mez nos portos da Republica, afim de terem a devida distribuição, dispensando-se para tal fim a averbação de entrada nos armazens.

O expediente da secção respectiva e da distribuição deverá ser prorrogado naquelle dia, si necessario fôr, de modo que sejam attendidos todos que apresentarem notas de despacho nessas condições. — *Calogeras.*

N. 119 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1916

Os contractos que pagam o sello proporcional estão isentos do sello fixo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 682 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1916.

Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas — Respondendo à consulta proposta pela Directoria Geral dos Correios e

transmittida com vosso aviso n. 2.636, de 12 de julho do corrente anno, sobre o modo por que deve ser cobrado o sello dos contractos para fornecimentos de material, cujo valor total não seja possivel determinar, tenho a honra de declarar-vos que os contractos lavrados nas repartições publicas, de fiança, fornecimentos, etc., pagam o sello proporcional, nos termos do art. 4º, ns. 14 e 17, art. 19, n. 8, e tabella A, n. 16, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, estando por isso isentos do sello fixo, conforme o art. 15, n. 9, do mesmo regulamento; bem assim que o sello fixo, de que trata o n. 24, § 4º, da tabella B, do citado regulamento, é cobrado nos termos lavrados nas repartições publicas da União, termos de outra especie e que não dizem respeito a contractos ou actos sujeitos a sello proporcional, cobrado de qualquer modo, sob pena de haver dupla tributação do sello e tornar-se nullo o art. 15, n. 9, citados.— *Calogeras.*

N. 120 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Registro de embarcações nos portos onde não houver capitanias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 862. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 13 de novembro proximo findo, aprovar o acto de que dêstes conta em officio n. 525, de 18 de setembro ultimo, e pelo qual deliberastes que, de accordo com o § 1º do art. 30 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, nos portos onde não houver capitanias o registro das embarcações poderá fazer-se: nas delegacias das capitanias dos portos, nas alfandegas, Mesas de Rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem aquellas, e que, portanto, de accordo com o art. 175 do referido regulamento e art. 419 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, sómente ás alludidas repartições fiscaes compete o desembaragaço das embarcações em navegação de cabotagem; cabendo apenas aos collectores federaes, nas localidades onde não houver repartição do Ministerio da Marinha, fazer notificações nos rôes de equipagem dos navios empregados na cabotagem e proceder á cobrança das taxas estipuladas, para esses actos, na forma da tabella annexa aos decretos ns. 10.524, de 23 de outubro de 1913, e 11.505, de 4 de maio de 1915, alterado pelo de n. 11.623, de 7 de julho do mesmo anno, que revogou o de

n. 3.929, citado na circular n. 36, de 23 de maio de 1902.—*Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*—Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 121 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1916

A multa de direitos em dobro só tem logar por diferenças excedentes de 100\$ verificadas na occasião da conferencia das mercadorias

Ministerio dos Negoeios da Fazenda — N. 863. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 592, de 18 de outubro ultimo, e em que a Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, impondo á recorrente a multa de direitos em dobro pela diferença de 94 metros cubicos de pinho, verificada entre a quantidade manifestada e a despachada pelas notas de importação ns. 82.549 a 82.551, 86.464 a 86.466, 90.752 a 90.755, 90.756 e 91.965, de 1913, resolveu, por acto de 21 de novembro findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para lhe dar provimento, por isso que a multa de que se trata só tem logar por diferenças excedentes de 100\$, verificadas na occasião da conferencia das mercadorias, nos termos do paragrapho unico do art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e paragrapho unico do art. 51 das preliminares da Tarifa vigente, circunstancia essa que não ocorreu no caso presente, cabendo apenas á referida alfandega cobrar 10 % sobre a diferença encontrada, caso se trate de revisão fóra das horas de expediente, para remuneração do respectivo empregado, na conformidade do art. 42 da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896.—*Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*—Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 122 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1916

Modificação dos decretos anteriores pelo governo britannico relativos á exportação de mercadorias

Ministerio dos Negoeios da Fazenda — N. 87.— Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1916.

Na conformidade da communicação feita pelo aviso n. 38, de 14 de agosto findo, do Ministerio das Relações Exteriores, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhe-

cimento e fins convenientes, que o governo britannico, por decreto de 28 de junho findo, modificou os anteriores, relativos á exportação de mercadorias, pela fórmula que se segue:

Eliminando:

Madeiras: c) Guaiaco; e) Mogno.

Accrescentando:

c) Sedas;

a) Granadas ou rubis do Cabo;

a) Carimbos de cobre usados para marcar mercadorias em peças;

a) Tijolos refractarios e barro refractario;

c) Materiaes isoladores, a saber:

Couros;

Oleados e cedarços;

Fibras auleanizadas;

c) Robim, trançados;

c) Chá;

c) Vernizes, espirito contendo gomma;

b) Vinagre contendo até 6 % de acido acetico;

a) Vinagre em reserva e preparações semelhantes, contendo mais de 6 % de acido acetico;

a) Arame farpado e arame galvanizado;

Madeiras, a saber:

a) Berfevood;

a) Videiro;

a) Rouwood:

a) Dagwood;

a) Greenheart;

a) Heckary;

a) Laucewood;

a) Guaiaco;

a) Mogno;

a) Padouk;

a) Sabiou;

a) Teea;

a) Whitewood.

Pelo mesmo acto, a proclamação de 10 de maio de 1916 ficou modificada assim, eliminando os titulos "Bolsas e saccos feitos de juta" e "involuero de juta", para os substituir por a) Bolsas, involueros ou saccos feitos de juta e quaequer outras bolsas, involueros ou saccos tambem constituindo a cobertura de mercadorias a serem embarcadas para exportação e que são permittidos pelos commissarios das alfandegas ou collectorias para serem embarcadas como capas". — *Calogeras.*

N. 123 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916

E' da competencia das delegacias fiscaes fazer as apostillas nos titulos de pensionistas do montepio civil e registral-as

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 88.— Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que é de sua competencia fazer as apostillas nos titulos de pensionistas do montepio civil deste Ministerio, cumprindo-lhes registral-as e remetter ao Thesouro Nacional os respectivos processos, para apreciação do acto e consequente averbação no assentamento geral de pensionistas.— Calogeras.
